



Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 117/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Porto Velho - RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria, cep: 76.801-330

PRESIDENTE

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Sansão Batista Saldanha

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Bacharela Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDENTE

ATO Nº 540/2009-PR

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 5º do art. 27 do Regimento Interno desta Corte,

R E S O L V E:

I - Estabelecer a escala de plantão judicial da 2ª Instância, referente ao segundo semestre de 2009, no horário compreendido entre as 18h e 7h e nos dias em que não houver expediente forense.

II – Determinar que o desembargador designado para o plantão, de acordo com a escala abaixo, será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo desembargador imediato em antiguidade da respectiva Câmara a qual compõe:

Tribunal Pleno

Período: julho a dezembro
Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Diretor: Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefone celular: 8444-5009.

Conselho da Magistratura

Período: julho a dezembro
Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Diretora: Bel.ª Cecileide Correa da Silva
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefones: 3221-4780 e 8412-9000.

Câmaras Reunidas Especiais

Período: julho
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Diretora: Bel.ª Valéria de Souza Santana
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefone celular: 8444-5029.

Período: agosto
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Diretora: Bel.ª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefone celular: 8444-5008.

Período: setembro
Desembargador Renato Martins Mimessi
Diretora: Bel.ª Valéria de Souza Santana
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefone celular: 8444-5029.

Período: outubro
Juiz convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Diretora: Bel.ª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefone celular: 8444-5008.

Período: novembro
Desembargador Rowilson Teixeira
Diretora: Bel.ª Valéria de Souza Santana
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefone celular: 8444-5029.

Período: dezembro
Desembargador Eliseu Fernandes de Souza
Diretora: Bel.ª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefone celular: 8444-5008.

Câmaras Reunidas Cíveis

Período: julho
Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Diretor: Bel. Sandro César de Oliveira
Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
Telefone celular: 8444-5006.

Período: agosto
 Desembargador Péricles Moreira Chagas
 Diretor: Bel. Sandro César de Oliveira
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5006.

Período: setembro
 Desembargador Paulo Kiyochi Mori
 Diretor: Bel. Sandro César de Oliveira
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5006.

Período: outubro
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Diretora: Bel.^a Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5028.

Período: novembro
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Diretora: Bel.^a Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5028.

Período: dezembro
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Diretora: Bel.^a Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5028.

Câmara Criminal

Período: julho
 Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Diretora: Bel.^a Zilda Guimarães de Araújo
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5007.

Período: agosto
 Desembargador Valter de Oliveira
 Diretora: Bel.^a Zilda Guimarães de Araújo
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5007.

Período: setembro
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Diretora: Bel.^a Zilda Guimarães de Araújo
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5007.

Período: outubro
 Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Diretora: Bel.^a Zilda Guimarães de Araújo
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5007.

Período: novembro
 Desembargador Valter de Oliveira
 Diretora: Bel.^a Zilda Guimarães de Araújo
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5007.

Período: dezembro
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Diretora: Bel.^a Zilda Guimarães de Araújo
 Endereço: Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria
 Telefone celular: 8444-5007.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
 Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança nº [200.000.2007.005481-9](#)
 Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes
 Legislativos do Estado de Rondônia SINDLER
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
 Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
 de Rondônia
 Advogado: Aparicio Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)
 Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (RO 1063)
 “Valor das custas processuais remanescentes à cargo do
 impetrante: R\$ 168,68 (cento e sessenta e oito reais e sessenta
 e oito centavos).”
 Porto Velho, 26 de junho de 2009
 (a) Bel Jucelio Scheffmacher
 Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO RELATOR
 Apelação Cível nº [100.014.2004.007558-7](#)
 Apelante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Advogado: Amarildo José Mazutti (OAB/RO 450)
 Apelada: Maria de Jesus Dalla Vecchia
 Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)
 Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
 Apelado: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
 Advogado: Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/RO 3101)
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 [...]
 À luz do exposto, com espeque no §2º do art. 511 do CPC,
 intime-se o apelante para complementar o valor do preparo, no
 prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
 Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [100.001.2009.013697-6](#)

Agravante: D. P. de O.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Agravada: E. R. A. de O.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por D. P. de O. nos autos de ação de separação judicial litigiosa proposta em face de sua esposa E. R. A. de O.

O autor, ora agravante, se insurge contra a decisão interlocutória que determinou emenda a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, recolhendo o valor das custas iniciais, tendo em vista não fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a sua profissão e patrimônio informado. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de pagar custas, sem ter condições financeiras para tal, comprometendo seu próprio sustento e de seus dois filhos.

Afirma que basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas gerando uma presunção juris tantum em seu favor, competindo à parte contrária impugnar a concessão do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja concedido o benefício da assistência judiciária requerida na petição inicial. Examinados, decido.

Em se tratando de matéria cuja discussão já se encontra há muito pacificada tanto nesta e. Corte quanto no STJ, o processamento do agravo não se faz necessário, podendo o julgamento se dar em cognição sumária.

O pedido de assistência judiciária deve ser deferido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que basta a mera afirmação da parte de ser hipossuficiente:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Resp n. 710.624/Sp, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28-6-2005, pub. DJ 29-08-05, pág. 362).

No mesmo sentido, entende esta Corte:

Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado no curso do processo. Indeferimento só por fundadas razões.

A parte que não tiver condições de arcar com as despesas processuais poderá, a qualquer momento, pleitear o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação de sua condição de pobre.

O indeferimento do benefício só poderá ocorrer por fundadas razões. (Agravo de Instrumento nº 03.003853-7, Rel. Des. Renato Mimessi, julgado em 02-12-2003).

E ainda:

Cobrança de honorários. Justiça gratuita. Preliminar de deserção rejeitada. Ônus da prova. Improcedência do pedido.

I - A concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça contenta-se com a afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e/ou da família, razão por que deve ser mantido o benefício reiterado em segundo grau, notadamente porque a omissão do Juízo a quo na apreciação do pedido não pode prejudicar a parte.

II – omissis;

(Ap. Cível n. 01.001751-8, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 12-9-2001).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, monocraticamente, dou provimento ao recurso, concedendo ao agravante os benefícios da gratuidade judiciária, considerando que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e também desta Corte.

Oficie-se ao juízo da causa dando ciência da presente decisão.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator para a liminar

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [100.015.2009.002370-0](#)

Agravante: Gerson Rodrigues dos Santos

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Agravado: Moacyr do Nascimento

Vistos.

Trata-se de agravo objetivando a reforma da decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim, que indeferiu o desentranhamento das notas promissórias acostadas ao feito extinto sem resolução de mérito.

Sustenta que as notas promissórias são a garantia de seu crédito, não podendo permanecer acostadas ao processo cautelar já extinto, pois pretende, agora, ajuizar procedimento correto para a finalidade de apreender o veículo objeto da transação e, posteriormente, receber seu crédito.

Examinados, decido.

Consta que o agravante ajuizou medida cautelar de busca e apreensão de veículo, mas fundamentou seu pedido como se aplicável o Decreto-lei 911/69, sobre alienação fiduciária, na relação havida entre particulares, e indicou como ação principal a cobrança de título extrajudicial.

O juízo de origem, corretamente, decidiu pela inaplicabilidade do pedido na forma como pleiteado, pois o agravante não era instituição financeira.

Entretanto, na mesma decisão, adentrou na análise do mérito da ação principal que sequer havia sido proposta, entendendo que a pretensão de recebimento do valor das notas promissórias encontrava-se acobertada pela coisa julgada, considerando a decisão havida perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

Na ação que correu no Acre o agravante teria renunciado ao excedente à alçada, ou seja, dos R\$24.000,00 que o agravado estava devendo, somente poderia ser cobrado, à época, o valor

de R\$16.600,00, sendo que em razão desta decisão, o juiz a quo indeferiu o desentranhamento dos títulos de crédito, sob o argumento de que havia título judicial a amparar sua pretensão, gerando a decisão agravada.

Ocorre que, da análise da cópia integral do feito originário, não há elementos que apontem a existência de título judicial favorável à pretensão do agravante, pois o documento de fls. 20/21 é assinado por juiz leigo, constando, expressamente, a informação de estar sujeito à homologação, e o fato de o agravante estar com os títulos originais, inclusive anexados à folhas com o carimbo do 1º Juizado Especial Cível de Rio Branco, importa dizer que foram desentranhados e entregues ao autor, situação esta que somente ocorre quando há extinção do feito sem julgamento de mérito, situação similar à ocorrida no caso presente.

Portanto, apesar de louvável a cautela tomada pelo juiz a quo, no caso presente referida medida não pode ser aplicada, considerando que a única garantia do crédito do agravante é a existência das notas promissórias, já que não há elementos que apontem a existência de título judicial, não havendo razão para sua permanência no feito originário.

Por todo o exposto, dou provimento monocrático ao agravo, possibilitando o desentranhamento dos títulos de crédito e entrega ao autor, ora agravante, mediante substituição por cópia. Faço-o monocraticamente, na forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho – RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [100.014.2008.007550-3](#)

Agravante: Supermercado Dalbram Ltda

Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

Agravante: Rubia Andréa Brambila

Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

Agravado: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Vistos.

Embora a certidão afirme o não cumprimento do disposto no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, vê-se que existe certidão fls. 10, procuração da parte contrária fls. 07, e na petição subscrita pela advogada da agravante consta seu nome e número da OAB, podendo ser relevado este fato com a devida regularização até o julgamento do feito.

Por tratar-se de recurso sobre embargos que questiona sobre bem que afirmam ser bem de família, é prudente que o recurso seja recebido em ambos os efeitos.

Posto isso, com suporte no parágrafo único do art. 558, defiro a liminar pretendida recebendo o recurso em ambos os efeitos.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.001.2007.028206-3](#)

Apte/Ápda: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 357E)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)

Apdo/Apte: Carlos Alberto Dias D'Ávila

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Advogado: Nelson Satoshi Kuroda (OAB/RO 3309)

Vistos, etc.

Não foi dada oportunidade às CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERTON para se manifestar acerca do recurso interposto por CARLOS ALBERTO DIAS D'ÁVILA.

Intime-a para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.001.2007.014729-8](#)

Apte/Ápda: Silene Lima da Silva

Advogado: Clovis Avanço (RO 1559)

Ápda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 357E)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)

Vistos, etc.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto por Silene Lima da Silva, constato que há requerimento das benesses da gratuidade da justiça, sob o argumento de que o recorrente encontra-se impossibilitado, financeiramente, de arcar com as custas judiciais, referindo-se ao devido recolhimento do preparo.

Vale salientar a necessidade de se avaliar a veracidade das informações prestadas quanto ao pedido de justiça gratuita, podendo ser determinado a exibição de documentos necessários à comprovação de que a parte possui este direito, como também indeferir o pedido se houver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Na espécie, não há como se deferir o pleito, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar, efetivamente, que no curso do processo houve alteração da situação financeira da apelante.

Por outro lado, o valor a ser recolhido mostra-se ínfimo, de forma que a apelante nada trouxe aos autos para comprovar que não tem condições de recolher R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), mesmo porque é equivalente à quantia paga pelas custas iniciais e, no processo, patrocinou advogado.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Intime-se para recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Publique-se .

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [100.014.2008.010762-6](#)

Agravante: Loysa Renata Cordeiro de Souza

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)

Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594)

Agravado: Banco Finasa S/A

Advogado: Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486, OAB/MS 9198A)

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085, OAB/MS 13220A)

Advogado: Luiz Fernando Dall'Onder (OAB/MS 9249)

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Vistos.

Trata-se de agravo objetivando a reforma da decisão que determinou a remoção do bem em poder da agravante em favor do agravado.

Sustenta, em síntese, que o agravado lhe move ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o argumento de que não foi paga a parcela n. 17 do financiamento.

Aduz que juntou comprovação de pagamento de todas as parcelas, não estando em débito com qualquer delas, sendo que a análise sobre a incorreção do pagamento e determinação de remoção do veículo importou em pré-julgamento da causa, requerendo seja restabelecida na posse do bem apreendido.

Examinados, decido.

Considerando a vinda de cópia integral do feito com os originais do fax, observo que a determinação de remoção do bem alienado foi proferida em 12 de março de 2009 (fl. 91 do feito originário), sendo referida decisão publicada no DJ n. 098, de 28/05/2009, conforme certidão no verso da fl. 101 do feito originário, dando-se por ciente o patrono do agravante em 01/06/2009 (fl. 102 do feito originário).

O presente agravo somente foi interposto em 22/06/2009, via fax, com originais protocolizados em 23/06/2009, sendo, portanto, intempestivo para o fim a que se destina.

A decisão de fl. 18 (fl. 115 do feito originário) apenas confirmou a determinação de remoção, não tendo esta o condão de reabrir o prazo recursal.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo. Faço-o monocraticamente, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho – RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador KIYUCHI MORI

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [100.010.2004.004450-5](#)

Agravante: Maria de Lourdes Alves Saldanha

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Agravante: André Luiz Alves Xavier

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Agravado: Pedro Crecencio de Barros

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Decisão: “A petição recursal foi protocolada no prazo legal, contudo da decisão que converte o Agravo de Instrumento em retido não cabe recurso, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, neste fato superando por força de hierarquia das normas o disposto no art.717 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Por estas razões, nego seguimento à petição recursal.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.”

Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [100.009.2007.005924-3](#)

Agravante: Erlan Gasparelli da Silva

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)

Agravada: Viladela Comércio de Confecções Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Advogada: Priscila Samanta Alves da Silveira (OAB/RO 393E)

Decisão: “Assim, seja por se considerar sua manifesta inadmissibilidade, ou seja pela perda de seu objeto, nego seguimento ao recurso, com suporte no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2009.”

Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [100.001.2009.005535-6](#)

Agravante: Hortigran Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda.

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Agravado: Atalaia S/A Comércio e Indústria

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Vistos.

Hortigran Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda. apresenta agravo regimental contra a decisão de fls. 83/84, a qual converteu seu agravo de instrumento em agravo retido, nos autos da ação ordinária de rescisão de contrato de compra e venda de veículo, proposta por Atalaia S/A Comércio e Indústria.

A decisão que converte agravo de instrumento em retido não comporta recurso, conforme disposto no parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil. Para tranqüilizar a petionária desta peça, informo que os fundamentos finais da decisão ora agravada ressaltam que a matéria posta em juízo de primeiro grau merece a profundada análise no processo de conhecimento para equilibrar os eventuais direitos que no caso em tela se revela com prejuízo para ambas as partes litigantes.

Por estas razões, não conheço do presente agravo regimental.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [100.001.1997.006679-2](#)

Agravante: Dayan Cavalcante Saldanha

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Advogada: Hilda Maria Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 722)

Agravada: Hey Construções Civis Ltda

[...]

Ante o exposto, e não antevendo qualquer plausibilidade no pedido realizado, nos termos do art. 557 do CPC, impõe-se negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Desembargador Miguel Mônico Neto

Relator em Substituição

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [100.001.2007.023515-4](#)

Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324B)

Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Advogada: Izabel Cristina da Silva Oliveira (OAB/RO 408E)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 357E)

Advogado: Ricardo Lavorato Tili (OAB/RO 2646)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Decisão: "Nos embargos de declaração não é momento adequado para a juntada de documentos que somente poderiam interessar ao processo de conhecimento no juízo de primeiro grau.

Determino o seu desentranhamento a contar das fls. 1335, e devolva-se à subscritora dos embargos, anotando-se nos autos.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Des. Gabriel Marques de Carvalho

Relator"

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº [100.001.2006.018931-1](#)

Recorrente: Alan Sales de Barros

Advogadas: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

e Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)

Recorrida: Expresso Brilhante Ltda

Advogados: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333),

José Eustáquio Lopes de Carvalho (OAB/GO 3446) e outra

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 26 de junho de 2009".

(a) Bel Sandro César de Oliveira

Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.007.2008.001071-0](#)

Apelante: M.B.M. Seguradora S. A.

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Advogado: Marcelo Ribeiro Côco (OAB/RJ 99771)

Advogado: Alberto Sampaio de Figueiredo (OAB/RJ 109465)

Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello (OAB/RJ 63377)

Apelado: Gedson Perini

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

[...]

"Por fim, correta a decisão que determinou que a correção monetária incidisse desde a data em que foi pago parcialmente

o valor da indenização. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.”

Porto Velho, 17 de junho de 2009.

(a) Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.014.2007.007160-2](#)

Apelante: Michael Detoni Mariano

Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Advogado: Amarildo José Mazutti (OAB/RO 450)

Advogado: Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

[...]

“Pelos razões expostas e ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e aplico ao apelante pena de deserção.

Publique-se.”

Porto Velho, 17 de junho de 2009.

(a) Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [101.001.2006.002884-9](#)

Apelante: Geomar Godoi Martins

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Apelante: Carlos Alberto Troncoso Justo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Apelante: Maria Nazarete Pereira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Apelada: Comercial Facis Ltda

Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

[...]

“Intimem-se os apelantes para complementar o valor do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.”

Porto Velho, 16 de junho de 2009.

(a) Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.001.2007.023707-6](#)

Apelante: Joel Rodrigues da Silva

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Apelada: Francisca das Chagas Brandão Castelo

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

[...]

“Não demonstrada, pelo apelante, sequer minimamente, a existência da dívida cuja cobrança é buscada, correta é a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.”

Porto Velho, 17 de junho de 2009.

(a) Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [100.001.2009.014577-0](#)

Agravante: G.M. Rio Bonito Participações Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967)

Advogado: Wilson Rodrigues de Freitas (OAB/GO 12873)

Agravante: Geraldo Antônio Prearo

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967)

Advogado: Wilson Rodrigues de Freitas (OAB/GO 12873)

Agravante: Mauro Suaiden

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967)

Advogado: Wilson Rodrigues de Freitas (OAB/GO 12873)

Agravante: Frigorífico Margen Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967)

Advogado: Wilson Rodrigues de Freitas (OAB/GO 12873)

Agravado: Matusalem Gonçalves Fernandes

Advogado: Orestes Muniz Filho (OABRO 40)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravada: Kiriaki Kofopoulos Fernandes

Advogado: Orestes Muniz Filho (OABRO 40)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

[...]
"Isso posto, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância. Publique-se."
Porto Velho, 26 de junho de 2009.
(a) Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nº [100.015.2009.003092-7](#)
Agravante: Maria Creuza Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
()
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON

[...]
"Assim, por vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso para conceder a liminar na ação cautelar inominada 015.2009.003092-7, movida contra a agravada, para que esta restabeleça o fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da agravante no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
Notifique-se, incontinenter, ao juiz da causa esta decisão, para que lhe dê cumprimento e preste as informações que julgar pertinentes, bem como intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências, com ou sem manifestações, tornem conclusos ao relator originário.
Publique-se.
Cumpra-se."
Porto Velho, 26 de junho de 2009.
(a) Desembargador Miguel Monico Neto
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Apelação nº [100.005.2006.001304-0](#)
Apelante: Pedro Origa & Santana Advogados Associados
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Apelado: Xale Madeiras Ltda
Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

[...]
"Intime-se o apelante para complementar o valor do preparo devidamente atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção."
Porto Velho, 24 de junho de 2009.
(a) Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nº [100.007.2009.004787-0](#)
Agravante: R. P. B. Guimarães
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

[...]
"Isso posto, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância. Publique-se."
Porto Velho, 22 de junho de 2009.
(a) Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nº [100.014.2009.004346-9](#)
Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Agravada: Lindalva Moraes da Silva
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

[...]
"Assim, alicerçado na jurisprudência de casos semelhantes, dou provimento ao agravo liminarmente, e, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, reformo a decisão agravada tão somente para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 465,00. Publique-se.
Comunique-se o Juízo."
Porto Velho, 16 de junho de 2009.
(a) Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nº [100.001.2008.020001-9](#)
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)
Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ricardo Lavorato Tili (OAB/RO 2646)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Recorrido: Osvaldo Sales Filho
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)

[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 26 de junho de 2009.
(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTARecurso Especial em Apelação nº [100.001.2007.021411-4](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 357E)

Recorrida: Odete Moreira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTAApelação (Embargos Infringentes) nº [100.001.2006.024044-9](#)

Apelante/Embargado: Espólio de Olga Juracy Johnson

Representada pelo inventariante Dayse Conceição Jhonson

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Apelado/Embargante: Francisco Amarildo dos Santos

Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Advogada: Neonilde Santos da Rocha Lima Duarte (OAB/RO 3357)

Apelada/Embargante: Marilene Bresolin

Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Advogada: Neonilde Santos da Rocha Lima Duarte (OAB/RO 3357)

[...]

“Nos termos do art. 531 do CPC e Provimento nº 001/2001, de 13/09/2001, fica o embargado intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões aos Embargos Infringentes.”

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravado de Instrumento em Recurso Especial

nº [200.001.2006.010064-7](#)

Agravante: Fundação Cesgranrio

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogada: Eliane dos Anjos Chantre (OAB/RJ 100320)

Advogado: Douglas Pedrosa de Andrade (OAB/RJ 131930)

Agravado: Silvio Barbosa Machado

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Advogado: Walter da Costa Martins (OAB/RJ 22081)

Advogado: Walter Felipe dos Santos Martins (OAB/RJ 107203)

Advogado: Francisco Gomes Carvalho (OAB/RJ 7629)

Advogado: Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37506)

Advogada: Maria Helena Alves David (OAB/RJ 111263)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTARecurso Especial em Apelação nº [100.014.2007.012239-8](#)

Recorrente: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 93A)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Recorrente: Soeli Elaine Appelt Marques

Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

Recorrida: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda

Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB/SP 76458)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Guilherme Fernandes Gardelin (OAB/SP 132650)

Advogado: Ellen Carolina da Silva (OAB/SP 157861)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTARecurso Especial em Apelação nº [100.015.2005.001788-2](#)

Recorrente: Companhia Thermas do Rio Quente

Advogado: Alfredo Gomes de Souza Júnior (OAB/MG 64862)

Advogada: Paola Gomes de Faria Matoso (OAB/MG 102450)

Advogado: Pedro Gazzinelli Colares (OAB/MG 16982E)

Advogado: Erich Rodrigo Nogueira (OAB/GO 17423)

Recorrido: Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Recorrente intimada para providenciar a regularização dos portes de remessa e retorno do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.”

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Apelação

nrº [100.004.2005.000918-8](#)

Recorrente: Clóves Gomes de Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza (RO 385-B)

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Recorrente: José de Oliveira Heringer

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (RO 385-B)

Recorrida: Ilma Maria da Silva Sipriano

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B)

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Recorrido: Cláudio César da Silva Martins

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B)

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Recorrentes intimados para providenciarem a regularização do porte de remessa do Recurso Extraordinário no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravamento de Instrumento em Recurso Especial

nrº [200.001.2008.005319-9](#)

Agravante: Vivo S/A

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Agravado: Raimundo Napoleão de Menezes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 26 de junho de 2009

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Intimação AO ADVOGADORecurso Especial em Apelação nrº [100.001.2006.010064-7](#)

Recorrente: Fundação Cesgranrio

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogada: Eliane dos Anjos Chantre (OAB/RJ 100320)

Advogado: Douglas Pedrosa de Andrade (OAB/RJ 131930)

Recorrido: Sílvia Barbosa Machado

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Walter da Costa Martins (OAB/RJ 22081)

Advogado: Walter Felipe dos Santos Martins (OAB/RJ 107203)

Advogado: Francisco Gomes Carvalho (OAB/RJ 7629)

Advogado: Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37506)

Advogada: Maria Helena Alves David (OAB/RJ 111263)

De conformidade com o capítulo II, Subseção VIII, item 92 das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o Senhor Advogado, abaixo relacionado, intimado a devolver ao 2º Departamento Judiciário Cível, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para o mesmo e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes:

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO 704)

Processo: 100.001.2006.010064-7

Classe : Apelação

Apelante: Sílvia Barbosa Machado

Apelado: Fundação Cesgranrio

Carga : 10/06/2009

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2009.

(a) Belª Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCIV

1ª CÂMARA ESPECIAL

Despacho DO RELATOR

Apelação nrº [104.501.2008.002061-0](#)

Apelante: Aladibe de Paula Bandeira

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Marcos José da Silva Vieira

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Apelante: Marcelo Vieira da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)

Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Apelante: Guilherme Souza de Sena

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Apelante: Marcus Antônio Piedade de Oliveira

Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)

Apelante: Leandro Silva de Matos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Vistos, etc.

Intime-se os apelantes Marcus Antônio Piedade de Oliveira e Leandro Silva de Matos quanto a inércia de seus advogados que deixaram de apresentar as razões de apelação e para que, no prazo de quinze (15) dias, constitua novo patrono ou, querendo, manifeste-se acerca da nomeação de Defensor Público para elaboração das razões recursais. Publique-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator”

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nrº [100.014.2008.010255-1](#)

Interessada (Parte Ativa): Sueli Dias Rezino

Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO

()
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena - RO
 “Defiro o pedido, determinando que, findo prazo, junte aos autos os comprovantes de compra e entrega do medicamento à interessada.
 Após as anotações, retornem conclusos.
 Publique-se.
 Porto Velho, 26 de junho de 2009.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Relator”

Despacho DO RELATOR
 Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007921-3](#)
 Impetrante: Radial Norte Industrial Madeireira Ltda
 Advogada: Ana Paula Morelli de Sales (OAB/RO 4142)
 Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
 Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia SEFIN
 Impetrado: Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia CERON
 “Vistos, etc.
 Intime-se o Impetrante para que apresente os documentos que instruíram a inicial, na forma como estabelece o art. 6º da Lei 1.533/51, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 185), sob pena de indeferimento da inicial.
 Publique-se.
 Porto Velho, 26 de junho de 2009.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Relator”

Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus nº [102.501.2007.004483-5](#)
 Paciente: Reinaldo Campanha
 Impetrante(Advogado): Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 [...]

“Por ora, as alegações constantes da inicial, ainda que relevantes, são insuficientes para a concessão de liminar, por isso indefiro a liminar pleiteada.
 Solicitem-se as informações necessárias do Juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 48 horas. Junto à solicitação de informações, encaminhe-se cópia das fls. 07/10, 19/21 e 30/31.
 Após, à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer.
 Publique-se.”
 Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009.
 Desembargador Eurico Montenegro
 Relator

Despacho DO RELATOR
 Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007890-0](#)
 Impetrante: Margareth Pereira Wanderley
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 [...]

Desta forma, considerando o caráter alimentar do salário e a presunção da boa-fé da servidora no recebimento dos valores

pagos a maior, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos descontos à título de reposição salarial até o julgamento final do mandamus.
 Solicitem-se as informações à autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.
 Após, à Procuradoria Geral de Justiça.
 Publique-se.
 Porto Velho, 25 de junho de 2009.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Relator “

ABERTURA DE VISTA
 Recurso Especial em Apelação Cível
 nº [100.007.2007.003188-0](#)
 Recorrente: Valmecí Parteli
 Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
 Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Recorrido: Município de Cacoal RO
 Procurador: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
 “Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial. (art. 542 do CPC).”
 Porto Velho, 26 de junho de 2009
 (a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP

ABERTURA DE VISTA
 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
 nº [200.001.2007.006468-6](#)
 Agravante: Salvino Amaro de Matos
 Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogado: Marcos Antonio Sobrinho (OAB/RO 1026)
 Advogado: Manoel Flávio Médiçi Jurado (OAB/RO 12B)
 Agravado: Município de Porto Velho RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
 “Nos termos do artigo 1º, § 2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”
 Porto Velho, 26 de junho de 2009
 (a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP

ABERTURA DE VISTA
 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
 nº [200.001.2005.018262-4](#)
 Agravante: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procuradora: Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/AC 2716)
 Agravado: Damião Nunes de Castro
 Advogado: Wanderley de Siqueira (OAB/RO 909)
 “Nos termos do artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”
 Porto Velho, 25 de junho de 2009
 (a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007958-2](#)

Impetrante: Errol William Mattge

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

“...

Decido.

Incontroverso que os receituários médicos que instruem o mandado de segurança estão a prescrever a necessidade do procedimento cirúrgico com relativa urgência.

Todavia, como o próprio impetante noticia que a Administração não se nega a prestar o serviço, apenas postergou o procedimento requerido, por não ter condições de executar de imediato a prestação dos serviços médicos, face a agenda do hospital ou da equipe estar ocupada pela existência de pacientes na fila de espera.

Assim sendo, deixarei para examinar o pedido de liminar para após as informações da apontada autoridade coatora, que deverão ser prestadas no prazo de (10) dez dias.

Requisitem-se as informações.

l.”

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação Cível nº [100.001.2008.009779-0](#)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Maria da Gloria Correa de Freitas

Defensor Público: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

“...

Frise-se, entretanto, que comungo da mesma preocupação ventilada pela e. Promotora de Justiça, uma vez que a sobrecarga do SUS no fornecimento de tratamentos diferenciados e não previstos nas respectivas listas tendem a inviabilizar o atendimento da grande massa de usuários do sistema, pois ao deferir o custeio de medicamento de alto custo em prol de um pode-se estar diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos a toda a coletividade.

Em face do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.”

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.014.2008.003962-0](#)

Apelante: Jeová França Nobre

Advogado: Sílvio César Farias (OAB/CE 6207)

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Advogada: Lívia Franaça Farias (OAB/CE 20084)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Vistos.

Tratam-se de embargos infringentes interpostos por Jeová França Nobre, em face do acórdão de fl. 263/273, não unânime,

que reformou, em grau de recurso, a sentença de primeiro grau e culminou por condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas. O presente recurso merece ser admitido, uma vez que preenche os requisitos elencados no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 704 do RITJ/RO, vez que se trata de impugnação a acórdão não unânime, desfavorável ao acusado e interposto tempestivamente, como atesta a certidão de fl. 281. Dessa forma e com supedâneo no art. 707 do RITJ/RO admito os presentes embargos infringentes e determino a imediata redistribuição dos mesmos as Câmaras Reunidas para julgamento, nos termos do art. 137 do RITJ/RO. Intimem-se. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009”. Desembargador Renato Martins Mimessi-Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.001.2007.021131-0](#)

Apelante: Auto Posto Vista Alegre Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogada: Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB-RO 1 B)

Advogado: Gustavo Maldonado Martins (OAB/RO 285E)

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Ricardo Amâncio Vargas (OAB/RO 402E)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Apelado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

“Vistos.

Ao Ministério Público de segundo grau”.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.003.2008.002800-1](#)

Apelante: Silvio José Jeronymo Vian

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Advogada: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)

Apelado: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Procurador: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)

Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Procuradora: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Vistos.

Face à notícia de óbito do apelante, em 19/03/2009, suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do CPC, para regularização da relação processual.

Promova-se a intimação do espólio, caso já constituído, ou dos sucessores do falecido, para o que se conta com a contribuição do eminente advogado constituído pelo falecido, de quem espera-se o auxílio, inclusive para identificação e localização dos substitutos legais, a fim de se conclua a habilitação regular.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [100.001.2008.023441-0](#)

Agravante: Companhia de Bebidas das Américas AMBEV

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Claudio Stabile Ribeiro (OAB/MT 3213)

Advogado: Pedro Marcelo de Simone (OAB/MT 3937)

Advogada: Maria Cláudia de Castro Borges Stábile (OAB/MT 5930)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Ademais, apesar da regra de que a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, é cediço que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em um ônus exacerbado para o credor.

Por fim, importante frisar que não obstante o artigo 558 do CPC permita a atribuição de efeito suspensivo, mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação, a penhora on-line sofrida pela agravante foi no montante de R\$11.219,48, quantia que se mostra incapaz de caracterizar o perigo de dano irreparável, como o alegado prosseguimento de suas atividades, considerando o porte da companhia agravante.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada nº [200.000.2009.005346-0](#)

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo CELSP

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Vistos.

Às fls. 434, consta a informação da Diretora em exercício do 2º DEJUESP/TJRO com o seguinte conteúdo:

“Cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o Requerente Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP ajuizou Ação Rescisória, distribuída ao Desembargador Rowilson Teixeira, sob o n. 200.000.2009.007203-0, visando desconstituir acórdão proferido por esta Câmara, no autos da Apelação n. 100.005.2004.011616-1, de Vossa Relatoria.

Informamos ainda, que 15/06/2009, o Desembargador Rowilson Teixeira despachou determinando o apensamento desta Cautelar Inominada àquela Ação Rescisória.

Diante disso, encaminhamos o processo para deliberação”.

Com efeito, na espécie, constatam-se a incidência de requisitos processuais a justificar o procedimento determinado pelo relator da ação rescisória ventilada pelo requerente.

Sendo assim, acolho a decisão para que estes autos sejam apensados à ação rescisória de n. 200.000.2009.007203-0.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.006402-0](#)

Impetrante: Neocilveres Almeida de Cristo

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Além disso, é cediço que não cabe recurso contra a decisão do relator que indefere pedido de liminar em sede de mandado de segurança. (Súmula n. 622 STF).

Deste modo, determino ao Departamento da 2ª Câmara Especial para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 30.

I.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.006661-8](#)

Impetrante: Lindinalva Cicero de Lima

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Lillian dos Santos Alves (OAB/RO 4217)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

“Vistos.

Instada a se manifestar às fls. 56, em resposta, a impetrante informa que está tentando obter o tratamento de saúde fora do domicílio, assim requer o sobrestamento do mandamus por 10 dias. Não havendo óbice nesse sentido, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido”.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007140-9](#)

Impetrante: José Milton de Lima

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

“Vistos.

Diante das informações prestadas pela apontada autoridade coatora, no sentido de que o Sistema de Saúde disponibiliza procedimento laboratoriais com eficácia equivalente, excepcionalmente, por se tratar de saúde, permito ao impetrante se manifestar, inclusive emendar a inicial, no prazo de 5 cinco dias”.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2009. Desembargador Renato Martins Mimessi-Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007550-1](#)

Impetrante: Cleidiane de Melo Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cleidiane de Melo Araújo apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Administração.

Sustenta que o Edital n. 131/2008, homologatório dos resultados das 1ª e 2ª Etapas do certame, divulgou a classificação da impetrante em 5º lugar.

Todavia, alega que seu nome não consta da convocação para a realização do Curso de Formação, feita por meio de Edital n. 193/2008 figurando na quinta colocação a candidata Dayani de Almeida Tobias, quando na realidade trata-se de candidata classificada em 6º lugar, abaixo da impetrante.

Afirma que entrou em contato com a Secretaria Administrativa para tentar resolver a situação, porém não obteve resposta concreta, razão de impetração do presente mandamus.

Requer a concessão de liminar, determinando que a autoridade impetrada a convoque para o curso de formação básica para o cargo de Sócio Educador.

É o breve relato. Passo a decidir.

De fato, compulsando os autos verifica-se que no Edital n. 131/GDRH/SEAD/2008, o qual divulgou o resultado final das 1ª e 2ª Etapas do concurso, a impetrante figura em 5º lugar, à frente da candidata Dayani de Almeida Tobias, convocada par o curso de formação.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, verificou-se que existe também o Edital n. 132/GDRH/SEAD, trazendo o Resultado Geral do Concurso Público SEJUS, onde consta a impetrante em 6º lugar e a candidata Dayani em 5º.

Não bastasse isso, constatou-se no referido sítio que o Anexo II do Edital de Convocação (n. 193, de 25/05/2009) não prevê data de início para a realização do curso, estando ainda pendente de definição.

Dessa forma, além da existência de dúvida quanto a fumaça do bom direito, também ausente o perigo da demora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora.

Após, com ou sem elas, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007846-2](#)

Impetrante: Airton Trindade da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Alcenir Costa de Oliveira

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Cledison Costa Monteiro

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Clériston Rodrigues Araújo

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Daniel Muniz Nogueira

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Geraldo Francisco da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Hemerson dos Santo de Andrade

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: João Alves de Aquino Neto

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: José Carlos Araújo

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: José Carlos Pires

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Leandro Carriel de Lima

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Nelson Marinho Gomes

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Oziel Carneiro da Fonseca

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Reinaldo Dias Damião

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Silvano Marques Rocha

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: David Silva Rodrigues

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Fábio Salviano de Souza

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Laurinei Bernardino

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Marcos da Mata

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Mauricio Inácio dos Anjos

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Ozeas Pires de Souza

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Ozequiel Ferreira Celestino

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Alex Sandro Machado Ragnini

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Antonio Ortis

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Edvaldo Siqueira Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Esli Fernandes

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Magner Sanches do Lago

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Renan Pereira de Carvalho

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Ricardo Magalhães Espíndola
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Rudimar Leandro Felber
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Samuel Rodrigues Alves dos Anjos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Sérgio Murilo Silva Santos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Silvano Pereira Rocha
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Valclebio Ferreira de Souza
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Valdeci Enesto da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Wesley Fernandes
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Jair Rocha Brito
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Maycon John Rosa Menezes
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Rodrigo dos Passos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Airtton Trindade da Silva e outro (a/s) contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Administração, pretendendo o recebimento das diferenças salariais relativas à gratificação denominada "Etapa de Alimentação", alegando prejuízo decorrente da mudança da lei que regula o benefício.

Com efeito, o pedido de liminar encontra óbice na vedação do art. 5º da Lei n.4.348/64, que assim estabelece:

"Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens."

Ademais, a lei da qual dizem decorrer o prejuízo foi editada no ano 2002, de forma que, malgrado a reiteração do ato mês a mês, não há o perigo da mora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora e após, com ou sem elas, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2009.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007919-1](#)

Impetrante: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogada: Ana Paula Morelli de Sales (OAB/RO 4142)

Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia SEFIN

Impetrado: Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia CERON

Vistos.

Intime-se o impetrante para que cumpra o disposto no art. 6º da Lei n. 1.533/51, no prazo de 5 dias, conforme certidão de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [100.014.2007.011322-4](#)

Apelante: Alberi Antônio Rodrigues

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado por Alberi Antônio Rodrigues, para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que julgou improcedente o pedido formulado em autos de embargos do devedor, ajuizado para impugnar execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia.

A execução fiscal foi proposta em face da empresa Vilhegraft Industria Gráfica Vilhena, visando o recebimento do valor de R\$ 32.111,98, débito fiscal oriundo de auto de infração n. 030195413, lavrado em 1998 (fl. 63). O apelante foi incluído no pólo passivo da demanda em razão de figurar como sócio-gerente da empresa executada até o ano de 1999.

Aduz em seu requerimento que foram penhorados bens que, em razão da decisão dos embargos, serão objeto de expropriação, o que configura perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assevera, ainda, que os fundamentos apresentados em suas razões recursais acerca da inexistência de responsabilidade tributária são capazes de demonstrar a possibilidade de reforma da decisão.

Requer assim seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de apelação.

Relatei.

Decido.

O art. 520, inciso V do CPC, de fato estabelece que a apelação, quando interposta de sentença que julgou improcedente os embargos do devedor, será recebida apenas no seu efeito devolutivo, o que implica dizer que a execução, suspensa pelos embargos, voltará a ter o seu curso normal.

Nesse sentido, se houverem bens penhorados, o próximo ato executivo será a expropriação desses bens, e, eventual decisão de provimento do recurso por este egrégio Tribunal, será objeto de conversão em perdas e danos caso os bens já tenham sido alienados.

Ressalte-se que a alienação de bens do apelante e a devolução dos valores a ser feita pelo Estado demonstra a presença do perigo de dano de difícil reparação. Por óbvio que o credor do

Estado sempre terá a oportunidade de receber seu crédito. Contudo, é notório que esse pagamento pode ser objeto de um longo percurso a ser perseguido pelo particular.

Por outro lado, a suspensão dos atos de alienação na execução não poderão causar prejuízo ao Estado, uma vez que os bens do apelante permanecem com a restrição judicial, bem como são bens imóveis que não sofrem depreciação (dois terrenos), mas, ao contrário, são passíveis de valorização.

No que diz respeito à possibilidade de êxito do recurso de apelação, a análise dos argumentos apresentados pelo apelante, neste momento, poderia configurar antecipação do mérito recursal, o que não é possível.

No entanto, para demonstrar o requisito legal capaz de justificar a pretensão do apelante, saliento apenas que as razões recursais apresentam fundamentos relevantes, ausência de comprovação por parte da Fazenda Pública de demonstração de excesso de infração nos atos de gestão o que demonstraria o redirecionamento da execução na forma prevista no art. 50 do CC e art. 135, III do CTN, os quais já foram objeto de análise em recursos repetitivos perante o colendo STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)

Assim, nos termos do art. 558 do CPC, é possível ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos casos em que a lei prevê expressamente a sua ausência, senão vejamos o dispositivo:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Colaciono jurisprudência do STJ sobre a presente questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 663.570/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 18/05/2009)

No que diz respeito a forma de dedução da pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro Cunho assim lecionam:

“Interposta a apelação, tendo sido esta recebida e já estando os autos principais no tribunal, parece não ser mais necessário ajuizar a ação cautelar. Basta ao apelante, com fundamento no parágrafo único do art. 558 do CPC, requerer ao relator que conceda o efeito suspensivo pretendido, em razão da coexistência do fumus boni juris e do periculum in mora. É que tal requerimento caracteriza-se como uma medida cautelar. Podendo ser veiculada numa ação cautelar ou nos próprios autos em que interposta a apelação.” (in Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais)

Por tais razões, defiro o pedido do apelante para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, impossibilitando assim o prosseguimento da execução fiscal embargada, até decisão final de mérito do presente recurso.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2009.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.006128-4](#)

Impetrante: Cosme Alves de Souza

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

“(…) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar ao Estado o fornecimento contínuo ao impetrante dos colírios Ganfort e Trusopt, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC

Ao departamento, desentranhe-se as folhas n. 57/58, por não pertencerem a este processo, devolvendo-as ao representante da autoridade impetrada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.”

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [100.501.2009.004723-6](#)

Paciente: Alianda Bezerra da Silva

Impetrante (Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Telma Santos da Cruz, em favor da paciente Alianda Bezerra da Silva, presa em flagrante delito, em 07 de maio de 2009, por suposta infringência ao art. 33, da lei nº 11.343/2006 (tráfico de substância entorpecente).

Alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante a fragilidade de indícios de autoria acerca do crime de tráfico. Argumenta que a paciente, ao pegar uma carona de bicicleta com seu vizinho de nome Francisco, este lhe pediu que carregasse alguns objetos em sua bolsa, no que a paciente concordou, sem, entretanto, saber o que continha em seu interior.

Relata a impetrante, que a paciente foi surpreendida por policiais, e após revista pessoal, eles encontraram em sua bolsa os pertences de Francisco: três tabletes de maconha e uma porção de substância branca aparentando ser cocaína, cujos objetos ilícitos a paciente não tinha conhecimento que carregava e com os quais não possui qualquer envolvimento.

Ressalta, ainda, a impetrante que a paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, tem residência fixa, é estudante e mãe de família (tem um filho de 2 anos e 7 meses e está grávida de 8 meses), e que jamais praticou fatos dessa natureza, não existindo, portanto, motivos para mantê-la segregada.

Por tais razões, pugna pela concessão liminar da ordem para que possa aguardar a instrução do processo em liberdade.

Por não estar suficientemente instruído o feito, antes de analisar a liminar, requisitei informações a autoridade impetrada, as quais foram prestadas às fls. 42/43 dos autos.

Relatei. Decido.

O autoridade apontada como coatora ao prestar informações relatou que:

“Existem fundadas suspeitas de envolvimento da paciente no crime de tráfico, consoante auto de prisão em flagrante, no sentido de que policiais diante de informações fornecidas pelo CIOPS, de que na área de lazer, ao lado do Ginásio de Esportes Cláudio Coutinho, na zona central desta cidade, havia um casal fazendo uso de droga. Quanto a guarnição chegou ao local, encontrou a paciente em companhia de um rapaz e uma adolescente, bem como mais dois rapazes. Realizada a abordagem, foi encontrado em poder da paciente, aproximadamente 25g de maconha e 25g de cocaína, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão, bem como aos demais suspeitos”. - fls. 42.

Como se vê, a droga foi apreendida em poder da paciente, o que evidencia a traficância e é suficiente, nesta fase, à manutenção da prisão.

Assim, embora a paciente alegue que a droga apreendida não lhe pertencia e a imputação do crime de tráfico não procede, tais fatos dependem de prova a ser produzida no decorrer da instrução processual.

Por outro lado, a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida extraordinária, concedida apenas em casos de flagrante ilegalidade da custódia, a qual não visualizo nestes autos, especialmente porque não há possibilidade da concessão do benefício pleiteado ante expressa vedação legal.

Ante o exposto, denego a liminar.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador – Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº 200.000.2009.007766-0

Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Secretário de Estado da Saúde

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado em face do Secretário de Estado da Saúde Milton Luiz Moreira para apurar possível prática do crime de desobediência.

O Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, em parecer de fls. 03/08, opina pelo arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos:

“A análise acurada dos autos desautoriza a instauração de procedimento criminal contra o Secretário de Estado da Saúde, posto que a ordem foi exarada por autoridade incompetente, circunstância esta que afasta o tipo do art. 330 do Código Penal, bem como pela ausência de justa causa, nos termos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo demonstrado.

Não obstante as razões que levaram o Sr. Pedro a impetrar o mandamus noticiado nesse procedimento, certo é que o fez perante juízo incompetente, pois, segundo disposição contida no art. 136a, I, h, do Regimento Interno desse egrégio Tribunal, a competência para julgar mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado é das Câmaras Especiais.

O crime de desobediência está previsto no art. 330 do Código Penal e exige para a sua configuração, que a ordem emanada do funcionário público seja legal. Senão, vejamos:

“Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.”

No caso presente, mesmo em se tratando de ordem judicial, a incompetência do juízo a macula com o vício da ilegalidade, excluindo o crime.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CP. ART. 330. AUTORIDADE INCOMPETENTE.

1.É cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus, se o paciente está sendo acusado de crime de desobediência, como incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal, sendo certo que a ordem supostamente descumprida emanou de autoridade judicial declarada incompetente.

2.Habeas corpus concedido para trancar a ação penal. (TRF1. HC 1997.01.00.035243-8/MG. Rel. Juiz Cândido Ribeiro)

Havendo mandado de segurança anterior, em que negada liminar em favor das mesmas partes, com o mesmo objeto e causa de pedir, há prevenção, com relação ao juízo que venha a conhecer de outro mandamus, com o mesmo objeto. E eventual desobediência a ordem deste, por não ser competente, não é legal, deixando de configurar o crime de desobediência” (TRF1. HC 90.01.01433-0/DF. Rel. Juiz Vicente Leal).

Observa-se, ademais, que o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ao conceder a liminar, fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pessoalmente pelo Secretário em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Apesar de a decisão consignar que haveria incidência da multa concomitantemente à ação penal, o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a cumulação dessas reprimendas deve estar expressa em lei extrapenal, e não em decisão judicial. Assim, nos casos de condutas que aparentemente configuram o crime de desobediência, quando lei outra contiver previsão de sanção administrativa ou civil – como o é a multa na decisão proferida no mandamus – e não fizer ressalva à cumulação com a sanção de natureza penal, o crime fica descaracterizado.

A base legal que legitima a cominação de multa diária ao Secretário encontra-se no art. 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Senão, vejamos:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela

específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

Vê-se, desde logo, que o dispositivo ora em destaque não contém previsão de sanção penal cumulativamente à sanção cível, sendo, portanto, afastada a tipicidade da conduta, ficando a punição ao descumprimento da ordem, unicamente na esfera cível. Neste sentido:

“AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DESATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL EXPÉDIDA COM A COMINAÇÃO EXPRESSA DE MULTA. PROIBIÇÃO DE ATUAR EM NOME DA SOCIEDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. IRRELEVÂNCIA PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HC CONCEDIDO PARA ESSE FIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. Não configura o crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a compelir ao cumprimento do preceito”. (STF. HC 88.572/RS. Rel. Min. Cezar Peluso. j. 8/06/2006) (Grifo nosso).

“CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (“ASTREINTE”), SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM SEDE CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DEFERIDO.

Não se reveste de tipicidade penal – descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) -, a conduta do agente que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (“astreinte”) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência” (STF. HC 86.254/RS. Rel. Min. Celso de Mello. J. 25/10/2005).

Dessarte, ainda que a decisão tivesse sido proferida por juízo competente, o crime não estaria configurado, haja vista a ausência de previsão da cumulação da sanção civil com a penal no CPC.”

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos no Parecer da Procuradoria o feito deve ser arquivado.

Ante o exposto, nos termos do art. 463, §2º, “b”, do RITJ/RO, determino o arquivamento do presente inquérito.

Intime-se o Ministério Público.

Após, archive-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador-relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007842-0](#)

Impetrante: Geovane Guimarães da Rocha

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Samuel Aureliano Mota

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Leomagno de Souza

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: César Ribeiro Miranda

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Claudemar Royer

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Clovis Minuceli

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Hélio Serrath de Brito

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Alessandro Rosa de Almeida

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Antonio Tadeu Gomes Dionísio

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Cláudio Garcia de Lima*

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Diefferson de Moura Bussolaro

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Evandro da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Gleyson Silva Carnaiba

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Jair de Souza

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Josimar Gomes

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Marcos Backes Rocha

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Ademir Jose Beltrane

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Ademir Venancio

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Aguinaldo Viotto

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Almir Kresch

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Antônio Carlos Camargo

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Antonio Marcondi
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Aparecido Mendes Vieira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Dirceu dos Santos Nascimento
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Edvan Pereira Tributino
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Elaine Maria Pereira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Elcio Honorio Lopes
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Elvandro Antonio de Souza
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Helio Farias Ribeiro
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Jefferson Jeronimo Martins de Souza
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: José Adailto de Souza
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: José Gracindo de Oliveira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: José Pereira Vieira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Luciano Rodrigues e Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Meuquizedequês Oliveira do Carmo
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Roberto Carlos Malle
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Paulo Vieira de Andrade
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Shelldon Cliffisson Fagundes
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Tercilio Albuquerque e Andrade
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Wesley Miranda de Souza
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Vistos etc;
 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geovane Guimarães da Rocha e outros contra ato do Secretário de Estado da Administração, ao argumento de violação de direito

líquido e certo, que consiste na ilegalidade do percentual de pagamento do adicional de etapa de alimentação.

Aduzem que, nos termos da Lei Complementar n. 243 de 25 de janeiro de 2001, o pagamento era correspondente a 0,462% (art.12) do soldo do PM/BM. Contudo, com a promulgação da Lei Ordinária n. 1063, de 10 de abril de 2002, o percentual passou a ser de 0,346% (art. 20), o que, segundo afirmam, caracteriza redução de subsídio, situação vedada pela Constituição Federal no art. 37, inciso XV.

Assim, pela via incidental, pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade do art. 20 da LO n. 1063/2002, para restabelecer a aplicação do percentual previsto no art. 12 da LC n. 243/2001.

Requerem, por meio de provimento liminar, seja determinado à autoridade impetrada, o restabelecimento do percentual previsto no art. 12 da LC n. 243/2001, para pagamento imediato, sob pena de multa mensal de 5.000,00 (cinco mil reais).

Relatei.

Decido.

O cerne da questão liminar cinge-se na pretensão dos impetrantes de que a Administração Pública proceda o pagamento a título de auxílio alimentação, de forma imediata, no percentual de 0,462% sobre o soldo (LC n. 243/2001).

A Lei Ordinária n. 1.063/2002, art. 20, prevê que será pago aos servidores militares do Estado de Rondônia, o adicional de etapa de alimentação, no valor correspondente a 0,346% sobre o soldo.

No caso em comento, os impetrantes são policiais militares que fazem jus ao referido adicional de alimentação, o qual está sendo pago, na forma da legislação vigente. Portanto, não se vislumbra a alegada fumaça do bom direito, pois, o reconhecimento da pretensão inicial, conforme citado, dependerá da análise e declaração da inconstitucionalidade da referida lei.

Assim, não há como, em sede de liminar, reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei, e, aplicar efeitos repristinatórios à legislação revogada para restabelecer os percentuais nela previstos.

Ainda, o deferimento da tutela de urgência se mostra inviável, ante a vedação imposta pela Lei n.º 5.021/66, que prevê a não concessão de medida liminar para aumento do pagamento de vantagem pecuniária.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007849-7](#)

Impetrante: Alex Sales Fernandes

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Agda Camargo da Mota

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Eduardo Bezerra da Cruz

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrante: Elizandra Katia Furlan

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Evandro Marcio Libardi
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Gilmar Barbosa
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Gilson Fernandes de Oliveira
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Givaldo Queiroz dos Santos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Leanderson Couto de Jesus
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Ronaldo Alves da Cruz
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Wemerson José da Fonseca
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Joair Ferreira Vicente
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Edivaldo Serafim da Silva
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Edson Melo Rodrigues
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrante: Josivaldo José dos Santos
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Vistos etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Sales Fernandes e outros contra ato do Secretário de Estado da Administração, ao argumento de violação de direito líquido e certo, que consiste na ilegalidade do percentual de pagamento do adicional de etapa de alimentação.

Aduzem que, nos termos da Lei Complementar n. 243 de 25 de janeiro de 2001, o pagamento era correspondente a 0,462% (art.12) do soldo do PM/BM. Contudo, com a promulgação da Lei Ordinária n. 1063, de 10 de abril de 2002, o percentual passou a ser de 0,346% (art. 20), o que, segundo afirmam, caracteriza redução de subsídio, situação vedada pela Constituição Federal no art. 37, inciso XV.

Assim, pela via incidental, pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade do art. 20 da LO n. 1063/2002, para restabelecer a aplicação do percentual previsto no art. 12 da LC n. 243/2001.

Requerem, por meio de provimento liminar, seja determinado à autoridade impetrada, o restabelecimento do percentual previsto no art. 12 da LC n. 243/2001, para pagamento imediato, sob pena de multa mensal de 5.000,00 (cinco mil reais).

Relatei.

Decido.

O cerne da questão liminar cinge-se na pretensão dos impetrantes de que a Administração Pública proceda o pagamento a título de auxílio alimentação, de forma imediata, no percentual de 0,462% sobre o soldo (LC n. 243/2001).

A Lei Ordinária n. 1.063/2002, art. 20, prevê que será pago aos servidores militares do Estado de Rondônia, o adicional de etapa de alimentação, no valor correspondente a 0,346% sobre o soldo.

No caso em comento, os impetrantes são policiais militares que fazem jus ao referido adicional de alimentação, o qual está sendo pago, na forma da legislação vigente. Portanto, não se vislumbra a alegada fumaça do bom direito, pois, o reconhecimento da pretensão inicial, conforme citado, dependerá da análise e declaração da inconstitucionalidade da referida lei.

Assim, não há como, em sede de liminar, reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei, e, aplicar efeitos repristinatórios à legislação revogada para restabelecer os percentuais nela previstos.

Ainda, o deferimento da tutela de urgência se mostra inviável, ante a vedação imposta pela Lei n.º 5.021/66, que prevê a não concessão de medida liminar para aumento do pagamento de vantagem pecuniária.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [100.014.2009.002689-0](https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Paciente: Ivana Pedroso

Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lairce Martins de Souza, em favor da paciente Ivana Pedroso, presa em flagrante delito, em 02 de abril de 2009, por suposta infringência ao art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006 (tráfico de substância entorpecente).

Alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante a fragilidade de indícios de autoria acerca do crime de tráfico. Argumenta que a droga encontrada em sua residência (12,270g de cocaína) pertencia a seu amásio, o qual admitiu perante a autoridade policial que é viciado.

Diz que ajuizou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido pelo magistrado a quo, sob o argumento que se faziam presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Ressalta, ainda, que a paciente é primária, tem família constituída e residência fixa, não existindo, portanto, motivos para mantê-la segregada.

Por tais razões, pugna pela concessão liminar da ordem para que possa aguardar a instrução do processo em liberdade.

Relatei. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, tutela a liberdade individual de locomoção, visando reprimir ameaça, violência ou coação por ilegitimidade ou abuso de poder.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes, pelo menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão

da paciente. Ademais, o impetrante, sequer trouxe aos autos cópia do auto de prisão em flagrante ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória, impossibilitando melhor análise dos fatos.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, por não estar suficientemente instruído o feito, examinarei a liminar após as informações de praxe, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador – Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [200.000.2009.007968-0](#)

Impetrante: Pedro Lima Bonfim

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

[...]

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, o medicamento Sutent – Sumitibre 50mg/dia via oral por três meses, necessário ao paciente, conforme o receituário médico, pelo período que o tratamento exigir.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora desta decisão, para cumprimento imediato e solicite-se informações no prazo de 10 (dez) dias.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Expeça-se o necessário com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Desembargador Waltenberg Junior

Relator em Substituição Regimental

CÂMARA CRIMINAL

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [101.501.2009.006159-0](#)

Agravante: Belmar Bernardino de Vasconcelos

Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Agravado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO

[...]”Assim, com fulcro no inciso IV do art. 139 do RI/TJRO, nego seguimento ao presente Agravo Regimental.

Publique-se.

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.74.

Porto Velho, 25 de junho de 2009

DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Relator para liminar”

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [100.501.2009.005453-4](#)

Paciente: Edmilson Silva de Sousa

Impetrante(Defensor Público): Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO

[...]”Com isso, denego o pedido de liminar e determino que oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações que entender necessárias e após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, na forma de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Relator para liminar “

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [100.002.2009.006764-7](#)

Paciente: Hércules Aparecido da Silva

Impetrante(Advogado): Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

[...]”A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na manutenção de sua custódia, pelo que indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2009.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator para a liminar”

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [100.007.2008.010994-6](#)

Paciente: Adalci da Paz de Oliveira

Impetrante(Advogado): Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Impetrante(Advogada): Elizangela da Silva (OAB/RO 4157)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO

[...]”Nesse passo, sendo certo que se trata de dívida consolidada e que o paciente buscará um meio de quitá-la, como afirmado na inicial, defiro o pedido de liminar, para determinar que Adalci da Paz Oliveira, brasileiro, separado, desempregado, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, 1046, Bairro Vista Alegre, cidade e Comarca de Cacoal/RO, cumpra a prisão civil em regime aberto, a fim de possibilita-lo trabalhar para adimplir a dívida alimentar.

Comunique-se à autoridade impetrada sobre o teor dessa decisão, requisitando as respectivas informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho 2009.

DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Relator para liminar”

PAUTA DE JULGAMENTO**CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Pauta de Julgamento
Sessão 33

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 200.000.2008.008709-4 Ação Rescisória

Autora : G. A. F.

Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Réu : E. R. G.

Advogados: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211) e outra

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 24/07/2008

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 200.000.2008.000069-0 Ação Rescisória

Autor : Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Réu : Rodrigo José Dantas Lima

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Suspeito: Des. Paulo Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 08/01/2008

n. 03 200.001.2007.021202-2 Embargos Infringentes

Origem: 100.001.2007.021202-2 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953) e outros

Embargado: Jucelino Rodrigues Vieira

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outros

Relator: DES. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuídos por Sorteio em 06/10/2008

n. 04 200.005.2005.006748-1 Agravo em Embargos Infringentes

Origem: 100.005.2005.006748-1 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Agravante: Demétrio Bidá

Advogados: Valdir Heesch (OAB/RO 1245) e outros

Agravada: Eunice Justino da Silva

Advogados: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A) e outras

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto em 18/03/2009

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

(a)Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA Nº 769

ATA DA 769ª (SEPTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 22 DE JUNHODE 2009, SOBAPRESIDÊNCIA DAEXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO.

Presentes os Excelentíssimos desembargadores Eliseu Fernandes de Souza, Renato Martins Mimessi, Marques de Carvalho, Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Roosevelt Queiroz Costa, Sansão Batista Saldanha, Walter Waltenberg Silva Junior, Paulo Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Monico Neto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos desembargadoresEurico Montenegro Júnior, de Oliveira, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira éricles Moreira Chagas

Secretária, Belª. Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira.

Invocando a proteção de Deus, a desembargadora-presidente declarou aberta a sessão às 8h40min. Em seguida, foram adiados os seguintes processos constantes da pauta:

01 - Processo Administrativo n. 200.000.2009.002660-8

Origem: Departamento de Recursos Humanos (652/DRH/2008)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reintegração no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrentes: Aparecida de Fátima Oliveira e outras

Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Impedida: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
 Decisão parcial: “Após o voto do relator acolhendo a preliminar de prescrição e determinando o retorno das recorrentes aos cargos que ocupavam, o desembargador Eurico Montenegro levantou questão de ordem para suspender o julgamento até a apreciação do processo judicial que se encontra nos tribunais superiores, no que foi acompanhado pelos desembargadores Eliseu Fernandes, Renato Mimessi, Gabriel Marques de Carvalho, Valter de Oliveira, e Roosevelt Queiroz Costa, pediu vista o desembargador Rowilson Teixeira. Os demais aguardam.”

02 - Processo Administrativo n. 200.000.2008.010213-1
 Origem: Departamento de Recursos Humanos (652/DRH/2007)
 Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de gratificação de profissão regulamentada no percentual de 60% do vencimento básico
 Recorrentes: Maria do Carmo Valvano Darwich e outros
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Impedida: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
 Decisão parcial: “Rejeitada a preliminar de intempestividade nos termos do voto do relator, por unanimidade. No mérito, após o voto do relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo desembargador Miguel Monico e pelo desembargador Roosevelt Queiroz Costa (que antecipou o voto e apresentará declaração deste), pediu vista o desembargador Eurico Montenegro. Os demais aguardam”.

03 – Pedido de Providência n. 200.000.2009.002210-6
 Origem: Corregedoria-Geral da Justiça
 Assunto: confidencial
 solicitante: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 distribuído por sorteio em 11/5/2009

Na sequência, foi submetida à apreciação da Corte a minuta de Resolução que dispõe sobre a atualização do Quadro de Cargos de Servidores de 1º e 2º Graus do Poder Judiciário de Rondônia. Após discussão sobre algumas alterações na redação, o Pleno, por unanimidade, referendou a Resolução, com as alterações necessárias.

Foi submetida, ainda, à apreciação da Corte a minuta de Resolução que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional, atualização e adequação do Quadro de Cargos de Unidades da 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. uso da palavra, o desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifestou-se a respeito de referida resolução, para que especificasse o artigo de lei que admite a criação de FG's por resolução e não de forma genérica como citam as leis complementares 347/2006 e 437/2006, bem como especificar o elemento de despesa que abrigará os gastos. Após, o Pleno, por unanimidade, referendou a Resolução, com os acréscimos sugeridos.

Na sequência, foi julgado extrapauta o seguinte processo:

Processo n. 098/2009-CM
 Assunto: Remoção – Edital n. 13/2009-CM
 Cargo: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal – 2ª entrância
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão: “Conforme indicação do Conselho da Magistratura e em não havendo restrições, o Tribunal Pleno Administrativo acolheu, por unanimidade, a remoção, da única inscrita juíza Liliane Pegoraro Bilharva, para preenchimento da vaga de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal – 2ª Entrância”.

A eminente presidente solicitou a colaboração da Corte, no sentido de revisarem suas respectivas falas nos votos, após o julgamento, para que os acórdãos sejam publicados o mais breve possível. Ficou estabelecido o prazo de cinco dias úteis após o recebimentos das notas, para que os eminentes pares as devolvam à CORED com suas falas devidamente revisadas. O Pleno, por unanimidade, acatou a recomendação, sugerindo à presidência assento regimental nesse sentido.

O desembargador Paulo Kiyochi Mori ressaltou a importância de se observar o prazo estabelecido pelo regimento interno deste Tribunal, nos casos de pedidos de vista.

Em seguida, o desembargador Roosevelt Queiroz Costa informou à Corte que, juntamente com a eleição do desembargador Antônio Rulli Júnior, que foi eleito Presidente do COPEDENE – Colégio Permanente de Diretores das Escolas, foi agraciado com a função de 1º tesoureiro nesta nova administração. A Presidente o parabenizou pelo novo encargo.

Nada mais havendo, às 9h55min, após a aprovação da Ata, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de junho de 2009.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
 Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 168

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e nove. no Plenário II - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Rowilson Teixeira. O Desembargador Presidente da Câmara Walter Waltenberg Silva Junior manifestou-se nos seguintes termos: “Bom dia a todos, declaro aberta a sessão e, nesse momento, festejo que damos mais um salto em direção à virtualização dos nossos processos. Nesse momento, tantos quantos participam desta sessão, Ministério

Público, Secretária, todos que temos acesso com a pauta eletrônica, e os Desembargadores também, têm a disposição os votos e os pareceres do Ministério Público. Assim que conveniente, faremos juntar na pauta também os memoriais trazidos pelos senhores advogados, e logo o acesso de todo o processo será completo. Mas é assim que se caminha, com dificuldades. Agora passei ali e vi toda equipe da COINF à disposição, desde o coordenador até o responsável de rede, infraestrutura; Roberval, Inácio e Jackson. Isso demonstra o grau de importância que damos agora a esse momento, aparentemente simples. No ponto de vista do usuário, do advogado que está do outro lado da tela, não se percebe nenhuma diferença; talvez um ligeiro incremento de eficiência na condução dos trabalhos, e o Tribunal se empenha nessa busca incessante de atender aos jurisdicionados com presteza, celeridade sem descuidar da segurança." Após o Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé pediu a palavra: "Bom dia senhores. Gostaria de fazer uma saudação especial a essa câmara que religiosamente ou quase religiosamente, às terças-feiras, se reúne de forma amigável, tranquila e serena. Sendo o meu amigo, Desembargador Rowilson Teixeira; é um prazer estar aqui. Gostaria de consignar em ata a minha admiração ao Desembargador Walter Waltenberg, ante a sua serenidade, quando tratou de um incidente que envolveu o Dr. Valdeci, de Ji Paraná, ligado ao eleitoral e que recebeu de forma civilizada e com a serenidade que lhe é de costume o Presidente da Assembleia Legislativa Deputado Neodi. Essa serenidade em nenhum momento pode ser confundida com passividade. Tanto não há uma passividade, que existe uma modernização em relação aos meios dos quais o Judiciário se vale mormente da informática. E não poderia deixar de consignar também a minha admiração e meus cumprimentos tanto à Vossa Excelência, como à Presidência deste Egrégio Tribunal e também aos Senhores Desembargadores. Gostaria também de deixar consignado, no dia de hoje, a minha admiração e meus cumprimentos ao Desembargador Renato Martins Mimessi, pelos seus esclarecimentos ante uma reportagem que assisti recentemente acerca do infanticídio ocorrido em tribos indígenas. Acredito que essa reportagem deva ser um pouco mais antiga, porque foi no decorrido objeto de filmagem no antigo Tribunal de Justiça, mas, em nenhum momento, deixa de ser atual, e foi um mero acaso da natureza que consegui pegar o canal 98, que é ligado a igrejas evangélicas, e, foi grata a surpresa, quando vi essa entrevista acerca dos infanticídios, da questão natural da vida e das garantias constitucionais dela decorrentes, inclusive das tribos indígenas. Então, são situações que se elevam o nosso Estado, elevam a magistratura rondoniense. De forma, que não poderia deixar passar em branco essas observações. Parabéns." Secretária em exercício Belá Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30min. pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extra-pauta e os constantes da pauta.

n. 01 100.501.2008.001872-1 Apelação
 Origem: 50120080018721Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: César Luiz Brandão
 Defensor Público: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Defensor Público: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Defensor Público: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Distribuído por Sorteio em 13/10/2008
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. DES. WALTENBERG JUNIOR AGUARDA."

n. 02 100.017.2002.000255-2 Apelação
 Origem: 01720020002552 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Marcos Antônio Sestari Vilas Boas
 Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
 Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB/RO 3615)
 Advogada: Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707)
 Advogado: Ana Graziela Ribeiro D Alessandro (OAB/RO 4191)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Silvane Casalli Tessila de Melo (OAB RO 3734)
 Advogada: Alexandra Maciel Zilli (OAB/PR 41949)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 27/02/2009
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO , POR UNANIMIDADE."

n. 03 102.501.2009.001629-2 Habeas Corpus
 Origem: 50120090016292 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Paciente: Adriano Oliveira Fernandes
 Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/04/2009
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 04 101.016.2003.001204-5 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Agravante: Raimundo Mesquita Muniz
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Advogada: Elizete Mendes Moraes (OAB/AC 3534)
 Agravante: Nivaudo Alves dos Santos
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Advogada: Elizete Mendes Moraes (OAB/AC 3534)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Opostos em 08/05/2009
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 05 100.001.2007.020178-0 Embargos de Declaração em Apelação Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Embargado: Eduardo Ferreira Martins
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 19/05/2009
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS , POR UNANIMIDADE."

n. 06 101.501.2008.001060-7 Apelação
Origem: 50120080010607 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Valdenir da Silva Nascimento
Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Apelante: Silvana dos Santos Silva
Defensor público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/10/2008
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE SILVANA DOS SANTOS SILVA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE VALDENIR DA SILVA NASCIMENTO, POR UNANIMIDADE."

n. 07 100.001.2006.008133-2 Embargos de Declaração em Apelação Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Embargado: Ivoneido Alves de Araújo
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado: Renato Xavier de Souza (OAB/RO 133A)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 20/05/2009
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS , POR UNANIMIDADE."

n. 08 100.001.2004.013748-0 Embargos de Declaração em Apelação Cível
Embargante: Luis Gustavo Rosa Coelho
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 18/05/2009
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS , POR UNANIMIDADE."

n. 09 100.001.2007.018990-0 Embargos de Declaração em Apelação Cível
Origem: 00120070189900 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargado: José de Almeida Melo
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 13/05/2009
Opostos em 19/05/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ DE ALMEIDA MELO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR UNANIMIDADE."

n. 10 100.004.2003.003808-5 Embargos de Declaração
Embargante: Ivairia Maria Jeronima
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1739)
Embargado: Município de Nova União RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 11/05/2009
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS , POR UNANIMIDADE."

n. 11 200.000.2009.003229-2 Mandado de Segurança
Impetrante: Leyna Pimenta Leite
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 12/03/2009
Decisão: "RECONHECIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINADA A REMESSA AO TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 100.501.2008.006058-2 Apelação
Origem: 50120080060582 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Clenilson Aurélio dos Santos
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 20/02/2009
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. WALTERBERG JUNIOR."

n. 13 100.501.2008.008486-4 Apelação
Origem: 50120080084864 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Anselmo de Souza
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Deidson Santos Caetano
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Dionathan Santos Caetano

Defensor Público: João Luís Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 15/04/2009
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."

n. 14 200.000.2009.003137-7 Mandado de Segurança
 Impetrante: Elza Figueiro
 Defensor público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2009
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 15 200.000.2009.002762-0 Mandado de Segurança
 Impetrante: E. S. F. Representado por sua mãe M. da S. O.
 Defensor público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 04/03/2009
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 16 200.000.2009.002624-1 Mandado de Segurança
 Impetrante: Ivo Augusto dos Santos
 Defensor público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2009
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 17 200.000.2009.003627-1 Mandado de Segurança
 Impetrante: A. C. de M. Representado por seu pai H. A. de M.
 Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 20/03/2009
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 18 100.014.2008.010757-0 Reexame Necessário
 Origem: 01420080107570 Vilhena/4ª Vara Cível
 Interessada (Parte Ativa): Servina Ramos dos Santos
 Defensor público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO ()
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 30/04/2009
 Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 19 200.000.2009.001322-0 Mandado de Segurança
 Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrado: Secretário de Estado da Justiça
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 27/01/2009
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 20 200.000.2009.004911-0 Mandado de Segurança
 Impetrante: Cícero Cavalcante de Souza
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrante: Doralice Passos Borges
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrante: Genivaldo Cristiano Antunes dos Santos
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrante: João Bosco da Silva e Souza
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrante: Martha Alves Rodrigues Caldas
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrante: Moisés de Jesus Torres
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrante: Onaldo Guilherme da Silva
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrante: Otavio Almeida de Azevedo
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrante: Zenovalme Tenório
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 16/04/2009
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 21 100.501.2007.013102-9 Apelação
 Origem: 50120070131029 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Jorge Osni da Rosa
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogado: Durval Bezerra (OAB/RO 121B)
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Distribuído por Sorteio em 23/10/2008
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 200.000.2008.014966-9 Mandado de Segurança
 Impetrante: André Dionísio Selhorst e Silva
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Advogada: Roberta Liliâne Rodrigues (OAB/RO 2878)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 31/12/2008
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 23 101.501.2007.012881-8 Apelação Criminal
 Origem: 50120070128818 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Edson Oliveira de Carvalho
 Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/08/2008
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 24 100.016.2008.000193-1 Apelação
Origem: 01620080001931 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdomiro Alves dos Santos
Advogada: Janete Mandrick (OAB/RO 2205)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/11/2008
Decisão: "DECLARADO INTEMPESTIVO O RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 25 100.501.2008.007017-0 Apelação
Origem: 50120080070170 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Andréia Coelho Soares
Defensor público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Marcela da Silva Conceição
Defensor público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 06/11/2008
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 26 100.001.2007.026295-0 Apelação
Origem: 00120070262950 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: João Andrade de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 03/03/2009
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA"

n. 27 100.014.2007.001292-4 Apelação
Origem: 01420070012924 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 28/11/2008
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 28 100.004.2007.006401-2 Apelação Cível
Origem: 00420070064012 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Procuradora: Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro Marques (OAB/RO 2469)
Apelada: Rosimeire Oliveira de Souza
Advogada: Christina de Almeida Soares . (OAB/RO 2542)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2008
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 29 100.002.2008.006446-7 Apelação Cível
Origem: 00220080064467 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Marcus Vinicius Ferraz Botelho
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Apelado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 02/07/2008
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 30 100.014.2008.002930-7 Apelação
Origem: 01420080029307 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Valdeni Conceição Martins
Defensor público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 10/10/2008
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. WALTENBERG JUNIOR E DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

n. 31 200.000.2009.002985-2 Mandado de Segurança
Impetrante: Márcio Leite Ribeiro
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/03/2009
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RENATO MIMESSI."

n. 32 100.001.2007.017064-8 Apelação
Origem: 00120070170648 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: V. S. H. C. A. Assistido por seu pai B. J. C. A.
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Simone Macedo Magalhães (OAB/RO 2794)
Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Procuradora: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
 Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
 Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
 Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2008
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 33 200.000.2009.003958-0 Mandado de Segurança
 Impetrante: Alberone Gama de Macedo
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Antônio Henrique Fernandes Neto
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Charles Moreira Pinto
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Clenio Rubstano Rabelo de Souza
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Daiana Gonçalves de Oliveira
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Francisca Elízia Barreto Rocha
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Francisco Delson Ferreira da Silva
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Francisco Miranda das Neves
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Jucilene de Queiroz Andrade
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Helio Teixeira Lopes Filho
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Lucivaldo Chagas dos Santos
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Sidinei Amadio Junior
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrante: Vilmar Francisco dos Santos
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Advogada: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2009
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 34 200.000.2009.003788-0 Mandado de Segurança
 Impetrante: Dilza Maria Oliveira Teles Calado Luz
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
 Advogada: Leila Cristina de Andrade Lima (OAB/RO 2589)
 Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2009
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 35 200.000.2008.014296-6 Mandado de Segurança
 Impetrante: Município do Vale do Paraíso - RO
 Procurador: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2008
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 36 100.021.2007.001234-3 Apelação
 Origem: 02120070012343 Buritys/1ª Vara Cível
 Apelante: Oswaldo Kurpiel
 Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (OAB/RO 2362)
 Apelado: Município de Buritys - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritys RO ()
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2009
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 37 100.009.2008.003682-3 Reexame Necessário
 Origem: 00920080036823 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Interessada (Parte Ativa): Joana Cardoso Ramos
 Advogada: Iracema Souza de Góis (RO 2044)
 Interessada (Parte Passiva): Prefeita do Município de Primavera de Rondônia RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Primavera de Rondônia - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2009
 Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 38 100.001.2009.006845-8 Agravo de Instrumento
 Origem: 00120090068458 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: George Alan Marrocos Aristides
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Agravado: Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 26/03/2009
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 39 100.001.2005.005574-6 Apelação Cível
Origem: 00120050055746 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Levi Soares Costa
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 14/02/2008
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 40 100.019.2008.001359-7 Apelação
Origem: 01920080013597 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Rafael Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 422E)
Apelada: Marisa Aparecida Dias da Silva
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 10/03/2009
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 41 100.001.2006.014977-8 Agravo de Instrumento
Origem: 00120060149778 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Elício de Almeida e Silva
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2009
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 42 100.015.2009.000910-3 Agravo de Instrumento
Origem: 01520090009103 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogado: Thiago Luiz Marchetti Arrabaça (OAB/RO 449E)
Advogado: Vinícius Gomes de Moraes Rodrigues (OAB/RO 442E)
Agravado: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajara-Mirim RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 23/03/2009
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 43 100.003.2007.005055-1 Apelação Cível
Origem: 00320070050551 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Município de Jaru/RO
Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)
Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Apelado/Apelante: Zeferino Rodrigues Santos
Advogada: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 28/05/2008
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE JARU E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ZEFERINO RODRIGUES SANTOS, POR UNANIMIDADE."

n. 44 100.004.2006.005195-3 Apelação
Origem: 00420060051953 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Sérgio de Oliveira
Advogada: Márcia Rejane de Souza e Silva (AOB/RO 1720)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Apelante: Jozadak de Oliveira
Advogada: Márcia Rejane de Souza e Silva (AOB/RO 1720)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Dois Irmãos Ltda
Advogada: Márcia Rejane de Souza e Silva (AOB/RO 1720)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 08/10/2008
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 45 100.001.2007.011290-7 Apelação Cível
Origem: 00120070112907 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Márcia Abrantes Alves Viana
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 08/07/2008
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 46 100.003.2008.001888-0 Apelação Cível
Origem: 00320080018880 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)
Advogada: Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473)
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Apelado: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)
Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Procuradora: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 02/09/2008
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 47 100.001.2007.003817-0 Apelação Cível
 Origem: 00120070038170 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
 Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
 Procuradora: Adriana Sousa Guedes (OAB/RO 3038)
 Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
 Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Procuradora: Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha (OAB/RO 386E)
 Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
 Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
 Procuradora: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/07/2008
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 48 100.001.2006.022000-6 Apelação Cível
 Origem: 00120060220006 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Reinaldo de Souza Modesto
 Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2008
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

100.501.2007.002736-1 Apelação
 Origem: 50120070027361 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: José Carlos de Oliveira
 Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2009

Porto Velho, 29 de maio de 2009

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 26/06/2009
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição: 26/11/2008
 Data do julgamento: 13/04/2009
[200.000.2008.013872-1](#) Processo Administrativo
 Decisão: "À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".
 Ementa: Administrativo. Equiparação salarial. Efeitos a partir da nomeação. Impossibilidade.
 Inexistindo previsão legal para que o pagamento dos valores relativos à equiparação salarial, concedida por meio da Resolução n. 002/2006-PR, retroaja à data da nomeação do servidor, administrativamente o pedido deve ser indeferido.

Data de distribuição: 06/04/2009
 Data do julgamento: 11/05/2009
[200.000.2009.004430-4](#) Recurso Administrativo
 Origem: Departamento de Recursos Humanos (160/DRH/2009)
 Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de relotação
 Recorrente: Josiney Maciel de Souza
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Impedida: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
 Decisão: "À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
 Ementa:
 Administração Pública. Movimentação de servidores dentro do órgão ou entidade. Poder discricionário.
 É poder da Administração Pública organizar e reorganizar seu quadro de pessoal, e tanto a lotação quanto a relotação, bem como o turno de trabalho, poderão ser alterados ex officio, no interesse da Administração, consoante seu poder discricionário, desde que inexistente ilegalidade no seu proceder.

(a) Bel Jucelio Scheffmacher
 Diretor do DEJUPLENO

Data: 26/06/2009
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Tribunal Pleno

Data de distribuição: 27/04/2009
 Data do julgamento: 01/06/2009
[201.000.2009.003895-9](#) Impugnação ao Valor da Causa
 Impugnante: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO1129)
 Impugnado: Leme Bento Lemos
 Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO308A)
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
 Ementa: Impugnação ao valor da causa. Mandado de segurança. Vantagem econômica. Discussão. Inocorrência. Manutenção do valor dado à causa.

No mandado de segurança contra ato não suscetível de quantificação, mas simples mudança de classificação em processo de precatório, deverá ser dado valor estimativo à causa.

Data de distribuição: 31/12/2008

Data do julgamento: 20/04/2009

[200.000.2008.014953-7](#) Mandado de Segurança

Impetrante: Farmácia Santa Terezinha Ltda.

Advogados: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B) e Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Impetrado: Desembargador relator do processo n. 100.014.2008.008689-0 (Agravo de Instrumento)

Relator originário: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator p/ o acórdão: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão: "POR MAIORIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR".

Ementa: Mandado de segurança. Conversão do agravo de instrumento em retido. Atribuição do relator.

O art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil é expresso ao atribuir ao relator do agravo, e não à câmara, a competência para efetuar a sua conversão em retido, caso não estejam presentes as circunstâncias que exigem o seu processamento na forma de instrumento.

Data de distribuição: 04/04/2007

Data do julgamento: 04/05/2009

[200.000.2007.002573-8](#) Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alexandre Brito da Silva

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461) e Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051)

Relator originário: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Renato Mimessi

Decisão: "POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ELISEU FERNANDES, MIGUEL MONICO NETO E IVANIRA FEITOSA BORGES E OS JUÍZES OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR E VALDECI CASTELAR CITON. "

Ementa: Ação penal. Homicídio culposo. Médico. Obrigação de meio. Omissão não especificada adequadamente na inicial. Nexo de causalidade. Ausência de culpa e de prova da relação entre a conduta omissiva e o resultado fatal. Absolvição.

Impõe-se a absolvição do médico acusado de homicídio culposo, quando, embora não tenha sido diligente, a denúncia não especifica adequadamente a omissão ilícita que se lhe atribui e, além do mais, não se demonstra o nexo de causalidade a relacioná-lo com o evento morte, especialmente em caso como o presente, no qual um paciente em estado grave esteve e se encontrava sob os cuidados de hospitais diferentes, o que significa atendimento por diversos médicos e muitos outros profissionais da saúde que trabalham em turnos e plantões.

(a) Bel Jucelio Scheffmacher
Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 26/06/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Cível

Data de distribuição: 26/03/2009

Data do julgamento: 28/04/2009

[100.001.2007.019306-0](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00120070193060 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e outros

Apelada/Recorrente: Cecília Libarim dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC exclui a possibilidade de declaração de litigância de má-fé.

Data de interposição: 24/04/2009

Data do julgamento: 12/05/2009

[100.001.2007.028690-5](#) Embargos de Declaração em Apelação

Embargante: Maria das Dores Bernardes de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

Data de distribuição: 04/05/2009

Data do julgamento: 02/06/2009

[100.001.2007.020292-2](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00120070202922 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e outros
Apelado/Recorrente: Sebastião Dias Santos

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DARÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa: Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação.

É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé.

Data de distribuição: 16/04/2009

Data do julgamento: 02/06/2009

[100.001.2007.022196-0](#) Apelação

Origem: 00120070221960 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante: Banco Pine S/A

Advogados: Wilton Roveri (OAB/SP 62.397), Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3.511) e outros

Apelado: José Alberto Thomaz

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Apelação cível. Empréstimo consignado em folha. Compra de dívida antiga. Continuidade de desconto no contracheque de parcelas referentes ao contrato anteriormente firmado. Restituição em dobro. Procedência. Dano moral caracterizado. Indenização. Valor.

Devem ser restituído em dobro valores pagos em duplicidade referentes a parcelas de empréstimo com desconto em folha.

Havendo negligência da instituição financeira ao deixar de quitar a dívida comprada, que o cliente mantinha com outro banco, acarretando o desconto indevido de parcelas, impõe-se a devida e necessária condenação ao dever de indenizar por dano moral em face dos dissabores, desgastes emocionais e sérios prejuízos de ordem financeira causados.

Ao cominar valor em indenização por dano moral, deve o magistrado embasar-se no binômio "valor de desestímulo" e "valor compensatório", para que o causador do dano seja desestimulado à prática de atos semelhantes e sirva como lenitivo à vítima em relação ao dano sofrido.

Data de distribuição: 04/03/2009

Data do julgamento: 09/06/2009

[100.001.2008.009517-7](#) Apelação

Origem: 00120080095177 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Serasa S/A

Advogadas: Selma Lírio Severi (OAB/SP 116.356), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104.430) e outras

Apelada: Fátima Bragado Loureiro

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e outra

Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DISSIDENTE".

Ementa: Dano Moral. Serasa. Negativação. Ausência de notificação. Cheque sem fundo. Devedor contumaz. Descaracterização.

A ausência de notificação prévia do devedor quanto ao lançamento de seu nome do cadastro de inadimplentes gera, em regra, dano moral, contudo, tratando-se de devedor contumaz, não há razão para que se reclame a integridade do nome, inexistindo, pois, obrigação dos órgãos de restrição de indenizar.

Data de distribuição: 23/04/2009

Data do julgamento: 09/06/2009

[100.001.2008.023501-7](#) Apelação

Origem: 00120080235017 Porto Velho /RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Isabel Cristina Silva Eduardo

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e outra

Apelada: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Dano moral. Ofensa à honra. Ato ilícito. Ausência de provas. Descaracterização. Indenização indevida.

Para a caracterização de responsabilidade civil, fazem-se necessários os pressupostos ensejadores da medida, ação ou omissão, dano e nexos causal. Ausentes esses elementos, não se configura o direito à indenização.

Data de interposição: 03/06/2009

Data do julgamento: 09/06/2009

[100.001.2009.002030-7](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem: 00120090020307 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Agravante: Eutalio de Jesus Oliveira

Advogados: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802) e Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Agravado: José Paulo Ribeiro Gonçalves

Agravada: Ana Paula Paulino Gonçalves

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Tutela antecipada. Controvérsia relevante. Verossimilhança e risco de dano irreparável ou abuso de direito de defesa não demonstrados. Risco inverso e irreversibilidade da medida vislumbrados. Indeferimento.

A pretensão de ressarcimento de danos a depender de regular instrução probatória para se aferir a existência da relação obrigacional e os seus contornos, configurando controvérsia relevante, inexistente a caracterização de abuso de direito de defesa, não autorizam deferimento da tutela antecipada, mormente sob risco de dano inverso potencialmente irreversível.

Data de distribuição: 26/02/2009

Data do julgamento: 09/06/2009

[100.007.2008.002322-7](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00720080023227 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Editora Diário da Amazônia Ltda

Advogados: André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825) e Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4.013)

Apelado/Recorrente: Uatson Mota

Advogada: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2.220)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Ementa: Imprensa. Fotografia do ofendido em matéria alusiva a crimes graves praticados por terceiro. Nome do suposto autor dos crimes na matéria. Irrelevância. Dano moral configurado. Valor arbitrado. Honorários. Fixação.

A inserção indevida de fotografia do ofendido em matéria de jornal impresso alusiva a crimes graves praticados por terceiro, identificando-o como o suposto criminoso, gera dano moral indenizável.

A identificação do nome do eventual criminoso no bojo da matéria é irrelevante, visto que a imagem e a chamada em alto relevo são suficientes a causar o injusto.

O valor da indenização deve primar pela razoabilidade, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. É de se manter a fixação dos honorários, quando atendidos os requisitos do § 3º do art. 20 do CPC.

Data de distribuição: 30/03/2009

Data do julgamento: 09/06/2009

[100.010.2007.004313-0](#) Apelação

Origem: 01020070043130 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Átimo Software Ltda.

Advogados: Fabio José Reato (OAB/RO 2.061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e outros

Apelado: Clodoaldo Fermino Nunes

Advogados: Adi Baldo (OAB/RO 112-A), Sérgio Lopes Martins (OAB/RO 3.215) e outra

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Violação a direitos autorais. Programa de computador. Valor da indenização. Reembolso da quantia despendida com a contratação de advogados e perito particular. Impossibilidade. O art. 103 da Lei n. 9.610/1998 limita a responsabilidade daquele que pratica a adulteração, ao montante alcançado pela venda, impondo-se o pagamento do valor equivalente a três mil exemplares somente quando não se lograr quantificar as cópias ilegais vendidas.

Os honorários do perito contratado para elaboração de parecer a fazer prova do fato constitutivo do direito da parte não se encontra dentre as despesas extrajudiciais atribuíveis ao sucumbente, devendo ser arcados exclusivamente por aquele que o contratou por sua própria liberalidade.

A verba decorrente da contratação de advogado não deve ser confundida com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do CPC, que pertencem ao patrono da parte, sendo o seu pagamento atribuível somente por aquele que pactuara e se beneficiara da prestação dos serviços advocatícios.

Data de distribuição: 30/04/2009

Data do julgamento: 09/06/2009

[101.014.2007.008823-8](#) Apelação

Origem: 01420070088238 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda.

Advogados: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2.681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947) e outro

Apelado: Ismael Ferreira Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Monitoria. Promissória. Correção monetária.

Em ação monitoria promovida para cobrança de promissória prescrita, a correção incide desde o vencimento do título.

Data de distribuição: 06/05/2009

Data do julgamento: 16/06/2009

[100.001.2008.020137-6](#) Apelação

Origem: 00120080201376 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Domingos Sávio Marconde Dall Aglio (OAB/RO 1.131) e outros

Apelado/Apelante: Stênio Gomes dos Santos

Advogados: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2.162), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A) e outro

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Relação de consumo. Contratação de financiamento. Ato de terceiro estelionatário. Risco do serviço. Dano moral. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Quantum. Manutenção.

A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, sendo desnecessário perquirir-se a culpa do fornecedor do produto ou do serviço, de modo que a contratação de financiamento por terceiro, usando documentos pessoais da vítima, impõe por si só o dever de indenizar.

O fornecedor deve propiciar ao consumidor a segurança que se espera do serviço prestado, diante dos riscos oriundos de sua própria natureza.

A inscrição ou a permanência em cadastros restritivos de crédito ocasionam situações constrangedoras, atingem a dignidade da pessoa e lesionam sua honra, constituindo-se o dano moral in re ipsa, independente de prova de prejuízo material. Estando o valor da condenação em consonância com a jurisprudência da Corte, deve ser mantido.

Data de distribuição: 19/05/2009

Data do julgamento: 16/06/2009

[100.014.2008.005291-0](#) Apelação

Origem: 01420080052910 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Leila Cecília Rodrigues

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1.263)

Apelada: Associação Comercial de São Paulo

Advogados: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034),

Leonardo Montenegro Duque de Souza (OAB/GO 23.696 - A)

e outro

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Cadastro de inadimplentes. Inscrição. Notificação prévia. Envio ao endereço fornecido pelo credor. Dano moral. Inexistência.

O simples encaminhamento de correspondência aos correios para o endereço do consumidor fornecido pelo credor é suficiente a comprovar o cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, da lei n.º 8.078/90, excluindo-se a responsabilidade civil por eventuais danos decorrentes do registro.

Data de distribuição: 21/08/2008

Data do julgamento: 28/04/2009

[100.001.2004.020755-1](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00120040207551 Porto Velho /RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Agravante: Gilberto dos Santos Scheffer

Advogados: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652) e outros

Agravada: Magno Comércio e Construções Ltda.

Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Agravo de instrumento. Descaracterização da pessoa jurídica.

A despersonalização da pessoa jurídica não deve ocorrer se a parte requerente não logrou apontar má administração dos sócios, irregularidades na desativação da empresa ou desvio de sua finalidade.

Data de distribuição: 07/03/2008

Data do julgamento: 09/06/2009

[100.005.2007.004740-0](#) Apelação Cível

Origem: 00520070047400 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Caixa Seguradora S/A

Advogados: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777) e Bruno Wurmbauer Júnior (OAB/DF 13.488)

Apelada: Erika Gomes Sotté Lima

Advogados: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2.902) e Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3.122)

Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Seguro de vida. Aceitação. Prazo. Inércia da

seguradora. Contrato aperfeiçoado.

Havendo disposição contratual no sentido de que a seguradora tem o prazo de 15 dias para recusar a proposta de seguro, a inércia da seguradora nesse prazo faz presumir a aceitação e aperfeiçoamento do contrato, devendo a indenização ser paga.

Data de distribuição: 21/05/2008

Data do julgamento: 16/06/2009

[100.001.2005.018573-9](#) Apelação Cível

Origem: 00120050185739 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Luciana Bastos Botelho

Advogados: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2.256), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e outra

Apelado: Romualdo Xavier de Oliveira Lima

Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e

Sérgio Ocampo Fernandes (OAB/RO 1.071)

Apelado: Pronto Médico Ltda.

Advogada: Maria Marta Cardoso (OAB/RJ 100.319)

Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Indenização. Parto. Procedimento. Ato ilícito. Inexistente.

Inexistindo prova de que a conduta do médico e do hospital seja ilícita, tendo o procedimento adotado sido eficaz, ou seja, o nascimento da criança em estado perfeito, bem como o da parturiente que teve alta no dia seguinte, afasta o direito à indenização moral pela morte da criança que ocorreu dois dias após o seu nascimento por fato não correspondente ao procedimento adotado pelo médico.

Data de distribuição: 28/05/2008

Data do julgamento: 16/06/2009

[100.001.2007.021598-6](#) Apelação Cível

Origem: 00120070215986 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)

Apelada: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

Advogados: Elenrria Schneider da Silva (OAB/RO 1.748),

Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1.546) e outros

Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Indenização. Cumprimento de decisão judicial. Irregularidade. Inexistente.

Inexiste irregularidade quando a parte apenas cumpre a decisão judicial que determinou a fixação de cópia da sentença em mural do estabelecimento educacional onde ocorreu a ofensa.

Data de distribuição: 07/05/2009

Data do julgamento: 09/06/2009

[100.001.2007.004879-6](#) Apelação

Origem: 00120070048796 Porto Velho - Fórum Cível/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda.

Advogadas: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401) e

Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1.960)

Apelados: Francisco Fernandes Neto e outra

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
 Ementa: Ação cível. Produto consumido no interior de supermercado. Dúvida quanto ao pagamento. Abordagem truculenta na presença dos demais clientes. Constrangimento configurado. Dano moral. Indenização devida. Valor. Fixação. Havendo dúvida quanto ao pagamento de produto consumido no interior de supermercado, configura constrangimento ilegal caracterizador de dano moral a abordagem truculenta por seguradoras na presença dos demais clientes. O valor da indenização decorrente do dano moral deve seguir o critério da razoabilidade e atender às circunstâncias fáticas de cada caso.

Data de distribuição: 22/05/2009
 Data do julgamento: 16/06/2009
[100.001.2008.017101-9](#) Apelação
 Origem: 00120080171019 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e outros
 Apelada: Raimunda Barbosa da Costa
 Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368-E)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
 Ementa: Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Origem. Distribuição. Geração. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Relação de consumo. Prestação de serviço. Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Indenização. Valor.
 A empresa concessionária do serviço de energia elétrica é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois é quem recebe a contrapartida do consumidor, sendo responsável pelos danos decorrentes da falha no fornecimento. A vedação expressa à denúncia da lide contida no art. 88 não é exaustiva, pelo que nada impede que, à luz dos elementos da causa, sob a ótica processual usual (art. 70, inc. III), possa ser afastada a pretensão, quando se identifica a sua absoluta desnecessidade ao deslinde da controvérsia, a introdução de um litisconsorte, cuja relação jurídica é exclusivamente com o réu e sua participação na demanda já instaurada em nada auxilia a prestação reclamada, ao inverso, tumultua e retarda o curso do processo e seu julgamento.
 Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
 É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(a) Bel Sandro César de Oliveira
 Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 26/06/2009
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 27/01/2009
 Data do julgamento: 01/04/2009
[100.001.2008.019414-0](#) Apelação
 Origem: 00120080194140 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Advogados: Shanti Correia D'angio (OAB/RO 3.971) e outros
 Apelado: Ana Kátia de Souza e outros
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O JUIZ VALDECI CASTELLAR CITON QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA".
 Ementa: Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança. Acidente de trânsito. Morte. Nexo causal. Comprovação. Certidão policial. Certidão de óbito. Comprovação de beneficiário.
 A certidão de ocorrência policial, a certidão de óbito e a comprovação de beneficiário são documentos suficientes para demonstrar o nexos de causalidade entre o acidente de trânsito e a morte da vítima/segurado.

Data de distribuição: 10/02/2009
 Data do julgamento: 08/04/2009
[100.001.2008.019483-3](#) Apelação
 Origem: 00120080194833 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A) e outros
 Apelado: Manoel Alves
 Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e outro
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Juiz Valdeci Castellar Citon
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
 Ementa: Indenização. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Responsabilidade civil objetiva. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Dano moral. Indenização devida. Fixação do quantum. Parâmetros adotados por essa Corte. Confirmação da sentença. Recurso não provido.
 É legítima para figurar no polo passivo da ação a empresa prestadora de serviços, cujo pedido de indenização originou-se de uma relação de consumo, que é a responsável pela prestação dos serviços ao apelado e recebe os valores que resultam do fornecimento de energia elétrica.
 É vedada a denúncia à lide quando nítida a relação de consumo. Inexiste cerceamento de defesa quando desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
 A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, rege-se pela teoria objetiva. Neste caso, basta a vítima provar a conduta antijurídica e o resultado lesivo para ter direito à reparação.
 O agente, para eximir-se da responsabilidade, na teoria mencionada, deve convencer o julgador acerca da existência de excludentes de ilicitude ou culpa da vítima.

100.001.2008.019483-3 Apelação

Na ação de indenização com base na teoria objetiva, a culpa do agente é presumida. Assim, ao alegar a culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o agente atrai para si os ônus da prova respectiva. Ausente a comprovação, emerge a obrigação de reparar o dano.

Data de distribuição: 04/12/2008

Data do julgamento: 01/04/2009

100.001.2008.025104-7 Apelação

Origem: 00120080251047 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Aldo Josefovicz e outros

Advogados: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034) e outros

Apelada: Serasa S.A.

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: SERASA. Negativação indevida. Banco de dados. Ilegitimidade parte.

Nos casos de inscrição indevida, é patente a legitimidade passiva do suposto credor. Diversa é a situação em que, embora a inscrição seja legítima, o órgão de proteção ao crédito não providenciou a prévia comunicação da negativação.

Data de distribuição: 04/02/2009

Data do julgamento: 08/04/2009

100.001.2008.023268-9 Apelação

Origem: 00120080232689 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: SB Comércio Ltda

Advogados: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509) e outro

Apelado: José Ferdinand Pereira da Rocha

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1.730)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Juiz Valdeci Castellar Citon

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Danos morais. Cheque sem provisão de fundos. Resgate posterior à negativação. Baixa dos órgãos de proteção ao crédito. Ônus do devedor.

É ônus do devedor, após o resgate do cheque emitido sem fundos e que originou a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, providenciar a exclusão do registro nos órgãos de proteção ao crédito.

Data de interposição: 23/03/2009

Data do julgamento: 08/04/2009

100.001.2009.002897-9 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00120090028979 Porto Velho/RO (3ª Vara da Família e Sucessões)

Agravante: L. A. de F.

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e outras

Agravado: A. R.

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Agravo interno. Recurso teve seguimento negado. Pressuposto de admissibilidade. Razões dissociadas. Poder do relator. Decisão confirmada.

No sistema jurídico brasileiro, a finalidade do recurso é a de devolver ao tribunal o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas na decisão guerreada.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o poder concedido ao relator pela legislação pode afastar do colegiado a cognição do recurso ou do pedido, antecipando a decisão que caberia à turma julgadora, ou mesmo negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência das cortes superiores ou do próprio tribunal.

Data de distribuição: 03/03/2009

Data do julgamento: 08/04/2009

100.015.2008.005756-3 Apelação

Origem: 01520080057563 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Maik Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e outros

Apelado: Alcindo Rodrigues Macedo

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Juiz Valdecir Castellar Citon

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Danos morais. Órgão restritivo ao crédito. Inserção indevida. Indenização devida. Quantum. Razoável. A inscrição indevida do consumidor em órgão de restrição ao crédito acarreta indenização a título de dano moral.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição: 19/06/2008

Data do julgamento: 08/04/2009

100.018.2006.001245-2 Apelação Cível

Origem: 01820060012452 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Sebastião Carvalho Fernandes

Advogados: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B) e outro

Apelado: Jonas de Paula e Silva

Advogados: João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Juiz Valdeci Castellar Citon

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Ementa: Revisão de contrato. Arrendamento rural. Dimensões do imóvel. Prova testemunhal. Modalidade ad corpus. Pagamento do aluguel pela totalidade da área.

Inexiste o dever de indenizar pela diferença da área arrendada, se o negócio foi entabulado, determinando-se o preço pago pela totalidade da área, sem especificar preço por unidade de medida (modalidade ad corpus).

Data de interposição: 16/03/2009

Data do julgamento: 29/04/2009

102.001.2005.015164-8 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00120050151648 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Agravante: Brio Automação Ltda - ME

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163)

Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Agravo interno. Dois agravos de instrumento contra mesma decisão. Não conhecimento do segundo agravo de instrumento. Decisão confirmada.

O princípio da consumação não permite novo recurso contra a decisão já recorrida, ainda que da mesma espécie nem mesmo para complementar ou corrigir o recurso já manejado.

Data de distribuição: 10/02/2009

Data do julgamento: 01/04/2009

[100.001.2007.026362-0](#) Apelação

Origem: 00120070263620 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelada: Antonia de Oliveira Ribeiro

Advogadas: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3.438) e outra

Apelada/Apelante: Bradesco Seguros S/A

Advogados: Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Seguro obrigatório. Via Administrativa. Esgotamento. Desnecessidade. Companheira. Comprovação da união estável. Prova hábil. Beneficiária integral. Filho Herdeiro. Necessidade prova inequívoca.

É pacífico o entendimento desta Corte de que se faz desnecessário exaurir as vias administrativas para daí então se postular o pagamento do seguro DPVAT em juízo.

Quem comprova, por meio de documentos e/ou oitiva de testemunhas, a convivência em regime de união estável com a vítima, na época do acidente que a levou a óbito, é considerado como legítimo beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT.

Todavia, reforma-se a sentença que determinou o pagamento apenas da metade do seguro à companheira, pois a simples menção de a testemunha referir-se ao falecido como pai não lhe dá direitos sucessórios. A prova nesse sentido deve ser inequívoca.

Data de distribuição: 16/02/2009

Data do julgamento: 01/04/2009

[100.001.2008.002365-6](#) Apelação

Origem: 00120080023656 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogados: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e outros

Apelado: José Bernardo Coutinho

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Juiz Valdeci Castellar Citon

Decisão: "POR UNANIMIDADE, RECONHECER A LEGITIMIDADE DO APELADO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Energia elétrica. Obrigação de natureza pessoal. Locação. Comunicação à concessionária. Inocorrência. Responsabilidade pelo consumo. Proprietário do imóvel. legitimidade. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança débitos. Exercício arbitrário das próprias razões.

O fornecimento de energia elétrica resulta de contrato de adesão, cuja obrigação é de natureza pessoal, o que não constitui ônus reais que deva necessariamente acompanhar o imóvel.

Conquanto o entendimento jurisprudencial seja de que, no período de locação, o locatário é o responsável por eventual irregularidade na unidade consumidora, quando o locador não se acautela de informar à concessionária sobre a locação do imóvel, este torna-se responsável pelo consumo de energia, bem como eventual irregularidade no relógio, socorrendo-lhe apenas a ação de regresso.

Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público

Data de interposição: 13/02/2009

Data do julgamento: 01/04/2009

[100.001.2008.012809-1](#) Agravo em Apelação

Origem: 00120080128091 Porto Velho /RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e outros

Agravada: Marly Auxiliadora Figueira Viana

Advogados: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Agravo interno. Recurso que teve seguimento negado. Pressuposto de admissibilidade. Razões dissociadas. Recurso não conhecido. Poder do relator.

No sistema jurídico brasileiro, a finalidade do recurso é a de devolver ao Tribunal o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas na decisão guerreada.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o poder concedido ao relator pela legislação pode afastar do colegiado a cognição do recurso ou do pedido, antecipando a decisão que caberia à turma julgadora, ou mesmo negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência das cortes superiores ou do próprio Tribunal.

Apresentando-se infundado o recurso, deve-se aplicar à agravante a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Data de interposição: 11/03/2009

Data do julgamento: 22/04/2009

[100.001.2007.011323-7](#) Agravo em Apelação

Origem: 00120070113237 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Agravante: Amazônia Celular S/A

Advogados: Danielle Rieger Sixel de Oliveira (OAB/RJ 132.870), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829) e outros

Agravado: Paulo da Costa Silva

Advogados: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Agravo interno. Valor arbitrado à indenização moral. Análise concreta de cada caso. Critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência.

Os critérios utilizados para arbitrar ou confirmar o valor da indenização moral foram estabelecidos pela jurisprudência e doutrina, e depende de cada caso concreto o arbitramento do quantum.

Data de interposição: 01/12/2008

Data do julgamento: 01/04/2009

[101.007.2007.004673-9](#) Agravo em Apelação Cível

Origem: 00720070046739 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: A. A. de S.

Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e outros

Agravado: P. H. A. de S., assistido por sua mãe M. F. P.

Advogados: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1.211) e outras

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Agravo interno. Preparo recursal. Interposição do recurso. Protocolo posterior. Deserção.

É ônus do recorrente comprovar, no ato de recorrer, a realização do preparo, sob pena de deserção.

Data de distribuição: 26/01/2009

Data do julgamento: 08/04/2009

[100.001.2008.019207-5](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00120080192075 Porto Velho/RO (1ª Vara de Família e Sucessões)

Agravante: L. A. V. F.

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1.100)

Agravadas: J. R. V. e outra, representadas por sua mãe L. C. F. R.

Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Apelação. Efeito Suspensivo. Revisional de alimentos. Prejuízos ao alimentante. Exclusão. Reforma da decisão.

Apenas efeito devolutivo.

A atribuição de efeito suspensivo na apelação em ação revisional de alimentos, pode possibilitar duplo dano ao alimentante. O dano patrimonial por continuar pagando pensão alimentícia que a própria sentença reconhece indevida pela impossibilidade em suas condições financeiras, o que poderá ensejar a prisão do alimentante, e a impossibilidade de restituição dos valores despendidos - princípios da irretroatividade e irrepetibilidade.

Data de distribuição: 18/02/2009

Data do julgamento: 15/04/2009

[100.007.2007.006919-4](#) Apelação

Origem: 00720070069194 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogados: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561) e outros

Apelado: Evaldo Antonio Tozato

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2.543)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Ação de cobrança. DPVAT. Invalidez permanente. Interesse de agir. Recibo de quitação. Renúncia do montante. Inocorrência. Graduação da invalidez. Desacolhimento. Pagamento do seguro. Devido. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. Valor indenização. Salário mínimo.

O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT, relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da lei n. 6.194/74.

Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei não faz nenhuma menção sobre sua graduação, exige apenas que seja permanente.

A lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP.

A indenização decorrente de seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão só sua utilização como fator de correção monetária.

Data de distribuição: 03/02/2009

Data do julgamento: 29/04/2009

[101.001.2005.015164-8](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00120050151648 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Agravante: Brio Automação Ltda. - ME

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163)

Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Agravo instrumento. Pedido justiça gratuita em grau recurso. Pessoa jurídica. Indeferimento. Oportunizar recolhimento.

Nos termos do artigo 6º da lei 1.060/50, o pedido de justiça gratuita pode ser realizado em qualquer fase do processo, mas o momento adequado para se requerer a gratuidade é na inicial ou na contestação. Ultrapassados tais momentos, o deferimento do benefício em questão somente poderá ocorrer caso a parte comprove que houve mudança em sua situação econômico-financeira.

É possível o deferimento de justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que reste comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

Indeferido o pedido de justiça gratuita em grau de recurso, deve-se oportunizar o recolhimento do preparo sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à justiça, pois a deserção só deve ocorrer se a parte, ciente do indeferimento definitivo da assistência judiciária gratuita, não realizar o preparo do recurso no prazo estipulado.

Data de interposição: 05/03/2009

Data do julgamento: 15/04/2009

[100.001.2007.017694-8](#) Agravo em Apelação

Origem: 00120070176948 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Agravante: Bradesco Seguros S/A

Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2.326) e outros

Agravada: Raimunda Vieira Liborio

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2.422)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
 Ementa: Agravo interno. Apelação. Razões dissociadas. Não conhecimento. Decisão confirmada.
 Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que lhe servem de suporte não enfrentam os fundamentos declinados pela sentença.

Data de distribuição: 09/12/2005
 Data do julgamento: 15/04/2009
[100.001.1996.013053-6](#) Apelação Cível
 Origem: 00119960130536 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
 Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e outros
 Apelantes: Companhia Docas do Pará e outro
 Advogados: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) e outros
 Apelada: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda.
 Advogados: Diógenes Canabrava Barbalho (OAB/RO 239-B) e outro

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 105 DE CPC E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, POR MAIORIA, A DE NULIDADE DA SENTENÇA POR PERDA DO OBJETO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. POR MAIORIA, NÃO CONHECER PARTE DO MÉRITO DO RECURSO DAPELANTE HERMASA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. POR UNANIMIDADE, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS".

Ementa: Apelações cíveis - conexão. Posse. Bem público. Inadmissibilidade.

A ocupação precária de bem ou coisa pública, por mera tolerância da administração, não confere ao particular direitos possessórios, defensáveis por meio de interditos.

Alegação de posse sobre bem público não pode ser oposta ao ente público titular do domínio. Não é possível a chamada prescrição aquisitiva sobre bens públicos, e, dessa forma, também é vedada a posse por particulares sem autorização legal.

O particular, sem autorização legal, não exerce a posse sobre bem público, por faltar-lhe um dos pressupostos à ação possessória, qual seja, posse anterior, já que bem público é insuscetível de domínio por posse.

Data de distribuição: 16/12/2005
 Data do julgamento: 15/04/2009
[100.001.1997.008315-8](#) Apelação Cível
 Origem: 00119970083158 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
 Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e outro
 Apelante: Administração do Porto de Porto Velho - APPV
 Advogados: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) e outros
 Apelada: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Diógenes Canabrava Barbalho (OAB/RO 239-B)
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 105 DO CPC E, POR MAIORIA, A POR PERDADO OBJETO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. POR UNANIMIDADE, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS".

Ementa: Apelações cíveis - conexão. Posse. Bem público. Inadmissibilidade.

A ocupação precária de bem ou coisa pública, por mera tolerância da administração, não confere ao particular direitos possessórios, defensáveis por meio de interditos.

Alegação de posse sobre bem público não pode ser oposta ao ente público titular do domínio. Não é possível a chamada prescrição aquisitiva sobre bens públicos, e, dessa forma, também é vedada a posse por particulares sem autorização legal.

O particular, sem autorização legal, não exerce a posse sobre bem público, por faltar-lhe um dos pressupostos à ação possessória, qual seja, posse anterior, já que bem público é insuscetível de domínio por posse.

Data de distribuição: 09/12/2005
 Data do julgamento: 15/04/2009
[100.001.2001.001622-7](#) Apelação Cível
 Origem: 00120010016227 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
 Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e outros

Apelada: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Diógenes Canabrava Barbalho (OAB/RO 239-B)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 105 DO CPC E, POR MAIORIA, A POR PERDADO OBJETO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. POR UNANIMIDADE, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa: Apelações cíveis - conexão. Posse. Bem público. Inadmissibilidade.

A ocupação precária de bem ou coisa pública, por mera tolerância da administração, não confere ao particular direitos possessórios, defensáveis por meio de interditos.

Alegação de posse sobre bem público não pode ser oposta ao ente público titular do domínio. Não é possível a chamada prescrição aquisitiva sobre bens públicos, e, dessa forma, também é vedada a posse por particulares sem autorização legal.

O particular, sem autorização legal, não exerce a posse sobre bem público, por faltar-lhe um dos pressupostos à ação possessória, qual seja, posse anterior, já que bem público é insuscetível de domínio por posse.

Data de distribuição: 03/03/2009
 Data do julgamento: 22/04/2009
[100.015.2008.005758-0](#) Apelação
 Origem: 01520080057580 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda.
 Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e outros
 Apelado: Nilson Peter Mota Ferreira

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527)
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
 Ementa: Dano moral. Inscrição indevida. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Valor. Observância de precedentes. Redução. Desnecessidade.
 A responsabilidade do fornecedor pelos danos causados em relação de consumo é de natureza objetiva e dispensa a comprovação de culpa.
 Desnecessária a redução do valor fixado, desde que observados os precedentes desta Corte.

Data de distribuição: 13/10/2008
 Data do julgamento: 22/04/2009
[100.007.2007.000741-5](#) Apelação
 Origem: 00720070007415 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Francisca Fernandes Martins
 Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2.543)
 Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e outros
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
 Ementa: Ação de Cobrança. DPVAT. Invalidez permanente. Graduação da invalidez. Desacolhimento. Pagamento do seguro. Devido. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. Valor indenização. Salário Mínimo. Recurso provido.
 Não há que se falar em grau de invalidez para se pagar o DPVAT, porque a lei não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente.
 A Lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP.
 A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão só sua utilização como fator de correção monetária.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS

Data: 26/06/2009
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Câmaras Reunidas Cíveis

Data de distribuição: 12/12/2007
 Data do julgamento: 08/05/2009
[200.000.2007.013008-6](#) Ação Rescisória
 Autores: Victor Hugo Pereira Marques e outra
 Advogados: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205) e outros
 Réu: Banco Bradesco S/A
 Advogados: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206) e outra
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Decisão: "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
 Ementa: Ação Rescisória. Violação de lei. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade.
 Julga-se improcedente a ação quando não demonstrados os pressupostos invocados a título de violação de lei, e o simples descontentamento da parte é inapto para rescindir o julgado.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/06/2009
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição: 13/01/2009
 Data do julgamento: 10/06/2009
[100.015.2008.006323-7](#) Apelação
 Origem: 01520080063237 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Edmilson de Araújo
 Defensor Público: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
 Ementa: Tráfico. Autoria. Provas. Pena. Circunstâncias judiciais.
 Não há que se falar em insuficiência probatória quando as provas são claras e convergentes em demonstrar a prática pelo agente do comércio ilegal de drogas.
 A elevação da pena-base acima do mínimo legal deve ser devidamente justificada pelo Julgador, com base em elementos concretos aferidos com observância ao disposto no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei Antidrogas.

Data de distribuição: 04/06/2009
 Data do julgamento: 17/06/2009
[100.501.2009.005961-7](#) Habeas Corpus
 Origem: 50120090059617 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Paciente: Vanessa Alves da Silva
 Impetrantes(Advogados): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646) e João de Castro Inácio Filho (OAB/RO 433-A)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
 Ementa: Prisão em flagrante. Relaxamento.
 Relaxa-se a prisão em flagrante quando ténue a prova colhida quanto à participação do agente no evento criminoso.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/06/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de interposição: 07/04/2009
Data do julgamento: 09/06/2009
100.001.2007.015459-6 Embargos de Declaração em
Apelação Cível (Rito Sumário
Origem: 00120070154596 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda
Pública)

Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO
137-B)

Embargado: Sandre de Paula Lyra
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2.060)
Advogado: Gutto Santos de Mezêzes (OAB/RO 400-E)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão.
Rediscussão da matéria. Vedação.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente
a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese
contrária aos interesses do embargante.

Data de distribuição: 05/05/2009
Data do julgamento: 09/06/2009
100.008.2007.002572-7 Habeas Corpus
Paciente: Josival de Oliveira Ramos
Impetrante (Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/
RO 658-A)

Impetrante (Advogada): Raimunda Nonata de Lima Barbosa e
Silva (OAB/RO 3.322)
Impetrante (Advogada): Érika Scárdua Soares (OAB/RO
2.900)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de
Espigão do Oeste - RO

Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

Ementa: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva.
Contramandado de prisão. Alegação envolvendo matéria
de mérito. Inviabilidade em sede de habeas corpus. Ordem
denegada.

A via estreita do habeas corpus não permite exame de provas,
o que se estende à hipótese em que o Ministério Público se
manifesta favorável à absolvição do paciente, já que a concessão
do writ, nesse caso, equivaleria a um juízo antecipado acerca
do mérito da ação penal, que, nesse momento, somente pode
ser feito no primeiro grau de jurisdição.

Data de distribuição: 20/05/2009
Data do julgamento: 09/06/2009
100.501.2009.005140-3 Habeas Corpus
Paciente: Geane de Jesus Santos
Impetrante (Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/
RO 573)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".

Ementa: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em
flagrante. Inexistência de constrangimento ilegal. Manutenção
da custódia.

Estando o auto de prisão em flagrante em ordem, não contendo
vícios que o inquene, não há se falar em constrangimento
ilegal.

Havendo robustos indícios a indicar a materialidade e a autoria
do crime de tráfico de entorpecentes, a manutenção da custódia
cautelar é medida que se impõe, ante o fato da prisão haver
sido em flagrante e não encontrar-se viciada.

Data de distribuição: 26/08/2008
Data do julgamento: 16/06/2009
100.004.2005.004640-7 Apelação Cível
Origem: 00420050046407 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara
Cível)

Apelante/Recorrido: Município de Teixeiraópolis/RO
Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412-A)

Apelado/Recorrente: Cledimir Gonçalves Bueno Aires
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
RECURSOS".

Ementa: Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Lei
Municipal. Existência. Honorários advocatícios. Sucumbência
recíproca. Compensação.

Presente a previsão na lei municipal, o servidor público,
estatutário ou celetista, tem direito ao adicional de insalubridade,
caso trabalhe em atividades penosas, insalubres ou perigosas, o
qual deverá ser pago no grau estabelecido em laudo pericial.
Em sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são
compensados entre as partes.

Data de distribuição: 20/05/2009
Data do julgamento: 16/06/2009
100.501.2009.004876-3 Habeas Corpus
Origem: 50120090048763 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos
de Tóxicos)

Paciente: Lívio Mota Mendonça
Impetrante (Advogada): Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".

Ementa: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em
flagrante. Negativa de autoria. Liberdade provisória. Matéria de
mérito. Inviabilidade. Inexistência de constrangimento ilegal.
Manutenção da custódia.

Presentes robustos indícios da materialidade e autoria do
crime, importa manter-se a prisão em flagrante regularmente
realizada.

É inviável a apreciação profunda de provas para reconhecimento
de inocência no âmbito do habeas corpus.
Incabível a liberdade provisória em se tratando da prática, em
tese, do crime de tráfico de entorpecentes.

(a) Belª Valéria de Souza Santana
Diretora do 2DEJUESP

CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/06/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Câmara Criminal

Data de distribuição: 30/05/2006

Data do julgamento: 21/05/2009

[100.501.2003.007414-8](#) Apelação Criminal

Origem: 50120030074148 Porto Velho/RO (Vara de Atendimento à Mulher - Vítima de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente)

Apelante: Alan Kardec Mendes Batista

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1.745)

Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA COM RELAÇÃO AO REGIME PRISIONAL".

Ementa: Apelação criminal. Estupro. Crimes contra os costumes. Palavra da vítima. Relevância. Conjunto probatório. Harmonia. Crime hediondo. Independentemente de forma.

Em tema de crime contra os costumes, a palavra da vítima é de grande relevância, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório, mormente quando em harmonia com as declarações das testemunhas e demais elementos acostados ao feito.

A posição prevalente na jurisprudência é de que o estupro e atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos.

Data de distribuição: 30/01/2008

Data do julgamento: 17/06/2009

[100.003.2007.000587-4](#) Apelação Criminal

Origem: 00320070005874 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: João Ricardo da Silva

Defensor Público: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa: Apelação criminal. Desacato. Palavra do ofendido. Prova testemunhal.

A palavra do ofendido, ratificada por prova testemunhal, é suficiente para manter o édito condenatório.

Data de distribuição: 30/06/2008

Data do julgamento: 17/06/2009

[200.000.2008.007285-2](#) Pedido de Providência

Requerente: Raimundo Ribeiro Catanhede Filho

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O PEDIDO".

Ementa: Pedido de providência. Suspensão da execução da pena. Liminar em habeas corpus do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado da decisão.

Com o trânsito em julgado da condenação do requerente, a

liminar concedida em habeas corpus pelo STJ, não tem mais efeito, haja vista constar expressamente na decisão que a suspensão se dará até o trânsito em julgado da condenação do requerente.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 022/2009-ALMOX

DETENTORA: Êxito Montagens e Comercio Ltda.

PROCESSO: 0311/0261/2009

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 012/2008 - CPL/TJRO Processo nº.0301/0164/2008

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
6.4	Fita de impressão em nylon, não sendo de forma alguma resultado de recondicionamento ou re-manufaturamento, 100% nova, para impressora matricial EPSON FX-2190, garantia de 12 meses. (Cód. TJ 519091). Marca: COLORPRINT	36	6,49	233,64
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$233,64

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contadas a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (18/06/2009).

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1.168 – Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2009NE00682

DEF EM: 26/06/2009

(a) Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº. 030/2009-ALMOX

DETENTORA: KS MAX INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO: 0311/0262/2009 c/c 0301/0164/2008

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 012/2008 – CPL/TJRO

OBJETO:

Item	Especificação	Quant. solicit.	Valor Unitário	Valor Total
12.1	DVD-R gravável; capacidade de gravação: 4.7 GB-120 minutos para vídeo: cores de mídia aceitáveis: roxo ou chumbo; formatação: r; velocidade de gravação: 8X; disco para uso em gravadores compatíveis com padrão DVD-R. marca: ELGIN	1800	R\$ 2,00	R\$ 3.600,00
12.3	DVD -R, branco; Superfície printável branca; capacidade de gravação: 4.7 GB-120 minutos para vídeo: cores de mídia aceitáveis: roxo ou prata verde; formatação: r; velocidade de gravação: 8X; disco para uso em gravadores compatíveis com padrão DVD-R., marca: EMTEC	900	R\$ 2,20	R\$1.980,00
12.6	CD - RW regravável; velocidade: 4X; capacidade: 700 Mb 80 MIN; cor da mídia aceitável: diamante ou cinza; formatação: -rw. Com capa em acrílico. (Cód. TJ-519039) marca: ELGIN	300	R\$ 2,98	R\$ 894,00
TOTAL				R\$ 6.474,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data da assinatura (26/6/2009).

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1.169 – Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30

NOTA DE EMPENHO: 2009NE00685

DEF EM: 26/6/2009

(a.) Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

**EXTRATO DO CONTRATO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 041/2009**

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2 - CONTRATADA: R. M. SENA - ME

3 - PROCESSO: 0301/0081/2009

4 - OBJETO: Prestação de serviços de lavagem simples, completa, lavagem especial e polimento cristalizado de veículos pertencentes à frota do contratante, durante o exercício de 2009, para atender ao Serviço de Transportes-SET/TJRO, conforme disposições do Edital do PE n. 010/2009-CPL/TJRO e autorização Presidencial de 25/05/2009.

5 - VIGÊNCIA: A vigência deste Contrato terá início a partir da data (22/06/2009) de sua assinatura pelas partes até 31/12/2009.

6 - VALOR: O valor total deste Contrato é estimado em R\$ 26.770,92 (vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos). O pagamento será efetuado até o 20º (vigésimo) dia consecutivo a contar do dia seguinte ao vencimento do período (mês), desde que a fatura/nota fiscal acom-

panhada das requisições do período já tenha sido apresentada com a certificação do Chefe de Serviço de Transporte – SET e a documentação da Contratada esteja regularizada.

7 – NOTA DE EMPENHO: 2009NE01092

8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2.308

DEF: em 26/06/2009

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora do Depto. Economia e Finanças

**EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 047/2009-ALMOX**

DETENTORA: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

PROCESSO: 0311/0216/2009

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Presencial nº. 157/2008/SUPEL/RO Processo nº. 01-1108.00012/2008/SUPEL

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2.1	Óleo diesel comum	5000	2,22	11.100,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$11.100,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contadas a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (23/06/2009).

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado no prazo de até 05(cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento definitivo dos materiais, desde que a documentação da detentora da Ata de Reg. Preços esteja regularizada.

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168 – Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2009NE00390

DEF EM: 26/06/2009

(a.) Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE
MATERIAIS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0311/0274/2009

CONVITE 002/2009

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo

MENOR PREÇO, execução indireta, em regime de empreitada por PREÇO GLOBAL. a) DO OBJETO: Contratação de empresa para executar a adequação das instalações físicas do prédio situado à Avenida Porto Velho, 2721, Centro, na cidade de Cacoal / RO, para abrigar a 3ª e 4ª Varas Cíveis e Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal; b) DA SÊSSÃO DE ABERTURA: Dia 07 de julho de 2009, às 9h10min, no mini-auditório, sala 204, 2º andar do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no endereço abaixo mencionado. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça situado na Rua José Camacho, n. 585, andar térreo, Sala 001, Bairro Olaria, nesta capital até às 9h; c) DA RETIRADA DO EDITAL: O edital e seus anexos poderão ser retirados, sem ônus, junto à Comissão Permanente de Licitação, nos horários e endereço abaixo mencionados, mediante requisição, em meio físico ou eletrônico. Neste último caso, a licitante deverá portar disquetes, CD-R, ou outros meios próprios; d) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sala da CPL do Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, Sala 201, 2º andar, Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo Fone: (0xx69) 3217-1373, Fax: (0xx69) 3217-1372, ou pelo e-mail: cpl@tj.ro.gov.br.

Porto Velho, 25 de junho de 2009.

Adriano Fernandes de Souza
Presidente da CPL/TJRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 160 DE 16 DE JUNHO DE 2009
RECURSO ELEITORAL N. 1230 – CLASSE 30 (ORIGEM: PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 547/04ªZE/2008)
PROCEDÊNCIA: VILHENA – RO
RELATOR: JUIZ FRANCISCO REGINALDO JOCA
RECORRENTE: JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES
ADVOGADOS: BRUNO L. B. PIETROBON, CARMEM ROBERTA PIETROBON, JOSAFÁ LOPES BEZERRA E ROBERLEY ROCHA FINOTTI
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA – Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Conta bancária. Movimentação financeira. Saques em espécie. Transferência eletrônica. Falta de prova. Veículo declarado. Combustível inservível. Despesa sem identificação. Conversão não comprovada. Irregularidades graves. Desaprovação.

A movimentação da conta de campanha por meio de saques em espécie, bem como a aquisição de combustível inservível ao funcionamento do veículo utilizado na campanha, inexistindo, ainda, identificação do candidato na documentação fiscal correspondente, são irregularidades graves que obstam o controle da regularidade da aplicação dos recursos arrecadados, comprometendo a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.

São insubsistentes as alegações de transferência entre contas correntes, bem como a de conversão do combustível arrecadado, sem o devido respaldo probatório.

– Recurso conhecido. No mérito, não provido, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão que rejeitou a prestação de contas apresentada por JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES, referente às Eleições Municipais de 2008.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 16 de junho de 2009.

(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

(a) Juiz FRANCISCO REGINALDO JOCA
Relator

(a) HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 161 DE 16 DE JUNHO DE 2009
RECURSO ELEITORAL N. 1266 – CLASSE 30 (ORIGEM: PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 485/08ªZE/2008)
PROCEDÊNCIA: COLORADO DO OESTE – RO
RELATOR: JUIZ FRANCISCO REGINALDO JOCA
RECORRENTE: VALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: VALMIR BURDZ E LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA – Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Cerceamento de defesa. Parecer técnico. Notificação comprovada. Nulidade inexistente. Veículo próprio. Recurso estimável em dinheiro. Contabilização devida. Recibo eleitoral. Emissão obrigatória. Ausência. Irregularidade grave. Desaprovação.

Inexiste cerceamento de defesa quando oportunizado ao interessado manifestar-se quanto às irregularidades detectadas no parecer técnico contábil.

A utilização de veículo próprio, ou cedido, sem a devida contabilização como recurso estimável em dinheiro e a respectiva emissão de recibo eleitoral, constitui irregularidade de natureza grave, ensejando a desaprovação das contas do candidato.

– Recurso conhecido. No mérito, não provido, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão que rejeitou a prestação de contas apresentada por VALTER DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2008.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 16 de junho de 2009.

(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

(a) Juiz FRANCISCO REGINALDO JOCA
Relator

(a) HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 162 DE 16 DE JUNHO DE 2009
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 520 – CLASSE 26
 PROCEDÊNCIA: PORTO VELHO – RO
 RELATOR: Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 INTERESSADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL – PORTO VELHO/RO

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DA SERVIDORA MARIA HELENA SILVA DE SOUZA

EMENTA – Servidor requisitado. Cartório Eleitoral. Prorrogação de cessão. Número de funcionários. Número de eleitores inscritos. Limite legal observado. Deferimento.

Presentes as condições necessárias para a renovação da requisição de servidor e observado o limite de funcionários previsto para o cartório eleitoral, fixado na proporção do número de eleitores inscritos na respectiva zona eleitoral, defere-se o pedido.

– Pedido deferido, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em deferir a renovação da requisição da servidora MARIA HELENA SILVA DE SOUZA para continuar a prestar serviços junto ao Cartório da 23ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) ano.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 16 de junho de 2009.

(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Presidente e Relator

(a) HEITOR ALVES SOARES
 Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 163 DE 23 DE JUNHO DE 2009
 RECURSO ELEITORAL N. 1220 – CLASSE 30 (ORIGEM: PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 434/18ªZE/2008)
 PROCEDÊNCIA: ALVORADA DO OESTE – RO
 RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: MARIA APARECIDA TRETENE DE ARAÚJO
 EMENTA – Prestação de Contas. Candidato. Dever de prestar contas. Notificação pessoal. Não observância. Tempestividade. Parecer técnico. Documentação irregular. Falta de notificação. Desaprovação. Devido processo legal. Violação.

I – É nula a notificação do candidato do dever de prestar contas endereçada ao Administrador Financeiro de campanha e não à pessoa do candidato.

II – Constitui violação ao princípio do devido processo legal a desaprovação, por intempestividade, das contas de campanha do candidato que não foi notificado para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico.

– Recurso conhecido. No mérito, parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento par-

cial, tão-somente, para considerar tempestiva a prestação de contas apresentada por MARIA APARECIDA TRETENE DE ARAÚJO; ACORDAM, ainda, em declarar a nulidade do processo a partir da fl. 54, nos termos do art. 247, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos à zona eleitoral de origem.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 23 de junho de 2009.

(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Presidente

(a) Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Relator

(a) HEITOR ALVES SOARES
 Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 164 DE 23 DE JUNHO DE 2009
 RECURSO ELEITORAL N. 1226 – CLASSE 30 (ORIGEM: PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 433/18ªZE/2008)
 PROCEDÊNCIA: ALVORADA DO OESTE – RO
 RELATOR: DES. PAULO KIYOCHI MORI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 RECORRIDO: ROGÉRIO DOS SANTOS LIMA
 EMENTA – Prestação de Contas. Candidato. Dever de prestar contas. Notificação por edital. Via imprópria. Tempestividade. Parecer técnico. Documentação irregular. Falta de notificação. Desaprovação. Devido processo legal. Violação.

I – É nula a notificação do candidato do dever de prestar contas feita por meio de edital afixado no átrio do cartório eleitoral; cabível, na hipótese, o endereçamento via fac-símile, correspondência com aviso de recebimento ou por oficial de justiça.

II – Constitui violação ao princípio do devido processo legal a desaprovação, por intempestividade, das contas de campanha do candidato que não foi notificado para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico.

– Recurso conhecido. No mérito, parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, tão-somente, para considerar tempestiva a prestação de contas apresentada por ROGÉRIO DOS SANTOS LIMA; ACORDAM, ainda, em declarar a nulidade do processo a partir da fl. 59, nos termos do art. 247, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos à zona eleitoral de origem.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 23 de junho de 2009.

(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Presidente

(a) Des. PAULO KIYOCHI MORI
 Relator

(a) HEITOR ALVES SOARES
 Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 165 DE 23 DE JUNHO DE 2009
 RECURSO ELEITORAL N. 1221 – CLASSE 30 (ORIGEM:
 PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 413/18ªZE/2008)
 PROCEDÊNCIA: ALVORADA DO OESTE – RO
 RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 RECORRIDO: SEBASTIÃO CORREA E SILVA

EMENTA – Prestação de Contas. Candidato. Dever de prestar contas. Notificação pessoal. Não observância. Tempestividade. Parecer técnico. Documentação irregular. Falta de notificação. Desaprovação. Devido processo legal. Violação.

I – É nula a notificação do candidato do dever de prestar contas endereçada ao Administrador Financeiro de campanha e não à pessoa do candidato.

II – Constitui violação ao princípio do devido processo legal a desaprovação, por intempestividade, das contas de campanha do candidato que não foi notificado para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico.

– Recurso conhecido. No mérito, parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, tão-somente, para considerar tempestiva a prestação de contas apresentada por SEBASTIÃO CORREA E SILVA; ACORDAM, ainda, em declarar a nulidade do processo a partir da fl. 69, nos termos do art. 247, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos à zona eleitoral de origem.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 23 de junho de 2009.

(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Presidente

(a) Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
 Relator

(a) HEITOR ALVES SOARES
 Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 15, DE 23 DE JUNHO DE 2009
 PROCESSO ADMINISTRATIVO – SAOFC N. 13/2009 –
 CLASSE 26

RELATOR: Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 INTERESSADA: SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL
 ELEITORAL DE RONDÔNIA

Institui, como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral da Justiça Eleitoral de Rondônia, o Diário da Justiça eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO).

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 e o artigo 4º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e da Portaria TSE n. 218, de 16 de abril de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral da Justiça Eleitoral de Rondônia, o Diário da Justiça eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO).

§ 1º. Serão publicados no DJe os atos do Tribunal, da Corregedoria Regional Eleitoral e das zonas eleitorais.

§ 2º. As publicações dos atos das zonas eleitorais serão reguladas por provimento específico da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 2º. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia manterá a publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia até 30 de setembro de 2009, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente aquele veículo eletrônico.

§ 1º. A publicação eletrônica não substituirá a intimação ou vista pessoal quando a lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 2º. As publicações serão realizadas no formato impresso, por meio de órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º. As edições do DJe são de periodicidade diária, disponibilizadas a partir das 08:00 horas, horário oficial de Brasília, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º. É livre o acesso ao sítio eletrônico na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independentemente de registro ou identificação.

Art. 5º. As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º. As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético, cumprindo à Secretaria de Tecnologia da Informação o arquivamento permanente e íntegro das edições.

Art. 7º. Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste, salvo se por determinação judicial.

§ 1º. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 2º. Na hipótese de mero erro material a retificação se dará mediante manifestação do responsável pela emissão do documento.

Art. 8º. A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário por servidores do TRE/RO.

Art. 9º. A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI do Tribunal Superior Eleitoral é responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Cumpre aos servidores designados em portaria pelo Presidente do Tribunal a responsabilidade pela edição, publicação e a assinatura digital do DJE.

Art. 11. As normas de publicação no DJe, aplicáveis a todas as unidades envolvidas, serão disciplinadas em instrução normativa específica.

Art. 12. Cabe ao Presidente baixar outros atos necessários para a implementação e funcionamento do sistema instituído por esta resolução e seus regulamentos.

Art. 13. Será veiculado até 30 de setembro de 2009, no Diário da Justiça eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aviso da adoção do DJe/TRE-RO de que trata esta resolução, como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Art. 14. O acesso ao sítio do Diário da Justiça eletrônico do TRE-RO se dará pelos endereços www.tre-ro.jus.br ou www.tse.jus.br.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Porto Velho, 23 de junho de 2009.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente e Relator

(a) Des. Paulo Kiyochi Mori
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral Substituto

(a) Juiz Élcio Arruda

(a) Juiz José Torres Ferreira

(a) Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

(a) Juiz Francisco Rinaldo Joça

(a) Juiz Paulo Rogério José

(a) Heitor Alves Soares
Procurador Regional Eleitoral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

COLÉGIO RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho
Despacho DO RELATOR
Recurso Extraordinário nº [100.601.2007.005177-4](#)
Recorrente: Edna Alves Rocha
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogado: Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]

Despacho DO RELATOR
Recurso Extraordinário nº [100.002.2006.011897-9](#)
Recorrente: Ediné José dos Santos Filho
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Recorrente: Angico Madeiras Com. Imp. Exp. Ltda
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [100.601.2008.011947-9](#)

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14.694)

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Recorrido: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

[...]

“A questão já se encontra sumulada na Turma Recursal.

Diante do risco de dano incontornável, concedo a liminar para determinar o recebimento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias.

A seguir, ao MP para parecer.

I.

Porto Velho, 25 de junho de 2009.

Juiz RINALDO FORTI SILVA

Relator“

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [601.2009.004217-7](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Querelante: Rafaela Maria Barbosa Sobrinha, brasileira, RG 276.032007 SSP/SP, CPF 369.226.502-63, solteira, promotora de eventos, nascida aos 12/04/1968, natural de Buriti Alegre/GO, filha de José Avelino Barbosa e Maria Aparecida Barbosa.

Querelada: Sime Queiroz Tandu, RG 660.225 SSP/RO, brasileira, solteira, agricultora, nascida aos 03/12/1980, natural de Vilhena/RO, filha de Coracy Gomes Tandu e Maria Luiza Queiroz Tandu.

Finalidade: Intimar o advogado da querelante, Dr. RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - OAB/RO 3300, para audiência preliminar redesignada para o dia 25 de agosto de 2009 às 08h20min. Porto Velho/RO, 16/06/2009. (as) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvh2jespcriminal@tj.ro.gov.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Léo Antônio Fachin

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tj.ro.gov.br

Proc.: [501.2006.016618-0](#)

Ação: Ação penal (crime militar)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Corino Valentim dos Santos, Alessandro Lima Costa, Pociano Nunes de Moraes.

Advogado: Arcelino Leon, OAB/RO 991 e José Maria Rodrigues, OAB/RO 1909.

Finalidade: Intimar os defensores para fins do art. 427 do CPPM.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

Data: 26-06-2009

Proc.: 501.2003.004237-8

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luciano Pereira dos Santos

Finalidade: Intimar o Dr. Ricardo Douglas de Souza Gentil, para ciência do cálculo de liquidação de pena de fls. 186/188, cuja projeção de benefício é a seguinte: O apenado encontra-se me gozo de livramento condicional desde 24-07-2006 e o término da pena está previsto para 04-11-2012. Sérgio William Domingues Teixeira, Juiz de Direito.

Data: 26-006-2009

Proc.: 501.2003.003287-9

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Izaias Chaves Bezerra Filho

Finalidade: Intimar o Dr. João Inácio de Castro Sobrinho, OAB/RO 433-A, para ciência do cálculo de liquidação de penas de fls. 267/268, cuja projeção de benefício é a seguinte: O apenado é reincidente específico sendo negado por lei concessão de Livramneto Condicional e o término da pena está previsto para 24-08-2011. Sérgio William Domingues Teixeira, Juiz de Direito.

VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-906 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tj.ro.gov.br

Proc.: 501.2008.008920-3

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Inq.Policial: 241/2008-DEDMF, de 25/07/2008

Prazo: 15 (quinze) dias

De: PEDRO XAVIER SENA, RG 227.204 SSP/RO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/02/1966, natural de Porto Velho/RO, filho de Pedro Sena e Maria Madalena Xavier de Souza, residente à Rua Rafael Vaz e Silva, n.º 1728, bairro Nossa Senhora das Graças, OU AINDA, Rua Tenreiro Aranha, n.º 1811, bairro Areal, ambos nesta Capital, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 5º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO, 26 de Junho de 2009.

ÁLVARO KALIX FERRO

Juiz de Direito

ANTÔNIO LEAL ALVES

Escrivão Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Edvino Preczewski

Escrivã judicial: Rosânjela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 501.2007.003162-8

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Vilhena de Araújo

SENTENÇA:

V i s t o s e t c.O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Leandro Vilhena de Araújo, vulgo 'Pituruco', qualificado nos autos em epígrafe, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), e 157, § 2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 16 de agosto de 2006, por volta das 19h30min, em frente à residência localizada na Rua Dolores Duran, nº 3595, no Bairro Socialista, nesta Capital, o denunciado, juntamente com os adolescentes Jhoni de Oliveira e Diego de Oliveira, fazendo uso de uma arma de fogo, efetuou disparos contra o corpo da vítima Ediclei Marques de Souza, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame tanatoscópico de fls. 73/77 e, conseqüentemente, a morte. Consta na denúncia que o crime foi praticado por motivo torpe, consistente na vingança, já que o acusado matou a vítima em razão de desentendimentos anteriores havidos entre eles. Refere também a inicial que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, consistente na surpresa, pois no dia dos fatos Ediclei trafegava no local do ocorrido, em companhia da sua esposa e filha, quando foi avistado pelo denunciado que, na companhia de seus comparsas, agindo de inopino, o abordou e efetuou o primeiro disparo. Ferido, Ediclei tentou correr, momento em que o denunciado efetuou mais dois disparos pelas costas da vítima, que não suportou os ferimentos e acabou morrendo. Consta, finalmente, que no mesmo dia, momentos antes do fato acima narrado, o acusado Leandro e os adolescentes Jhoni e Diego ingressaram numa residência, localizada na Rua Guanabara, nº 1777, Bairro São Cristóvão, nesta cidade, e de lá, mediante grave ameaça, exercida contra os moradores da casa, com as armas de fogo que empunhavam, subtraíram para si, com ânimo de assenhoreamento definitiva, 01 (uma) bicicleta, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e 01 (um) ventilador.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida neste Juízo no dia 11/12/08.O acusado foi pessoalmente citado (v. fls. 157). Defesa escrita consta às fls. 158.Na audiência de instrução foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas e o acusado interrogado (v. fls.167/176).Em alegações finais o Ministério Público requereu a impronúncia do acusado, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal, sustentando que não há nos autos indícios suficientes de autoria, relativamente ao crime doloso contra a vida. Quanto ao crime conexo requereu a declinação da competência (v. fls.178/182).A Defesa reiterou o pedido de desclassificação (v. fls.184).É o relatório.P A S S O A D E C I D I R.Dispõe o artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, que 'não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado'.No caso em apreço é certa a ocorrência do homicídio de Ediclei

Marques de Souza, pois o laudo de exame tanatoscópico de fls. 73/77 refere que ele faleceu em decorrência de anemia aguda consecutiva a hemorragia interna e que a lesão fora produzida por instrumento perfuro-contundente (entenda-se: projétil disparado por arma de fogo). Entretanto, conforme bem observou o Ministério Público, o painel probatório não fornece indícios suficientes de autoria, relativamente ao acusado, para ensejar a sua pronúncia. Senão vejamos. O réu negou peremptoriamente, tanto na fase policial como em juízo, ser o autor do crime, referindo que sequer esteve no local do fato no momento do ocorrido. Disse, ainda, que à época do fato não andava com os adolescentes Jhoni e Diego, embora os conhecesse de vista. Sua versão encontrou respaldo na prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, sobretudo nos relatos da esposa do ofendido (testemunha ocular), que assegurou não ter visto o acusado no local do crime, e da testemunha Fernando, a qual afirmou que o acusado não fazia parte da 'gangue' que assassinou a vítima. Fernando esclareceu que os indivíduos que assassinaram Edclei eram de uma 'gangue' rival a do acusado e por isso colocaram a culpa nele. A par disso, os adolescentes Diego e Jonhi, que na fase policial tinham apontado o acusado como autor dos disparos, retrataram-se em Juízo, esclarecendo que o fizeram porque o apelido do acusado foi o primeiro 'nome' que veio a cabeça deles. Ainda, segundo esses indivíduos, quem na verdade atirou na vítima foi o adolescente Diego. Nessas condições a solução juridicamente admissível é mesmo a impronúncia. Quanto ao crime de roubo circunstanciado, uma vez desfeita a conexão, deverão os autos ser encaminhados ao juízo singular competente, nos termos do artigo 419, do Código de Processo Penal. A propósito: 'Não pode o juiz impronunciar o réu da imputação do crime da competência do Júri e absolvê-lo da acusação das infrações atraídas (conexão ou continência). Quanto a estas, cumpre-lhe remeter o feito ao Juízo competente, nos termos do art. 410 deste Código, salvo se ele próprio for o órgão competente' (Fonte: CPP Anotado, Damásio, 16ª Edição, 1999, pág. 304). No sentido do texto: TJSP, RT 556/310. ISTO POSTO e com fundamento no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO Leandro Vilhena de Araújo, vulgo 'Pituruco', em relação a imputação de homicídio que lhe fora feita nestes autos. Ressalto que enquanto não estiver extinta a punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia se houver prova nova. Sem custas. P. R. I. C. Passada em julgado, redistribuam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas, desta Comarca, para exame do delito conexo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Juiz - Edvino Preczevski

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DATA DO JULGAMENTO: 22/07/2009 às 8: 30 horas
 RÉU: POUELLINGTON LUIZ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pecuarista/motorista, natural de Cacoal/RO, nascido aos 20 / 06/1974, filho de Luiz Antônio de Souza e de Maria Aparecida Pereira de Souza, atualmente em lugar não sabido.

Proc.: [501.1999.002817-4\(jpl: 010/96/3ª DP/RO de 15/02/1996\)](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Pouellington Luiz de Souza

FINALIDADE:

Fica O RÉU ACIMA QUALIFICADO, INTIMADO DA DATA DO SEU JULGAMENTO, DESIGNADO PARA O DIA 22/07/2009 às 8 horas e 30 minutos, nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DATA DO JULGAMENTO: 23/07/2009 às 8: 30 horas
 RÉU: ANASTÁCIO MENDES DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, natural de Paulistana/PI, nascido aos 17/08/1957, filho de Carmina Adelaide Mendes, atualmente em lugar incerto.

Proc.: [501.1997.001021-0\(IPL: 278/91/PP/RO de 14/04/1991\)](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Anastacio Mendes de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia .

FINALIDADE:

Fica O RÉU ACIMA QUALIFICADO, INTIMADO DA DATA DO SEU JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 23/07/2009 às 8 horas e 30 minutos.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2009

Proc.: [501.2008.001962-0](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Farias Damasceno

SENTENÇA:

Vistos e t.c. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Adriano Farias Damasceno, vulgo 'Roupinol', qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, §, 2º, inciso I (motivo torpe), c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 09 de dezembro de 2007, por volta das 03h, no estabelecimento comercial denominado 'Chácara do Paulo', localizado na Estrada do Belmont, Bairro Nacional, nesta Capital, o denunciado, fazendo uso de uma faca, desferiu golpes contra o corpo da vítima Edclei dos Santos Brito, causando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 15/16, 36/37 e 46/47, e dando início a um crime de homicídio, o qual só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, ou seja, pelo fato de o ofendido ter sido rapidamente socorrido e ter recebido atendimento médico eficaz. Refere a denúncia que o crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que o acusado assim agiu por vingança, em razão de desentendimentos anteriores que teve com a vítima. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida neste Juízo no dia 08/08/08. O acusado foi pessoalmente citado (v. fls. 61-v). Defesa escrita consta às fls. 67. Foram inquiridas 03(três) testemunhas e a vítima. O acusado foi pessoalmente intimado e não compareceu neste Juízo para ser interrogado. Em alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denuncia. A Defesa pediu a absolvição sumária, alegando legítima defesa própria, e, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora. É o relatório. PASSO AO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. Dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal que 'o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação'. No caso em apreço é certa a ocorrência do fato, pois o laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/13 refere que a vítima sofreu lesões provocadas por instrumento perfuro-cortante (entenda-se: golpes de faca). A par disso, os elementos de prova coligidos, notadamente a confissão extrajudicial do acusado e os relatos da vítima, apontam-no como provável autor do fato. Significa dizer que existem indícios suficientes de

autoria. Nessas condições, deve o acusado ser pronunciado, já que não há comprovação nos autos, extreme de dúvidas, de que ele tenha agido amparado por alguma excludente de antijuridicidade ou culpabilidade. Noutros termos, inexistem fundamentos fáticos e/ou jurídicos que permitam julgar improcedente o 'jus accusationis'. Tocantemente à principal tese defensiva apresentada, verifico que não deve ser acolhida, pois, conforme já mencionei, não restou comprovado, extreme de dúvidas, que o acusado agiu em legítima defesa própria. O acusado sequer compareceu em Juízo para sustentar a excludente invocada. Em relação à qualificadora articulada na denúncia - motivo torpe - entendo que encontra razoável apoio na prova coligida e por isso deve ser mantida para que sobre ela se manifeste o Tribunal Popular, mormente em razão de não haver elementos nos autos demonstrando, de forma conclusiva, que seja manifestamente improcedente ou descabidas. Interessa consignar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz da pronúncia não pode excluir qualificadoras. O julgamento, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/88). (STJ – REsp 75.012 – DF – 6ª T. – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJU 11.03.1996 - RJ 223/136). Nesse sentido, ainda, STJ – REsp 16.504, 6ª Turma, DJU 29.3.93, p. 5268; TJSP, SER 218.964, 1ª Câmara, - RT 746/578. Por isso, mantenho a qualificadora do motivo torpe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO Adriano Farias Damasceno, vulgo 'Roupinol', qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal. Faculto ao acusado aguardar o julgamento em liberdade, tendo em vista que é possuidor de bons antecedentes e assim permaneceu ao longo da instrução criminal, inexistindo, por ora, motivo que justifique a segregação cautelar. Preclusa a decisão de pronúncia, cumpram-se as disposições do art.422, do Código de Processo Penal. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Edvino Preczevski - Juiz de Direito

Proc.: 501.2008.001962-0

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Farias Damasceno

Sentença:

Vistos e t.c. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Adriano Farias Damasceno, vulgo 'Roupinol', qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 09 de dezembro de 2007, por volta das 03h, no estabelecimento comercial denominado 'Chácara do Paulo', localizado na Estrada do Belmont, Bairro Nacional, nesta Capital, o denunciado, utilizando-se de uma faca, desferiu golpes contra o corpo da vítima Edclei dos Santos Brito, causando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de fls. 15/16, 36/37 e 46/47, e dando início a um crime de homicídio que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, ou seja, porque a vítima foi rapidamente socorrida e recebeu atendimento médico eficaz. Refere a denúncia que o crime foi praticado por motivo torpe, tal seja, vingança, pois o acusado praticou o fato em razão de desentendimentos

anteriores que teve com a vítima. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida neste Juízo no dia 08/08/08. O acusado foi pessoalmente citado (v. fls. 61-v). Defesa escrita consta às fls. 67. Foram inquiridas 03 (três) testemunhas e a vítima. O acusado foi pessoalmente intimado e não compareceu em Juízo para ser interrogado. Em alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa pediu a absolvição sumária, alegando legítima defesa própria e, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal leve. É o relatório. PASSO AO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. Dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal que 'o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação'. No caso em apreço é certa a ocorrência do fato, pois o laudos de exame de corpo de delito de fls.15/16, 36/37 e 46/47 referem que a vítima sofreu lesões provocadas por instrumento perfuro-cortante (entenda-se: golpes de faca). A par disso, os elementos de prova coligidos, notadamente a confissão extrajudicial do acusado e os relatos da vítima, apontam-no como provável autor do fato. Significa dizer que existem indícios suficientes de autoria. Nessas condições, deve o acusado ser pronunciado, já que não há comprovação nos autos, extreme de dúvidas, de que ele tenha agido amparado por alguma excludente de antijuridicidade ou culpabilidade. Noutros termos, inexistem fundamentos fáticos e/ou jurídicos que permitam julgar improcedente o 'jus accusationis'. Tocantemente à principal tese defensiva apresentada – absolvição sumária, por legítima defesa própria – entendo que não deve ser acolhida, pois a Defesa não demonstrou, extreme de dúvidas, que o acusado agiu em legítima defesa própria. Lembro que a vítima negou ter agredido o acusado e ele sequer compareceu neste Juízo para apresentar a sua versão acerca do ocorrido. Também não há que se falar em desclassificação para lesão corporal, sob o argumento de que 'ficou provado que o acusado não tinha a intenção de matar a vítima'. O painel probatório não permite descartar a possibilidade de o acusado ter agido com a intenção de matar a vítima. Os laudos de exame de corpo de delito indicam que o ofendido sofreu lesões no fígado, estômago, pâncreas e no pulmão esquerdo, lesões estas que foram consideradas graves e trouxeram à vítima risco de morte. Referiu a vítima que o acusado só cessou a agressão porque o dono do bar interviu, indo para cima dele. Desta forma, persistindo dúvida quanto a real intenção do acusado, não há que se falar em desclassificação. A dúvida sobre o elemento subjetivo (dolo) deve ser interpretada em favor da sociedade ('in dubio pro societate'), impondo a pronúncia. Em relação à qualificadora articulada na denúncia - motivo torpe - entendo que encontra razoável apoio na prova coligida e por isso deve ser mantida para que sobre ela se manifeste o Tribunal Popular, mormente em razão de não haver elementos nos autos demonstrando, de forma conclusiva, que seja manifestamente improcedente ou descabida. Interessa consignar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz da pronúncia não pode excluir qualificadoras. O julgamento, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/88). (STJ – REsp 75.012 – DF – 6ª T. – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJU 11.03.1996 - RJ 223/136). Nesse sentido, ainda, STJ – REsp 16.504, 6ª Turma, DJU 29.3.93, p. 5268; TJSP, SER 218.964, 1ª Câmara, - RT 746/578. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO

Adriano Farias Damasceno, vulgo 'Roupinol', qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-o como incurso no artigo 121, 2º, inciso I (motivo torpe), c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal. Faculto ao réu aguardar o julgamento em liberdade, tendo em vista que é possuidor de bons antecedentes e assim permaneceu ao longo da instrução criminal, inexistindo, por ora, motivo que justifique a segregação cautelar. Preclusa a decisão de pronúncia, cumpram-se as disposições do art.422, do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o acusado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Juiz - Edvino Preczevski

Rosângela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Proc.: [501.2000.007190-7](#)

Ação: Ação Penal (crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Francisco Batista das Neves, vulgo "Chico", Damião Batista das Neves e Raimundo Anísio Esperides de Souza.

Advogados: Washington F. Mendonça - OAB/RO 816

José Gomes Bandeira - OAB/RO 1946

Finalidade: Intimar os advogados Washington F. Mendonça e José Gomes Bandeira, sendo o primeiro, advogado dos réus Francisco Batista das Neves e Damião Batista das Neves e o segundo, advogado do réu Raimundo Anísio Esperides de Souza, para apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário até no máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme art. 422, CPP.

Porto Velho, 26 de junho de 2009.

Sandra Maria L. C de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Juíza: Karin Sobral@tj.ro.gov.br

Escrivão: phv1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [501.2009.006857-8](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Diego Ferreira Melo

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Despacho:

Todo pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deverá vir acompanhado dos seguintes documentos, devidamente

autenticados (cf. art. 232, parágrafo único, do CPP): 1-Comprovante de identidade (RG, Certidão de Nascimento ou Carteira de Trabalho);2-Comprovante de residência atualizado, com justificativa caso em nome de outra pessoa;3-Comprovante de ocupação lícita;4-Certidão de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal, bem como da Polinter.5- Cópia do auto de prisão em flagrante.Portanto, providencie o requerente a complementação dos documentos acima destacados, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho, 26 de junho de 2009. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [501.2009.006860-8](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Rique Everson Ferreira Silva

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Despacho:

Todo pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deverá vir acompanhado dos seguintes documentos, devidamente autenticados (cf. art. 232, parágrafo único, do CPP): 1-Comprovante de identidade (RG, Certidão de Nascimento ou Carteira de Trabalho);2-Comprovante de residência atualizado, com justificativa caso em nome de outra pessoa;3-Comprovante de ocupação lícita;4-Certidão de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal, bem como da Polinter.5- Cópia do auto de prisão em flagrante.Portanto, providencie o requerente a complementação dos documentos acima destacados, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho, 26 de junho de 2009. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [501.2009.006859-4](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jonathan Campos de Freitas

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

SENTENÇA:

Todo pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deverá vir acompanhado dos seguintes documentos, devidamente autenticados (cf. art. 232, parágrafo único, do CPP): 1-Comprovante de identidade (RG, Certidão de Nascimento ou Carteira de Trabalho);2-Comprovante de residência atualizado, com justificativa caso em nome de outra pessoa;3-Comprovante de ocupação lícita;4-Certidão de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal, bem como da Polinter.5- Cópia do auto de prisão em flagrante.Portanto, providencie o requerente a complementação dos documentos acima destacados, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho, 26 de junho de 2009. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [501.2009.006861-6](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Alisson Ferreira da Cruz

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

SENTENÇA:

Todo pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deverá vir acompanhado dos seguintes documentos, devidamente autenticados (cf. art. 232, parágrafo único, do CPP): 1-Comprovante de identidade (RG, Certidão de Nascimento ou Carteira de Trabalho);2-Comprovante de residência atualizado, com justificativa caso em nome de outra pessoa;3-Comprovante de ocupação lícita;4-Certidão de antecedentes criminais das

Justiças Estadual e Federal, bem como da Polinter.5- Cópia do auto de prisão em flagrante. Portanto, providencie o requerente a complementação dos documentos acima destacados, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho, 26 de junho de 2009. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Luzia de Lima Secundo
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [501.2008.008909-2](#)

Ação: Ação Penal - Lei Maria da Penha (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aparecido Ferreira da Silva

Advogado: Pedro da S. f. Queiroz - OAB/RO 2339.

Despacho: Vistas para as alegações finais.

Proc.: [501.2009.003199-2](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ricardo Monteiro da Silva

SENTENÇA:

Vistos etc..RICARDO MONTEIRO DA SILVA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO por infração ao disposto no art. 155, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, pois consta da denúncia que no dia 30.03.2009, por volta das 10h30min, no Supermercado Gonçalves, situado na Rua Raimundo Cantuária, Bairro Lagoinha, nesta capital, ele tentou subtrair uma bicicleta marca Caloi, pertencente à vítima VALDILSON DE MEDEIROS. Segundo consta, a bicicleta estava no estacionamento do estabelecimento quando o réu RICARDO tentou subtraí-la, porém, foi impedido pelo fiscal do estabelecimento, que o deteve após iniciada a execução do delito. Recebida a denúncia, o feito seguiu o rito próprio, tendo as partes apresentado alegações finais, onde o MINISTÉRIO PÚBLICO reitera o pedido de condenação, e a defesa pede a aplicação de atenuantes, vez que se trata de réu confesso. É o relatório. Decido. A materialidade encontra-se devidamente comprovada através do registro de ocorrência policial de fls. 15/17, do auto de apresentação e apreensão de fls. 18, do termo de restituição de fls. 19, e do laudo de avaliação merceológica indireta de fls. 46. Ouvida às fls. 08 e 58, a vítima VALDILSON informa que deixou sua bicicleta onde ficam as demais no estacionamento do estabelecimento e adentrou no supermercado. Permaneceu quinze minutos lá dentro e, ao sair, deparou-se com o acusado RICARDO detido pelos fiscais e sua bicicleta próxima ao local. Soube então que o réu RICARDO havia tentado sair com sua bicicleta do local. Não o conhecia anteriormente. ROSILDO PEREIRA BRAGA, testemunha ouvida às fls. 07 e 59, informa que trabalha como fiscal do supermercado Gonçalves e viu o momento em que o acusado RICARDO pegou a bicicleta da vítima, que estava estacionada, e tentou sair com ela do supermercado. Deteve o acusado e acionou a polícia, que o prendeu em flagrante. A vítima, ao sair do supermercado, reconheceu sua bicicleta. Interrogado às fls. 60, o acusado RICARDO confirma seu

depoimento de fls. 09/10, onde informa que resolveu pegar uma bicicleta, mas sequer chegou a pegar, pois foi detido pelo fiscal do supermercado. Iria pegar a bicicleta para arrumar dinheiro, pois é usuário de drogas. Cumpria prisão domiciliar quando foi preso. Apesar de afirmar a intenção de pegar a bicicleta, o réu RICARDO nega que tenha tentado subtraí-la, pois foi detido antes disso. Assim, confessa parcialmente a prática do crime. Ocorre que a testemunha ocular ROSILDO relatou que o acusado RICARDO pegou a bicicleta da vítima, que estava estacionada, e tentou sair com ela do estacionamento do supermercado, momento em que ele foi detido. ROSILDO não conhecia o réu RICARDO anteriormente, não tendo motivo algum para incriminá-lo de forma gratuita, assim, sua palavra merece maior relevância que a negativa de autoria. Importante ressaltar que ROSILDO apenas cumpria seu dever como fiscal do supermercado, o que reforça a tese que nenhum motivo tem para prejudicar o réu RICARDO. Ressalte-se que o crime foi em sua forma tentada, pois o réu RICARDO não obteve a posse mansa e pacífica do bem que pretendia subtrair, vez que foi detido pela testemunha ROSILDO quando tentava ausentar-se do local. Desta forma, devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime imputado ao réu RICARDO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO RICARDO MONTEIRO DA SILVA à pena do art. 155, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. O réu registra antecedentes, sua culpabilidade se apresenta bem evidenciada e apresenta conduta social voltada para a prática de delitos, além das circunstâncias do crime serem desfavoráveis, pois ele cumpria pena em regime domiciliar quando praticou este novo ilícito, por estas razões, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea e da agravante de reincidência. Nos termos do art. 67, do Código Penal, considerando ambas, mas por ser a reincidência preponderante, pois é da personalidade do réu, aumento a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão do crime ter sido em sua forma tentada, e de não ter o réu percorrido grande parte do iter criminis, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a em definitivo em razão da ausência de outras causas modificadoras. Deixo de aplicar a pena de multa por ser o réu hipossuficiente, pois defendido pela Defensoria Pública. Em razão da reincidência, mas considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. Oficie-se para remoção do réu RICARDO ao regime prisional fixado, caso não esteja ele em regime mais rigoroso por outro motivo. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações necessárias, expeça-se guia de execução e arquite-se. Sem Custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de junho de 2009. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [501.2006.014910-3](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francismar Barroso de Carvalho

SENTENÇA:

Vistos etc..FRANCISMAR BARROSO DE CARVALHO, vulgo Buiu, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO por infração ao disposto no art. 129, § 1º, inc. II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, pois consta da denúncia que no dia 26.05.2006, por volta das 19h20min, na Rua Algodoeiro n. 3291, Bairro Eletronorte, nesta capital, ele ofendeu a integridade corporal da

vítima LEANDRO DE MACEDO BITENCOURT, causando-lhe lesão corporal. Segundo consta, a vítima LEANDRO estava na frente de sua residência com seu sobrinho, que contava com três meses de idade, momento em que o réu FRANCISMAR desferiu-lhe três golpes com uma faca, sendo contido por testemunhas e familiares da vítima, que lhe pediram para não matar a vítima, pois já se encontrava no chão desmaiado e sangrando. Consta ainda que no mesmo dia, horário e local do fato acima narrado, ele ofendeu a integridade corporal da vítima ADAILTON JUNIOR DE SOUZA BITENCOURT, causando-lhe lesão corporal. Consta da denúncia que ADAILTON, à época com três meses de idade, estava no colo da vítima LEANDRO, momento em que acabou atingido por um golpe de faca na testa. Recebida a denúncia, o feito seguiu o rito próprio, tendo as partes apresentado alegações finais onde o Ministério Público e a defesa pedem, preliminarmente, a extinção do feito por faltar condição de ação, vez que as lesões foram leves, necessitando de representação dos ofendidos como condição de procedibilidade. Requerem ainda, caso ultrapassada a preliminar, o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva e, caso ultrapassada também esta preliminar, pedem a absolvição. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tanto a defesa quanto o MINISTÉRIO PÚBLICO, requerem a extinção do feito por faltar condição de procedibilidade da ação, qual seja, a necessária representação dos ofendidos, nos termos do art. 88, da Lei n. 9.099/95, vez que se trata de lesão corporal leve. A vítima LEANDRO, na fase policial, não representou contra o acusado pelo crime de lesão corporal (fls. 09/10). A genitora de ADAILTON, ANGELA DE SOUZA BARBOZA, também não representou contra o réu FRANCISMAR pelo crime de lesão corporal (fls. 22/23). O Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) realizado na vítima ADAILTON constatou lesão corporal leve (fls. 20/21). O Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) realizado na vítima LEANDRO também constatou lesão corporal leve (fls. 40/41). Os fatos ocorreram em 29.05.2006, sendo que, até a presente data, ainda não houve representação das vítimas ou seus representantes legais, em face do réu FRANCISMAR. O art. 88, da Lei n. 9.099/95 é claro no sentido que: Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. Como podemos notar, não há nos autos representação das vítimas e/ou representantes legais contra o réu FRANCISMAR, faltando assim condição da ação. A falta de representação não foi suprimida no prazo legal, qual seja, 06 (seis) meses após ocorrido o fato, conforme determina o art. 38, do Código de Processo Penal, assim ocorreu a perempção, que é causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal. Quando reconhecida a extinção da punibilidade, é dever do juiz absolver sumariamente o agente, nos termos do art. 397, inc. IV, do Código de Processo Penal, o que ocorreu no presente caso. Ante o exposto, ABSOLVO sumariamente FRANCISMAR BARROSO DE CARVALHO, vulgo Buiú, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal, c/c arts. 397, inc. IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações de praxe e archive-se. Sem Custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 501.2009.002953-0

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dilson Funaro Evangelista de Souza

SENTENÇA:

Vistos etc.. DILSON FUNARO EVANGELISTA DE SOUZA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO por infração ao disposto no art. 155, § 4º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, pois consta da denúncia que no dia 23.03.2009, por volta das 08h30min, na Rua Pastoreiro n. 17, Bairro Cascalheira, nesta capital, ele tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta, um aparelho celular e um televisor de 14 polegadas, pertencentes à vítima JARDEL BARBOSALOPES, não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que fora surpreendido pela vítima no momento em que praticava a ação. Segundo consta, com a intenção de consumir o crime, DILSON quebrou o cadeado da porta e adentrou na residência da vítima, de onde tentou subtrair os objetos. A vítima encontrou sua televisão amarrada na garupa de sua bicicleta, do lado de fora da residência, e o acusado dormindo em sua cama. Ante a situação, conseguiu detê-lo com a ajuda de vizinhos e acionou a polícia militar, que o prendeu em flagrante na posse da 'res'. Recebida a denúncia, o feito seguiu o rito próprio, tendo as partes apresentado alegações finais, onde o MINISTÉRIO PÚBLICO reitera o pedido de condenação, e a defesa pede a aplicação de atenuantes, vez que se trata de réu confesso. É o relatório. Decido. A materialidade encontra-se devidamente comprovada através do registro de ocorrência policial de fls. 21/23, do auto de apresentação e apreensão de fls. 24, do termo de restituição de fls. 25, do laudo de avaliação merceológica direta de fls. 67, do laudo de avaliação merceológica indireta de fls. 68, do laudo de exames em objetos vulnerantes de fls. 69/70 e do laudo de exame em local de arrombamento de fls. 71/72. A vítima JARDEL, ouvida às fls. 11/12 e 89, informa que ao chegar em casa encontrou a porta da frente arrombada e sua bicicleta e televisão do lado de fora da residência. Ao entrar, encontrou o acusado DILSON dormindo em sua cama. Pediu auxílio do vizinho MANOEL e detiveram o acusado, acionando a polícia militar. Com a chegada dela ele foi preso e, na bolsa em suas costas, estavam outros objetos. Reafirma que o cadeado da porta foi arrombado. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ARAÚJO, policial militar ouvido às fls. 06 e 90, informa que atendeu a ocorrência e deteve o acusado DILSON. Em revista pessoal foram encontrados objetos da vítima. DILSON confessou a prática do crime. Confirma o arrombamento. Interrogado às fls. 91, o réu DILSON confirma o fato narrado na denúncia, acrescentando apenas que não estava dormindo, mas sim acordado quando a vítima chegou. Já tinha uma condenação anterior por roubo. A confissão de DILSON é corroborada pela vítima JARDEL e pela testemunha JOSÉ CARLOS, assim, não há por que duvidar de sua palavra, sendo nesse mesmo sentido a defesa. A qualificadora do crime ter sido praticado mediante arrombamento também restou devidamente comprovada através do laudo de fls. 71/72, bem como dos depoimentos colhidos nos autos. Ressalte-se que o crime foi em sua forma tentada, pois o réu DILSON não obteve a posse mansa e pacífica dos bens que pretendia subtrair, vez que foi detido enquanto se encontrava dentro da casa da vítima. Desta forma, devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime imputado ao réu DILSON. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO DILSON FUNARO

EVANGELISTA DE SOUZA à pena do art. 155, § 4º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. O réu registra apenas um antecedente, sendo que este será considerado apenas para efeito de reincidência, assim, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e de sua conduta não houve maiores consequências, vez que somente o cadeado da vítima foi inutilizado, motivos pelos quais fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Verifico a ocorrência das atenuantes de confissão espontânea e ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, e da agravante de reincidência. Nos termos do art. 67, do Código Penal, considerando todas elas, deixo de aumentar ou diminuir a pena, mantendo-a em 02 (dois) anos de reclusão. Em razão do crime ter sido em sua forma tentada, mas por ter o réu DILSON ter percorrido grande parte do iter criminis, pois somente foi detido em razão de ter dormido na cama da vítima antes de evadir-se do local, diminuo a pena em ½ (metade), fixando-a em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a em definitivo em razão da ausência de outras causas modificadoras. Deixo de aplicar a pena de multa por ser o réu hipossuficiente, pois defendido pela Defensoria Pública. Em razão da reincidência, mas considerando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, não sendo elas totalmente desfavoráveis ao réu, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. Oficie-se para remoção do réu DILSON ao regime prisional fixado, caso não esteja ele em regime mais rigoroso por outro motivo. Intime-se o réu para que comprove a propriedade do aparelho celular que continua apreendido, sob pena de perda dele em favor de instituição de assistência cadastrada neste juízo. Certifique-se o bom funcionamento dos objetos que continuam apreendidos e, caso estejam eles em condições de uso, dou sua perda em favor de instituição de assistência cadastrada neste juízo. Não estando eles em condições de uso, destrua-os. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações necessárias, expeça-se guia de execução e arquite-se. Sem Custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de junho de 2009. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 501.2006.001684-7

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Julio Cesar Soares de Araújo

SENTENÇA:

Vistos etc..JÚLIO CESAR SOARES DE ARAÚJO, vulgo SAPO, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO por infração ao disposto no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, pois consta da denúncia que no dia 25.09.2005, por volta das 19h30min, na Rua Raimundo Cantuária com Cedro n. 3.069, Bairro Lagoinha, nesta capital, ele, juntamente com terceira pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), documentos pessoais, cartões bancários, celular motorola V500 e uma motocicleta CG-150 Titan, pertencentes à vítima MARCIVAL ANTÔNIO FILHO. Segundo consta, os infratores foram ao local do fato, ameaçaram a vítima e demais pessoas que ali estavam, anunciando o assalto e arrecadando os bens, fugindo na motocicleta subtraída. Recebida a denúncia, o feito seguiu o rito próprio, tendo as partes apresentado alegações finais, onde o Ministério Público pede a absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, não havendo alegações finais da defesa em razão da sua não apresentação pela

advogada constituída.É o relatório.Decido.Preliminarmente verifico que não há, nos autos, alegações finais da defesa, o que é causa de nulidade.Ocorre que, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa .No presente feito, o Ministério Público, órgão acusador, requereu a absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Assim, apesar de não constar no processo alegações finais da defesa, por não haver prejuízo para ela ou para a acusação, passo à análise do mérito. A testemunha CLAUDINEI RODRIGUES DE JESUS (fls. 119) informa que eram dois assaltantes, um maior, que estava armado, e um menor de idade. Eles renderam todas as pessoas na casa, levando os objetos narrados na denúncia. Pelo que sabe, a vítima não conseguiu recuperar os objetos roubados. Não reconhece o acusado JÚLIO CESAR, em audiência, como autor do roubo. Foi a vítima quem reconheceu o acusado na Delegacia.GISLAINE APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (fls. 120) afirma não se recordar do roubo ocorrido em sua residência e nem das pessoas que teriam praticado tal crime. Não sabe onde atualmente se encontra a vítima que, na época dos fatos, era seu namorado. Segundo ficou sabendo, a vítima teria sido assassinada.Interrogado às fls. 121, JÚLIO CESAR nega ter praticado o roubo narrado na denúncia, acrescentando que nunca foi preso em razão desse fato. Foi preso no início de 2005 por um roubo que teria praticado.A vítima MARCIVAL não foi ouvida em juízo, pois não foi localizada e, inclusive, o Ministério Público desistiu de sua oitiva (fls. 121, 128/129).De fato, não há como ter certeza que o réu participou do crime narrado na denúncia, vez que ele não foi reconhecido pelas testemunhas ouvidas em juízo, bem como negou, veementemente, a autoria.Além do mais, nenhum objeto produto do roubo foi encontrado na posse do réu JULIO CESAR, o que reforça sua tese de negativa de autoria.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO JULIO CESAR SOARES DE ARAÚJO, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram atribuídas na inicial.Após o transitio em julgado, proceda-se as comunicações e anotações de praxe e arquite-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2009. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Proc.: 501.2009.005623-5

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilson Alves da Silva

Advogada: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - OAB/RO 1462

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada do despacho exarado nos autos: "... Vistos. As preliminares apresentadas pelas defesas não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Não vislumbro ocorrência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 03 de julho de 2009, às 11h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se."

Porto Velho, 24 de junho de 2.009. (a) MARCELO TRAMONTINI- Juiz de Direito

Proc.: [501.2009.005065-2](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência
 Querelante: Rubemar Rocha da Silva
 Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (4342)
 Querelado: José Rodrigues da Costa
 Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado do despacho exarado nos autos: "... Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2009, às 10h30 min. Intimem-se." Porto Velho, 17 de junho de 2.009. (a) Marcelo Tramontini
 - Juiz de Direito.

Proc.: [501.2008.007972-0](#)

Ação: Ação penal (réu solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Natanael José da Silva
 Advogada: Roseneide Koury Goés, OAB/RO-373-A
 Finalidade: Intimar a defesa acima citada, do r. despacho: "Designo audiência em continuação para o dia 29 de julho de 2009, às 08 horas para audiência de instrução e julgamento. Oficie-se comunicando a testemunha Luciano Alves de Souza Neto (fls. 184). Vista ao MP para manifestação acerca da testemunha José Maurício Santos Cruz, não localizada (fls. 232). Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2.009. (a) Marcelo Tramontini-Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS
 PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. E-mail:
pvh1fiscais@tj.ro.gov.br
 Juíza de Direito: Inês Moreira da Costa
 Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: [001.2008.030968-1](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal
 Embargante: Tadeu Fernandes
 Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
 Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado
 Despacho:
 Junte-se. Digam se há mais provas, justificando sua necessidade.
 Porto Velho, 15 de junho de 2009
 Inês Moreira da Costa
 Juíza de direito

Proc.: [001.2009.000786-6](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal
 Embargante: Atalaia S.a. Comercio e Industria
 Advogado: Alexandre Maurios Kuhn (OAB/PR 27341)
 Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado
 Despacho:
 Junte-se. Digam se há mais provas, justificando sua necessidade.
 Porto Velho, 15 de junho de 2009
 Inês Moreira da Costa
 Juíza de direito

Proc.: [001.2009.000785-8](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal
 Embargante: Atalaia S.a. Comercio e Industria
 Advogado: Alexandre Maurios Kuhn (OAB/PR 27341)
 Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado
 Despacho:
 Junte-se. Digam se há mais provas, justificando sua necessidade.
 Porto Velho, 15 de junho de 2009
 Inês Moreira da Costa
 Juíza de direito

Proc.: [001.2009.000784-0](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal
 Embargante: Atalaia S.a. Comercio e Industria
 Advogado: Alexandre Maurios Kuhn (OAB/PR 27341)
 Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado
 Despacho:
 Junte-se. Digam se há mais provas.
 Porto Velho, 15 de junho de 2009
 Inês Moreira da Costa
 Juíza de direito

Proc.: [001.2002.000439-6](#)

Ação: Execução fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondonia
 Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado
 Executado: Carlos Henrique Angelo
 Advogado: Carlos Alencar OAB/AC 1083
 Despacho:
 Acolho oa manifestação do executado, pois comprovado que a penhora recaiu sobre salário e ainda, a execução deve ocorrer da maneira menos dolorosa ao executado. Recibo de liberação em anexo. Ao Exequente para que requeira o que entender de direito.
 Porto Velho, 23 de junho de 2009
 Amauri Lemes
 Juiz de Direito

Proc.: [001.1993.009619-9](#)

Ação: Execução fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado
 Executado: Pares S. E Representacoes Ltda
 Despacho:
 "J. Intime-se para as contra-razões."
 Porto Velho, 11 de maio de 2009.
 Juliana Couto Matheus
 Juíza Substituta.

Proc.: [001.1996.023291-6](#)

Ação: Execução fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Valdecir da Silva Maciel - Procurador do Estado
 Executado: Ângelo Angelin
 Advogado: Odair Martini OAB/RO 30-B

Despacho:

“J. Intime-se para as contra-razões. Após, o decurso do prazo, havendo ou não respostas do apelado, subam os autos à instância superior.”

Porto Velho, 11 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta.

Proc.: [001.2008.019747-6](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: L. L. Representações Ltda

Advogado: Jeferson Antonio Baqueti (OAB/MS 9436)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos - Procuradora do Estado

Despacho:

“Junte-se. Justifique o peticionário a necessidade da oitiva da referida testemunha e o que pretende provar.”

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: [001.2008.032907-0](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Edite Prado Rassul

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz - Procurador do Estado

Despacho:

Junte-se. Digam se há mais provas, justificando sua necessidade.

Porto Velho, 4 de junho de 2009.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Proc.: [001.2008.004801-2](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Central Eletronica Ltda Me

Despacho:

“Junte-se. Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se os autos ao TJ/RO com as homenagens de estilo.”

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: [001.2008.004795-4](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Criar Comercio e Representação de Inseminação Artificial de Rondonia

Despacho:

“Junte-se. Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se os autos ao TJ/RO com as homenagens de estilo.”

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: [001.2008.004787-3](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Vidraça Comercio de Vidros Ltda.

Despacho:

“Junte-se. Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se os autos ao TJ/RO com as homenagens de estilo.”

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: [001.2008.004468-8](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Anderson da Silva Mendonca

Despacho:

“Junte-se. Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.”

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: [001.2008.004439-4](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Maria Socorro Rosa da Silva

Despacho:

“Junte-se. Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.”

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: [001.2008.004805-5](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Raimundo Rosa Cesar Pires

Despacho:

“Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.”

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: [001.2008.004310-0](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Marisete de Oliveira Soares

Despacho:

“Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.”

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: **001.2008.006968-0**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Microcomp Informatica Ltda

Despacho:

"Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se os autos ao TJ/RO com as homenagens de estilo."

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: **001.2008.006222-8**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: K. M. G. Comércio Ltda

Despacho:

"Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo."

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: **001.2008.016499-3**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: D F R de Oliveira Epp

Despacho:

"Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se os autos ao TJ/RO com as homenagens de estilo."

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

Proc.: **001.2008.008972-0**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: A. G. Fernandes

Despacho:

"Recebo nos regulares efeitos. Remeta-se os autos ao TJ/RO com as homenagens de estilo."

Porto Velho, 19 de maio de 2009.

Juliana Couto Matheus

Juíza Substituta

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc.: **101.2007.004182-9**

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Cico Comercial Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 32: " ... Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VI do CPC. Arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I." Porto Velho, 15 de junho de 2009.

AMAURI LEMES, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: **101.2007.003360-5**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Transportadora Roraima Ltda, Eurípedes Miranda Botelho

Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 81/83: "... Posto isto, julgo parcialmente procedente a exceção, oposta por Eurípedes Miranda Botelho, contra o Município de Porto Velho, para declarar prescrito o crédito constituído na CDA nº 14.691/2007, e a nulidade da CDA nº 14898/2007, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do CPC; e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, com relação as demais CDA's, e via de consequência, extingo a presente execução. Sem custas e honorários, face ao disposto na fundamentação da presente. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI." Porto Velho, 22 de junho de 2009. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: **101.2007.003265-0**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Reflexo Limpeza e Conservação Ltda

Executada: Cleuza Silva Martins

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogado: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3.718)

Advogado: Verônica Fátima B. S. R. Cavalini (OAB/RO 1.248)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 166: " Diga ao excipiente. Após, conclusos. Porto Velho, 23 de junho. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial

Proc.: **101.2008.007311-1**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Instituto Paulista de Medicina de Porto Velho Ltda

Executada: Vanessa de Vicenze Cruz

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: Ricardo A. Vargas (OAB/RO 402-E)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 20: " Intime-se o excipiente/executado, para regularizar a representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da exceção." Porto Velho, 23 de junho de 2009. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: **101.2009.003883-1**

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Jorge Eduardo Choque Teran

Representante: Mario German Choque Gutierrez

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 14: "J. Diga o autor. Após, conclusos. Porto Velho, 23 de junho de 2009. Amauri Lemes - Juiz de Direito.

AMAURI LEMES

Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: **101.2009.003363-5**

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Marezór Moura Barros

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1.559)

Advogada: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3.198)

Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OABRO 1.059)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 22: " ... Designo

audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 18 de 08 de 2009, às 10: 10 horas. 2) Intime-se a requerente para comparecer na audiência acompanhada de duas testemunhas que possam comprovar os fatos alegados, ficando advertida de que o não comparecimento no horário estipulado acarretará no arquivamento do processo ..". Porto Velho, 26 de junho de 2009. AMAURI LEMES, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [001.2001.003316-4](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Guido Gherardo Arrigo Borla Teles de Menezes

Advogado: Guido Gherardo Arrigo Borla Teles de Menezes (OAB/SC 11.980)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 115: " Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor (petição de fls.111), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal. Arquivem-se com as baixas de estilo.

P.R.I. Porto Velho, 26 de junho de 2009. AMAURI LEMES, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [101.2009.004496-3](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Milca Paiva Alves

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315-B)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 15: " Intime-se a requerente, através de seu patrono, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, juntando: - o original da certidão de nascimento de fls.10; - cópias autenticadas dos demais documentos que instruíram a inicial; - certidões da Justiça Estadual Cível e Criminal, Justiça Federal, e Cartório Distribuidor de Protestos em nome de Luiz Nazareno Cortez ..". Porto Velho, 26 de junho de 2009. AMAURI LEMES, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [101.2006.006189-4](#)

Ação: Embargos de Terceiro/Execução Fiscal

Embargante: Alcides Henrique da Silva

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva de r. Sentença de fls. 27/30: " ... Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Terceiro propostos por Alcides Henrique Silva contra o Município de Porto Velho, para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel. Em virtude do princípio da causalidade, arcará o embargante com as custas processuais e honorários advocatícios ao embargado, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos embargos, devidamente corrigido. P.R.I." Porto Velho, 25 de junho de 2009. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [101.2007.007577-4](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Manoel Onofre Filho e Outros

Advogado: José Geraldo Scarpati (OAB/RO 609)

Requerido: Luiz Farias Paes Barreto

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3.350)

Requerido: João Gilberto Assis Miranda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)

Requerido: Júlio César Rossi

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3.350)

FINALIDADE: Intimação da r. Decisão de fls. 246: " Vistos em saneador. Os réus Luiz Farias Paes Barreto e Júnior César Rossi, foram devidamente citados, fls. 221 e 232, respectivamente, entretanto, não apresentaram defesa, motivo pelo qual, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto-lhes a revelia. Quanto a preliminar argüida pelo réu, João Gilberto de Assis Miranda, está não pode ser acolhida, mesmo porque, foi suficiente para oportunizar à defesa a produção de ampla defesa e o pedido de reconvenção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade e oportunidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se." Porto Velho, 25 de junho de 2009. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [101.2006.002273-2](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Caerd- Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogada: Franciany de Paula (OAB/RO 349-B)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Decisão de fls. 75/77: " ... Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a excipiente nas custas e honorários, pois sob o pálio da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, prossiga-se com a execução, até integral satisfação do crédito. P.R.I." Porto Velho, 24 de junho de 2009. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [101.2009.003070-9](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035)

Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

FINALIDADE: Intimação dos causídicos para, no prazo legal, comparecerem no Cartório deste Juízo, a fim de retirar o Edital de Intimação para diligenciar a sua publicação. Porto Velho, 26 de junho de 2009. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [101.2007.002025-2](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Cico Comercial Ltda, Irno Engel

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 29: " Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor (petição de fls.28), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I." Porto Velho, 15 de junho de 2009. AMAURI LEMES, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
ESCRIVÃ: IEDA CELLA

GABARITO 79/09

Proc.: [601.2007.000726-0](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Requerente: Francisco Ribeiro Filho
Advogado: Nucimélia C. da Silva Ribeiro (RO 2671)
Requerido: Francisco Edberto Torres de Castro
Despacho: Intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 17 de junho de 2009 - Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc.: [601.2008.005209-9](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Edmar Gonçalves de Amorim
Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Jhonatas Vieira - OAB/RO 4265/Outros
Despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão constante à fl. 161, bem como o comprovante de depósito de fl. 106. Intime-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009 - Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc.: [601.2007.013113-1](#)

Ação: Declaratória
Requerente: Madson Phillipso Sousa e Souza
Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)
Requerido: Vivo S.A
Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo - OAB/RO 3124
Despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora e comprovante de depósito de fl. 152 apresentados pela parte ré. Intime-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009 - Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc.: [601.2008.002784-1](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Paulo Sergio de Mattos
Advogado: Maria Almeida de Jesus - OAB/RO 663
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO 656-A
Despacho: Converto o bloqueio "on line" de fl. 130 em penhora e determino a intimação da parte ré para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.001532-0](#)

Ação: Declaratória
Requerente: Almério Rodrigues de Brito
Advogado: Luiz Henrique Gonçalves (OAB/RO - 2652)
Requerido: Casa da Madeira Ltda

Despacho: Indefiro a desconsideração da personalidade jurídica, pois a parte autora não demonstrou os requisitos para o seu deferimento, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos referidos bens, ou indique outros bens, sob pena de arquivamento. Intime-se. 23 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.005617-5](#)

Ação: Declaratória
Requerente: Wagna Frota Alcantara
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Requerido: Esplanada Pontes Irmão & Cia Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB/RO 1.111

Despacho: Converto o bloqueio "on line" de fl. 108 em penhora e determino a intimação da parte ré para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo legal. Cumpra-se. 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.004549-1](#)

Ação: Reparação de danos
Requerente: João Rogério Novak
Advogado: Rogério Moura Schmidt - OAB/RO 3970
Requerido: Microcomp Informática - L. Santos Pereira - Me
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB/RO 2326

Despacho: Para a penhora do bem indicado é necessário que a parte autora comprove que o referido bem é de propriedade da empresa ré. Intime-se. 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.002059-6](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Leandro Cavol
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Geraldo Nicolli Júnior
Advogado: Carmela Romanelli - OAB/RO 474-A
Certidão: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 12, § 3º, da Portaria 01/2007-2º JECIV, será procedida a intimação da parte credora (autor) para contrariar a Impugnação à execução de fls. 131 a 133, no prazo de 10 (dez) dias, face a sua tempestividade. Porto Velho, 22 de junho de 2009.

Proc.: [601.2008.003480-5](#)

Ação: Reparação de danos
Requerente: Estefânio Cleide Ferreira
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (RO 1959)
Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho - OAB/RO 4240
Certidão: Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado à fl. 80, cujo vencimento ocorreu em 17/06/2009, sem qualquer manifestação da parte devedora (AUTOR), portanto será procedido a intimação da parte credora (REQUERIDA) para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho, 23 de junho de 2009.

Proc.: [601.2006.008296-0](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hely Camurça Lima

Advogado: Ronel Rodrigues da Silva - OAB/RO 1459

Executado: M. G. Comercio e Representação Ltda Me

certidão: Intimar a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de (fl. 104). Porto Velho, 25 de junho de 2009.

Proc.: [601.2007.010489-4](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Jorge Luiz da Cunha

Advogado: Waldilino dos Santos Barros - OAB/RO 2187

Requerido: Renato Correia da Silva

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto - OAB/RO 3736

Despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição de fl. 83. Intime-se. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [601.2008.003838-0](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Robson Souza de Menezes

Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO 656-A

Certidão: Certifico e dou fé que será procedido a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias e moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv, para fins de intimação da parte requerida. Porto Velho, 15 de junho de 2009.

Proc.: [601.2008.004034-1](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Lourennir Barbosa Cavalcante

Advogado: Carlos Eduardo Félix dos Santos Silva (OAB/RO 2970), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: Roger Zapata Lopez

Despacho: I - Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 1,83 (um real e oitenta e três centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte Credora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II - Em anexo, segue cópia do recibo de protocolamento da ordem de desbloqueio. 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.002697-7](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Francisco Carlos Cardoso Maia

Advogado: Celio dos Santos Ferreira - OAB/RO 1224

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Odair Martini - OAB/RO 30-B/Outros

Despacho: Intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.005499-7](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Fabiano da Costa Santos

Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Shanti Correia D'Angio - OAB/RO 3971

Despacho: Intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestando-se acerca do depósito de fl. 195, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.001769-2](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: João Luis Sismeiro de Oliveira

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Banco Finasa S.A

Advogado: Matheus Evaristo Santana - OAB/RO 3230

Despacho: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 185/199. Intime-se. 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.004555-6](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Claudemiro Muniz de Oliveira

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido: Lojas Renner S.A.

Advogado: Leandro Cavol - OAB/RO 473-A

Despacho: Converto o bloqueio "on line" de fl. 179 em penhora e determino a intimação da parte ré para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo legal. Cumpra-se. 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2008.004068-6](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Marcia Apontes Bezerra Paes

Advogado: Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)

Requerido: Adelfia Comunicações S. A.

Advogado: Samira Araújo Oliveira - OAB/RO 3432

Despacho: Converto o bloqueio "on line" de fl. 106 em penhora e determino a intimação da parte ré para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo legal. Cumpra-se. 22 de junho de 2009 - José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc.: [601.2009.003997-4](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Francisco Adivan de Carvalho

ADV.: OAB: 3210-RO CLEBER DOS SANTO

REQ.: Otaviano José de Melo

FINALIDADE: intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão anexa da Sra. Oficiala de Justiça do movimento 07/projudi. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.004302-5](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Gilmar Antonio Camilo

ADV.: OAB: 3210-RO CLEBER DOS SANTO

REQ.: Jovencio Ferreira Leite

REQ.: Raimundo Nonato Alves de Araujo

FINALIDADE: intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão anexa da Sra. Oficiala de Justiça do movimento 07/projudi. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.003774-2](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Vivaldo Alberto de Jesus Silva

ADV.: OAB: 1056-RO Lena Cláudia de Nazaré Brasil

REQ.: CLARO AMERICEL S/A

SENTENÇA: SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma da lei. O autor, embora intimado, não emendou à petição inicial, conforme determinado por este Juízo. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intime-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Sai a presente decisão devidamente registrada". Porto Velho/RO, 17/06/2009 Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc.: [601.2009.002935-9](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Eliaci Santiago de Souza

ADV.: OAB: 4098-RO CRISTINA MARA LEITE LIMA

REQ.: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo

ADV.: OAB/RO 655-A WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipatória deferida (movimento 6/PROJUDI), bem como para condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23/06/2009 José Torres Ferreira.

Proc.: [601.2009.002218-4](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Júlio Pereira Duarte

ADV.: OAB: 242B-RO RUI BENEDITO GALVÃO

REQ.: Banco Bradesco S/A

ADV.: OAB: 1358-RO DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

DESPACHO: "A parte autora deverá se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre as petições e os comprovantes de pagamentos constantes dos movimentos 19 e 23/PROJUDI. Intime-se". Porto Velho/RO, 23/06/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [601.2009.006100-7](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Silvio Barbosa Machado

ADV.: OAB: 2995-RO NELSON PEREIRA DA SILVA

REQ.: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

DESPACHO: "Intime-se o autor a apresentar, em 10 (dez) dias, a petição inicial, bem como os documentos que a instrui, de forma legível, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 17/06/2009 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito.

Proc.: [601.2008.008481-0](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: elielton ramos da silva

ADV.: OAB: 1224-RO Celio dos Santos Ferreira

REQ.: Tócio Marine Brasil Seguradora S. A

ADV.: OAB: 846-RO Marcos antônio Araújo dos Santos

FINALIDADE: intime-se a parte autora para atualizar planilha de cálculo, incluindo a multa de 10 % (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 2º, inciso XI da Portaria 001/2007-2º JECIV. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2008.006248-5](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: vilzan de amorim sobrinho

ADV.: OAB: 3073-RO Jones Silva de Mendonça

REQ.: ROGERIO SANCHEZ GALERA

FINALIDADE: intime-se a parte autora, nos moldes do artigo 2º da Portaria 001/2007-2º Jeciv para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão anexa da Sra. Oficiala de Justiça, constante do movimento 57/projudi. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.006039-6](#)

Ação: Reclamação

AA: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA

ADV.: OAB: 3521-RO Manoel Hipólito Mantovani

REQ.: C & A MODAS LTDA

REQ.: Banco Ibi S/A Banco Multiplo

DESPACHO: "A autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documento que demonstre a efetiva inscrição de seu nome junto à Serasa, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 17/06/2009 Rogério Montai de Lima.

Proc.: [601.2009.003321-6](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Edney Camurça do Nascimento

ADV.: OAB: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

REQ.: BANCO INVESTCRED/PONTOCRED

ADV.: OAB: 1857-RO MEIRE ANDREA GOMES LIMA

FINALIDADE: intime-se a parte autora para atualizar planilha de cálculo, incluindo a multa de 10 % (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 2º, inciso XI da Portaria 001/2007-2º JECIV. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.000260-4](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Ayres Batista Campos

ADV.: OAB: 2258-RO ALEX MOTA CORDEIRO

REQ.: SABEMI SEGURADORA

ADV.: OAB: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: intime-se a parte autora (recorrida) para, no prazo legal apresentar contrarrazões, nos termos do art. 5º da Portaria 001/2007-2º JECIV. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.001580-3](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: marcel moura da silva

ADV.: OAB: 1224-RO Celio dos Santos Ferreira

REQ.: Bradesco Seguros S/A

ADV.: OAB: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: intime-se a parte autora (recorrida) para, no prazo legal apresentar contrarrazões, nos termos do art. 5º da Portaria 001/2007-2º JECIV. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2008.009569-3](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Amaury Ribeiro Gonzaga

ADV.: OAB: 1224-RO Celio dos Santos Ferreira

REQ.: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.

ADV.: OAB: 3072-RO Eridan Fernandes Ferreira

DESPACHO: "Converto o depósito judicial constante do movimento 53/PROJUDI em penhora e determino a intimação da ré a apresentar, caso queira, impugnação à penhora, no prazo legal. Cumpra-se". Porto Velho/RO, 24/06/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [601.2009.001325-8](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Rosilda de Castro Bezerra

ADV.: OAB: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

REQ.: Bpn Brasil Banco Multiplo S.a

ADV.: OAB: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

FINALIDADE: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.003851-0](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: eder vasconcelos do espirito santo

ADV.: OAB: 1224-RO Celio dos Santos Ferreira

AA: Rita Marinho da Silva

ADV.:OAB: 1224-RO Celio dos Santos Ferreira

REQ.: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

ADV.: OAB: 3971-RO SHANTI CORREIA D'ANGIO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré a pagar aos autores, a título de SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Porto Velho/RO, 17/06/2009 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito.

Proc.: [601.2009.002255-9](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: EZEQUIEL BAROSO NUNES

ADV.: OAB: 3113-RO IRNAAZO CHAGAS DE LIMA

REQ.: Tim Celular S.A.

ADV.: OAB: 1713-RO Alessandra Elaine Matuda

DESPACHO: "Intime-se a parte ré a pagar o valor constante da petição apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento)". Porto Velho/RO, 17/06/2009 Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc.: [601.2009.006100-7](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Silvio Barbosa Machado

ADV.: OAB: 2995-RO NELSON PEREIRA DA SILVA

REQ.: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

DESPACHO: "Intime-se o autor a apresentar, em 10 (dez) dias, a petição inicial, bem como os documentos que a instrui, de forma legível, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.002937-5](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Domingas Laice Soares Pereira

ADV.: OAB: 4098-RO CRISTINA MARA LEITE LIMA

REQ.: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo

ADV.: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB/RO 655-A

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.Intimem-se.Porto Velho/RO, 23/06/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc.: [601.2009.004939-2](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Gerson de Souza

ADV.: OAB: 802-RO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REQ.: José Cezar Gemelli

FINALIDADE: intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão anexa da Sra. Oficiala de Justiça, constante do movimento 07/projudi. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.004206-1](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Rafael Pereira Venâncio

ADV.: OAB: 3938-RO Rafael Pereira Venâncio

AA.: Alzerina Nogueira Leite Souza

ADV.: OAB: 3938-RO Rafael Pereira Venâncio

REQ.: Vagner Costa de Oliveira

FINALIDADE: intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão anexa da Sra. Oficiala de Justiça, constante do movimento 07/projudi. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.000419-4](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Newton Matos Filho

ADV.: OAB: 3630-RO Lindalva Mendonça de Barros

REQ.: Alexandre Ronald Lopes da Silva

FINALIDADE: intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão anexa da Sra. Oficiala de Justiça, constante do movimento 16/projudi. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2008.008973-1](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Leda Pascoa de Souza

ADV.: MARIA SOUZA DA SILVA LOURA OAB/RO 2157

REQ.: Banco Panamericano

ADV.: OAB: 3346-RO MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA

FINALIDADE: intime-se a parte autora para, manifestar-se no prazo de 10 dias, face a expiração do prazo requerido pela parte ré, constante no movimento 43. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.000532-8](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Rozangela Silva de Oliveira

ADV.: OAB: 3300-RO Raimundo Gonçalves de Araújo

REQ.: Alvaro Luiz Uchak

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/07/09 às 9: 00 h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2008.006909-9](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Adair Marsola

ADV.: OAB: 3718-RO José Manoel Alberto Matias Pires

REQ.: Ouro e Hora Comércio e Repres. Ltda

ADV.: OAB: 3485-RO Magnaldo Silva de Jesus

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 21/07/09 às 9: 00 h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.000873-4](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Andre Luiz Brasil Freire

ADV.: OAB: 1653-RO Edilamar Barboza de Holanda

REQ.: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA PONTES

ADV.: FLAVIO C. FILHO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 21/07/09 às 10: 00 h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Porto Velho/RO, 26/06/09.

Proc.: [601.2009.006276-3](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Fontinele & Silva Ltda

ADV.: OAB: 4076-RO NANCY FONTINELE CARVALHO

REQ.: telma barbosa da silva

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Porto Velho/RO, 16/06/2009 Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc.: [601.2009.005990-8](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: LUCILIO RIBEIRO DA SILVA

ADV.: OAB: 843-RO Laércio Batista de Lima

REQ.: Banco do Brasil

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar o valor do débito que pretende seja declarado como inexistente, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 17/06/2009 Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc.: [601.2008.009781-5](#)

AÇÃO: Reclamação

AA: Maria Raimunda Nominato

ADV.: OAB: 242B-RO RUI BENEDITO GALVÃO

REQ.: Telecomunicações de São Paulo S. A.

ADV.: LEANDRO CAVOL OAB/RS 26558

DESPACHO: "Converto o depósito judicial constante do movimento 51/PROJUDI em penhora e determino a intimação da ré a apresentar, caso queira, impugnação à penhora, no prazo legal. Cumpra-se". Porto Velho/RO, 24/06/2009 José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

IEDA CELLA
Escrivã Judicial

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3º Cartório do Juizado Especial Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvhjeadm@tj.ro.gov.br ou marins@tj.ro.gov.br

Proc: 603.2009.000979-8 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA ROSALINA FREITAS MENDES(Requerente)

Advogado(s): Lena Cláudia de Nazaré Brasil(OAB 1056 RO)

Ceron(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora e sua respectiva advogada, da tutela antecipada a seguir transcrita.

Decisão: Trata-se de pedido de antecipação de tutela sob alegação da Requerente de que está com o fornecimento de energia elétrica suspenso pois não conseguiu pagar o parcelamento de uma cobrança indevida no valor de R\$ 10.897,80, tendo sérias conseqüências em virtude da suspensão.

Ressaltou que solicitou junto à empresa requerida a mudança de instalação de trifásica para monofásica e que após tal solicitação foi informado que havia irregularidades na instalação, tendo isso gerado tal cobrança. Informou ainda, que sua instalação era trifásica pois tinha um comércio, o qual não funciona mais e que o consumo de energia de sua residência varia entre R\$80,00 e R\$140,00.

Requeru, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como seja declarada a inexistência do débito cobrado indevidamente. Juntou documento.

Inicialmente cumpre abordar a questão do cabimento da tutela antecipada em processos de competência do Juizado Especial Cível. A doutrina tem ensinado: "Na busca das providências para a finalização do processo, que é a composição da lide, pode o juiz determinar medidas cautelares tendentes a assegurar a eficácia da SENTENÇA a ser proferida, evitando dano irreparável à parte. Tais medidas serão concedidas sem forma nem figura de Juízo, de acordo com o princípio da informalidade, e serão confirmadas ou cassadas por ocasião de SENTENÇA. Trata-se do mais amplo poder geral de cautela concedido ao juiz, que atuará quase sempre de ofício, ao contrário do que preceitua o art. 798 do CPC. Por óbvio, isto não retira da parte a possibilidade de ajuizar ações cautelares que entenda cabíveis, sempre obedecidos os seus requisitos básicos ("fumus boni iuris e periculum in mora"). Além das providências cautelares, há ainda a possibilidade de o Juiz, tal como prevê o CPC para o procedimento comum, sempre a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, na esteira do que dispõe o art. 273, no caso de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...)" (in comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis, Ed. Mizuno, 2ª ed., pág. 65/66, por Ronaldo Frigini).

Assentada a possibilidade do juízo deferir a antecipação da tutela para evitar danos ou agravamento destes volta-se ao caso concreto. Informa a autora que o fornecimento de energia elétrica se sua residência foi suspenso, em virtude de uma cobrança indevida junto a empresa requerida, tendo inclusive parcelado tal dívida para evitar tal suspensão, mas não conseguiu pagar o valor das parcelas.

Assim, presentes as condições para que seja deferida a tutela com o fito de evitar que ocorram ou se agravem os danos com

a suspensão do fornecimento de energia elétrica, DEFIRO a medida para que: a) que a CERON, ora requerida, restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, até nova decisão deste juízo, sob pena de fixação de multa diária. Por ora não se adentra no mérito quanto ao débito. A presente medida, por se tratar de uso da via judicial, não implica em desoneração pelo consumo, ou seja, não implica em suspender pagamentos de faturas. Com a vinda da contestação ter-se-á uma visão mais ampla quanto aos fatos.

Aguarde-se audiência de conciliação designada para 13/07/2009, às 09: 00 horas. Cite-se. Oficie-se à requerida conforme se fizer necessário para fins de cumprimento da medida ora deferida. Intime-se.

Porto Velho, 24/06/2009.

(a)Oudivanil de Marins. Juiz de Direito.

(a)Evaldo da Costa Farias. Escrivão Judicial.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre Miguel

Escrivã Judicial: Rutinéa Silva dos Santos

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [001.2008.021403-6](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Jaqueline Nascimento Nery

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia.

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Réu a pagar à autora o valor de R\$ 2.288,11, com correção monetária a partir do desembolso de cada valor gasto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.005512-7](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Embargado: Delzuita Fonseca Vales

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Despacho: (fl. 35)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.003920-2](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza Silva do Nascimento

Defensora Pública: Caroline de Paula Oliveira Piloni.

Requerido: União Federal, Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

SENTENÇA:

SENTENÇA .Vistos etc.A requerente foi intimada para emendar a inicial e manteve-se inerte. Como não houve atendimento do que foi determinado pelo Juízo, INDEFIRO A INICIAL nos termos do inciso I, do art. 267 do CPC. Indevido os honorários advocatícios. Sem Custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.005971-5](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Elvira Neri de Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão R. Junior.

Despacho:

Vistos, etc. Aguarde-se em cartório, enquanto aguarda o julgamento do agravo de instrumento em recurso especial junto ao STJ. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.006503-0](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: João Batista Martins de Oliveira

Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos.

Despacho:

Vistos etc. 1- Defiro a penhora on-line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio.2- Considerando a negativa da penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.3- Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.013654-0](#)

Ação: Indenização

Requerente: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis, Jhonatan Henrique Pereira Vinhorquis

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran.

Despacho:

Vistos etc.Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.009141-4

Ação: Ação ordinária

Requerente: Erci Marques Barbosa

Advogado: Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia-IPERON

Assessora Jurídica: Malbânia M.M.A.F. Ferreira (OAB/RO 1756)

Despacho:

Vistos etc. Cumpra-se o v. Acórdão no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.006494-8

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Francisco das Chagas Quintão Pimentel

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias.

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado nos autos, EXTINGO a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.030278-4

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ultra Sonografia de Vilhena Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido: Instituto de Previdência dos Sevidores do Estado de Rondônia IPERON

Assessor Jurídico: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

Vistos etc. Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.001632-3

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jorge de Souza Ferreira

Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva.

Despacho:

Vistos etc. 1- Defiro a penhora on-line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. 2- Considerando a negativa da penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. 3- Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.016741-0

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Léia Ferreira Sampaio

Advogado: Liliâne Aparecida Avila (OABRO 1763)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assessora Jurídica: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

Despacho:

Vistos etc. Intime-se a parte requerente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de seqüestro e alvará judicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.025525-5

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Requerido: Rodrigues & Ottiquir Ltda - Me

Despacho:

Vistos etc. 1 - Defiro a penhora 'on-line'. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. 2 - Intime-se o executado com os valores penhorados, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o valor para conta corrente da PGE. Após, conclusivo para SENTENÇA de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.029010-4

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Antonio Matias de Alcantara

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Considerando que não houve pagamento da Requisição de Pequeno Valor, mas a quantia foi seqüestrada e expedido alvará judicial, EXTINGO a execução de título judicial, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.027827-9

Ação: Declaratória

Requerente: Laila Vargas Barbosa Lima

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva.

Despacho:

Vistos etc. 1- Defiro a penhora on-line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. 2- Considerando a negativa da penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. 3- Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.024236-3](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Maria Elena de Souza, Edmundo Francisco de Souza

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia.

Despacho:

Vistos etc. Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.000916-8](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meire Teixeira Santana

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

SENTENÇA:

SENTENÇA .Vistos etc.Os requerentes foram intimados, por duas vezes, para emendar a inicial para indicar os fundamentos jurídicos de sua pretensão, e mantiveram-se inertes. Como não houve atendimento do que foi determinado pelo Juízo, INDEFIRO A INICIAL nos termos do inciso I, do art. 267 do CPC. Indevido os honorários advocatícios. Custas de Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.001184-7](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimarães.

Requerido: Edison Gazoni

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Requerido: Maria Antonieta dos Santos Costa

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997).

Requerido: Ruth Megumi Morimoto

Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (AOB/RO 3947), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Despacho:

Assim, acolho o processamento da ação e determino a citação do requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-se das sanções à contumácia. Ciência ao Autor sobre o acolhimento para processamento da ação.Cite-se o Município de Porto Velho, para, querendo, integrar a lide no pólo ativo ou passivo da ação. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.006173-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Lúcio Machado Profeta Filho

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: Município de Porto Velho

Procurador: Mário Jonas de Freitas Guterrez

Requerido: Aldenice Moura da Fonseca, Calixto B. da Silva, Cassiano Batista da Silva, Cosme Lopes do Nascimento, Daniel Cabral dos Santos, Domingos Sales Cabral, Doralice C. da Silva, Francisco da Silva, Francisco Gonzaga do Nascimento, Jose Edilson Silva Cruz, José Ricardo Rodrigues, Jose Rivaldo Rodrigues, Jose Roberto de Souza, Jose Sales Teixeira, Josefa

Oliveira Melo, Luiz Gonzaga Ribeiro Vinhorck, Madson Gomes do Nascimento, Malison de Souza Oliveira, Manoel da Silva, Marivaldo Leão Feitosa, Nelson Cardoso, Raimunda Eugenia Cabral, Raimundo Prestes Maciel, Rosalino Valério Fernandes dos Santos, Victor Manoel da Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Despacho:

Vistos etc. Tendo em vista à reconvenção fls. 53/66, intime-se o reconvido para contestar no prazo de 15 dias. Não sendo contestada sujeitar-se-a os efeitos da revelia.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.003208-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Gama do Nascimento

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves.

Despacho:

Vistos etc. Cite-se o Executado nos termos do art. 730 do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009064-0](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimilson Aragão de Oliveira

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Ronaldo Furtado.

Despacho:

Vistos etc.1) Recebe a emenda da inicial. Cite-se o requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora (art. 285 do CPC). 2) Apresentada à contestação, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. 3) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4) Após, conclusos.5) Cite-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.010214-6](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Milton de Vasconcelos Motta

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira.

Despacho:

Cumpra-se o v. Acórdão no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.017259-4](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Evânia Carvalho Ferreira de Souza

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assessora Jurídica: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado nos autos, EXTINGO a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.014817-0](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Caio Cesar Penna

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos.

Despacho:

Vistos etc.1 - Defiro a penhora on-line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio.2 - Intime-se o executado com o valor penhorado, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.3- Tendo em vista que a penhora foi parcial, o exequente deverá indicar bens passíveis de penhora sobre o restante do saldo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da diferença do valor executado.4 - Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.027128-0](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Larissa Nicácio Grimaldi

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assessora Jurídica: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

Despacho:

Vistos etc.Arquivem-se os autos em cartório enquanto aguarda o pagamento do precatório. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.012201-2](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Walkyria Vieira Boaventura Manfroi

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva.

Despacho:

Vistos etc.1 - Defiro a penhora 'on-line'. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio.2 - Intime-se o executado com os valores penhorados, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o valor para conta corrente da PGE. Após, concluso para SENTENÇA de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.006264-8](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: João Joca Reges Breno

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva

Despacho:

Vistos etc.1- Defiro a penhora on-line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio.2- Considerando a negativa da penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.3- Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.020397-4](#)

Ação: Indenização

Requerente: Antônio Lemes de Souza

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva.

Despacho:

Vistos etc.Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 233 suspendendo os autos por dez meses. Arquivem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento voluntário do acordo. Decorrido o prazo manifeste-se o Estado em 48 horas no que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.1994.012596-0](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: Estado de Rondônia Beron

Advogado: Renato Condeli (OAB-RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Luiz Caetano de Andrade e outros

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3182)

Despacho:

Vistos etc.1 - Defiro a penhora on-line. Segue em anexo recibo de protocolamento de bloqueio de valores e a respectiva resposta de transferência e desbloqueio. Considerando que a penhora foi parcial, diga o exequente.2 - Relativamente ao pleito de fl. 155, de Mário Gonçalves Ferreira, o depósito não está correto. Para ter validade, deve ser recolhido em depósito judicial, à disposição deste Juízo e não recolhido em guia de custas e taxa judiciária, cujo destino financeiro é outro.2.1- Regularizado o depósito, diga o exequente a respeito da "remissão" pretendida pelo terceiro interessado.3 - Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.026739-3](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Promotor de Justiça: Geraldo Henrique Ramos Guimarães

Requerido: Edson Francisco de Oliveira Silveira

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Despacho:

Vistos etc.Tratam os autos de Ação Civil Pública visando reparação de danos e reconhecendo a prática de Atos de

Improbidade Administrativa. Há pedido de ressarcimento do dano, perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e aplicação de multa civil. Em defesa preliminar o requerido Edson Francisco de Oliveira Silveira, argui que não resta comprovado que tenha confeccionado panfletos de autopromoção com dinheiro público, e que não foram utilizados para fins de conscientização, bem como o fato não se encaixa na Lei de Improbidade. Requer que a ação seja julgada improcedente com as condenações cabíveis. Pois bem. Ao exame de admissibilidade da ação observo o seguinte. A extensão da responsabilidade, na regra da Lei 8.429/92, é ampliada e propicia averiguação de lesão aos princípios inerentes à administração pública. Há razoabilidade jurídica dos fundamentos declinados pelo Autor e as provas deverão ser produzidas na fase processual própria. Há, portanto, preenchimento dos pressupostos e condições de regular prosseguimento da ação, pois as questões suscitadas na resposta são de mérito da causa. O pedido do Autor é juridicamente possível e insta que seja deslindada a causa após regular formação processual, propiciando as ambas às partes a defesa dos fundamentos de fato e direito que invocam. Note-se, ademais, que o § 7º do art. 73 da Lei Eleitoral n. 9.504/97 disciplina que alguns fatos praticados no âmbito do processo eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, sejam também, objetos de ação de improbidade administrativa. Assim, acolho o processamento da ação e determino a citação do requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-se das sanções à contumácia. Ciência ao Autor sobre o acolhimento para processamento da ação. Considerando que o ato imputado ao requerido foi praticado quando do exercício de competência municipal, cite-se o Município de Porto Velho, para querendo integrar a lide no pólo ativo ou passivo da ação. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Rutinéia Silva dos Santos
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Proc.: [701.2009.001253-4](#)

Ação: Guarda

Requerente: A. T. C. e E. G. A.

Requerido: MARIA SANTA FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Citar o(a) Ré(u), acima nominado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação acima referida, impetrada neste Juízo pelo Autor, bem como contestar referida ação no prazo de dez (10) dias, contados a partir da publicação deste Edital. ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. LOCAL: Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho - Av. Rogério Weber, nº 2396, Centro.

Proc.: [701.2002.000509-1](#)

Ação: Infração administrativa (Infância e Juventude)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: R. de S. C.

Advogado: MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA, OAB/RO 1782

Ciência da SENTENÇA: SENTENÇA: Vistos etc. Considerando

a adjudicação ultimada à fl. 45 dos autos, nos termos do art. 794, II, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oficie-se como requer às fls. 67/68. Após, nada pendente, arquivem-se. Sem custas finais. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2009. Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz de Direito

Proc.: [701.2003.001254-6](#)

Ação: Infração administrativa (Infância e Juventude)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: C. Ayres Me

Advogado: MANOEL SANTANA CARVALHO E ANDRADE OAB/AL 4756

Ciência da SENTENÇA: SENTENÇA

Vistos etc. Considerando a adjudicação ultimada à fl. 47 dos autos, nos termos do art. 794, II, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Defiro a diligência requerida às fls. 48/49. Expeça-se o necessário. Fica revogado o despacho de fl. 51, por ter sido lançado erroneamente no SAP. Sem custas finais. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2009. Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz de Direito

Proc.: [701.2002.000751-5](#)

Ação: Infração administrativa (Infância e Juventude)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: R. de S. F. e C. L. M.

Advogado: CAMILE GONÇALVES ZIMMERMANN OAB/RO 675-A

Ciência da SENTENÇA: SENTENÇA: Vistos etc. Considerando a adjudicação ultimada à fl. 59 dos autos, nos termos do art. 794, II, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oficie-se como requer às fls. 61/62. Expeça-se o necessário. Após, nada pendente, arquivem-se. Sem custas finais. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2009. Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz de Direito

Proc.: [701.2006.001113-0](#)

Ação: Infração administrativa (Infância e Juventude)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: D. M. de Lima - ME

Advogado: JON ADSON F. DA SILVA OAB/RO 2665 e JOSÉ OLÍVIO DE JESUS ARAÚJO OAB/RO 1398

Ciência da SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos termos da Portaria 001/99-JIJ/PV, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do inciso I do artigo 330 do C.P.C., e Julgo Procedente o auto de infração lavrado em desfavor do requerido supra identificado e qualificado nestes autos instaurado para apurar infração administrativa, e com fundamento no artigo 258, do ECA, condeno-o no pagamento de multa pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, que deverão ser recolhidos em favor Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em 30 (trinta) dias, comprovando nestes autos, sob pena de execução. A multa foi aplicada acima do mínimo legal em razão de reincidência do autuado. Transitada esta em julgado, e decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária, comunique-se a entidade beneficiária e ao Ministério Público para os fins de execução.

P. R. I.C

1ª VARA DE FAMÍLIA

Juíza de Direito: Tânia Mara Guirro
Escrivão Judicial: Gualter Fabrício M. Cruz

Proc.: **001.2009.010864-6**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. O. R.

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido: J. R. da S. F.

Despacho:

Vistos e Examinados, 1. Observa-se dos autos que o mês da audiência de conciliação está equivocado, na verdade, trata-se do mês de julho e não de junho. 2. Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 06 de JULHO de 2009, às 08h30, com todas as advertências anteriores. 3- Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: **001.2009.010864-6**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. O. R.

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido: J. R. da S. F.

Despacho:

Vistos e Examinados,

1.Observa-se dos autos que o mês da audiência de conciliação está equivocado, na verdade, trata-se do mês de julho e não de junho.

2.Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 06 de JULHO de 2009, às 08h30, com todas as advertências anteriores.

3-Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: **001.2009.008762-2**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. G. S.

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: P. S. R. S.

Despacho:

Vistos e examinados. 1. Recebo a emenda de fls. 14/15. Retifique-se registros e autuação, fazendo constar o nome da representante da parte REQUERENTE como sendo A. DE J. M. G. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 21 de Julho de 2009, às 10h00. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação,

tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 3. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Serve esta decisão como MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de junho de 2009.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: **001.2008.023241-7**

Ação: Interdição e curatela

Requerente: R. M. P. D. de S.

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: J. P. D. de S.

Despacho:

Vistos e Examinados,

1.Homologo a prestação de contas apresentado pela Curadora, adotando, como razão de decidir, o parecer de fl. 84 do Parquet.

2.Considerando a pretensão na venda do bem imóvel de pessoa interditada (fls. 85/86), deverá a Curadora cumprir a regra do § 2º, artigo 131 das Diretrizes Gerais Judiciais, apresentando laudo de avaliação do imóvel que pretende seja vendido, contrato de compromisso de compra e venda, laudo de avaliação do imóvel que pretende adquirir na cidade de Brasília-DF, e, igualmente, a proposta de compra.

3.Intime-se para o necessário cumprimento, assinalando-se o prazo de 15 dias para tanto.

Após, não havendo manifestação, archive-se. Havendo o atendimento, colha-se o parecer do Ministério Público.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2009.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: **001.2009.002588-0**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. C. de M.

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido: S. A. C.

Despacho:

Vistos, etc.,

1-Recebo a emenda de fls. 24/35.

2-Tratando-se a presente ação de dissolução de sociedade de fato, designo audiência de conciliação para o dia 02 DE JULHO DE 2009 ÀS 10H 00MIN.

Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze (15) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se o(a) réu(é), citado(a) e intimado(a), não comparecer para o ato.

3-Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 07 de Maio de 2009.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Proc.: **001.2008.031833-8**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. do S. D. B.

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido: R. de S. A.

Despacho:

Vistos, etc.,

1-Recebo a emenda de fls. 20/21.

2-Tratando-se a presente ação de dissolução de sociedade de fato, designo audiência de conciliação para o dia 15 DE JULHO DE 2009 ÀS 10H 00MIN.

Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze (15) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se o(a) réu(é), citado(a) e intimado(a), não comparecer para o ato.

3-Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de Maio de 2009.

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.012542-4

Ação: Inventário

Requerente: G. C. F. G.

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

Inventariado: J. C. G. da S.

Despacho:

Vistos e Examinados,

I.Verifica-se às fls. 51//57 e 143/151 que os herdeiros C., D., J. e G. manifestaram-se pela remoção da inventariante, a Sra. G. C., e nomeação da Sra. C., bem como retificação do valor dado à causa, por entenderem que os valores apontados pela inventariante são elevados. II. Quanto à remoção da inventariante, deve ser ressaltado que pode ser formulado por qualquer interessado e a qualquer tempo no curso do inventário, tratando-se de procedimento incidente que tramita em autos apartados. Observa-se, ainda, que o art. 995 do CPC elenca as causas que ensejam a remoção do inventariante, não sendo aquelas enumerações exaustivas. Contudo, uma vez comprovadas falhas culposas ou dolosas no exercício da inventariança, justifica-se a remoção; no entanto, há a hipótese de remoção, ainda que não haja falha do inventariante, se houve profundo dissenso entre as partes de modo a comprometer o andamento do inventário e a retardar sua conclusão, podendo o Juízo, desta forma, se for de seu entendimento, nomear outro inventariante. Anote-se que, no que diz respeito ao encargo do inventariante, sua função é zelar pelos bens e providenciar que a partilha ocorra de maneira rápida e eficaz. Diante do exposto acima, devem os herdeiros interessados requer a remoção de inventariante pelo meio adequado, em autos apartados. Assim, determino o desentranhamento das fls. 51/141 e 143/176 para que os advogados providenciem a propositura do Procedimento de Remoção de Inventariante, devidamente distribuído em apenso à este Feito. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se. III. Diante da manifestação e pedidos da Fazenda Pública de fls. 43/45: 1 ? a atribuição do valor dado à causa, conforme se vê à fl. 17 (R\$171.820,00) não se encontra nos parâmetros legais, conforme relatório fiscal apresentado às fls. 46/49, sendo que o valor apontado pela inventariante está acima do valor indicado pela Fazenda Pública; 2 ? a multa referida acarreta acréscimo dos encargos fiscais, aplicável quando do recolhimento do imposto respectivo. Intime-se para que a inventariante faça a adequação do valor dado à causa e se manifeste quanto à avaliação de fls. 46/49. Prazo: 10 (dez) dias. IV. Cumpram-se os itens 5, 6 e 7 de fl. 20.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.013112-5

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. L. de O. R. L. de O.

Advogado: Raimundo Lazaro dos Anjos (OABPB 2437),

Requerido: R. C. L. F. J. A. G. L.

Despacho:

1. Recebo a presente ação para processamento neste Juízo, na fase em que se encontra.

2. Verifica-se do documento de fl. 147 que já houve fixação judicial de verba alimentar a ser paga pelo genitor, o requerido R. L. DE O. (citado por edital), e, portanto, cabível em relação ao mesmo pedido para revisão dos alimentos ou execução dos mesmos, em procedimento próprio.

A presente ação tramita há mais de dois anos, sem que tenha sido realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, e, para maior celeridade, será nessa oportunidade que deliberar-se-á quanto ao requerido.

3. Pende de análise o pedido de fls. 142/145.

Alega a requerida J. A. G. DE L. que os autores não necessitam de sua contribuição alimentar porque a genitora dos mesmos fora nomeada para exercer cargo de Defensora Pública do Estado de Rondônia. Aduz que o valor fixado a título de alimentos provisórios é excessivo, pleiteando cessação dos descontos e, alternativamente, sua redução.

Quanto aos autores não necessitem da contribuição alimentar porque a genitora trabalha (na verdade, como assessora de Defensor Público - fl. 122), tal afirmação não se coaduna com a realidade dos fatos e com a interpretação da legislação pertinente, o que, aliás, já fora debatido e afastado pela Instância Superior que trabalhou nestes Autos (fls. 118/120).

Restou evidenciado que o genitor não vem contribuindo com a pensão à qual foi obrigado, tanto que nem mesmo se sabe seu paradeiro, e foi citado por edital.

A requerida avó/paterna fora chamada à complementar a obrigação alimentar paterna, porquanto à genitora não cabe a exclusiva manutenção financeira da prole.

A proporcionalidade, nesta fase processual, se mostra atendida, mesmo porque a requerida tem duas fontes de renda (fls. 97/98), e somente sobre uma delas vem incidindo o desconto proporcional da verba alimentar provisória. No mais, comungamos do entendimento exarado à fl. 119, de que somente após a regular instrução processual, no ambiente do contraditório, é poder-se-á atender com fidedignidade ao trinômio da necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 142/145.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2009, às 10: 30 horas. Conste do mandado as advertências dos artigos 7º e 8º da Lei 5.478/68 (endereço da parte autora à fl. 121).

5. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de junho de 2009.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.008747-9

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. N. G.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: A. J. dos S. G.

Despacho:

Vistos etc.,

1-Recebo a emenda de fls. 36/38.

2-Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação ou instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2009 ÀS 11H 00MIN.

3-Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial.

3.1-Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê (sumário), pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e

4-Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

5-Cite-se (Carta Precatória e ARMP). Intime-se todos, inclusive o MP.

Proc.: [001.2009.008206-0](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: S. T. de A. A. K. do C.

Advogado: Leandro Löw Lopes (OAB/RO 785)

Sentença:

Vistos e examinados, S. T. DE A. e A. K. DO C., já qualificados nos autos, ingressaram com Ação de Conversão da Separação Judicial em Divórcio Consensual, nascidos no dia 31.01.1973/SP e 17.12.1966/RO, respectivamente, aduziram que se casaram no dia 17.01.1997, sob regime de comunhão parcial de bens, sendo que a separação se deu por sentença no dia 17.12.2004, que não há a mínima hipótese de reconciliação. Diante disto, os requerentes buscam o divórcio, havendo mais de três anos de separação, tempo além do que exige a lei (fls. 03/05 e aitemento de fls. 16/17. Juntou procuração e documentos de fls. 06/13.

O Ministério Público manifestou-se pela conversão pretendida (fls.19/20).É o relatório. Decido: Considerando satisfeitas as exigências legais, eis que a decisão de separação judicial ocorreu há mais de três anos, aliás, há mais tempo do que exige a Lei 6.515/77, não havendo notícias de descumprimento de obrigações assumidas na ocasião da separação.POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, e por conseqüência, CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL.O cônjuge virago não modificou o nome, assim, permanecerá o nome de solteira, conforme certidão de casamento de fl. 06.Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 05 de junho de 2009.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [001.2008.009899-0](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: M. de F. S.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 3932)

Requerido: M. da C. A.

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38.676)

Despacho:

Vistos e Examinados em Saneador,

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

3. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, por não terem sido argüidas.

4. Julgo saneado o feito.

5. Quanto aos bens que as partes desejam sejam partilhados, tragam as respectivas relações e documentos pertinentes que comprovem a existência dos mesmos, propriedade ou posse, sob pena de serem considerados inexistentes e não incluídos na partilha.

6.Defiro a prova requerida, devendo as partes serem intimadas para o depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no mandado.

7. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 DE JULHO DE 2009 ÀS 11H 00MIN.

8. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas (fls. 07 e 38), o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

9. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias (artigo 407 do CPC), antes da audiência, mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas.

10.Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil.

11. Indefiro o pedido de desarquivamento dos Autos de Separação de Corpos (nº. 001.2008.006668-1) neste feito, podendo a parte interessada requer nos próprios autos.

12. Intimem-se todos.

Porto Velho, 27 de Maio de 2009.

CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Juíza Substituta

Proc.: [001.2007.011368-7](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: R. de A. M. M. R. de A. M. M.

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Uda de Mello França (OAB/RO 449-A)

Executado: E. de C. M. M.

Despacho:

Vistos.

1. Não tendo havido impugnação à penhora de fl. 47, defiro o pedido de liberação dos valores ali retidos.

2. Incabível, no rito do artigo 732 do CPC, a utilização de meios de coação pessoal. Assim, intime-se a parte exequente, por

derradeiro, na presença da procuradora (via DJ) para, em 48h indicar bens livres à penhora ou outra forma de prosseguimento do processo, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se
Porto Velho, 26 de maio de 2009

Proc.: **001.2009.015153-3**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. M. da C.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: R. E. F.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: RESMOALDO EMANOEL FERREIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação e INTIMÁ-LA a contestar no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da publicação deste, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319, CPC). INTIMAR ainda, que foi deferida a guarda provisória da criança para a genitora, Sra. Francinalda Miranda da Costa.

Processo: 001.2009.015153-3

Classe: Guarda

Parte Autora: F. M. da C.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: R. E. F.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 19 de junho de 2009.

Escrivão Judicial: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro,

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2009.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

//moma

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2º Cartório de Família

JUIZ DE DIREITO: JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Proc.: **001.2009.007373-7**

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: P. R. B. R. da S. B. M. S. de M. I. A. da S. B.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Francisco de Matos ()

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência da ação formulado pelos requerente (fls. 26), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Retire-se da

pauta a audiência designada às fls. 23. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: **001.2009.012366-1**

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. das G. G. M. R. G. dos S. F. S. G. P. S. G. G. M. G. G. M. G. das C. N. O. G. C.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Cuida-se de inventário pelo rito do arrolamento, dos bens do falecido João Cância Gomes. Nomeio inventariante a requerente Maria das Graças Gomes, independentemente da expedição de termo. Compulsando a inicial, a emenda e os documentos acostados, verifica-se que apesar de diligentes, os requerentes não atenderam a todos esses requisitos, entretanto, as pendências não impedem o julgamento do feito. Ante o exposto, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 32/36), celebrada nestes autos de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de João Cância Gomes, adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Na forma do § 2º do art. 1.031 do CPC, condiciono a expedição do(s) Alvará(s) para levantamento do numerário, ao recolhimento das custas (3% do monte-mor), calculados pelo valor da causa. Registro que no caso não incide o recolhimento do ITCD, vez que sobre o numerário decorrente de verbas trabalhistas não incide tal tributo. Deve a escritania: encaminhar os autos à contadoria para os cálculos das custas, intimando-se ao recolhimento em 05 dias; providenciar a retificação da autuação pois se cuida de ação de inventario (pelo rito do arrolamento). P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: **001.2009.009316-9**

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. F. D. V. F. D. V. F. D. V. F. D. S. F. D.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: B. do B.

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 73/77), celebrada nestes autos de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Walfrido Francisco Dias, adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Na forma do § 2º do art. 1.031 do CPC, condiciono a expedição do(s) Alvará(s) para levantamento do numerário, à apresentação dos seguintes documentos e providências: 1) Ao recolhimento das custas (3% do monte-mor), calculados pelo valor da causa. 2) Providenciar a certidão negativa de débitos federais em nome do falecido. Registro que no caso não incide o recolhimento do ITCD, vez que sobre o numerário decorrente de verbas trabalhistas não incide tal tributo. Deve a escritania: encaminhar os autos à contadoria para os cálculos das custas, intimando-se ao recolhimento em 05 dias; providenciar a retificação da autuação pois se cuida de ação de inventario (pelo rito do arrolamento). P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.010534-2](#)

Ação: Inventário

Requerente: V. A. M. C. S. L. C. K. V. M. C. K. G. M. C.

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 321E), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Inventariado: E. de F. P. C.

Despacho:

Há interesse de menor. De-se vistas ao MP para sua manifestação, após tornem. Int. Porto Velho-RO, 25 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016984-0](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Maria de Lourdes Guerreiro Cruz, Jocelly Cruz de Oliveira Silva, Juliane Cruz de Oliveira, Jeane Cruz de Oliveira, Josiane Cruz de Oliveira

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Unibanco S.a

Despacho:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.010292-2](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: M. L. F. A. A. E. de S. A. J.

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado: A. E. de S. A.

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Despacho:

Oficie-se ao Governo do Estado do Ceará, através de seu Departamento de Recursos Humanos, para que, doravante, promova os depósitos da pensão a ser descontada dos rendimentos do requerido, conforme determinado através do ofício de fls. 136, na conta bancária indicada às fls. 142, em nome da requerente Maiara Luiza F. Andrade. Solicite-se ainda que este Juízo seja comunicado quanto ao cumprimento da determinação, bem como seja informado o local de lotação do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016508-9](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: M. F. B.

Advogado: Magaly dos Santos Brasil (RO 327-B)

Requerido: J. P. de O.

Decisão:

Verifica-se que o requerente é engenheiro civil, com advogado particular constituído nos autos, de modo que tal pessoa não é pobre na forma da lei, não sendo caso de assistência judiciária. Deve assim, nessa condição, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento. Recolhidas as custas, tornem. Int. Porto Velho-RO, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014026-4](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. B.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: A. D. de P. A. B. E. P. de A. B.

Despacho:

Processe-se em segredo de Justiça. A ação é de exoneração de alimentos. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/78. Com efeito, é caso de exoneração in limine da pensão, visto que há prova para a antecipação da tutela. Os requeridos já implementaram a maioria, tendo nascidos em 14.04.1981 e 08.03.1985. Há notícia de que são saudáveis, aptos ao trabalho, de modo que a exoneração liminar deve ocorrer, porque, com a maioria (18 anos), cessa este dever. Em alguns casos a pensão pode ser mantida, todavia, a necessidade deve ser comprovada pelos requeridos. Assim, oficie-se ao empregador do requerente para cessação dos descontos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2009 às 17h: 10min. Citem-se os requeridos e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquela em confissão e revelia (Lei 5.478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015684-5](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. L. A. M.

Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)

Executado: J. M. M.

Despacho:

Cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar a dívida, sob pena de penhora imediata de bens. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Expeça-se mandado de citação e penhora, na forma do artigo 652, §1º, do CPC, fazendo constar no mandado que, no caso de pronto pagamento, os honorários serão reduzidos à metade. Doravante, oficie-se o empregador indicado as fls. 23, para que promova os descontos em folha de pagamento do executado, informando a este juízo o mês inicial dos descontos. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.005724-3](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. P. S.

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B)

Requerido: I. P. R. V. P. R.

Despacho:

Defiro o requerimento de fls. 36. Expeça-se ofício ao empregador do requerido, informando a conta bancária para depósito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.013865-8](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: P. B. A. G. P. G. A. G.

Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851), Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)

Executado: P. P. G.

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Despacho:

Indefiro o requerimento de fls. 73. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto a petição de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, archive-se, pois os parcos valores bloqueados foram liberados, conforme se lê no documento de fls. 69/70. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.017020-1](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. de F. D. V.

Advogado: Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)

Requerido: J. L. V.

Despacho:

Intime-se a requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a separação de fato há mais de 02 (dois) anos, na forma do art. 40 e ss. da Lei 6.515/77. Porto Velho-RO, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.007746-5](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria das Graças de Mendonça Lima, Kelve Mendonça Lima, Kristian Mendonça Lima, Kátia Cilene Mendonça Lima, Luciano Leal da Costa Lima

Advogado: Angelica Caminha Alves (RO 2020)

Requerido: Jose Ferreira de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA: Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 42/45), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Ferreira de Lima, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Registro que as custas e os impostos já foram recolhidos. P.R.I.C., transitada em julgado, expedido o necessário, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016499-6](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. L.

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: E. S. dos S.

Despacho:

Defiro a gratuidade. Indefiro a liminar, eis que o procedimento é célere, e não há elementos para concessão da tutela pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2009, às 17:30 horas. Cite-se e intime-se, com os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC, fazendo constar no mandado de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Expeça-se o necessário. Intime-se o MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016998-0](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: F. R. F. M. de L. L. do N.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Despacho:

Deve o ilustre advogado assinar a inicial. A tutela pressupõe a prévia decretação de perda ou suspensão do pátrio poder (Art. 36, parágrafo único, da Lei 8069/90 e Art. 1728 Código Civil), portanto, o presente pedido encontra fundamento na GUARDA e não na TUTELA, eis que constam nos registros dos menores (fls. 13 e 14), a paternidade comprovada. Desse modo, emende-se o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer quanto a paternidade dos menores, e, se for o caso, ajustar o pedido e pólo passivo da ação, e ainda, a juntada da cópia da certidão de óbito da genitora dos menores. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.012921-0](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. C. da S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: M. A. C. da S.

Despacho:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2009, às 8:30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (devendo constar a advertência no mandado) que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 15 (quinze) dias antes da audiência. Intime-se o MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.022626-0](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: R. A. B.

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Executado: A. A. de S.

Despacho:

Defiro o requerimento de fls. 63. Providencie a escrivania a expedição do alvará. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013595-3](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. F. de C. C. F. de C. C. F. de C. M. C. F. de C. E. F. de C. E. F. de C. D. F. de C. P. A. de C. F. E. F. de C.

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Despacho:

Recebo a emenda. Ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.011355-0](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Tito Pereira Dantas, João Pereira Dantas, Sonia Regina Dantas, Pedro Nonato Dantas, José Pereira Dantas, Terezinha Dantas de Jesus, Creuza Dantas de Souza, Liberalina Dantas Bentes da Silva, Laércio Pereira Dantas,

Fernanda Dantas Costa, Maria de Fátima Nazare Dantas da Silva, Fernando Pereira Dantas

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Sentença:

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 39/44), celebrada nestes autos de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de TITO NONATO DANTAS, adjudicando aos nela contemplados ? e à herdeira Maria José Dantas Fares, os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Na forma do § 2º do art. 1.031 do CPC, condiciono a expedição do(s) Alvará(s) para levantamento do numerário, à apresentação dos seguintes documentos e providências, que ainda não foram apresentados ou adotadas: 1) Ao recolhimento das custas (3% do monte-mor), calculados pelo valor da causa. 2. Providenciar a retificação da petição de fls. 39/44, incluindo a herdeira não relacionada. Registro que no caso não incide o recolhimento do ITCD, vez que sobre o numerário ? decorrente de verbas trabalhistas ? não incide tal tributo. Deve a escritania: encaminhar os autos à contadoria para os cálculos das custas, intimando-se ao recolhimento em 05 dias; providenciar a retificação da autuação pois se cuida de ação de inventario (pelo rito do arrolamento).P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.001596-3](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. B.

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Inventariado: J. P. de O.

Despacho:

Intime-se a inventariante a atender a cota do MP em 05 dias. Após, tornem para decisão acerca das questões pendentes levantadas pelos demais herdeiros.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014073-6](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: Tatiane Alcântara Beleza Diogo, Diovany de Souza Diogo

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Sentença:

TATIANE ALCÂNTARA BELEZA DIOGO e DIOVANY DE SOUZA DIOGO requereram separação consensual.Alegaram, em síntese, que contraíram matrimônio em 23.09.2005, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação; não há bens a serem partilhados, dispensaram os alimentos recíprocos, e a mulher pretende voltar a usar o nome de solteira. Juntaram documentos.O Ministério Público pelo deferimento do pedido (fls. 15/16).É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação de separação judicial consensual, em que as partes pactuaram sobre as condições da separação.Ante o exposto, julgo por sentença o acordo de vontades dos requerentes (fls. 03/05), DECRETANDO-LHESA SEPARAÇÃO JUDICIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo referido. Declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 3º da Lei 6.515/77). A mulher voltará a usar o

nome de solteira, Tatiane Alcântara Beleza. Isento de custas finais. Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba.Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016034-6](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: J. R. V.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Embargado: D. N. R. D. N. R. D. N. R.

Despacho:

1. recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal, somente em relação ao bem indicado na inicial (CPC, art. 1.052). Certifique-se nos autos principais.2. Cite-se para contestar em 10 dias (art. 1.053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319).3. A citação será feita na pessoa da Advogada da embargada (cf. nota de Theotônio Negrão ao art. 1.053 do CPC).Int. C.Porto Velho-RO, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009306-1](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. C. C. F. M. C. J. M. da C. J. C. da C. J. C. C. G. C. C.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: B. do B.

Despacho:

Considerando as informações do banco às fls. 75/77, dando conta da inconsistência do depósito a ser levantado, suspenso o pagamento dos alvarás até a solução da questão.Intime-se o inventariante para devolução dos alvarás, bem como esclarecer as inconsistências, regularizando o que for necessário e promovendo o que de direito. Porto Velho-RO, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016468-6](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. R. C. J. M. P. E. M. S. R. R. P. R. A. R. P. C. J. P. F. C. R. P. R. R. P. A. R. P.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: B. do B. S. - C.

Despacho:

Retifique-se a autuação pois se cuida de inventario pelo rito do arrolamento.Cuida-se de Alvará para levantamento de numerários não recebidos em vida pelo falecido Cícero Jorge Pereira.Conforme o art. 2º da Lei 6858/80, os valores não recebidos em vida por seus titulares, somente poderão ser levantados via Alvará, se não existirem outros bens sujeitos a inventário ou, se o valor não superar o valor equivalente a 500 (quinhentas) ORTNs.No caso em exame o valor que se pretende levantar é superior ao valor da alçada do alvará, de modo que não é o caso de dispensa de inventário ou arrolamento. Considerando que a certidão de óbito (fls. 11) informa haver outros bens a inventariar e que todos são maiores é caso de arrolamento.O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido

de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1.036, § 5º). Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009925-6](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. M. C.

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)

Executado: M. de A. C.

Despacho:

Desentranhe-se o mandado de fls. 18, averbando-se o endereço indicado às fls. 20, autorizando o meirinho a proceder na forma do § 2º do art. 172 do CPC, se necessário. Porto Velho-RO, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.027131-2](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: J. L. da S.

Advogado: Firmino Gilberto Banus (RO 163)

Requerido: K. da C. P.

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Despacho:

As partes convencionaram, em acordo homologado por sentença, que a avaliação do imóvel a ser partilhado seria judicial, tendo o Oficial de Justiça efetivado a avaliação às fls. 143. Em manifestação quanto ao laudo, a requerente se insurgiu contra o valor da avaliação (fls. 146). Intimadas as partes para manifestarem se pretendiam avaliação por perito nomeado pelo juízo (fls. 147), a autora alegou não ter condições de arcar com as despesas (fls. 152) presumindo-se pois que não pretende outra avaliação. Assim, homologo a avaliação do oficial de justiça apresentada às fls. 143, considerando que não foram apontadas e comprovadas razões de questionamento para desacredita-la. Intimem-se as partes para promoverem o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se. Porto Velho-RO, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016328-0](#)

Ação: Inventário

Requerente: Nubia Souza da Silva

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132),

Paulo Fernando Lérias (RO 3747)

Requerido: Raimundo Claro de Araujo

Despacho:

Nomeio a requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 993, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio. Citem-se, após, a Fazenda Pública Estadual (CPC, art. 999), podendo se manifestar-se em 20 dias expressamente. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013584-8](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: N. de S. C. A. I. de S. R. I. de S. A. I. da S. A. I. de S. R. I. de S. T. G. da S.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

Requerido: R. I. de S.

Despacho:

intimem-se os interessados a atenderem a cota do MP, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva

ESCRIVÃ

3ª VARA DE FAMÍLIA

3º Cartório de Família, Órfãos e Sucessões

Proc.: [001.2000.007727-6](#)

Ação: Inventário

Requerente: Luiz Roberto Rego Maio

Advogado: Swami Otto Barboza (OAB/RO 14), Elencildo Flávio Cavalcante de França (RO 183-A), Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Aldenízio Custódio Ferreira (RO 1546)

Inventariado: Sidney Eduardo Rego Maio

Decisão:

Vistos. 1. Nomeio inventariante desta sobrepartilha a requerente Haydee Silva Maio, que prestará compromisso em 5 dias. 2. Citem-se os herdeiros não representados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.012825-8](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: S. G. R. P.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/AC 1360)

Executado: J. da C. P.

Despacho:

Vistos, O cumprimento do mandado de prisão pela POLINTER, constitui no ultimo recurso para constranger o devedor ao adimplemento de sua obrigação alimentar. Assim, considerando que este processo já está sentenciado e não há outras providencias deste Juízo a ser feita, eis que todas as tentativas para obrigar o devedor alimentar a honrar sua obrigação foram frustradas, e considerando ainda que o mandado já foi encaminhado a Polinter (fls. 31/32) há mais de dois anos, e que não há notícias do atual paradeiro do executado, determino o arquivamento deste processo após as anotações e baixas pertinentes. Na eventualidade de vir aos autos informação do paradeiro do devedor alimentar, comunique-se a POLINTER. Cientifique-se o credor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.025967-6](#)

Ação: Declaratória

Requerente: J. A. T.

Advogado: Francisco Alves Santana (OAB/RO 3679), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: J. J. R. R. C. J. D. C. J. J. C. J. P. T. J. R. T. J.

SENTENÇA:

Vistos.Diante do evidente abandono deste feito, JULGO-O EXTINTO com fundamento no art. 267, III do CPC, e conseqüentemente determino o seu imediato arquivamento após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas ante a gratuidade deferida.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.005071-0](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. E. O. S.

Advogado: Francisco Lopes Coelho (RO 678)

Requerido: J. A. dos S.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Despacho:

Vistos em saneador,1. Partes legítimas e devidamente representadas. Inexiste preliminar a ser nesta fase conhecida.2. Fixo como ponto controvertido as reais necessidades do autor e a possibilidade do requerido em prestar os alimentos. 3. Superada as preliminares e estando o feito em ordem e não vislumbrando nos autos a presença dos elementos necessário a permitir o julgamento antecipado da lide, torna-se imperativo oportunizar aos litigantes a produção de suas provas tendentes a demonstrar a veracidade de suas alegações. Assim, defiro a produção de prova testemunhal postulada pelo requerido às fls. 110/116, bem como a expedição de ofício requerida pelo autor às fls. 109. Indefiro a realização de prova pericial consistente em exame de DNA, porquanto as questões relativas à paternidade deverão ser objeto do procedimento próprio.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 10 horas.5. Oficie-se à Previnorte, para que informe eventuais rendimentos percebidos pelo requerido.6.Intimem-se as partes e o Ministério Público para que compareçam à audiência. As testemunhas que forem tempestivamente arroladas, na forma do art. 407 do CPC, deverão comparecer independente de intimação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.010848-4](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. R. M. L.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Interditado: E. de J. A.

Despacho:

Vistos.1.Certifique-se a escrivania se decorreu o prazo para apresentação de contestação.2.Após ao Ministério Público para parecer.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.023266-0](#)

Ação: Investigação de paternidade/maternidade

Requerente: C. V. C.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: D. N. S.

Advogado: Mário Sandro Campos Rodrigues (OAB/PA 11536)

Despacho:

Vistos.Ao Ministério Público para manifestação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.006059-7](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. H. S. C.

Advogado: Alessandra Maciel Pereira (OAB/PB 12697)

Requerido: F. H. S. C.

Advogado: Elizabeth W. dos Santos Fraga (OABRO 2763)

Despacho:

Vistos.Ao Ministério Público para manifestação e após voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.000761-0](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. A. da S. C. P. A.

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

SENTENÇA:

Vistos.Diante do evidente abandono deste feito, JULGO-O EXTINTO com fundamento no art. 267, III do CPC, e conseqüentemente determino o seu imediato arquivamento após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2002.002467-2](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Eliete Felix Fernandes, Nicolau Felix Fernandes Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), José D Assunção dos Santos (RO 1226), Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Inventariado: Antonio Felix Fernandes

Despacho:

Vistos.1.Cumpra a escrivania a determinação constante no item "1", bem como expeça-se novo mandado de avaliação para o devido cumprimento.2.Indefiro o pedido para expedição de alvarás nestes autos, porquanto possui procedimento próprio e autônomo.3.Igualmente indefiro os pedidos constantes a fl.135, ante o ofício acostado a fl. 130 e ainda, ante a determinação constante na primeira parte do item "1".4.Somente após devidamente cumprida as determinações, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.015442-6](#)

Ação: Alimentos

Requerente: I. D. M. M. A. F. M. M. M. J. M. M.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: I. M.

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Despacho:

Vistos.1.Este feito já foi sentenciado, conforme denota-se a fl. 247. Assim, qualquer alteração quanto ao valor dos alimentos e a forma a serem pagos, mesmo de forma consensual, deverá ser objeto de ação própria e autônoma (Revisional de Alimentos).1.1.Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, retornem-se ao arquivo.2.Aproveito a oportunidade e esclareço a escrivania deste Juízo, que o pedido de desarquivamento de processo, além da comprovação da taxa, deverá ser justificado, e cabe ao juiz sua apreciação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.010168-9](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: S. G. R. P.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/AC 1360)

Executado: J. da C. P.

Despacho:

Vistos.1.O cumprimento do mandado de prisão pela POLINTER, constitui no ultimo recurso para constranger o devedor ao adimplemento de sua obrigação alimentar. 2.Assim, considerando que a prisão do executado ja foi decretada, e que não há outras providencias deste Juízo a ser feita, eis que todas as tentativas para obrigar o devedor alimentar a honrar sua obrigação foram frustradas, e considerando ainda que o mandado já foi encaminhado a Polinter, e que não há notícias do atual paradeiro do executado, determino o arquivamento deste processo após as anotações e baixas pertinentes.3.Na eventualidade de vir aos autos informação do paradeiro do devedor alimentar, comunique-se a POLINTER.4.Cientifique-se o credor.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.008259-0](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: N. de B. F. M.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: R. F. M.

SENTENÇA:

Vistos.Considerando a informação do exequente de que o débito foi pago (fl.20), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo, determinando o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.008559-0](#)

Ação: Declaração de Ausência

Requerente: M. M. de A. C.

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: F. das C. da S. O.

Despacho:

Vistos,Oficie-se e intime-se como se requer. Após ao Ministério Público para manifestação, e a seguir conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.008941-2](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: S. B. da S.

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Despacho:

Vistos.1.Com razão a requerente. Assim, republique-se a decisão.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.028050-8](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: S. B. dos S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (RO 281)

Requerido: O. P. de C.

Despacho:

Vistos.Intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para no prazo de 48 horas indicar o atual endereço do requerido para citação, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.010015-4](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Exequente: G. R. A.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Executado: Â. A. dos S. N.

Despacho:

Vistos,Ao Ministério Público para manifestação, a seguir conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.018768-3](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: L. A. da S.

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Despacho:

Vistos,Considerando que a requerente desistiu do recurso de apelação interposto, arquivem-se após as anotações e formalidades pertinentes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016327-2](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. C. de S.

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: J. B. da S.

Despacho:

Vistos.1. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. Certifique o cartório a exatidão ou não daquele valor.2. Nomeio inventariante Eunice Cariolano de souza na qualidade de herdeira que prestará compromisso em cinco dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando a titularidade dos mesmos nos vinte dias subseqüentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal) em trinta dias.3. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso - o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 1002 do C.P.C..4. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre ela digam, em dez dias.5. Se concordares, ao cálculo e digam, em cinco dias.6. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.025274-4](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: J. K. C. S.

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Executado: S. R. N. S.

SENTENÇA:

Vistos,Considerando a informação da parte autora de que o débito foi pago (fls. 38) julgo extinto este feito, com fundamento

no art. 794, inc. I, do Código de Processo, determinando o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Registre-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016413-9](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K. M. S. da S. S. C. S. da S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: V. da S.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão. 2.1. Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado. 3. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado VALDOMIRO DA SILVA, qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos à KAYK MACIEL SOUZA DA SILVA e STEFANY CAYLANE SOUZA DA SILVA, relativos aos meses abril, maio e junho de 2009, no valor total de R\$ 429,37 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais. 4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exequente para se manifestar. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016424-4](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. P. A. C. L.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Despacho:

Vistos. Ao Ministério Público para manifestação e a seguir conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.007544-6](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. S. T.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Executado: A. T. da C.

Despacho:

Vistos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas dar prosseguimento no feito, bem assim indicar o atual endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015006-5](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. M. de S. A.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: R. F. A.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Ante a comprovação de que a requerente é civilmente casada com o requerido,

conforme denota-se da certidão de casamento acostada a fl. 07, a paternidade atribuída ao requerido é presumida. Assim, e diante da comprovação da gravidez (fl. 08), defiro os alimentos gravídicos que fixo, por ora, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido. 2.1. Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da requerente, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 3. CITE-SE o requerido para querendo, no prazo de cinco dias, responder aos termos desta ação, constando as advertências quanto a sua inércia. 4. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016353-1](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. L. A. O.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: A. G. do N. O.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Cite-se o requerido, para querendo, no prazo legal, responder os termos da presente ação, constando no mandado as advertências peculiares quanto a inércia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015971-2](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. C. da S. D. C. da S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade procesual. 2. Ao setor social para estudo, que deverá ser realizado na residência dos envolvidos, devendo o relatório social ser acostado aos autos no prazo de quinze dias. 3. Após, ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016124-5](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. M.

Advogado: Lindalva Mendonça de Barros (OAB/RO 3630)

Requerido: R. I. A. de A.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Intime-se o autor, para no prazo de 10 dias, emendar a inicial, retificando o pólo ativo da ação, eis que deve figurar neste o menor representando por sua mãe, esta, assistida por sua genitora, no mesmo contexto, deve regularizar a procuração acostada à fl. 07 dos autos, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016378-7](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. C. da C.

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: M. do S. T. S. da C.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade. 2. Em 10 (dez) dias, emende a inicial apresentando os termos que regem a separação e que foram homologados, conforme SENTENÇA de fls. 07, bem

como apresente certidão de casamento devidamente averbada, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016269-1](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. C. Y. M.

Advogado: Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)

Requerido: R.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Indefiro o pedido de alimentos provisórios, porquanto, não há prova de filiação da autora. 3. Considerando a natureza desta causa designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2009, às 09 horas. 4. CITE-SE e INTIMEM-SE, consignado no mandado que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência supra designada, e que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.000293-7](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. B. G. B.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Executado: E. da S. B.

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a informação dos exequentes de que o débito foi pago (fl. 22/23), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo. Homologo a desistência ao prazo recursal, e determino o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.011603-7](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. L. da S.

Advogado: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Requerido: A. B. A.

Despacho:

Vistos, 1. Aceito a emenda de fls. 28/29. 2. Retifiquem-se os registros deste feito. Retificando o pólo passivo da ação. 3. Citem-se e intimem-se os requeridos para, querendo, no prazo legal, responder aos termos desta ação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016028-1](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. J. X. P. R.

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Requerido: M. P. M. P.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Para não tumultuar este feito, indefiro o prosseguimento deste feito quanto ao pleito de alimentos em favor dos filhos do casal. 3. Considerando a natureza desta causa designo audiência para conciliação dos

litigantes para o dia 10 de agosto de 2009, às 10 horas. 4. CITE-SE e INTIMEM-SE, consignando no mandado que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência supra designada, e que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.028447-6](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de S. S.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: J. H. da S. e S. R. S. e S.

Despacho:

Vistos. 1. Inexistem preliminares a serem nesta fase conhecidas. 2. Estando em ordem o feito, e não vislumbrando a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 330 do C.P.C., porquanto embora revel, não há nos autos elementos suficiente a convencer-me da necessidade da minoração dos alimentos, tenho o feito por saneado. 3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2009, às 09 horas. 4. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.008584-0](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. de O. R.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: V. N. de F.

Despacho:

Vistos, 1. Considerando a manifestação de fls. 28, designo ao dia 02 de setembro de 2009, às 16 horas, para coleta do material hematológico consistente em DNA, devendo o ônus do exame ser suportado pelo requerido. 2. Designo o laboratório H. Pardini, com sede em Belo Horizonte, para a efetivação da perícia. 3. Intimem-se, por mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão, o autor, sua genitora e o requerido para comparecerem na data designada nesse despacho e fornecer material hematológico, munidos de documentos pessoais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009224-3](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. E. do C. D. do C. de S.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Despacho:

Vistos etc., Considerando que há interesse de menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, após conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014624-6](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. C. de O. L. M. S. L. M. M. S. L. M. S. L. M. S. M. A. da S. D. V. R. P. da S.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Despacho:

Vistos etc., 1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o valor do saldo existente em nome do "de cujus". 2. Em 10 (dez) dias, esclareçam os requerentes se a herdeira Lucineia Martins Silva, já falecida, conforme certidão de óbito juntada às fls. 29, deixou herdeiros. Após conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.1996.018040-1](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. N. de A. C.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Emílio Costa Gomes (RO 487-A), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Erci Francisco de Aguiar (OAB/RO 36B), Erivaldo Monte da Silva (RO 1247)

Despacho:

Vistos, Sobre a certidão de fls. 702, manifeste-se o inventariante, bem assim requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2004.015821-6](#)

Ação: Inventário

Requerente: Gabriel Gadelha Lopes, Lorrán dos Anjos Lopes
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Inventariado: Espólio de Vera Lucia Ramos de Lima

Despacho:

Vistos. Ante a manifestação de fls. 171/176, encaminhem-se aos Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.024894-6](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: S. G. R. P.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Executado: J. da C. P.

Despacho:

Vistos. 1. O cumprimento do mandado de prisão pela POLINTER, constitui no último recurso para constranger o devedor ao adimplemento de sua obrigação alimentar. 2. Assim, considerando que a prisão do executado já foi decretada, e que não há outras providências deste Juízo a ser feita, eis que todas as tentativas para obrigar o devedor alimentar a honrar sua obrigação foram frustradas, e considerando ainda que o mandado já foi encaminhado a Polinter, e que não há notícias do atual paradeiro do executado, determino o arquivamento deste processo após as anotações e baixas pertinentes. 3. Na eventualidade de vir aos autos informação do paradeiro do devedor alimentar, comunique-se a POLINTER. 4. Cientifique-se o credor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.1998.015469-4](#)

Ação: Inventário

Requerente: I. P. M. da S.

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Inventariado: C. F. V. da S.

Despacho:

Vistos. 1. Ao Ministério Público para manifestação quanto as últimas declarações e esboço de partilha apresentado. 2. Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.009379-4](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: I. V. R. M.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: M. A. R.

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Despacho:

Vistos, 1. Considerando que este feito já foi sentenciado, e que a autora não tem mais interesse no prosseguimento quanto ao pedido de alimentos conforme manifestado às fls. 54/55, homologo o pedido de desistência relativo aos alimentos e determino o arquivamento destes autos. Anoto que eventual pedido de alimentos e modificação de guarda deverão ser objeto de procedimento próprio e autônomo. 2. Expeça-se mandado de averbação, face ao acordo realizado às fls. 33/34, após arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.015641-9](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: A. N. de S. M.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Natasha Guimarães Cavallari (OAB/RO 3969)

Executado: V. M.

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a certidão de fl. 41, julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo. Conseqüentemente, libero a penhora de fl. 29, e determino o cancelamento dos leilões designados a fl. 36. Após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.007438-5](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: H. P. de S.

Advogado: Antonio Aquiles Souza Fonseca (OAB/RO 198E)

Despacho:

Vistos. A autora requer alvará para que possam levantar perante ao Banco do Brasil S/A., o saldo existente em nome do de cujus Braulio Rodrigues de Souza, conforme razões de fls. 03/06 e 14/17. É o relatório. Passo a decidir. A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de saldo bancário, mediante alvará judicial, desde que inexistam outros bens a inventariar. Não é o caso destes autos, porquanto verifica-se que inclusive já existe processo de inventário tramitando perante esta Vara (nº 001.2007.019692-2). Assim, é flagrante a impossibilidade do prosseguimento deste pleito, eis que os valores em questão devem integrar o monte a ser partilhado. Ademais, trata-se de verba indenizatória e o valor da verba é superior ao valor de 500 ORTN, conforme previsto no art. 2º da referida lei. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO O ALVARÁ PRETENDIDO, e conseqüentemente julgo extinto este feito, com fundamento no inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, determinando seu conseqüente e imediato arquivamento após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, porquanto serão recolhidas nos autos de inventário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009405-0](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. D. da C.

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)

Despacho:

Vistos.1.Intime-se a autora, para esclarecer a este Juízo o que realmente pretende, porquanto, como inventariante não necessita de autorização judicial para se habilitar perante a seguradora.2.Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016021-4](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A. O. O. S. P.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Despacho:

Vistos.1. Defiro a gratuidade processual.2. Intimem-se os autores, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando a este juízo, de que forma será efetuada o pagamento da pensão alimentícia à filha do casal, bem como, transformando o valor ofertado para percentual do salário mínimo. 3. Caso, o pagamento da pensão, seja efetuado através de depósito bancário, informar o número da conta e sua titularidade.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.012131-6](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. D. da C.

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)

SENTENÇA:

Vistos etc.,E. D. DA C., devidamente qualificada, requer alvará para saque do FGTS, deixado pelo gde cujus h N. E. S. perante a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos de fls. 06/34, dentre os quais certidão de óbito (fls. 22) e declaração de dependentes emitida pelo INSS (fls. 32), dando conta que além da requerente o falecido deixou mais duas dependentes. Às fls. 38 e 41/50 a CEF apresentou os extratos dos saldos do FGTS.O Ministério Público manifestou-se às fls. 56/57 pela liberação da cota parte da autora e reserva dos quinhões das demais dependentes do falecido.Brevemente relatado, passo a decidir.1.Trata-se de pedido fundamentado na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26 de março de 1981, que objetiva o levantamento de valores advindos em razão do falecimento do titular e não recebidos por este em vida.2.Compulsando os autos constata-se que o falecido deixou mais duas dependentes, além da autora, conforme infere-se às fls. 32; estes, de acordo com a mencionada lei, também são partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação. Contudo, embora não estejam postulando ativamente o alvará suas cotas partes devem ficar resguardadas e depositadas em conta judicial vinculada ao Juízo.3.Dessa forma, considerando que há nos autos a prova da existência do crédito, bem como a demonstração de que a requerente é dependente do falecido, entendo que o pleito inicial deve ser em parte deferido, eis que a autora faz jus a apenas 1/3 do saldo existente, pois o crédito deve ser dividido em partes iguais entre as dependentes.4.Assim, atento ao que consta dos autos, defiro o em parte o pedido inicial e autorizo a autora, na qualidade de dependente a proceder ao saque de 1/3 do FGTS, existente em nome do gde cujus h, perante a Caixa Econômica Federal, desta cidade.4.1.A cota parte das menores T. D. S. e T. M. D. S., correspondente a 2/3, deverá ser depositada diretamente pelo banco pagador, em conta judicial vinculada a este Juízo,

e movimentável somente por autorização judicial, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, que as cotas dela estão depositadas em conta judicial.4.2.Expeça-se alvará com prazo de 30 dias.4.3.Após a prestação de contas, archive-se.4.4.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.000472-7](#)

Ação: Interdição

Interditante: E. S. da S. S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Interditado: E. da S. S.

Despacho:

Vistos,Reitere-se o ofício de fls. 19, com prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de crime de desobediência. Encaminhe-se cópia do ofício referido.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.002126-5](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldemar Moreno de Andrade

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (RO 3033)

Requerido: Rosineide da Costa

Despacho:

Vistos,Ao Ministério Público para manifestação, após conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.003403-0](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. F. L. B.

Advogado: José Hugo Gonçalves (Não Informado)

Requerido: L. C. de P. B.

Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)

Despacho:

Vistos.Ao Ministério Público para parecer e após voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.019909-0](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Requerente: E. S. do N.

Advogado: Lady Laura de Oliveira Araújo (OAB/RO 2446)

Requerido: C. S. V. do N.

Despacho:

Vistos.1.Reitere-se o ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.2.Aguarde-se em cartório resposta pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido este prazo, nada tendo sido informado, encaminhe-se cópia ao CNJ para que adote as providências cabíveis.3.Após o cumprimento do item supra, intime-se o exequente para dizer se possui condições de levar a carta precatória, pessoalmente, a Comarca de Humaitá.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.024866-6](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: P. V. L. O. B. P. R. L. O. B. V. G. C. S. de C. B. L. de C. B. M. de C. B. B. P. de C. B.

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)

Despacho:

Vistos. Ante a apresentação do alvará original nº 122/09, defiro como se requer a fl. 149. Assim, expeça-se o alvará na forma requerida, e após arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016276-4](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. H. Z. de S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: A. R. de S.

Despacho:

Vistos etc...1. Defiro a gratuidade processual.2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido.2.1. Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.3. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2009, às 10 horas.3.1. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.4. INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016016-8](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. L. N. A. R. N. A. da S. F. M. B. A. da S. H. J. A. da S. J. R. A. da S.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Despacho:

Vistos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o valor de eventual saldo existente em nome do falecido. Após conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.002377-2](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. L. B. T. L. B. T. L. B.

Executado: M. B. da S.

Despacho:

Vistos.1. Por entender que a conciliação é o meio mais econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados a justiça, contribuindo para a pacificação social, designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2009, às 10 horas.2. Intimem-se, devendo constar no mandado que será dirigido ao executado, que deverá apresentar todos os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia destinada aos exequentes, referente ao ano de 2008. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.011708-4](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. L. B.

Advogado: Renata Portela Veras (OAB/RO 3550)

Requerido: E. S. B.

Despacho:

Vistos. Intime-se o requerente, pessoalmente, para se manifestar acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.011850-1](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. M. da S.

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736), Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756)

Requerido: F. de O. M. da S.

Despacho:

Vistos,1. Cite-se e intime-se a requerida, por edital, para querendo, no prazo legal, responder aos termos desta ação.2. Não havendo contestação, desde já ao réu revel citado por edital, nomeio o curador especial deste Juízo, o qual deverá ter vista dos autos para apresentar contestação.2. Após, ao Ministério Público para manifestação, e a seguir conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.002949-5](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. G. O. de M.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Interditado: M. N. G. de O.

Despacho:

Vistos, Ante o teor da certidão de fls. 23, reitere-se o ofício de fls. 22, com prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de crime de desobediência. Encaminhe-se cópia do ofício referido. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015252-1](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. T. do N.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: V. da C.

Decisão:

Vistos.1. Vejo necessária a realização de justificação prévia, que designo para o dia 02 de julho de 2009, às 09 horas, para a demonstração de elementos de convicção da paternidade alegada, e para a fixação dos parâmetros referidos no art. 2º da Lei nº 11.804/2008.2. Intime-se, cientificando a autora que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016293-4](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. E. S. dos S. L. E. S. dos S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: V. F. dos S. J.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual.2. Não vejo presentes elementos suficientes a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurídica pretendida, razão pela qual, indefiro-a.3. Considerando a natureza desta causa designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2009, às

11h15min.4. CITE-SE e INTIMEM-SE, consignado no mandado que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência supra designada, e que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.004869-4](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. L. S. de C. A. A. M. de A. L. H. S. de C. P. M. H. de P. M. S. S. de C. W. O. R. S. Z. S. de C. M. J. M. J. E. A. S. de C. E. P. de C.

Advogado: Anete Valle Machado (RO 98/B)

Despacho:

Vistos, 1. Muito embora o feito já tenha sido sentenciado e tenha sido indeferido o pedido de levantamento das verbas requeridas às 73/74, tratando-se de jurisdição voluntária não vejo óbice para que tais créditos seja levantados neste feito. Contudo, faz-se necessária a comprovação de que tais verbas tenham sido realmente inventariadas, conforme consignado na SENTENÇA referida (fls. 63/64). 2. Assim, em 10 (dez) dias, comprove a autora que os créditos remanescentes, que pretende sacar, foram objeto de inventário administrativo e que este foi finalizado, apresentando a devida escritura pública. 3. Após conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016020-6](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. C. de O.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: M. do S. M. R.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Cite-se a requerida, por edital, com prazo de trinta dias, para querendo, no prazo legal, responder aos termos da presente ação, constando às advertências peculiares quanto à inércia. 3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desde já nomeio Curador Especial para se manifestar nestes autos. 4. Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016228-4](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. da S. A. R. da S. F.

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B)

Requerido: M. da S. F.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Intime-se a autora, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar anicial, retificando o pólo ativo da ação, eis que a menor não deve figurar neste, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016279-9](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. L. M. Q. M. M.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Ao Ministério Público para manifestação e a seguir conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016288-8](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. G. L. S.

Requerido: S. S. da S.

Despacho:

Vistos etc... 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido. 2.1. Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2009, às 11h45min. 3.1. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4. INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016291-8](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. F. de A. F.

Requerido: E. F. da S.

Despacho:

Vistos etc... 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido. 2.1. Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2009, às 11 horas. 3.1. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4. INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016425-2](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. A. da S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: V. R. da S. A.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão. 2.1. Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado. 3. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã,

desde já decreto a prisão civil do executado VILSON ROSANO DA SILVA ARAÚJO, qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos à REBEKA ANDRADE DA SILVA, relativos aos meses abril, maio e junho de 2009, no valor total de R\$ 428,70 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais.4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exequente para se manifestar. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016427-9](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. R. M. da S. R. R. M. da S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: F. C. M. da S.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual.2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão.2.1.Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado.3.Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado FRANCISCO CHARLES MENDONÇA DA SILVA, qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos à CAIO RODRIGUES MENDONÇA DA SILVA e RAFAEL RODRIGUES MENDONÇA DA SILVA, relativos aos meses abril, maio e junho de 2009, no valor total de R\$ 447,81 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais.4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exequente para se manifestar. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016466-0](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. D. da C. A. M. A. M. E. A. M. E. A. M. M. de J. A.

M. M. C. A. M. L. M. A. M. F. das C. A. M. J. C. A. M.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: R. N. M.

Despacho:

Vistos.1. A verba cujo levantamento se requer tem caráter indenizatório e ultrapassa o valor de 500 ORTN previsto no §2º, da Lei 6.858/80, o que a princípio implicaria na propositura da ação de inventário, e não alvará judicial, além disso, ela deve ser paga aos herdeiros, e não aos dependentes em razão do caráter da referida verba. 1.1. Entretanto, em observância ao princípio da economia processual e aos fins sociais a que a lei se destina, entendo que a verba em questão pode ser levantada mediante alvará, desde que não prejudique o interesses do erário e dos herdeiros. Assim, deve a autora, no prazo de 10 (dez) dias comprovar que: a) inexistem dívidas em nome do falecido;b)inexistem outros herdeiros além dos

requerentes;c)inexistem outros bens a partilhar;d)foi proposto inventário, no caso de haver outros bens a partilhar.2. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014258-5](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. C. R. T. R. do P. C. C. R. R. C. R. R. C. R. B. R. C. R. C. C. R. M. C. R. R. A. M. C. R. E. C. R. da S. E. C. R.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Despacho:

Vistos.1. A verba cujo levantamento se requer tem caráter indenizatório e ultrapassa o valor de 500 ORTN previsto no §2º, da Lei 6.858/80, o que a princípio implicaria na propositura da ação de inventário, e não alvará judicial, além disso, ela deve ser paga aos herdeiros, e não aos dependentes em razão do caráter da referida verba. 1.1. Entretanto, em observância ao princípio da economia processual e aos fins sociais a que a lei se destina, entendo que a verba em questão pode ser levantada mediante alvará, desde que não prejudique o interesses do erário e dos herdeiros. 2. No caso dos autos, contudo, verifica-se da certidão de óbito apresentada às fls. 11, que o falecido deixou bens a inventariar. Assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se o falecido deixou bens a inventariar e, em caso positivo, se foi proposto inventário.2.1. Não havendo outros bens a inventariar, o que deverá ser comprovado, devem os requerentes, no mesmo prazo, comprovar que inexistem dívidas em nome do falecido, bem como que inexistem outros herdeiros além das requerentes.3. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.003509-6](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. G. de S.

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: E. B. de S.

Despacho:

Vistos.1. Diante do pedido de fl. 22/23, da cota ministerial (fl.25), e por entender que a conciliação é o meio mais econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados a justiça, contribuindo para a pacificação social, designo audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2009, às 09 horas.2.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.004939-9](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. B. da R.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 065)

Requerido: R. S. da R.

Despacho:

Vistos.1.Ante o que preceitua o art. 734 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 18. Assim, expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido para que proceda aos descontos dos alimentos em favor do autor, diretamente em sua folha de pagamento.2.Dê-se ciência ao requerido, advertindo-o que na hipótese de ser desligado do seu atual órgão empregador, deverá voltar a efetuar o pagamento dos alimentos diretamente a representante do autor, conforme estabelecido na decisão de fls. 15/16.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009406-8](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. D. da C.

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

SENTENÇA:

Vistos. A autora, propôs o presente alvará judicial requerendo autorização para alienar o veículo GM/Astra HB 4P ADVANTAGE, placa NDY 3450, o qual foi arrendado por seu falecido companheiro, ao argumento de que não possui condições de continuar pagando o veículo, do qual ainda restam 47 parcelas. Juntou documentos de fls. 07/38. O Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido da autora, às fls. 41/42. É o breve relatório. Decido. Conforme disposição legal, é incumbência do inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como, alienar bens de qualquer espécie, conforme disposto nos artigos do Código de Processo Civil, que transcrevo a seguir: Art. 991. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, 1o; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem; III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748). (negritei) Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. (negritei). Por outro lado, considerando que o inventário ainda está em fase inicial, não tendo sido sequer citado a Fazenda Pública, não se sabendo ainda acerca da existência de dívidas, vejo por bem deixar o valor auferido com a alienação do bem, depositado em conta judicial até que se resolva o inventário. Assim, atento ao que consta dos autos, e considerando que prejuízo nenhum trará ao inventário, defiro o pedido inicial e autorizo EUNICE DINIZ DA CRUZ, na qualidade de inventariante, a proceder a alienação do veículo GM/Astra HB 4P ADVANTAGE, placa NDY 3450, bem como para proceder a transferência do arrendamento para Valdir Constante, em nome do Banco J. Safra S/A, tendo como arrendatário o de cujus Nilton Emílio Seibert. A venda deverá ser feita, pelo valor mínimo de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme constante no contrato acostado às fls. 28/32. O valor obtido com a venda, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo, e será partilhado por ocasião da homologação da partilha nos autos de inventário. Junte-se cópia desta decisão nos autos de inventário em apenso, e após desapareça e archive-se. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013738-7](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. T. S. de C.

Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

SENTENÇA:

Vistos. O autor, devidamente representado por sua curadora, requer autorização para que possa vender sua cota parte equivalente a 16,66% do imóvel residencial deixado por sua genitora, já falecida. Aduz que 97,62% do referido imóvel pertence a Tarcila de Castro, e que pretende vender sua cota parte para esta, pois necessita do valor que será auferido com a venda para custear o seu tratamento de saúde, pois sofre de deficiência visual e microcefalia vera. Juntou documentos de fls. 10/37. O Ministério Público manifestou-se às fls. 39/40, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Conforme ressaltado pelo representante do parquet, os laudos acostados às fls. 19/20 atestam que o autor necessita de constante acompanhamento médico, em razão de ser portador de deficiência visual e microcefalia vera. Porém, através da cópia da SENTENÇA acostada às fls. 36/37, e através do Sistema de Automação Processual SAP, constata-se que em setembro de 2008, foi autorizado a venda de outro bem, cuja parte pertencia ao autor, e foi autorizado considerando os mesmos argumentos trazidos nestes autos. Inclusive, foi expedido nesta data o referido alvará. Assim, pelo menos por ora, entendo inviável autorização para a venda de mais um bem pertencente ao autor, porquanto não há demonstração de que o valor a ser auferido com a venda daquele imóvel seja insuficiente para custear as despesas com o seu tratamento de saúde. Ademais, a decisão proferida naqueles autos determinada que parte do valor, fique depositado em conta judicial. Fato este, que aumenta ainda mais o meu convencimento da desnecessidade do deferimento do pedido inicial, visto que eventuais despesas relativas ao tratamento do interdito poderão ser custeadas com os valores que ficarão resguardados judicialmente, através da decisão proferida nos autos nº 001.2008.017490-5. Isto posto, e por tudo mais que os autos constam, INDEFIRO O ALVARA PRETENDIDO, e conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015303-0](#)

Ação: Inventário

Requerente: P. L. T.

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: J. A. F. T.

Despacho:

Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Registro inicialmente, que a primeira providência a ser tomada pela inventariante seria o comparecimento em cartório para prestar compromisso. 3. Indefiro o pedido constante no item "a", porquanto tal providência cabe a inventariante. 4. Proceda-se no cumprimento do despacho de fl. 20. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.006606-4](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. A. de S. P.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Executado: E. S. P.

SENTENÇA:

Vistos, Considerando que há nos autos notícias do pagamento da execução (fls. 14) e que a exequente embora pessoalmente intimada e advertida que seu silêncio implicaria na presunção

do pagamento da dívida (fls. 18-verso), ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 19, tendo por paga a obrigação alimentar executada nestes autos. Consequentemente, julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Registre-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.020931-5

Ação: Alvará judicial (área cível)

Requerente: M. das G. M. S.

Advogado: Monica Ferreira Mascetti Borges (OAB/RO 684)

SENTENÇA:

Vistos, M. DAS. G. M. S., representada por sua curadora M. DO C. M. R. requer autorização para que possa registrar em cartório a venda do imóvel Lote urbano 13, situado na rua Brasília, nº 1.750, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, deixado por seu falecido pai e inventariado nos autos nº 001.2000.009412-0. Aduz que referido imóvel foi alienado em 2004 para S. L. R. V., e que o quinhão que cabia a autora no valor correspondente a 14,28% do imóvel, foi gasto com despesas relativas a tratamento médico, viagens e medicamentos. Juntou documentos de fls. 08/26, dentre os quais termo de curador (fls. 10) e instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano (fls. 11). O feito inicialmente foi distribuído à 3ª Vara Cível desta Capital, tendo o juiz daquela Vara remetido os autos a uma das Varas de Família (fls. 27), sendo após distribuído a este Juízo. O imóvel foi avaliado, conforme laudo de fls. 35. A autora prestou contas dos valores que recebeu às fls. 48/61, 66/68, 74/76 e 82/114. Em sua derradeira manifestação o Ministério Público opinou às fls. 115/119 pela homologação das contas apresentadas, pela procedência do pedido, e consequente expedição de alvará judicial para transferência do imóvel. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de alvará judicial para que a autora possa registrar perante o cartório de imóveis a venda de um imóvel que realizou. A questão é singela e não merece mais delongas. Muito embora a venda do imóvel em questão tenha sido realizada por vias tortas, digo isto porque os bens de incapazes para serem vendidos, carecem de autorização judicial, o que não foi feito neste caso, não vejo óbice à pretensão da autora. Infere-se dos autos que a venda se realizou no ano de 2004, conforme contrato apresentado às fls. 11/13, e que o quinhão que cabia a autora no valor correspondente a 14,28% do bem, importou em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme recibo de fls. 14, já foi gasta para custear as despesas com tratamento médico, viagens e medicamentos da autora, conforme prestação de contas apresentada nos autos. Assim, diante deste contexto, considerando que foram preservados os interesses da autora, já que o produto da venda que lhe coube foi utilizado em seu benefício, não vejo qualquer óbice à pretensão da autora. Ressalto, entretanto, que a autorização judicial, neste caso, refere-se tão somente ao quinhão da autora, sendo desnecessária a autorização para a transferência e registro do quinhão dos demais herdeiros, já que respondem por seus próprios atos. Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, registrando a concordância do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO INICIAL e autorizo a autora através de sua curadora a proceder a transferência e registro perante o cartório de imóveis de 14,28% do imóvel Lote urbano 13, situado na rua Brasília, nº 1.750, bairro Nossa Senhora

das Graças, nesta cidade, em favor da compradora S. L. R. V., conforme contrato particular de compra e venda juntado às fls. 11/13. Homologo a prestação de contas apresentadas. Custas na forma da lei. Após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.016394-9

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Hermes de Lima Filho, Katia Simone Lima dos Santos

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Despacho:

Vistos. Ao Ministério Público para manifestação e a seguir conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.022761-8

Ação: Revisão de alimentos

Requerente: S. D. O.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: V. C. de O.

Despacho:

Vistos. Ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.008571-9

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. E. Z.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Executado: E. L. Z.

Despacho:

Vistos. 1. Considerando que o executado informou que faria o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 dias, determino a sua intimação para que comprove o pagamento, porquanto já transcorreu o prazo requerido. 2. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, desde já determino a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.016470-8

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. de C. do N. R. C. do N. R. J. N. A. C. do N. R. A. A. C. N.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: B. do B. S. - C.

Despacho:

Vistos. 1. A verba cujo levantamento se requer tem caráter indenizatório e ultrapassa o valor de 500 ORTN previsto no §2º, da Lei 6.858/80, o que a princípio implicaria na propositura da ação de inventário, e não alvará judicial, além disso, ela deve ser paga aos herdeiros, e não aos dependentes em razão do caráter da referida verba. 1.1. Entretanto, em observância ao princípio da economia processual e aos fins sociais a que a lei se destina, entendo que a verba em questão pode ser levantada mediante alvará, desde que não prejudique os interesses do erário e dos herdeiros. 2. No caso dos autos, contudo, verifica-se da certidão de óbito apresentada às fls. 11, que o falecido deixou bens a inventariar. Assim, deve a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias esclarecer se o falecido deixou bens a inventariar e, em caso positivo, se foi proposto inventário.2.1. Não havendo outros bens a inventariar, o que deverá ser comprovado, devem os requerentes, no mesmo prazo, comprovar que inexistem dívidas em nome do falecido, bem como que inexistem outros herdeiros além das requerentes.3. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Raduan Miguel Filho Juiz de Direito

Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã

4ª VARA DE FAMÍLIA

4º Cartório de Família e Sucessões
Juiz de Direito Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Proc.: [001.2009.011360-7](#)

Ação: Inventário

Requerente: I. F. do N.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: A. R. do N.

Adv

SENTENÇA:

Vistos:

Iracema Freire do Nascimento, devidamente qualificada, pede a abertura de inventário de Antônio Rodrigues do Nascimento. Alega a autora, que foi casada com o falecido e este não deixou testamento e nem bens a ser, mas deixou a quantia de R\$ 93,687,09 depositada no Banco do Brasil, oriundo dos processos n: 2000340000364510/DF e 2006.3400002653-7/DF que tramitaram na 14ª Vara Federal do TRF da Primeira Região. É o relatório. Trata-se de pedido de abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos valores deixados por Antônio Rodrigues do Nascimento. O tema em análise não requer muita delonga, uma vez que a autora poderá habilitar-se, por meio de simples alvará judicial para receber as verbas indenizatórias, devidas pelos empregadores aos empregados e depositadas em conta de bancária, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, verbis: “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” (Grifo nosso). Desta forma, contata-se que é desnecessária a existência de inventário para que a autora habilite-se e receba os valores oriundos dos processos n: 2000340000364510/DF e 2006.3400002653-7, que estão depositados em conta bancária, nos termos da Lei 6.858/80. Nesse sentido a jurisprudência, verbis: ALVARÁ. FGTS. LIBERAÇÃO. BENS A INVENTARIAR. PRESSUPOSTO. A liberação dos recursos depositados no FGTS em nome do finado, a favor dos dependentes habilitados na Previdência Social, independe de inventário ou arrolamento, pressuposto apenas para autorizar o levantamento de créditos relativos à restituição do imposto

de renda e outros tributos, saldos bancários e das contas de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até determinado patamar. Exegese da Lei 6.858/80, regulada pelo Decreto nº 85.845/81. AGRAVO PROVIDO, PARA DEFERIR ALVARÁ. (Agravo de Instrumento Nº 70010343630, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 22/12/2004) ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUOTAS DO PIS E FGTS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO TITULAR. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUOTAS DO PIS E FGTS DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.858/80. RECURSO PROVIDO (AC 70002199586, 15ª Câmara Cível, TJRS, j. 04.04.2001). (Apelação Cível Nº 70009561077, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2004) ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA. PIS. FGTS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Desnecessário o ajuizamento de Ação de Inventário ou Arrolamento para que seja deferida a expedição de alvará para levantamento de valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP, pertencentes ao de cujus. Inteligência do art. 1º da Lei n.º 6.858/80. Precedentes. Apelo provido. Decisão monocrática. (Apelação Cível Nº 70008862351, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/10/2004) Dessa forma, o autor não possui interesse de agir, na modalidade adequação, tendo em vista não ser o alvará judicial o provimento adequado para a busca da tutela pleiteada. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir-adequação, com base nos arts. 267, I e 295, III, ambos do CPC.

Custas pela autora. Sem honorários.

P.R.I.C e archive-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2009.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.019733-0](#)

Ação: Inventário

Inventariante: O. P. do N.

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

Inventariado: F. B. P.

Advogada: Lina Kazue Egochi (OAB/RO 181)

Despacho:

O alvará somente é expedido após a venda do imóvel com o depósito do valor em Juízo.

Traga o inventariante o compromisso de compra e venda com o depósito do valor em juízo para análise.

Não havendo proposta, a inventariante deve pagar os impostos e custas para o regular andamento do inventário.

Em 15 dias, pena de arquivamento.

Porto Velho, 19 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013902-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. V. C.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: A. M. V.

Despacho:

R.A em segredo de justiça e com custas aos final.
Em vistas dos argumentos apresentados pela autora na inicial e da não demonstração da efetiva alteração na sua capacidade econômica após a prolação da SENTENÇA que fixou os alimentos definitivos, ou seja, não provou a modificação do binômio: Possibilidade versus necessidade e, ainda, por não ter preenchido satisfatoriamente os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada pleiteada.

Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 02 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.016821-7](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. A. G. L.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

Inventariado: W. H.

Despacho:

Ao MP.

Após venham aos autos as últimas declarações com os valores referentes as avaliações feitas nos imóveis.

Porto Velho, 19 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.019070-3](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. R. da S. C. J. V. S. C. I. C. S. C.

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Inventariado: C. R. de C.

Despacho:

Traga o inventariante a proposta de compra e venda com o depósito do valor em juízo para análise e expedição de alvará. Venham as últimas declarações com plano de partilha.

Porto Velho, 19 de junho de 2009.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.012207-0](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. A. de O. E. A. de S. F. A. de S. A. A. de S. F. A. de S. S. A. de S.

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: E. A. de S.

Despacho:

A convivente com o falecido desiste da meação Até a morte do falecido está declarado por SENTENÇA judicial de que o falecido vivia em união estável com Maria Almeida de Oliveira.

Portanto, adêqüe os requerentes o pedido inicial formulando a partilha de todos os bens deixados pelo extinto com a rigorosa observância da meação.

Em 15 dias.

Porto Velho, 23 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015500-8](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. C. B. dos S.

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: E. A. dos S.

Despacho:

Autos n.: 001.2009.015500-8

Traga a autora cópia da certidão de casamento devidamente atualizada. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 19 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.000189-2](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: Osmildo Lima Serpa, Nazare Moreira Rocha Serpa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Despacho:

Autos n.º 001.2009.000189-2

Emende o autor a inicial, atribuindo valor à causa a soma de 12 (doze) prestações mensais a título de alimentos a serem pagos à criança, conforme os termos do inciso VI do artigo 259, do CPC, recolhendo as custas iniciais e ainda esclareça se os cônjuges residem no mesmo endereço. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 15 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015421-4](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. N. da S. S. T. B. dos S.

Advogado: Jose Americo dos Santos (OAB/RO 1049)

Despacho:

Processo nº 001.2009.015421-7

Emende os autores, a inicial, e reconheçam as firmas de suas assinaturas de fls. 05, adequando-as aos termos do §2º, do artigo 40 da Lei 6.515/77 c/c a última parte do § 2º, do art. 1.120 do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 15 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.007481-4](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: S. R. C.

Advogado: Orlando F. Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido: M. das N. de O. S.

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 202-A)

Despacho:

Diga o autor quanto à contestação de fls. 13/23.

Após, encaminhe-se ao estudo psicossocial, prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se a Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente DPCA e solicite informações acerca da Ocorrência juntada às fls. 23.

Porto Velho, 08 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014840-0](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. V. T. R. A. R.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Despacho:

R.A. em segredo de justiça.

Emende os autores, a inicial, assinando juntamente com seu patrono as fls. 04 da petição inicial, reconhecendo a firma das assinaturas adequando-a aos termos do §2º, do artigo 1.120 do CPC e ainda junte aos autos, 03 (três) declarações com firma reconhecida que atestem a separação de fato do casal pelo lapso de 2 (dois) anos. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 08 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014850-8](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: N. C. M.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: S. M. da S. M.

Despacho:

Autos n.º 001.2006.008698-9

Complete o autor a inicial, especificando qual ou quais dos deveres do casamento foram violados, na forma do artigo 1.572 e 1.573, ambos do Código Civil. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 09 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.012540-0](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. de S.

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: S. G. da S.

Despacho:

Emende a autora a inicial regularizando o pólo passivo e ainda traga cópia da certidão de nascimento da menor. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 15 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.012929-2](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: J. R. E.

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Requerido: M. G. da S. S.

Despacho:

Reconheça o autor a firma das assinaturas das declarações de fls. 10 e 11.

Cite-se o(a) requerido(a) por edital pelo prazo de 60 dias a apresentar contestação no prazo legal (quinze dias).

A não apresentação da contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá retornar os autos conclusos para verificação da necessidade de nomeação de curador de ausente.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 09 de junho de 2009.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.006103-8](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. M. P. de O. A. de O. L. A. O. L.

Advogado: Paulo Sérgio Cidade de Oliveira (OAB/RO 3410)

Despacho:

Autos n.º 001.2009.006103-8

Cumpra-se o despacho de fls. 32, atentando para a grafia correta dos nomes das partes.

Porto Velho, 09 de junho de 2009

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Jassi Terezinha M. de Almeida

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76804-099.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Proc.: [001.2007.000679-1](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Rebeca Caldas Ferreira (OAB/AM 6586)

Requerido: Raimundo da Silva Soares

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).58/70

Proc.: [001.2006.012495-9](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Douclacir A. E. Sant'Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Francisco Carlos Ferreira Soares

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).76

Proc.: [001.2008.008361-6](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mundo dos Colchões

Advogado: Hugo W. Kikuchi (RO 3618)

Executado: Francisca Alcilene Silva Figueiredo

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).31

Proc.: [001.2009.014385-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elka Damasceno Batista

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Odair José de Andrade, Real Assessoria de Imóveis

Despacho:

Necessária a justificação prévia. Designo o dia 09/07/2009, às 12 horas, para oitiva das testemunhas do autor. Citem-se os réus para, querendo, comparecer à audiência e, caso acompanhado de advogado, fazer reperguntas, Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.021431-9

Ação: Ação ordinária

Requerente: Conexiva Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido: Sakura Nakaya Alimentos Ltda

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Despacho:

Necessária a oitiva de testemunhas. Oitiva dia 27/08/2009, às 10: 30 horas. Rol em 15 dias. O ponto controvertido da lide é a rescisão injusta do contrato e suas consequências. Pvh, 13.4.2009.

Proc.: 001.2008.016160-9

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Sudameris Brasil S. A.

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: Francisco Alves de Oliveira

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão".

Proc.: 001.2005.002531-6

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Sebastião Nicácio de Brito

Advogado: Jefferson Silva de Brito (PR 32861)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão".

Proc.: 001.2007.026765-0

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Unintes - União das Inst. de Form. Cont.em Neg. Tec. Ed. e Saúde

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado: Savio Cesar de Araujo Ferreira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão".

Proc.: 001.2007.027975-5

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: P H Informática Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Executado: Marla Schuz

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão".

Proc.: 001.2008.015513-7

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Afranio Estigarribia, Flaiza Idalgo Estigarribia

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão".

Proc.: 001.1997.000265-4

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Silvermani César dos Santos, Mauricio Teixeira Souza

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão".

Proc.: 001.2008.010946-1

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Adrian Lucas Lima Mendonça

Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Despacho:

Vistos. A parte ré requereu a perícia, e mesmo intimada para tanto, não recolheu os honorários periciais. Por isso, a perícia não será realizada, presumindo-se em seu desfavor o resultado. Considerando que o acidente aconteceu quando o pai da criança retirava o carro da garagem, vejo necessária a oitiva de testemunhas do autor para tal esclarecimento. Oitiva dia 13/08/2009 às 10: 30 h. I. Rol em 15 dias. Pvh, 30.3.2009

Proc.: 001.2008.017713-0

Ação: Reparação de danos

Requerente: Fabiana Aparecida Neves Freire

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Despacho:

Necessária produção de prova testemunhal. Rol no prazo de 15 dias. O banco réu deverá indicar o nome do funcionário que encontrou o envelope no terminal de auto atendimento, bem como trazê-lo para oitiva como informante. Traga também foto do terminal, inclusive do local onde o envelope foi encontrado. Oitiva dia 25/08/2009 às 10: 30 h. I.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.025761-9

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Trescinco Administradora e Consórcio S/C Ltda

Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A) Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11260)

Requerido: Jose Elcimar Neves de Freitas

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão".

Proc.: 001.2003.021430-0

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Supermercado Pepi Ltda.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão".

Proc.: 001.2005.018026-5

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Requerido: J. E. de Andrade Filho Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão".

Proc.: 001.2008.011773-1

Ação: Ação monitória

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Raquel Holanda (OAB/RO 363B)

Requerido: Gleiciene Felix Magalhaes

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão".

Proc.: 001.2008.021386-2

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: David Sá Júnior Me

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Francisco Jozafá Freitas dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência, juntando apenas uma petição requerendo prazo de 90(noventa) dias. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.009694-0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Capital Papéis e Produtos Gráficos Ltda

Advogado: Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Executado: Mundial Gráfica e Editora Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando

que houve o pagamento (fls. 15). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010642-2

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Nossa Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Requerido: Itaú Card Adm. Cartões de Crédito

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a emenda à petição inicial (fls. 18), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.009293-6

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Francisco Alves Pedrosa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que houve o pagamento (fls. 49). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014607-6

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Requerido: Estenio Costa Carneiro

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 18). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.031782-0

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniele Paraguassu Fagundes

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)

Requerido: Banco Ibi Banco Múltiplo

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve depósito do valor determinado na condenação (fls. 67/68), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o pedido de levantamento e extinção do feito formulado pelo Credor (fls. 69), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 68. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.032780-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviane Oliveira Freire

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demandae o Requerido, apesar de devidamente intimado sobre o pedido de desistência, quedou-se inerte. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.001682-2](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO. 3582)

Requerido: Juan Carlos Boado Queiroga Galvan

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA ME propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JUAN CARLOS BOADO QUEIROGA GALVAN, sendo que a parte ré, devidamente citada (fls. 29, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.011498-0](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 22/23). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da

grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013724-7](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: José Roberto de Souza

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 17), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando prazo para o cumprimento da ordem (fls. 18). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013725-5](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Lenir do Nascimento Alves

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 16), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando prazo para o cumprimento da ordem (fls. 17). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.031027-2](#)

Ação: Monitória

Requerente: Anderson Luiz Corso

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Marise Cezario Gomes

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A ANDERSON LUIZ CORSO propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARISE CEZARIO GOMES, sendo que a parte ré, devidamente citada (fls. 18, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por

SENTENÇA , o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014842-7](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefina Paes

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: Equatorial Previdência Privada

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 30), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.006647-1](#)

Ação: Monitória

Requerente: Delurdes Antonio Silvestre Ramiro

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (RO 4130)

Requerido: Alana Gil Souza

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A DELURDES ANTONIO SILVESTRE RAMIRO propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ALANA GIL SOUZA, sendo que a parte ré, devidamente citada (fls. 12, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA , o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009817-9](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa S.A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479),

Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: José Carlos Carvalho

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 19), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando prazo para o cumprimento da ordem (fls. 20). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.028325-9](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda

Advogado: Raquel Holanda (OAB/RO 363B)

Requerido: Lidia Rodrigues Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Chamo o feito á ordem. Houve depósito espontâneo do valor pleiteado na exordial (fls. 20/21), sendo que a parte autora requereu o levantamento e extinção do feito (fls. 22). Assim, revogo a SENTENÇA de fls. 26, que converteu o título em executivo. Por conseguinte, julgo extinto este processo pelo cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009540-4](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330)

Requerido: Adhemar da Costa Sales

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 33), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.008231-0](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Elena Maria Furtado dos Santos

Advogado: Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)

Requerido: João Batista Gomes Martins

Advogado: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. Foi apenas protocolada cópia de uma petição requerendo prazo de 90 (noventa) dias para indicar bens do devedor passíveis de penhora (fls. 78). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.014046-6](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Sonia Maria Ferreira de Souza Gaspardo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Exeqüente desistiu da presente demanda (fls. 46). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Certifique-se sobre o crédito, conforme pleiteado. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.012155-8](#)

Ação: Indenização

Requerente: Edmilson da Rocha Rabelo

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Francisco Carlos da Silva, Maria Lúcia da Silva Ávila

Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 185/187). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de **SENTENÇA**, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.002939-8](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piemonte Veículos Ltda

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Executado: Mario Fernando Balestieri

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Exeqüente desistiu da presente demanda, informando que houve a transação entre as partes (fls. 28). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Certifique-se sobre o crédito, conforme pleiteado. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.026391-6](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Baobaid Bertazzo (MS 7657/B)

Requerido: Ernando Martins dos Santos

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda e o Requerido, apesar de devidamente intimado sobre o pedido de desistência, quedou-se inerte. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.011977-1](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: A. A. Construções Ltda

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Bankboston Banco Múltiplo S/a, Luca Comércio e Representação de Peças para Tratores Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Ricardo Fernandes Paula (OAB/SP 132480), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. **ISTO POSTO**, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.1996.017927-6](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Executado: Idover da Amazonia Equip. Rodoviaros Ltda, Jose Ovidio de Miranda Filho, Erasmo Figueiredo de Miranda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. **ISTO POSTO**, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.027035-6](#)

Ação: Declaratória

Requerente: A. Teles Moreira - ME

Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B), Ayla Maria dos Santos (OAB/RO 3637)

Requerido: Banco do Brasil S/a (av. Calama)

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. **ISTO POSTO**, julgo extinto o processo

com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.016846-8](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Maria Diva da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2003.004322-0](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Requerido: Saulo Rogério de Oliveira Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.022826-3](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Executado: José Cláudio Fatore

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.004399-9](#)

Ação: Declaratória

Requerente: José da Costa Cardoso

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Alessandra Elaine Matuda (RO 1713)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 85/87). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.006099-5](#)

Ação: Execução para entrega de coisa certa/incerta

Exequente: Antonio Alves dos Santos

Advogado: Jeová Rodrigues (RO 1495), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084)

Executado: Espólio de Aderbal Lima Alencar de Souza

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.011637-1](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: José Carlos Dantas Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a emenda à petição inicial (fls. 15), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando prazo para o cumprimento da ordem (fls. 16). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014193-7](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
 Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Requerido: Francly Oliveira da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que houve o pagamento (fls. 35). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.019640-2](#)

Ação: Ação ordinária
 Requerente: Sérgio Freitas Carvalho
 Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)
 Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda e o requerido, intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, quedou-se inerte. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2004.010842-1](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
 Exequente: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Executado: José Eduvirge Alves Mariano
 Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (RO 324-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.004759-0](#)

Ação: Monitória
 Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES
 Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
 Requerido: Marcelia Morais Aranha

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A ARES - ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCELA MORAIS ARANHA, sendo que a parte ré, devidamente citada (fls. 24, verso), não apresentou

defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constitui de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converte o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013546-5](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
 Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil
 Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)
 Requerido: Renilda Freire dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que houve o pagamento (fls. 28). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.015800-1](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer
 Requerente: Francisco Ademir Martins
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
 Requerido: Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda Ameron
 Advogado: Márcio José dos Santos (RO 2231)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 165/166), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de levantamento e extinção do feito pelo Credor (fls. 173), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 166. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.015101-8](#)

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 CITAÇÃO DE: ANGÉLICA ROMANA FIGUEIREDO DE MORAIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.
 FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada, para contestar no prazo mencionado a seguir a ação de Reparação de Danos. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC.
 PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
 PROCESSO: 001.2008.015101-8
 CLASSE: Cobrança
 PROCEDIMENTO: Ordinário
 REQUERENTE: Ceron S/A
 ADVOGADO: Matheus Evaristo Santana
 REQUERIDO: Angélica Romana Figueiredo de Moraes
 SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Nações Unidas, nº 271, Nsa. Sra. Das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76800-000
 Porto Velho, 26 de junho de 2009
 Clêuda do S. M. De Carvalho
 Escrivã Judicial

Proc.: [001.2007.019598-5](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Miriam da Silva Lins

Advogado: Leticia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Despacho:

1.Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, até o limite da execução, bem como o desbloqueio do saldo remanescente.

2.Aguarde-se a resposta da instituição financeira acerca da transferência dos valores bloqueados, intimando-se a parte devedora, por publicação no Diário da Justiça na pessoa de sue advogado para, querendo, apresentar impugnação (art. 475-J, § 1º, do CPC).

Porto Velho/RO, 30/04/2009

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.000554-7](#)

Ação: Indenização

Requerente: Drayton Florêncio da Silva

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 2341), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Editora Diário da Amazônia Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Despacho:

1.Houve penhora on line de parte dos valores determinados na condenação (fls. 380/381), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente (fls. 382).

2.Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 380/381.

3.Após, intime-se o Devedor para depositar o valor do saldo remanescente ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

4.Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.011095-8](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Raquel Holanda (OAB/RO 363B)

Requerido: Lucenilde Adna Simões do Carmo

Despacho:

1.Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, até o limite da execução, bem como o desbloqueio do saldo remanescente.

2.Aguarde-se a resposta da instituição financeira acerca da transferência dos valores bloqueados, intimando-se a parte devedora, por publicação no Diário da Justiça na pessoa de sue advogado para, querendo, apresentar impugnação (art. 475-J, § 1º, do CPC).

Porto Velho/RO, 30/04/2009

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.021301-3](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Raimundo Aguiar Cunha -Me

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Despacho:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.028521-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robinson Cardoso Machado

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Multisetorial

Advogado: Charles Baccan Junior ()

Despacho:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.011377-6](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar FIMCA

Advogado: Vitor Martins Noé (RO 3035), ()

Executado: Mariana Laura Lelo Santiago

Despacho:

1.Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, até o limite da execução, bem como o desbloqueio do saldo remanescente.

2.Aguarde-se a resposta da instituição financeira acerca da transferência dos valores bloqueados, intimando-se a parte devedora, por publicação no Diário da Justiça na pessoa de sue advogado para, querendo, apresentar impugnação (art. 475-J, § 1º, do CPC).

Porto Velho/RO, 30/04/2009

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.033204-7](#)

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Suerda Maria de Azevedo Cunha

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Raimundo Nonato Xavier

Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4172), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Despacho:

Realize-se a vistoria pelo perito. Deposite a autora os honorários devidos. O perito deverá informar em juízo a data da realização da diligência, a fim de permitir o comparecimento e acompanhamento da parte ré. A contestação não está assinada de próprio punho, não tendo validade. Ademais, a defesa netes tipo de ação, só ocorrerá quando da ação principal,

devendo discutir-se agora apenas a regularidade da perícia. As partes poderão indicar auxiliar técnico, para funcionar como assistentes e formular quesitos em 5 dias. I.
Porto Velho/RO, _25/05/2009_.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Proc.: [001.2003.016118-4](#)
Ação: Manutenção de posse
Requerente: José Edimar de Souza
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Timidi de Tal
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Despacho:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.019979-1](#)
Ação: Ação monitoria
Requerente: Mercanorte Comércio Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Marcia de Souza
Edital - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [001.2007.007939-0](#)
Ação: Ação monitoria
Requerente: Adalton Cicero Tein
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Requerido: Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima
Despacho:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 26 de maio de 2009.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.028065-9](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luis Claudio Rodrigues
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Requerido: Maria Aparecida da Sivila
Edital - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [001.2008.027588-4](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Darcy Martins Pontes e Souza
Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Requerido: Tim Celular S/A
Advogado: Alessandra Matuda (OAB/RO 1713)
Despacho:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.
Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho, 25/05/2009.
Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito.

Proc.: [001.2008.022721-9](#)
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil
Advogado: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO (OAB/RO 3917)
Requerido: Inês Rodrigues da Silva
Edital - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [001.2007.025993-2](#)
Ação: Ação ordinária
Requerente: Maria Aldelina Rocha da Silva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Banco Dibens A.S.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Despacho:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.029261-4](#)
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Verci José de Souza
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Requerido: Filadelfo Pereira da Silva
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Despacho:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.
Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Proc.: [001.2001.013260-0](#)
Ação: Execução de título judicial
Embargante: Maria Auxiliadora Batista da Silva
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Maria Raimunda Vieira
Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Despacho:
Intime-se a parte autora para dizer se sua pretensão foi integralmente satisfeita. Pvh, 09/1/2009.

Proc.: [001.2004.004538-1](#)
Ação: Despejo
Requerente: Ary José Lemos
Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Requerido: Flavio Donin Filho
Despacho:
1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado.
2. Dessa forma, intime-se o exequente para dar efetivo andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, _22/05/2009_.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.006653-3

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Jaudy Marcelo da Silva Lima

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Executado: Guilherme Henrique Sampaio Silva

Despacho:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2007.015199-6

Ação: Despejo

Requerente: Rosália Tenório de Macedo Silva

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Edimar de Souza Pedroza, Rosete Maria Xisto Ferreira

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Despacho:

Defiroo sobrestamento do feito por 30 dias. I.

Proc.: 001.2009.006100-3

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Frazao de Almeida, Edaize Gusmão de Almeida

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Goiás Decorações Ltda - ME

Despacho:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se.

Proc.: 001.2008.023594-7

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Marcia Cristina de Souza Cardoso Lopes Alves

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Tele Shop

Despacho:

Vistos. A dívida existe e é antiga. deposite a autora o valor atualizado dos cheques com juros moratórios em 5 dias. Com isso, analisarei o pedido de liminar. I.

Proc.: 001.2008.026221-9

Ação: Declaratória

Requerente: Moises Chagas de Andrade

Advogado: Leticia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (2390)oab/ro

Despacho:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho, 25/05/2009.

Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito.

Proc.: 001.2008.025661-8

Ação: Declaratória

Requerente: Eulina Ferreira de Aguiar

Advogado: Leticia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Banco Citibank S. A.

Advogado: Paula Estela G. do Amaral Lima (oab/ro 3327)

Despacho:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho, 25/05/2009.

Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito.

Proc.: 001.2008.026313-4

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Intercom Comercio Serviços e Construção Civil Ltda

Advogado: Ranilson de Pontes Gomes (RO 298-B)

Executado: Uni Engenharia e Comércio Ltda

Despacho:

Aguarde-se o transcurso do prazo para embargos/impugnação à penhora Pvh,18/5/2009. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.015969-8

Ação: Ação monitória

Requerente: Bom Preço Distribuidora de Auto Peças e Serviços Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhaes (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Requerido: F. A. Moreira Importação e Exportação

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 001.2008.023561-0

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Líder Lar Estofados e Colchões Ltda

Advogado: Quilvia Carvalho de Souza Araujo (OAB/RO 3800), Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado: P. J. F. Comercio de Colchoes Ltda Me

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 001.2008.001409-6

Ação: Declaratória

Requerente: Paulo Cesar Roseira de Carvalho

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL (BANCOOB)

Despacho:

Após, com essas informações, venham as razões finais por escrito. Prazo de 5 dias para cada parte. Saem os presentes intimados. Nada mais.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.000987-1

Ação: Ação ordinária

Requerente: Ease - Comércio de Material de Construção Ltda. - Me

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Steel Comércio de Produtos de Segurança Ltda

Despacho:

Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias. I. Pvh, 26/5/2009.

Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.023787-7

Ação: Despejo

Requerente: Cesar Zoghbi

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (RO 2657/RO)

Requerido: Julieta Schneider Catani Ltda

Despacho:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Pvh, 26/5/2009. Jorge Luiz

dos Santos Leal. Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.015698-2

Ação: Ação ordinária

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Zuleide Santana de Lima

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 36, pois a diligência já foi realizada

e restou infrutífera, pois o endereço indicado na exordial está

incorreto. Assim, intime-se a parte autora para informar o

endereço correto do requerido em 5 dias, sob pena de extinção.

Pvh, 21/5/2009. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005534-8

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (RO 1653)

Executado: M J L F Santana

Despacho:

Defiro o sobrestamento do feito por 15 dias.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2009.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.032133-9

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist.

Comun. e Cult. M^a Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Guilber Diniz

Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Ana Cristina Benlolo Bacuri

Despacho:

Defiro o desentranhamento do documento que instruíram a

inicial mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e

arquive-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.006077-2

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Jp Serviços e Comércio de Ferragens Ltda

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado: M. do C. da Silva Fernandes Me

Despacho:

Defiro a suspensão do processo por 30 dias. I.

Proc.: 001.2003.001011-9

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Josimar Lopes das Chagas

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Requerido: Kasinski Administradora de Consorcios S/c Ltda,

Imperial Motos Ltda

Despacho:

I. a parte ré/ devedora, por publicação no Diário da Justiça para

manifestar-se sobre o requerimento de fls. 198/202 em 5 dias,

depositando-o se com ele concordar.

Proc.: 001.2008.025624-3

Ação: Reparação de danos

Requerente: Eva Rosa da Silva Guimarães

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien

Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido: Empresa de Ônibus Mediterraneo

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591)

Despacho:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.003133-3

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Heitor Magalhães Lopes

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO

1620), João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Despacho:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2009.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014721-8

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços

de Telecomunicações e Informática Ltda

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Requerido: Brasil Telecom S/A, 14 Brasil Telecom Celular S/a

Decisão:

Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas

e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte

autora defiro parcialmente a liminar e, em consequência,

determino à parte ré que entregue as mercadorias já pagas

pela parte autora, no prazo de 03(três) dias, sob pena de multa

de R\$100.000,00 (Cem mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 (cinco)

dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da

revelia (art. 285 e 319 do CPC).Ofertada ou não a contestação,

certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação

com assertivas preliminares e apresentação de documentos,

abra-se vistas à autora para impugnação.Em caso de revelia

ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009.

Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.009785-7](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: R da Silva Carvalho Comércio

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor desistiu da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 14). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 18 em favor do autor.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.012511-1](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora on line do valor determinado na condenação (fls. 277), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor bloqueado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 263/265.), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 277.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.017263-5](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: L. Calixto da Silva Epp

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Silvia Sadeck Soares Rodrigues, José Luiz de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência.ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.019881-7](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Sebastião Vieira Belarmino, Alcilene Oliveira dos Santos

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem

qualquer providência.ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.007448-2](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Sheila Cristina da Silva Cavalcante Souza

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SHEILA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE SOUZA, sendo que a parte ré, devidamente citada (fls. 18, verso), não apresentou defesa.Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.012207-4](#)

Ação: Indenização

Requerente: Elenilda de Lima Pereira

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Verônica Fátima B.S.R. Cavalini (OAB/RO 1248)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora on line e depósito do valor determinado na condenação (fls. 82), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor depositado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 73.), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 82.Com a resposta da Instituição Financeira sobre a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD, expeça-se alvará de levantamento em vador do Devedor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2004.015984-0](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado: Wander Ferreira Borges

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência.ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.003601-7](#)

Ação: Monitória

Requerente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Dulcimary Mendes da Silva

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A DALUMINIO COMÉRCIO LTDA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de DULCIMARY MENDES DA SILVA, sendo que a parte ré, devidamente citada (fls. 30, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Convento o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015458-3](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A

Advogado: Francisco Morato Crenitte (OAB/SP 98479), José Martins (OAB/SP 84314), Mauro Arruda de Moura Apoitia (MT 11896), Leislíe F. Haenisch (OAB/MT 5860)

Requerido: Ionar Chaves da Silva ME

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que houve o pagamento (fls. 48). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.003197-9](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Antonio Alves dos Santos

Advogado: Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Jeová Rodrigues (RO 1495)

Requerido: Aderbal Lima de Alencar Souza

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.003197-9](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Antonio Alves dos Santos

Advogado: Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Jeová Rodrigues (RO 1495)

Requerido: Aderbal Lima de Alencar Souza

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.004723-1](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Liquigás Distribuidora S/a

Advogado: Maria Lucia Ferreira Teixeira (OAB/MT 3662)

Requerido: J. J. Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda - ME

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.012221-2](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Eli Mendes Santana

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

SENTENÇA:

D E C I S Ã O Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 103/108), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente (fls. 109/111). Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 107/108. Após, intime-se o Devedor para depositar o valor do saldo remanescente ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.001041-4](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Ocenildo Oliveira Sales, Ocinda Justino de Oliveira, Ocilda Justino de Oliveira

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (RO 846.)

Despacho:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 106, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.002524-3](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Federação do Comércio do Estado de Rondônia

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Executado: San Marino Comércio de Veículos Ltda, Ivo Jose de Lucena Filho

Despacho:

Defiro. Dê-se vistas dos autos ao patrono do Credor por 5(cinco) dias, conforme pleiteado. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.007920-4](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. L. de Lima Me

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)

Requerido: Itagres Revestimento Em Ceramica Ltda, Banco do Brasil S. A.

Despacho:

1) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.2) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 3) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.5) Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.005431-6](#)

Ação: Indenização

Requerente: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido: Luiz Carlos Alves

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Despacho:

Esclareça o Sr. perito o motivo pelo qual a perícia não ocorreu, designando nova data para a realização da prova técnica.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.000972-6](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: M. M.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)

Executado: M. S. de M.

Sentença:

Intimem-se na forma requerida às fls. 43.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2003.020263-8](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Evaldo Santiago Palmeira

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994), Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Transval Transporte e Navegação Ltda

Despacho:

Defiro. Realize-se pesquisa através do Sistema INFOJUD, vinculado à Delegacia da Receita Federal, conforme pleiteado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.023039-2](#)

Ação: Indenização

Requerente: Rosineia da Costa Portela

Advogado: Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)

Despacho:

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento ou comprovar que o fez, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.028873-8](#)

Ação: Dissolução de sociedade

Requerente: Claudio Norio Hikague

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Placon-Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Francisco Maurílio de Holanda Vasconcelos

Advogado: Max Rolim (RO 984)

Despacho:

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 329.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.010546-6](#)

Ação: Declaratória

Requerente: José Ednilson Silva de Oliveira

Advogado: Márcio José dos Santos (RO 2231)

Requerido: Lojas Riachuelo S. A.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Despacho:

Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias, salientando que o silêncio será tido como concordância.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.031794-3](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veronica Ferreira Lima

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Despacho:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Cléuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: F. A. Comércio de Colchões Ltda (Casa Bella Colchões), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 08.061.788/0001-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 001.2008.023562-9

Exeqüente: Líder Lar Estofados e Colchões Ltda

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa OAB/RO 2940

Executado: F. A. Comércio de Colchões Ltda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Finalidade: Fica(m) através do presente CITADA(S) a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) em Juízo a importância de R\$ 30.079,76 (Trinta mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos), mais 10% de honorários advocatícios, com redução de 50% dos honorários arbitrados, ou nomear(em) bens à penhora sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, bem como, poderá(ão) apresentar defesa (embargos) no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Prazo: o prazo será contado a partir do término de 20 dias da data da publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Srª das Graças, CEP: 78.916-710 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2009

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Escrivã Judicial

Proc.: 001.2008.015713-0

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Alda C. Garcia Lima

Despacho:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Bacen Jud, foi constatado que o CPF indicado pelo autor como sendo da requerida está incorreto. Intime-se a parte requerente para dar andamento no feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.024460-9

Ação: Reparação de danos

Requerente: Izaias Fernandes da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Leandro Cavol (RO 473-A), Celita Rosenthal (OAB/SP 201351), Janaína de Almeida Ramos (OAB/SP 243235)
SENTENÇA:

Do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, Julgo IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Com fulcro no artigo 17, incisos II e III, e 18 do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé, cominando multa de 20% sobre o valor da causa. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.015432-7

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: José Firmino Medeiros

Despacho:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Bacen Jud, foi constatado que o CPF indicado pelo autor às fls. 23 está incorreto. Intime-se a parte requerente para dar andamento no feito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.008611-1

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Shailon Enderson Ferreira Castro Borges

Decisão:

Vistos. I - Indefiro o pedido de ofício ao DETRAN/RO eis que é ônus da parte promover a restrição pretendida junto ao órgão de trânsito. - Inviável a suspensão do feito sem a formação da relação processual. Promova a parte autora a citação da parte ré no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. III - Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2004.017307-0

Ação: Execução provisória

Exequente: Jaqueline Reis Swuinka, Guilherme Reis Swuinka

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Requerido: Três Marias Transportes Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Decisão:

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.024569-9

Ação: Indenização

Requerente: André Luiz Reis

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

SENTENÇA:

Do exposto e o que mais dos autos consta, revogo a antecipação de tutela deferida e, nos termos do art. 269, I, do CPC, Julgo IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Oficie-se. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2001.012441-0](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Soft Bait Comercio e Representacoes Ltda Me

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: R. C. A. Norte Comércio e Repres Ltda, Ricardo Cordovil de Andrade

Advogado: Leila Fernandes Cruz (RO 1698)

Decisão:

Considerando as razões expostas, corroboradas pelas declarações juntadas às fls. 299/302 e pela própria declaração de imposto de renda, bem como pela não apresentação de manifestação pela parte exequente, acolho as razões da parte executada para determinar o levantamento da penhora sobre o bem imóvel. II - Diga-se à exequente para, no prazo de 30 dias, dar prosseguimento ao regular andamento do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.000175-4](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Labnorte Comércio de Produtos e Equipamentos Laboratoriais Ltda Epp

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Ari Barbosa de Paiva

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

Decisão:

Vistos. I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos o devedor não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência do devedor represente medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100.001.2004.007052-1 e AI nº 100.001.2003.004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado. II - Expeça-se mandado de penhora, a fim de que as empresas empregadoras depositem mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto do Banco do Brasil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.012467-3](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Raimundo Valdo de Oliveira

Advogado: Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Requerido: INTEL - Sistema Nacional de Listas e Guias Ltda
Despacho:

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que, não obstante a distribuição do feito em 24.04.2008, há mais de um ano, ainda não se deu citação válida da requerida por única e exclusiva desídia da parte autora, que, não se desimcumbiu do ônus de informar corretamente o endereço para a citação, inclusive fazendo constar da inicial número equivocado do CNPJ da requerida. Enviados três ARMPs para endereços diferentes, sendo que o último acabou por "citar" empresa que não se comprovou qualquer relação com a requerida. Em simples consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, o autor poderia facilmente ter constatado que no Cadastro de Pessoa Jurídica da empresa requerida, consta endereço diverso do informado na petição inicial. Assim, em razão da falta de comprometimento do autor, o processo ainda não teve sua regular formação, sendo este um lamentável exemplo de conduta da parte responsável pela morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a regular citação da empresa INTEL - Sistema Nacional de Guias de Listas LTDA, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.014585-3](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Florencio Leonel Aidar Pereira

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706)

Executado: Pedro Vasconcelos Alves, Haline Andreyra Carvalho Felix

Decisão:

Vistos. I - Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 81. II - Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de fevereiro de 2010. III - Vencido o prazo, intime-se o exequente, via DJ/RO, para impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.013817-8](#)

Ação: Indenização

Requerente: Valmir Alves de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Segurança, Vigilância, Transporte de Valores do Es

Advogado: Osvaldo Sousa Maciel (OAB/RO 708)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Requerido o cumprimento do julgado nas fls. 37/40, foi efetivado bloqueio judicial de valor atualizado (fl. 45). Regularmente intimado da penhora (fl. 97), o executado manteve-se silente. Do exposto, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução de SENTENÇA. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 45. P. R. I. C. arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.010124-0](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Lucilene Maria Reis de Sousa

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido: Mega Modas Ltda

Despacho:

Vistos. Indique a parte autora o nº do CNPJ da empresa requerida no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.001931-4](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Ângela Aercilma Moreira de Souza Lages
Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182),
Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

SENTENÇA:

Do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, Julgo IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizada, com fulcro do artigo 20, §3º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2004.001565-2](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Irahildo França Portela, Caio Américo Neves França

Advogado: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)

Requerido: Capesesp - Capesaúde - Plano de Saúde

Advogado: Elizabeth Maria de Araújo Góes Lana (OAB/RJ 63218)

SENTENÇA:

Do exposto, com fundamento no art. 794, I, c/c art. 795 do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Expeça-se alvará em favor do embargado da importância depositada às fls. 214 no valor de R\$ 1.922,76. Expeça-se alvará em favor da embargante referente ao valor remanescente. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.020676-6](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: Wilma Maria da Silva

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

Decisão:

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.023668-4](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: David Sá Júnior Me

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado: Enivaldo Farias Dias

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546), Elenrizzia Schneider da Silva (OAB/RO 1559), Jairo Fernandes da Silva (), Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Fernando Maia (OAB/RO 452)

Decisão:

Vistos. I - Pretende o executado exceção de pré-executividade fundamentada no argumento de que foi compelido a assinar notas promissórias, que foram assinadas como garantia de pagamento pela compra de mercadorias e que não houve entrega das mercadorias e nem devolução das notas promissórias. Os argumentos expendidos pelo autor não podem ser acolhidos, pois os fatos trazidos em sede de exceção de pré-executividade necessitariam de dilação probatória. Assim, não havendo comprovação suficiente de nenhuma das condições que ensejam a nulidade da execução, conforme o artigo 618 do CPC, rejeito de plano a objeção. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, dar regular prosseguimento ao feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013334-9](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (RO. 1894)

Requerido: Roberto Soares

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 23, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência da pretensão de busca e apreensão e julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquite-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013997-5](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros. (RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido: Jorge Moreira Cunha Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 34, em que a parte autora requer a desistência da ação de reintegração de posse, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. P.R.I. Arquivem-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.018782-9](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Auto Posto Padrão Ltda

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

Embargado: I. R. Costa- Comércio e Transporte de Combustíveis-Ltda

Advogado: Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB/RO 2100)

Despacho:

Vistos. I - Não faz sentido o desarquivamento de autos, que voltariam a tramitar, para fins meramente probatórios, sendo o caso de extração de peças e eventuais certidões para juntada a estes autos. Indefiro o pedido de desarquivamento, oportunizando a juntada de peças extraídas daqueles autos, no prazo de 30 dias. II – O pedido de quebra de sigilo bancário

não se justifica, pois é ônus do devedor a comprovação dos pagamentos efetuados, sendo absurdo decretar quebra de sigilo toda vez que o devedor não se desincumbir desse ônus. III - Decorrido o prazo assinalado, abra-se vistas em cartório pelo prazo comum de 05 dias para manifestação e tornem para decisão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.020808-9](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ilka da Silva Vieira

Advogado: Davi Ferreira Martins (OAB/RO 2683), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado: Nancielen da Costa Francisco

SENTENÇA:

Do exposto, Julgo Extinto o feito nos termos do art. 618, I, c/c art. 795, todos do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015389-7](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado: João Moreira de Souza Neto

Despacho:

Vistos.I - Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o original do título que se pretende executar.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015675-6](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria de Fatima Martins de Andrade

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Embargado: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Despacho:

Vistos.I - Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o valor recebido a título de pensão do INSS.II - Após, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.016117-2](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renato Ribeiro de Oliveira Junior

Advogado: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Executado: Quêzia da Silva Batista

Despacho:

Vistos.I - Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando os pedidos à via processual eleita.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015957-7](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Letícia de Oliveira

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Despacho:

Vistos.I – Defiro a assistência judiciária gratuita.II - Tendo em vista que a autora não juntou cópia de seus documentos pessoais, emende-se a inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015754-0](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Natal Diesel Ltda

Despacho:

Vistos.I - Considerando que os títulos de fls. 20 estão prescritos, emende-se a inicial, adequando, no prazo de 10 (dez) dias, a via processual eleita.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.022972-3](#)

Ação: Indenização

Requerente: Miguel Nazif Rasul, Edite Prado Rassul

Advogado: Sandra Macedo (OAB/RO 1682)

Requerido: Entulho Kardek, José Edivaldo Valente Cardoso, Sandro Rossi Miranda

Advogado: Christovão Pereira Neto (OAB/RO 832), Christovão Pereira Neto (OAB/RO 832)

Despacho:

Vistos. Intime-se a parte autora para informar o CPF do segundo requerido no prazo de 10 dias. após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.019029-3](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Casablanca Cerimonial e Eventos Ltda - Me

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO. 3582)

Requerido: Vista Tecnologia Comércio de Informática Ltda

Sentença:

SENTENÇA Vistos. A exequente se manifestou às fls. 29 informando que firmou o acordo de fls. 30/31 com a executada, requerendo a extinção do feito.Do exposto, com fundamento nos arts. 794, II, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2000.002281-1](#)

Ação: Despejo

Autor: Social Imoveis Ltda

Réu: Aquenia Lira Alves Stering Saita, Elvira Felix Alves

Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Sentença:

Vistos. Ante o pedido de extinção do feito, com fundamento nos arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução de sentença e ordeno seu arquivamento. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.021176-2](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia Uniron

Advogado: Renan de Souza Campos (RO 951)

Requerido: Jefferson Pinto Mourao

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por UNIRON ? União das Escolas Superiores de Rondônia contra Jefferson Pinto Mourão. Às fls. 32 a parte autora informa que o requerida satisfaz a obrigação e requer a extinção do feito. Do exposto, julgo extinta a presente ação monitoria em conformidade com o art. 269, II, c/c art. 1102b, §1º, ambos do CPC. Defiro ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante a substituição por cópia. Custas na forma da lei. P.R.I. arquivem-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.012528-9](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Ana Helena Casadei (MT 7.240), Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Thiago Rosseto Sanches (OAB/RO 4175)

Requerido: Rondoterra Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado: Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Sentença:

Do exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a busca e apreensão do bem descrito nas fls. 12., tornando definitiva a liminar já deferida e, por consequência, o seu imediato cumprimento, nos termos do artigo 839 e seguintes do CPC. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.032976-3](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Fernandes Lima Neto

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Banco Fininvest S.A.

Sentença:

Vistos. As partes se manifestaram às fls.56/58 informando que firmaram acordo, requerendo, ao final, a homologação do ajuste e a extinção do feito. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.017190-9](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Advogado: João Closs Júnior (RO 327-A), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/

RO 2692), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Requerido: Alexandre Pinatto

Decisão:

Considerando que a comprovação de propriedade dos veículos se resume a consulta por CNPJ; Considerando que o único elemento de prova sobre a alegada irregularidade de extração e encaminhamento de madeira inferior ao documentado consiste em escritura pública de declaração; Considerando que a situação perdura há mais de um ano conforme a inicial; Considerando que o contrato em questão conta com garantia real hipotecária (fl. 42 v); Considerando que o fundamento jurídico da inicial é o Decreto Lei nº 911/69, manifestamente inadequado ao caso em questão, pois estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, ausentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora, pelo que indefiro a liminar. Cite-se o requerido por oficial de justiça na forma do art. 802 e seguintes do CPC e com as prerrogativas do art. 172, § 2º do mesmo código.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.003642-4](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing S. A, Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Antonio B. Almeida Batista Junior

Sentença:

Vistos. Considerando a petição de fls. 33, em que a parte autora requer a desistência da ação de reintegração de posse, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013417-5](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivair Alberto Mantoani, Elenice Trindade da Silva Mantoani, Edith Ferreira de Brittes, Giovana Mantoani, Lorenzo Alberto Mantoani

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Decisão:

Vistos. Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 001.2008.031547-9

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isa Soares da Silva

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.419,00 (fl. 21); 2) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 27/28 determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito; 3) condenar o requerido a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Custas de lei. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.024093-2

Ação: Declaratória

Requerente: Ednilce Marinho Caetano

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. City Lar.

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do TERMO DE PENHORA (bloqueio realizado pelo BACEN), para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: 001.2004.004165-3

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Edson Melo da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Glauciene Clemente da Cruz (OAB/RO 2375)

Requerido: Irmãos Giulian Cia. Ltda., Giulian Mudanças e Transportes Ltda.

Advogado: Rosane Maria da Rosa Susin OAB/RS 17.375

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do TERMO DE PENHORA (bloqueio realizado pelo BACEN) no valor de R\$446,24 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: 001.2008.020187-2

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Adarlene da Silva e Souza

Advogado: Leticia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Ponte Irmão & Cia Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do TERMO DE PENHORA (bloqueio realizado pelo BACEN) no importe de R\$ 4.673,93, para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: 001.2005.014616-4

Ação: Reparação de danos

Requerente: Leônidas Carvalho Brasil

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do TERMO DE PENHORA (bloqueio realizado pelo BACEN) no importe de R\$513,19, para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: 001.2008.017215-5

Ação: Indenização

Exequente: Keila Maria da Silva Oliveira

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira OAB/RO 2128

Executado: Aldair Renato Mateus Ramos

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo OAB/RO 1608, Jéssica Peixoto Cantanhêde OAB/RO 2275

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do TERMO DE PENHORA (bloqueio realizado pelo BACEN) no valor de R\$977,68, para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: 001.2007.001236-8

Ação: Declaratória

Requerente: Juvenal Languinho da Silva

Advogado: Raquel Holanda OAB/RO 363-B

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier OAB/RO 2391

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do TERMO DE PENHORA (bloqueio realizado pelo BACEN) no valor de R\$4.975,63, para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: [001.2008.014412-7](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Rosa Maria Ribeiro Belo

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [001.2008.017132-9](#)

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Orozimbo do Nascimento Neto

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [001.2009.007224-2](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alexandre Luiz Rech

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado: Wilson Marcelo Minini de Castro, Auriane Saldanha Dugue de Abreu

Advogado: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [001.2009.007736-8](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Fábio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614)

Requerido: João Carlos Batista de Souza

Sentença:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 21, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por Banco ABN AMRO Real S/A contra João Carlos Batista de Souza, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 17. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.005686-6](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Celso Elias Liotto

Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Executado: Casa de Carne Boi Gordo

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)

Sentença:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso

de recebimento de fl. 78, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 78 verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo em que são partes Celso Elias Liotto (exequente) e Casa de Carne Boi Gordo (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013209-1](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Ferreira do Monte

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: União P F N

Decisão:

Vistos etc.Considerando que a parte autora não acostou aos autos prova documental comprovando estar ainda incapacitada para as atividade laborativas ou habituais, vislumbrando-se, destarte, a inexistência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, tem-se por não satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, sendo assim INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela (restabelecimento de auxílio-doença). Outrossim, considerando que o INSS é, por disposição de lei, autarquia federal, o cômputo do prazo para apresentar contestação se operará consoante o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."Isso porque, o disposto acima se aplica, igualmente, às autarquias e fundações públicas, conforme determina o artigo 10 da Lei 9469/97: "Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos artigos 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil."Cite-se através de mandado.Defiro a gratuidade processual.Retifique-se a autuação devendo constar no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.025552-2](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Eliadar Inácio Carneiro

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Bernardo de Araujo Silva (OAB/RO 74-B)

Sentença:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da inscrição relativa ao contrato 4320310511053009, valor R\$ 335,37 (fl. 15). Custas pro rata, observada em relação ao autor a Lei nº 1.060/50 (gratuidade da justiça).Sucumbentes, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. P.R.I.

Proc.: [001.2008.022799-5](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria do Socorro Rocha Medeiros

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Companhia Energética do Ceará - Coelce

Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB/CE 5864)

Sentença:

Tendo restado frutífera a tentativa de bloqueio on-line, providencie a transferência do valor constricto para conta no Banco do Brasil S/A, agência 2757, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias, contados da intimação da presente decisão. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.024990-5](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: João Monteiro de Souza Me

Despacho:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 50. Desentranhe-se o mandado de fl. 49 para que seja realizada nova diligência no endereço constante na inicial. No cumprimento do ato, o representante legal da requerente, querendo, poderá acompanhar a diligência entrando em contato com o Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.000140-7](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

Requerido: Alexandre Aparecido de Oliveira

Despacho:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que por duas vezes o Sr. Oficial de Justiça certificou (fl. 32 vº) que o ora requerido não mais labora no endereço indicado na inicial (fl. 03) e petição de fl. 30. O requerente não traz aos autos nenhum fato novo que justifique nova diligência no mesmo endereço, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento do mandado. Prossiga a parte autora. Silenciando, cumpra-se o art. 267, § 1º, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.018954-6](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Açofer Industria e Comercio Ltd Pvh

Advogado: Antonio Aquiles Souza Fonseca (OAB/RO 198E)

Requerido: Antônio Célio Paes Lima

Sentença:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito noticiado nos autos pela parte autora, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Açofer Indústria e Comércio Ltda contra Antônio Célio Paes Lima, ambos qualificados à fl. 3 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.022449-0](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Manoel Raimundo Ribeiro de Rezende

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Sentença:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno o requerido a devolver ao autor a quantia de R\$ 77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos), bem como, os valores apurados até a cessação definitiva de tal encargo (seguro "Renda Protegida", "Ap Premiada" e "Renda Hospitalar"), atualizados a partir do desembolso, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Declaro a inexigibilidade das cobranças dos serviços denominados "Seguro Renda Protegida", "Seguro de Ap Premiada" e "Seguro Renda Hospitalar". Custas pro rata. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados (sucumbência recíproca). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.

Proc.: [001.2003.002548-5](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Executado: Vitória Indústria e Comércio Ltda

Despacho:

Suspenda-se o feito até o dia 5.10.2009. Decorrido tal prazo, prossiga a parte exequente no prazo de 48 horas. Silenciando-se, cumpra-se o art. 267, parágrafo 1º, do CPC, através de carta. Se negativa a tentativa, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.000017-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Bezerra da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Silvane Casalli Tessila de Melo (OAB RO 3734)

Sentença:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a devolver ao autor a quantia de R\$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos), atualizada a partir do desembolso, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Declaro a inexigibilidade das cobranças do serviço

denominado Super Seguro Premiado Familiar - Ace Seguradora. Custas pro rata. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados (sucumbência recíproca). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.

Proc.: 001.2009.007543-8

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalvo Francisco Rodrigues

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Sentença:

Assim, de tudo quanto analisado: a) julgo procedente o pedido referente à dobra legal (art. 42 - CDC), condenando o réu a pagar ao autor (devolução em dobro) o valor atinente aos descontos realizados a partir do mês de dezembro de 2008 até o mês de cessação definitiva de tais encargos, cuja apuração do quantum debeat dependa apenas de cálculo aritmético; b) julgo procedente o pedido referente aos danos morais, condenando o réu a pagar ao autor R\$ 4.000,00, com correção e juros a partir da publicação da sentença; c) declaro a nulidade do contrato de empréstimo de consignação registrado sob nº 703150 e a inexigibilidade da dívida dele decorrente, ratificando, ainda, a antecipação de tutela concedida à fl. 35, determinando a expedição de ofício à Fonte Pagadora para que promova a cessação dos descontos no vencimento do autor (discriminação: "BANCO PANAMERICANO - EMPRÉSTIMO"). Pagará o réu as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

Proc.: 001.2009.007546-2

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderson Darlan Bicalho Barbosa

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257),

Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841)

Requerido: Forma Incorporações S/c Ltda

Sentença:

Vistos, Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e Danos Morais proposta por Vanderson Darlan Bicalho Barbosa em face de Forma Incorporações Ltda. Narra o autor ter celebrado contrato com a requerida para aquisição de um lote de terras (chácara n. 13, qd 16, matrícula n. 41.128), comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 44.167,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais), de forma parcelada. Acontece que, duas semanas após efetuar a negociação, visitou o local juntamente com sua família, oportunidade em que tomou conhecimento de que havia ação judicial, pois lá chegando viu o aviso que dizia da proibição oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia que tinha demandado em face da Requerida, a ação civil pública - autos nº 001.2006.004765-7 classe DANO AMBIENTAL, com pedido de suspensão da comercialização dos lotes e suas benfeitorias,

pedido este, que foi prontamente deferido, como também foi determinada a vedação do acesso ao loteamento por parte dos prováveis adquirentes, mediante decisão liminar". Diz que imediatamente entrou em contato com a requerida, sendo-lhe informado que "não havia com o que se preocupar, pois tudo estava resolvido e sob controle", pois "não precisava preocupar-se com nada, pois a dita liminar imposta já estava a ser derrubada pelos seus advogados, e que quanto ao pagamento este deverá proceder normalmente, e que não precisava temer nada ressaltando mais uma vez que seus advogados em uma semana liberara o condomínio desta ação". Ocorre que, até a presente data, não houve solução do litígio. Argumenta o requerente que a empresa ré já tinha conhecimento da "ação civil pública" no momento da celebração do contrato, fato este não informado, razão pela qual entende o autor que "o ato foi eivado de má fé, insegurança e falta de informação da parte da Requerida". Afirma categoricamente que "não quer e não tem mais interesse na continuidade do negócio, pois, foi lesado e enganado, não se sentindo seguro quanto à conduta da Ré que por vez, desde o início veio lhe ENGANANDO E OMITINDO INFORMAÇÕES, lhe causando prejuízos e dor moral". Pretende, através da presente demanda, a rescisão do contrato celebrado, que a requerida seja condenada a devolver as notas promissórias assinadas em função do negócio, que restitua a quantia paga, bem como que seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Pugnou, a título de liminar, que seja "determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas" a que se comprometera realizar, bem como que a requerida se abstenha de promover a inscrição do seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, bem como que se abstenha de levar a protesto as notas promissórias assinadas. É o relatório. Decido. Para concessão da medida pretendida, necessária é a presença de, aos menos, dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança do alegado e a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, entendo que o requisito da verossimilhança não se encontra presente, uma vez que as razões da rescisão contratual estão atreladas aos fatos decorrentes da ação civil pública manejada, ação esta que a parte não noticia a existência de decisão de mérito definitiva na época da contratação, extraindo-se daí que, no momento, não é possível afirmar que a requerida tenha dado causa aos supostos danos que o autor diz ter experimentado. De outro lado, entendo que a parte autora, diante da situação enfrentada, ante a possibilidade de vir a experimentar prejuízo, uma vez que o futuro da relação comercial havida com a requerida depende, a priori, de decisão judicial em ação onde sequer é parte, não deve realizar o pagamento de valores diretamente aos credores, razão pela qual determino que todos os pagamentos sejam realizados, até a data do vencimento, através de depósito judicial, o que implica na abstenção do lançamento do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo o protesto de título, desde que os valores sejam depositados judicialmente. Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 237-2, para que tome ciência da presente decisão, encaminhando em anexo fotocópia dos autos. Indefero o pedido constante no item "e" da inicial, uma vez que o presente feito encontra-se apenas em sua fase inicial, não tendo a parte demonstrado tratar-se de medida pertinente. Cite-se e intimem-se, com as advertências legais. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.009494-7

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. D. P. S. Vale Brandão Me

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Lego Fomento Mercantil Ltda, São Benedito Pet Products Com. Acessórios Para Criação de Animais Ltda.

Despacho:

Prudente, no caso dos autos, postegar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada (suspensão dos efeitos do protesto), após a apresentação da contestação, pois, apesar da parte autora comprovar mencionados protestos, contudo, a plena verificação dos requisitos necessários à concessão da medida somente será possível após o decurso de prazo para apresentação de defesa, haja vista que a verossimilhança das alegações, in casu, está condicionada à análise da resposta da parte adversa. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após o oferecimento de defesa. Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 03.09.2009, às 08:00h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.018573-4

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Jose Fernandes de Souza

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Requerido: Kátia Maria Tavares das Neves

Sentença:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme documento de fl. 43, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 44), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo em que são partes José Fernandes de Souza (exequente) e Kátia Maria Tavares das Neves (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010251-6

Ação: Usucapião

Requerente: Zacarias Lopes de Souza

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: Pedro José de Souza, Mario Felipe Moraes Júnior

Sentença:

Vistos, etc. Considerando que o requerente, embora intimado para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresentasse os endereços destinados à citação dos requeridos, bem como nominasse e qualificasse os confinantes, deixou escoar tal prazo sem que o tenha feito; considerando que, em respeito ao disposto no art. 282, II, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada(1), mas não fez; nos termos

do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo da ação de usucapião movida por Zacarias Lopes de Souza contra Pedro José de Souza e outro, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito(1)USUCAPIÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS CONFRONTANTES DOIMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS RÉUS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO. A CITAÇÃO por edital é medida a ser realizada excepcionalmente, permitida apenas quando todas as tentativas de licalização dos réus tiverem sido comprovadamente frustradas. (Apel. Cível n. 1.0596.03.010743-4/001 - TJMG - Relator: Exmo. Sr. Des. Wagner Wilson. Publicação 23/2/2008).

Proc.: 001.2009.011494-8

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (RO 2657/RO)

Executado: Jose Eudes Brazil

Sentença:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Einstein Instituição de Ensino Ltda contra José Eudes Brasil, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Sem custas. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014513-4

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Barbosa Lima Romano

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: Banco Itaucard Sa Administradora de Cartoes de Credito do Banco Itau

Sentença:

Vistos, etc. Considerando que a requerente, embora intimada para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclarecesse a data em que celebrou o contrato e a partir de quando começou a utilizar o cartão adquirido (informando o período e se houve solicitação de cancelamento), deixou escoar tal prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada, mas não o fez, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo da ação de revisão de contrato movida por Maria Aparecida Barbosa Lima Romano contra Banco Itaucard S/A, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.021462-1](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613),
Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E), Luiz
Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Executado: Inez Silva Costa

Despacho:

Vistos. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça endereço de devedor não localizado, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance, o que não se evidencia nestes autos. Nesse sentido: "EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CEEE, SPC, TELEFONICA CELULAR, CRT, ETC. VIABILIDADE DO REQUERIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS. ADMITE-SE, EXCEPCIONALMENTE, A POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, A FIM DE QUE FORNEÇAM ENDEREÇO DE DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS, DESDE QUE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS DO CREDOR NESSE SENTIDO. AGRAVO PROVIDO" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002399335, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RICARDO RAUPP RUSCHEL, JULGADO EM 20/06/2001). "AGRAVO INTERNO. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ÔNUS DO AUTOR. Somente é admitido o pedido de encaminhamento de ofício à Receita Federal para localização de bens do devedor passíveis de penhora quando comprovado o esgotamento das vias próprias para obtenção das informações necessárias ao andamento da execução. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70016157364, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/08/2006) Intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: marina@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [001.2009.015515-6](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Edemir Rocha Nogueira

Despacho: A cópia reprográfica do substabelecimento só é eficaz quando devidamente autenticado (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar o substabelecimento original ou devidamente autenticado. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.026721-5](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre Camargo

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Espólio de Pedro Araújo Ramos

Advogado: Wilson Damusci (RO 139-B)

Decisão: Indefiro. Não há previsão legal para o pedido. As informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada se não em situações em que haja relevante interesse da justiça. Tal não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço ou bens do executado com objetivo de serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. O judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos não comprovou tais. Ademais deve-se observar que as informações da Receita Federal estão asseguradas do sigilo fiscal garantido no art.5º, inciso XII da Constituição Federal, o que implica em sobreposição hierárquica a qualquer ordenamento jurídico. Destarte, promova o credor o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Porto Velho, 16 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.017491-0](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: S. Dalagnol

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Brasil Transportes Intermodal Ltda

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Não obstante, a determinação de bloqueio foi efetuada à agência bancária pré-determinada e indicada pela parte ao Banco Central. Como não houve saldo para bloqueio, determinei, novamente, o mesmo bloqueio para todos os Bancos e agências em que a parte devedora possa movimentar qualquer tipo de conta. Aguarde-se o resultado da determinação por 48 horas. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.006910-9](#)

Ação: Indenização

Requerente: Goldsmith Correa Gomes Neto

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Facilar

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238); Josimar Olivera Muniz (OAB/RO 912)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou parcialmente positivo, conforme

detalhamento anexo. Dessa forma, determinei a transferência do valor bloqueado para conta a cargo deste juízo. Realizada a transferência, intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, no prazo de cinco dias deverá a parte credora indicar bens a serem penhorados, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015503-2](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisca Elízia Barreto Rocha

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Executado: Maria das Graças Nocrato Loiola

Despacho: À parte exequente para emendar a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.019133-8](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Executado: Maria Diva da Silva

Despacho: Desentranhe-se o mandado de execução para cumprimento no endereço fornecido às fls. 21. Antes, porém, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência da requerida (art. 29, CPC). Intime-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.015610-1](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jose Rodrigues Sicsu

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177),

Aline Daros (OAB/RO 3353)

Requerido: José Raimundo Neto

Despacho: O autor pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, o autor deverá apresentar nos autos documentos que comprovem seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentarem os documentos ou recolher as custas. Porto Velho, 16 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.006628-2](#)

Ação: Dissolução de sociedade

Litisconsorte Ativo: Franco Araújo de Marco, Ponte Nova Casa de Carnes Ltda Epp

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Cristiano Aparecido da Silva, Aldileny Garcia Notário da Silva

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Despacho: Vistos. Em sendo verdadeiras as alegações de

ambas as partes, nenhuma delas cumpriu com a transação homologada. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os pedidos de fls 345/347 o réu e fls 352/353 o autor. Após tornem-me. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Proc.: [001.2008.024576-4](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado: Marta Lima Araújo, Marcia Lima Araujo

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.014331-4](#)

Ação: Indenizatória (sumário)

Requerente: Claudio Leonardi

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635); Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, determinando o desbloqueio do valor excedente bloqueado, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.014599-9](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Judite Neri da Silva

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Sabrina de Lisbôa Oliveira (OAB/RO 3313)

Executado: Carlos Tadeu de Oliveira Sifontes

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.026767-3](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: José Celestino Afonso Pimentel

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido: Carlos Henrique Marques

Advogado: Jaires Taves Barreto (OAB/RJ 138.727)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou parcialmente positivo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, determinei a transferência

do valor bloqueado para conta a cargo deste juízo. Realizada a transferência, intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, no prazo de cinco dias deverá a parte credora indicar bens a serem penhorados, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.009464-2

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Darcy de Jesus Leite Borges

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Roselane da Silva Mopes

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.028618-5

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Lázaro Aparecido da Silva

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.024210-0

Ação: Exibição de documentos

Requerente: José Enilson de Melo

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504); Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.006351-8

Ação: Exibição de documentos

Requerente: José Rodrigo da Silva

Advogado: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta

data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.000186-2

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Eimar Cleiton Buzaglo Cordovil

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Real Previdência e Seguros S.A

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.021162-2

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: Berenice Costa de Souza

Despacho: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Proc.: 001.2008.000020-6

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rodao Auto Peças Ltda

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Executado: Francisco das Chagas Ferreira de Araújo

Despacho: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Proc.: 001.2006.015647-2

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Instituto Maria Auxiliadora

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Janete de Oliveira Goes

Despacho: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Proc.: [001.2009.000243-0](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronildo Gomes Oliveira Bezerra

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Despacho: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Proc.: [001.2007.020276-0](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Exequente: Eleide Martins de Oliveira

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Banco ABN AMRO Real SA

Despacho: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Proc.: [001.2008.000747-2](#)

Ação: Indenização

Requerente: Edione Teixeira Chianca

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950),

Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido: Brasil Telecom S.A. - Filial teleron

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635);

Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, determinando o desbloqueio do valor excedente bloqueado, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.011985-5](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Maria de Nazaré Barbosa dos Santos

Advogado: Lúgia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Banco Citicard S.A.

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644);

Fabrcio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.013914-0](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Claudio Adriano Vieira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado:

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, determinando o desbloqueio do valor excedente bloqueado, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.008541-4](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Luiz Carlos de Sousa

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado:

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.020752-5](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Hsbc Brasil Consórcio Ltda

Advogado: Silvana Simões Pessoa (OAB/SP 112.202), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

Requerido: Amazonia Rent a Car ME

Despacho: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Proc.: [001.2006.026612-0](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Antonio Goncalves Filho

Despacho: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a)José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Proc.: [001.2006.027037-2](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Auxiliadora dos Santos Lapa

Advogado: Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712), Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido: Import Express Comercial e Importadora Ltda
 Advogado: Antônio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128.462);
 Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422); Eliete Santana Matos
 (OAB/CE 10.423)

Decisão: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, determinando o desbloqueio do valor excedente bloqueado, conforme protocolo anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.028019-2](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Walnner Silva dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Despacho: Vistos. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho, 17 de junho de 2009. (a) José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito.

Marina Oliveira da Silveira
 Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tj.ro.gov.br
 Escrivã: Marly do Socorro R. G. da Silva.

Proc.: [001.2007.002541-9](#)

Ação: Indenização

Requerente: Jose Eutiquiano dos Santos Sobrinho

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 367E)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Lygia Cidim de Souza (OAB/PA 11.399), Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)

SENTENÇA:

Jose Eutiquiano dos Santos Sobrinho ajuizou a ação de reparação por danos morais em face de Brasil Telecom S/A, restando prolatada SENTENÇA que julgou procedente os pedidos iniciais, condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$1.000,00, a título de danos morais o que foi reformado pelo Egrégio Tribunal de Justiça majorando a condenação para o valor de R\$5.000,00 (fls.32/35 e 53/56). Em fase de cumprimento de SENTENÇA, o Exequente pugnou pela penhora on line de valores e, intimada, a Executada quedou-se inerte, resultando em expedição de alvará constante às fls. 72,

remanescendo apenas a quantia por último penhorada no valor de R\$4.566,88, que hora pleiteou o Exequente o respectivo levantamento e posterior extinção do feito. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Exequente na importância que se encontra depositada às fls.83, devendo o mesmo retirar o expediente em cinco dias, bem como, recolher anteriormente as custas processuais, vez que o valor das mesmas já se encontram inclusas no montante a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2009.012032-8](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Elizeu Francisco Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Requerido: Thais Manoela de Oliveira Chagas

Decisão:

Defiro o pleito de fls. 44, e determino a consignação das chaves do imóvel em comento em cartório deste juízo. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2008.027731-3](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Leite

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda, Telcon Celulares

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme decisão.

Proc.: [001.2009.012464-1](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleodionice Rodrigues Ferreira

Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [001.2005.018737-5](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC

Advogado: José Ademir Alves (), Silaine de Oliveira (OAB/RO 2457), Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706), Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado: Washington Moreira dos Santos, Marlene Ayres Matos

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), imediatamente, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 113v: O Executado Washigton Moreira dos Santos, mudou-se para o interior do estado em dezembro de 2008.

Proc.: 001.2009.007183-1

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvis Amaral dos Santos

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Wagner José Bertacini Me Wj Informática

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 55, foi devolvida com a informação de mudou-se, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 001.2008.009239-9

Ação: Indenização

Exequente: Elvira Castro Benvenutti

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Brastemp Utilidades Domesticas Ltda

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO 846)

Fica a parte requerente intimada do depósito apresentado pela executada.

Proc.: 001.2009.017101-1

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Ernandes Viana (RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)

Requerido: Central Única dos Trabalhadores

Despacho:

Ivo Narciso Cassol propôs a presente ação cautelar inominada contra Central Única dos Trabalhadores. O escopo da presente ação é a obtenção de tutela inibitória, e não cautelar, pois pretende o postulante inibir a continuação da veiculação do texto nominado de manifesto, o qual reproduzido às fls. 04/05 destes autos. Há pedido de liminar in alia parte, ou seja, antes da citação da parte requerida, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela. Pois bem. A tutela inibitória visa inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. E, com bem leciona Marinoni, são exemplos: a) inibição de divulgação de notícia lesiva à personalidade; b) inibição da repetição de uso de marca comercial; c) (...). O mesmo doutrinador destaca que: o art. 461 do CPC, ao permitir a concessão de tutela antecipatória e de SENTENÇA s mandamental e executiva, abre a oportunidade para uma ação de conhecimento dotada de todos os instrumentos necessários à tutela inibitória. De modo que não há mais razão para se admitir o uso da ação cautelar para inibir a violação de um direito. (...) O uso distorcido da ação cautelar para permitir a tutela inibitória ocasionava o problema da 'ação cautelar satisfativa'. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 424 e 425) Destarte, como bem destacado pelo doutrinador supra mencionado, a tutela inibitória deve ser requerida através da ação idealizada com base no artigo 461, CPC., e não ação cautelar. Assim, não obstante a ação tenha sido nominada de cautelar, considerando que o pedido da ação está fundamentado no parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, recebo a presente ação como Obrigação de Não fazer - Tutela Inibitória. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, hei por bem postergar a análise para após a oportunidade de resposta da parte adversa, pois por hora, não vislumbro pelo contexto fático

ou dos termos do manifesto, a presença de todos os requisitos necessários a estear o acolhimento de tal pretensão. Oportuno destacar que, como bem já consignado em julgado do Superior Tribunal de Justiça: TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus bonis iuris e do periculum in mora malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. (STJ - Recurso Especial nº 131.853 S/C - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) O mesmo Ministro Menezes Direito, em Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 760 - Origem SC assim registrou: "...por se tratar da concessão do próprio pedido principal, os cuidados devem ser ainda maiores aos tomados nas medidas cautelares, em que não se admite pretensões satisfativas. Assim, sem ter a intenção de adotar um posicionamento definitivo e inflexível sobre o tema, devo reconhecer que a prévia apresentação de defesa pelo requerido, indubitavelmente, é uma forma de impedir exageros, bem como a prática de injustiças em nome do fumus boni iuris e do periculum in mora aparentes, revelados em provas produzidas unilateralmente, mormente quando a lei exige "prova inequívoca" para deferimento da tutela (artigo 273, caput, do Código de Processo Civil)." Posto isso, postergo a análise do pedido liminar. Determino seja corrigida a autuação destes autos. Cite-se e intime-se o requerido para responder a presente ação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2004.012096-0

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Alexandre Camargo

Executado: Jana Muniz Lobato

Decisão:

Vistos Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência 10% de honorários advocatícios. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor embargos. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.016999-8

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Imediata Comercial e Editora Ltda, Selem Ramez Esber

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Embargado: Banco Abn Amro Real S. A.

Fica o patrono da imediata intimado a recolher a cópia do proc. 001.2008.024737-3, vez que, vez que o original é um dos apensos.

Proc.: 001.2008.027025-4

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: Zacarias Nogueira Pinheiro

Despacho:

Vistos As informações constantes na Receita Federal, revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada, a não ser em casos de excepcionalidade e demonstrado motivo justificável para tal medida. O auxílio do Judiciário só se justifica caso o credor comprove que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou o endereço do devedor. Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 806.463/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 259). No caso em apreço, entendo hei por bem deferir apenas a consulta dos dados cadastrais da parte executada junto à Receita Federal, a fim de verificar a existência de bens móveis em nome do Executado. Assim, procedo a consulta via sistema on line da Receita Federal quanto as informações cadastrais do Sr. Zacarias Nogueira Pinheiro, inscrito sob o CPF nº 142.890.672-04, através dos quais poder-se-á localizar o executado. Vindo as respostas deverá a parte Autora ser intimada para dar regular andamento ao feito. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.016246-7

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Francineide Ozeias Ribeiro

Decisão:

Vistos Considerando o relatório emitido às fls.40/41 e petição de fls. 48/49, reiterarei a solicitação de bloqueio on line de contas porventura existentes em nome dos Executados em todo o território nacional, conforme demonstrativo em anexo. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2006.006291-5

Ação: Reparação de danos

Exequente: Celso Ceccatto

Advogado: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Executado: Teleron Celular S/A

Advogado: Oscar L. de Moraes (DF 4300), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Decisão:

Vistos Considerando o relatório emitido às fls. 193/195 e petição de fls. 196/198, reiterarei a solicitação de bloqueio on line de contas porventura existentes em nome da Executada em todo o território nacional, conforme demonstrativo em anexo. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.028249-7

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: S O N Construções Ltda

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Banco Finasa S A

Advogado: Eliana Soletto A. Massaro-OAB1847/RO (RO 1847)

Despacho:

Vistos Defiro o pleito de fls. 49. Expeça-se alvará em favor da parte Autora nos termos da SENTENÇA de fls. 44, sendo expedido em nome da Drª Eliana Soletto Alves Massaro OAB/RO 1847. Deverá o Autor, apresentar nos autos o DUT (Documento único de Transferência), conforme pleiteado pelo Requerido às fls. 51. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.012043-8

Ação: Indenização

Requerente: Ivan Tavares Favacho

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Editora Globo S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Telma Cecília Torrano (OAB/RS 49030)

Despacho:

Vistos Recebo o recurso nos seus regulares efeitos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.003829-0

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Honorato de Souza Araujo

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: Real Tóquio Marine Vida e Previdência S. A.

Despacho:

Vistos Defiro o pleito de fls. 32, devendo o Autor proceder o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópia. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.027900-6

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos

Alessandro Santos Silva (OAB 8773)

Requerido: Duminência Cardoso da Silva

Despacho:

Vistos Defiro o pleito de fls.45.Desentranhe-se mandado de fls. 39 para fiel cumprimento no local e moldes pleiteados às fls. 45.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.022719-7

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza - Pereira Martins da Amazonia Ltda - Porto Velho - Ro

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Cícero Gomes da Silva

Despacho:

Vistos As informações constantes na Receita Federal, revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada, a não ser em casos de excepcionalidade e demonstrado motivo justificável para tal medida. O auxílio do Judiciário só se justifica caso o credor comprove que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou o endereço do devedor. Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 806.463/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 259).No caso em apreço,

entendo que o exequente empreendeu inúmeras medidas, sem qualquer sucesso, em localizar a executada, bem como seus bens. Assim, procedo a consulta via sistema on line da Receita Federal quanto as informações cadastrais do Sr. Cícero Gomes da Silva, inscrito sob o CPF nº 271.114.582-49, através do qual poder-se-á localizar o executado.Vindo as respostas deverá a parte Autora ser intimada para dar regular andamento ao feito. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.1997.010654-9

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

Executado: Lojas Primorosa Ltda, Loriney Goncalves Machado, Joseval Ribeiro Machado

Despacho:

Vistos Para fins de análise do pleito de fls. 205/206, cumpra-se o autor o determinado no despacho de fls. 204.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.029530-3

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Halda Duarte dos Santos Silva

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)

Embargado: Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa

Despacho:

Vistos Recebo o recurso nos seus regulares efeitos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.029513-3

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Braz Rocha Aires

Advogado: Antonio Carlos Monteiro (OAB/MG 61169)

Requerido: José Ermano Gigli da Silva, Jane Pereira de Menezes Gigli

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Marcia Cristine Dantas Paiva (OAB/RO 2.679)

Decisão:

Cuida-se ação de reintegração de posse em que os Requeridos em sua tese de defesa alegam preliminarmente ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não exerceram posse sobre imóvel. Entretanto, na própria contestação, já discutido o mérito da demanda, afirmam que em meados de novembro/2006 ingressaram no imóvel, e fizeram reparos, já que o imóvel encontravam-se se abandonado.Assim, considerando que os Requeridos adentraram no imóvel desde 2006 são eles partes legítimas para responderem a presente ação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, supervalorizando a produção de provas, atenta ao princípio do contraditório e ampla defesa e afim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa fixo como pontos controvertidos: 1. A existência de posse sobre o imóvel e o prazo dela.2. A existência do esbulho.Defiro a produção

de provas consistentes na oitiva de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 08h30min. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2008.025747-9](#)

Ação: Indenização

Requerente: Leilane dos Santos Ramos

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)

Requerido: Jose Leite de Azevedo, Jonathan Lopes de Azevedo

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Manoel Flávio Médici Jurado (RO 12/B), Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Decisão:

As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, supervalorizando a produção de provas, atenta ao princípio do contraditório e ampla defesa e afim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa fixo como pontos controvertidos: 1. A responsabilidade dos requeridos pelo evento danoso Defiro a produção de provas consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 11: 30h. Intime-se as partes, as testemunhas arroladas às fls. 135 e as que vierem a ser arroladas no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2007.014345-4](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Carlyle Rodrigues Campos

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido: Edson Aparecido Albino

Advogado: Rui Benedito Galvão (ORDEM DOS 242-B)

Decisão:

O Requerida manifestou pela denúncia da lide da Sra. Adelviz Gonçalves da Silva, proprietária do veículo. Nos moldes do artigo 70, III do Código de Processo Civil é admitida a denúncia da lide daquele que estiver obrigado pela lei ou por contrato a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda. O Requerido afirma que jamais o veículo foi transferido para o seu nome, sendo primeiramente de propriedade Sra. Adelviz, passando-se diretamente para o Autor, atribui a ela o dano sofrido pelo Autor. Dispõe do artigo 934 do CC que aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou. Assim, assegurado por meio da lei o direito de regresso de indenização porventura paga, é o caso de se aplicar o instituto da denúncia da lide, calcado no inciso III, do artigo 70, do CPC. Proceda a Escrivania a citação da litisdenunciada Sra. Adelviz Gonçalves da Silva, no endereço constante às fls. 133 dos autos. Intime-se e cumpra-se.

Proc.: [001.2008.029425-0](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara de Nazaré Pamplona Leal

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB-RO 1039)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Moisés da Silva Maia. (AC 3094)

Decisão:

Defiro a perícia requerido. Nomeio como perito um dos médicos do Instituto Médico Legal, que assumirá o encargo independente de compromisso, devendo entregar o laudo em 20 dias após a realização da pericial. Oficie-se ao IML para que designe data e hora para realização da perícia na Autora, a fim de constar sua invalidez para o exercício laborativo. Intime-se as partes da perícia designada para querendo apresentarem perícia e assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2008.014791-6](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Maria de Lourdes Souza Soares Batista

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Embargado: Antonio Sales Ferreira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Decisão:

Cuida-se de embargos à execução, onde o embargado em sua impugnação aponta como preliminar inépcia da inicial, pugnano pela rejeição liminar dos embargos. Não vislumbro qualquer situação do artigo 295, parágrafo único do CPC que possa levar à inépcia da inicial, por sua vez, o embargado não indicou o defeito que entende existente para se obter a inépcia. Ademais, a inépcia da inicial é verificada em juízo de admissibilidade da inicial, sendo que já fora determinada a intimação do embargado, pois não foi verificada nenhuma causa para indeferimento da inicial. Assim, afasto a preliminar arguida. As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, supervalorizando a produção de provas, atenta ao princípio do contraditório e ampla defesa e afim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa fixo como pontos controvertidos: 1. A existência de agiotagem; 2. Se as notas promissórias foram assinadas em branco; 3. A existência de abuso no preenchimento das notas promissórias Defiro a produção de provas consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da embargante e do embargado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2009 às 10: 30h. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 46 e as que vierem a ser arroladas no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2008.013789-9](#)

Ação: Indenização

Requerente: Iule Carla Pinheiro Vargas

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Rede Amazônica de Rádio e Televisão Ltda, Tv Rondonia - Tv Globo

Advogado: Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (RO 288-A)

Decisão:

As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, supervalorizando a produção de provas, atenta ao princípio do contraditório e ampla defesa e afim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa fixo como pontos controvertidos: 1. A existência de ato ilícito praticado pela Requerida em não entregar a prova da Autora; 2. A convocação da Autora para participar da segunda fase do exame seletivo; 3. O dano e sua extensão; Defiro a produção de provas consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora e do representante legal da Requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2009 às 11:30h. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2009.013381-0](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Verginia Simone Domingos Rios Lacerda

Advogado: Haroldo Lopes de Souza (RO 962)

Requerido: Elival Rodrigues da Silva, Eulália Souza Silva

Despacho:

Defiro o pleito de fls. 38/39, considerando que já fora deferido o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, § 2º do CPC, determino o desentranhamento do mandado de citação para que cumpra por oficial plantonistas, diante da resistência da parte Requerida em ser citada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2007.028409-0](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Nova Rondônia Comércio e Representação Ltda.

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Executado: Ana Paula Pereira Gomes

Advogado: Paulo Sérgio Cidade de Oliveira (OAB/RO 3410), Helio Vicente de Matos (RO 265)

Decisão:

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência das custas e despesas processuais. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor embargos. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito)

horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2009.013995-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vieira dos Santos

Advogado: Marcio Silva dos Santos (838)

Requerido: Banco BMG S/A

Despacho:

A antecipação de tutela (CPC, art. 273, inciso I) tem por escopo a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Para tanto, faz se necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de modo a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave. A providência solicitada deve ser deferida, pois no caso em exame, a Autora assentou o pedido de antecipação de tutela em provas robustas, gerando através de sua cognição sumária, a verossimilhança necessária dos fundamentos fáticos alegados. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, com base no art. 273, I do CPC, para o fim de determinar, até ulterior decisão, que o Requerido proceda baixa no gravame do veículo GM/Corsa Wind; placa NBQ 8770; chassi 9BGSC08ZWVC648909; ano 1997/1998; cor verde, junto ao Detran. Notifique-se parte Requerida para o cumprimento imediato desta decisão, pena de multa diária em caso de descumprimento. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2009.015609-8](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozias de Moraes Correia Neto

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (RO 160), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Requerido: Christiane Rasga Rozante, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Despacho:

Tendo em vista que o primeiro de pedido de antecipação de tutela adentra ao mérito da causa e bem como o procedimento escolhido pelo Autor indefiro a tutela antecipatória. No concernente ao segundo pedido de antecipação de tutela, determino a expedição de mandado para avaliação do veículo descrito na exordial, com a ressalva que possíveis deteriorações que este venha sofrer serão ao fim mensuradas, uma vez que o

referido bem encontra-se em posse do segundo requerido. No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/09/de 2009 às 09h30min. Intime-se o(a) Requerido(a) para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o(a) mesmo(a) ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que o(a) Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o(a) Requerido(a) vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste despacho. Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2009.013333-0](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Claudio Norio Hikague

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)

Embargado: Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Max Rolim (RO 984)

Despacho:

1. Recebo os embargos. 2. Intime-se a Exeçüente para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 740). 3. Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Embargante para réplica. 4. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. 6. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2005.009246-3](#)

Ação: Indenização

Requerente: Odair de Oliveira D'adda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)

Requerido: Aldrin Willy Mesquita Taborda

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Despacho:

Intime-se o Requerido para se manifestar quanto aos documentos apresentados às fls. 137. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2009.007579-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Elito de Oliveira dos Santos

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: Banco Fininvest S/a

Despacho:

Intime-se o causídico da Requerida para traga aos autos instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para transigir. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2009.016999-8](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Imediata Comercial e Editora Ltda, Selem Ramez Esber

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Embargado: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)

Despacho:

1. Recebo os embargos. 2. Intime-se a Exeçüente para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 740). 3. Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Embargante para réplica. 4. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. 6. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [001.2008.030042-0](#)

Ação: Nunciação de Obra Nova

Requerente: Maria José dos Reis Azevedo, Edgard Manoel Azevedo, Dalva Bastos Nogueira, Antonio Cezar Duarte de Queiroz

Advogado: Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO. 3582)

Ficam as partes intimadas da petição de fls. 392/394 apresentada pelo Ministério Público.

Marly do Socorro R. G. da Silva
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelfgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [001.2008.010001-4](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exeçüente: Mazda Confecções Ltda - ME

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho ()

Executado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 40/42) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em

conseqüência, com fundamento no inciso II, do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a execução movida por MAZDA CONFECÇÕES LTDA contra SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SINDEPROF, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exeqüente, para levantamento da quantia depositada às fls. 39.HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.016871-6](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Lavoura Indústria e Comércio de Ferro Ltda

Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Requerido: Anisio Ortiz de Souza

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 41 verso), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão - fls. 42). A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinta sem resolução de mérito, a ação movida por LAVORAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA contra ANÍSIO ORTIZ DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.005760-7](#)

Ação: Cominatória

Requerente: Venceslau Alves da Silva Neto

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por VENCESLAU ALVES DA SILVA NETO contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 55.Custas pela parte requerida.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.005012-0](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Maria Pereira de Melo Oliveira

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A),
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por MARIA PEREIRA DE MELO OLIVEIRA contra UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte requerida.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.010272-9](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Helenmaq Comércio e Serviços Ltda Epp

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Executado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho -SINDEPROF

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 38/39) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, com fundamento no inciso II, do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a execução movida por HELENMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP contra SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SINDEPROF, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.003538-0](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fiat Adm. de Consorcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Adolfo Grein de Macedo

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar sua inicial em dez dias, sob pena de indeferimento, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 18 verso).A vista do exposto com fundamento no parágrafo único, do art. 284, e, inciso VI, do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ADOLFO GREIN DE MACEDO, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, nos termos do inciso I, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.006648-0

Ação: Monitória

Requerente: Delurdes Antonio Silvestre Ramiro

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (RO 4130)

Requerido: Ana Luiza Sena de Jesus

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 14, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por DELURDES ANTÔNIO SILVESTRE RAMIRO contra ANA LUIZA SENA DE JESUS, ambas qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.013031-2

Ação: Reparação de danos

Requerente: Ivone Rodrigues da Silva Luz

Advogado: Liliane Aparecida Avila (OAB/DF 20586), Marilene Sehn (RO 2065)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por Ivone Rodrigues da Silva Luz em face de Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalhos Médicos, CONDENO a requerida na compensação dos danos morais sofridos pela requerente mediante o pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), já atualizados, CONDENO ao reembolso das quantias pagas à título de acomodação, a base de 50% (cinquenta por cento), ou seja, de R\$200,00 (duzentos reais) (fl. 53) inerente a diferença de acomodação, de R\$400,00 (quatrocentos reais) referente ao serviço de anestesia e da quantia R\$200,00 (duzentos reais) (fl.56) que foi cobrada por mais uma diferença na acomodação, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1%(um por cento)ao mês, a partir da citação.Em razão de a autora ter decaído de parte mínima do pedido (parágrafo único, art. 21 CPC), CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de advogado que arbitro em 15%(quinze por cento)da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Após o transito em julgado, proceda-se a intimação pessoal da requerente para efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.018613-0

Ação: Indenização

Requerente: Aclimides Pinto da Mota Filho

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Aclimides Pinto da Mota Filho em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos qualificados, CONDENO o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Após o transito em julgado, proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.022694-5

Ação: Reparação de danos

Requerente: Alessandra Ramos do Rosario

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda Ameron

Advogado: Márcio José dos Santos (RO 2231), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Alessandra Ramos do Rosário em face de Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda, CONDENO a requerida na compensação dos danos morais sofridos pela requerente ao pagamento da quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de advogado que arbitro em 15%(quinze por cento)da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Após o transito em julgado, proceda-se a intimação pessoal da requerente para efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento,

arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: **001.2006.004614-6**

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comercial Extrema Ltda

Advogado: (), Maria Elzenira Soares Rebouças (OAB/RO 311B), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Executado: Construtora Extrema Ltda, Sebastiao Marinho Gomes

Despacho: Intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2008.029328-9**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brazilli Locadora de Veículos Ltda

Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)

Requerido: Lula Auto Peças Ltda

Despacho: Indefiro o complemento das custas ao final, face a ausência de elementos que comprovem a alegada precariedade financeira da parte autora. Assim sendo, deverá a requerente recolher o complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2005.011987-6**

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Casa do Padeiro de Rondônia Ltda

Advogado: (), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Sérgio Mauro da Conceição Botelho

Despacho:

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2009.008654-5**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Colte Soares Aviz

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Ana Paula de Oliveira Proença

Despacho:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 25/08/2009, às 08: 00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na

audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2009.007908-5**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Giselle Fernandes Machado

Advogado: Érika Scardua Soares (RO 2900)

Requerido: Icatu Hartford Seguros S.A.

Despacho:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 13/08/2009, às 10: 00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2009.014604-1**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Raimunda Guedes da Silva

Despacho:

Apresente a parte autora, o original da notificação extrajudicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2009.005583-6**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)

Requerido: Marcio Jose Gomes do Nascimento

Despacho:

A restrição judicial foi efetivada nesta data, conforme documento anexo. As demais diligências para localização do bem e do requerido incumbem ao autor, razão pela qual as indefiro. Indefiro o pedido de arquivamento provisório, por falta de amparo legal. Requeira o autor o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2008.024152-1**

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis, Juarez Paulo Bearzi

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)

Requerido: Floriano de Mello Figueiredo Neto

Advogado: Marcos Antonio Sobrinho (OAB/RO 1026)
Despacho:
Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.011048-6](#)

Ação: Indenização

Requerente: José Munhoz Daher

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondonia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.021736-9](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Hudson Antonio da Cruz

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A),

Paulino Palmério (OAB/RO 208A)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.005758-5](#)

Ação: Indenização

Requerente: Osmar Jorge Tavares

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356), Arnaldo Rossi Filho (OAB/SP 42385)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.021439-7](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Selma Lucia Abreu Monteiro

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Despacho:

Emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no art. 282, incisos VI e VII, do CPC. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, o advogado da autora deverá firmar a inicial, se for o caso. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.023718-9](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjustra

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo (OAB/RO 2867), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido: Renato Spadoto Righetti

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.013123-5](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Fabiola Gisele Lima de Souza, Bruno Ricardo Carvalho de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Finca - Faculdade de Odontologia

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013272-5](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Sampaio Gomes

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Cecília Luíza Damasceno Corrêa

Despacho:

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da defesa. Cite-se, com as advertências legais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.013100-6](#)

Ação: Indenização

Requerente: Jorge Carlos Bentes Bezerra

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Despacho:

Mantenho a decisão de fls. 93. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.024171-5](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Valdenor Brito Bernardo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 297)

Despacho:

Manifeste-se a requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.024624-5](#)

Ação: Indenização

Requerente: Israel Reis dos Santos

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: O Estadão do Norte

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.025294-9](#)

Ação: Indenização

Requerente: Auricélia Marques de Oliveira

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Banco Ibi Banco Múltiplo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.003825-4](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Salete Brasil Botelho

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.015690-7](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Beatriz da Silva dos Santos

Advogado: Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

SENTENÇA:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.028892-4](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Natividade Oliveira do Nascimento

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/ SP 98.709)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.015010-0](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Eliete Costa Correia

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça (OAB/SP 199097), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.015005-1](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Agromotores Máquinas e Implementos Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Sérgio Luis Condeli (OAB/RO 335B)

Requerido: José Izo Vieira

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Despacho:

Manifeste-se o requerente/embargado. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2008.016695-3](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondonia Assiperon

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Executado: Manoel Marques da Silva

Despacho:

Manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução por pagamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.023167-1](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Clausberg da Silva de Oliveira

Despacho:

Conforme se infere no documento anexo, o veículo indicado está registrado em nome de terceiro. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.004321-8](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Iris Alves Nunes Castro dos Santos

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: Real Tóquio Marine Vida e Previdência S. A.

Despacho:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 13/08/2009, às 08:00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.026453-7](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Itaú Seguros S/A

Advogado: João Barbosa (PE 4246), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido: Lucimar Antelo Cortez

Despacho:

A relação processual não se completou, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 47. Promova o autor a citação do requerido, em 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.013527-8](#)

Ação: Indenização

Requerente: Ricardo Ferreira Martins
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Requerido: Teleron Celular S/A

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Despacho:

A requerida apresenta informações contraditórias às fls. 248 e 257. Esclareça em 48 (quarenta e oito) horas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2005.013735-1](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Estácio Trajano Borges
Advogado: Aglício José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Plaçon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

Despacho:

Manifeste-se a parte contrária. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.014573-8](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helton Malan Gomes Monteiro
Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Reclamado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Despacho:

Cite-se, com as advertências legais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.011984-4](#)

Ação: Indenização

Requerente: Ricardo dos Santos
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Requerido: Heraldo Fróes Ramos
Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)

Despacho:

Aguarda-se por mais 06 (seis) meses. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2007.013134-0](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Base Sólida Ltda
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Despacho:

Defiro a prova pericial requerida às fls. 465/466. Nomeio perito do juízo o Geólogo/Analista Ambiental José Trajano dos Santos, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação. Assinalo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. As provas pleiteadas pelo requerido (fls. 463/464) já se encontram nos autos. Decorrido o prazo para as partes, intime-se o perito, solicitando informar a data de início dos trabalhos, para intimação das partes. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2006.004191-8](#)

Ação: Indenização

Requerente: Heitor Luiz da Costa Júnior
Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Jose Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Requerido: Águido Pereira Melo

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [001.2009.013551-1](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Joaquim Duarte
Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)
Requerido: União P F N

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. A análise da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanham revela a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que, por si só, seria suficiente para indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não bastasse isso, o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 veda a concessão da antecipação de tutela em situações como a relatada nos autos, que visa o recebimento de vantagem pecuniária. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 15.09.2009 às 08:00 horas. Nomeio perito do juízo, médico legista, lotado no Instituto Médico Legal, onde será realizada a perícia. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação deste despacho. O perito deverá indicar, com antecedência de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Desde logo apresento os quesitos do juízo: 1º - O requerente apresenta alguma incapacidade laborativa, em decorrência de lesão na hérnia de disco 2º - Qual o percentual de incapacidade (caso seja positiva a resposta ao 1º quesito). 3º - Há redução da capacidade laborativa do requerente. Em que percentual. Cite-se o requerido, com as advertências legais, intimando-o da audiência e cientificando-o do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Caso o requerido pretenda ouvir testemunhas deve apresentar o rol com antecedência de 15 (quinze) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2008.021248-3**

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Coimbra Imp. e Exp. Ltda

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Executado: Miguel Souza da Silva Junior

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Jose

Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Despacho:

Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Intime-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir Bueno

Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2008.023735-4**

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Maria Conceição Aguiar Leite Lima

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Ronie Anderson Lopes de Oliveira

Despacho:

Segue a informação solicitada às fls. 17, obtida nos dados

cadastrais da SRF. Promova a requerente a citação do

requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Ilisir

Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2007.002324-6**

Ação: Reconvencção

Requerente: Renato Spadoto Righetti

Advogado: Hosanilson Brito ()

Requerido: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho

dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjustra

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo (OAB/RO 2867)

Despacho:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao

egrégrio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25

de junho de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **001.2009.005758-8**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo José Ribeiro

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: MÓVEIS ROMERA LTDA

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fls. 33/34), para

que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência,

com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o

processo movido por Ivo José Ribeiro contra Móveis Romera

Ltda, ambos qualificaods nos autos. Arquive-se.. Sem custas.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem

a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta

decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,

arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza Sandra Martins Lopes

Escrivã Belª Jozilda da Silva Bezerra

Proc.: **005.2008.004335-1**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual - Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Executado: Usinas Itamarati S/A, Erasmo Vieira Tavares, Sylvio Nobrega Coutinho, Francisco José Lima

Advogado: Paulo Henrique Aduan Corrêa (OAB/SP 272180),

João Carlos de Lima Junior (OAB/SP 142452)

Despacho:

“Vistos. Na decisão agravada, além de ter sido determinado

o bloqueio, na sequência foi ordenada a transferência do

valor do débito para conta vinculada ao processo, como ato de

penhora, não havendo como proceder o desbloqueio on line,

como também não havendo como determinar o estorno on line.

Constata-se que ainda não há informação nos autos pertinente

à conta vinculada ao processo, diante da recenticidade do ato

judicial. Considerando a ordem de desbloqueio no agravo de

instrumento; considerando a impossibilidade de cumprimento

da ordem porque já houve a transferência on line como ato

de penhora; considerando a impossibilidade de liberação on

line do dinheiro penhorado; considerando que ainda não foi

informado nos autos o número da conta para a qual houve a

transferência do valor do débito como ato de penhora: expeça-

se alvará em favor da parte executada penhorada, constando

os dados de transferência de valores ocorrida em 17/06/2009,

que constam no recibo de ordem judicial on line às fls. 57/58,

para que a parte diligencie perante a Caixa Econômica Federal

para identificação das contas vinculadas ao processo que

foram abertas, bem como para levantamento dos valores.

Ofício ao Relator do Agravo de Instrumento, em separado. I.”

Proc.: **005.2006.008333-1**

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: H. da S. S.

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Executado: A. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Sentença:

“Noticiada a quitação extrajudicial da pensão alimentícia em

atraso até janeiro/2009, conforme petição da exequente à fl.

98, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque

no art. 794, I, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolveida a

controvérsia. Procedidos os atos decorrentes, arquive-se. Sem

ônus. P.R.I.”

Proc.: **005.2009.000001-9**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. R. E. L. da S.

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Sentença:

Diante do parecer favorável do Ministério Público às fls. 20/21, HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado às fls. 03/06 e 17/18, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE R. R. E E. L. DA S., DECRETANDO A SUA DISSOLUÇÃO, convencionando que conviveram em regime de união estável por mais de 06 anos, tendo dissolvido a relação há dois meses; que tiveram dois filhos, N. R. da S. e G. R. da S., que ficarão sob a guarda e responsabilidade da autora R., com direito livre de visita pelo genitor E.; que a autora dispensa o pagamento de alimento para si; que o autor E. pagará pensão alimentícia mensal em favor de seus filhos no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta poupança n. 32364/500 agência 1350, Banco Itaú S/A, e que quando aumentada a remuneração do alimentante, automaticamente o valor da pensão aumentará R\$100,00 (cem reais); que durante a união adquiriram uma casa em alvenaria avaliada em R\$14.000,00 (catorze mil reais) que ficará em nome das crianças; e, que a autora recebeu o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo tempo de convivência com o autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Oficie-se ao empregador do autor (fl. 11), para desconto da pensão alimentícia fixada e depósito na conta informada nesta decisão. Sem ônus. P.R.I.”

Proc.: 005.2003.002368-3

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Joaquim Dantas

Advogado: Alice B. Reigota (OAB/RO 164)

Executado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163) e Luciene

Silva Marins OAB/RO 1093

Sentença:

“Diante da penhora on line em dinheiro, quitando integralmente a dívida executada, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, c/c art. 475-R, do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Custas regularmente recolhidas. Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento do saldo remanescente. Após, archive-se. P.R.I.”

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Marinete Aparecida de Jesus-Escrivã Substituta

Proc.: 005.2007.010680-6

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: André Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Executado: Guidas Confecções de Roupas e Bones Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: GUIDAS CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.141.501/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o principal e cominações legais sob pena de penhora, sendo que no caso de integral pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida pela metade; INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da dilação de prazo do Edital, através de advogado, podendo no mesmo prazo requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) vezes, desde que seja depositado 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. Não sendo efetuado o pagamento haverá PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(a) Executado(a) o suficiente para o pagamento do principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Fica o(a) executado(a) advertido quanto aos atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 599/601 do CPC, com alteração dada pela Lei 11.383, 06/12-06 ao art. 600 caput e inciso IV), a seguir transcritos:

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I -ordenar o comparecimento das partes; II-advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I-frauda a execução; II- se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III- resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV- intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Processo: 005.2007.010680-6

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: André Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin– OAB/RO 064-B

Executado(a): Guidas Confecções de Roupas e Bonés Ltda

Valor da Dívida: R\$6.982,38

Ji-Paraná, 07 de maio de 2009.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

MARINETE APARECIDA DE JESUS
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 002.2004.003859-0

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes ()

Denunciado:José Carlos de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo:5 dias

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao juízo ou contate-nos via Internet.

End.eletrônico: aq1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivã Judicial: Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Autos nº: 002.2004.003859-0

DE: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, que também usa o nome de RAIMUNDO BASTOS DE SOUZA ou JOSÉ CARLOS SOBRINHO, brasileira, casado, marceneiro, filho de Raimundo Alves de Souza e Natália Bastos de Souza, nascida aos 15-09-1966, natural de Ji-Paraná/RO.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, de SENTENÇA de ABSOLVIÇÃO do seguinte teor."...Ante o Exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, que também usa o nome de RAIMUNDO BASTOS DE SOUZA ou JOSÉ CARLOS SOBRINHO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída nestes autos, e o faço firme com lastro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de estilo, arquivando-se estes autos em seguida. Sem custas. P. R. I. C. Ariquemes/RO, 04 de junho de 2009. FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juíza de Direito.

Ariquemes-RO, 24 de junho de 2009.

Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Escrivã Judicial

Proc.: 002.2008.012498-2

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado:Cezar da Silva Cardoso

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo:5 dias

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao juízo ou contate-nos via Internet.

End.eletrônico: aq1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivã Judicial: Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Autos nº: 002.2008.012498-2

DE: CÉZAR DA SILVA CARDOSO, brasileira, amasiado, serviços gerais, filho de José Cardoso Alves e Francisca Nazaré Alves, nascido aos 29-03-1971, natural de Porto Velho/RO.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, de SENTENÇA

de ABSOLVIÇÃO do seguinte teor."...Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vazada na exordial acusatória ministerial de fls. 03/04 para, com fulcro no inc. III, do art. 386, do Digesto Penal de Ritos, absolver o réu Cezar da Silva Cardoso, devidamente qualificado nos autos, de todas as acusações que lhe foram imputadas no presente processado. O material apreendido deverá ser encaminhado para incineração, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos após as baixas devidas. P. R. I. Certifique-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, 18 de maio de 2009.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juíza de Direito.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2009.

Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Juiz: Arlen José Silva de Souza

Escrivã Judicial: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aq2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 002.2009.003216-9

Réu: JÚLIO CORREIA DOS SANTOS

De: JÚLIO CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 30.04.1971, natural de São Miguel do Iguçu/PR, filho de José Correia dos Santos e de Alfredina de Souza Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do réu da Ação penal acima mencionada que lhe é movida, Classe: Processos Juiz singular, denunciado, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei 11.719, de 2008)", bem como, não o fazendo, intimá-lo de que, não constituindo advogado, desde já fica nomeado o defensor público atuante nesta vara para prosseguimento na defesa até final julgamento.

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos nº 002.2009.002140-0

Réu: JOSÉ FERNANDES MARTINS BEZERRA

De: JOSÉ FERNANDES MARTINS BEZERRA, brasileiro, nascido aos 14.03.1966, natural de Xapuri/AC, filho de José Bezerra de Araújo e de Raimunda Martins Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do réu da Ação penal acima mencionada que lhe é movida, Classe: Processos Juiz singular, denunciado, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação,

quando necessário. (Incluído pela Lei 11.719, de 2008)", bem como, não o fazendo, intimá-lo de que, não constituindo advogado, desde já fica nomeado o defensor público atuante nesta vara para prosseguimento na defesa até final julgamento.

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos nº 002.2003.004649-3

Réu: ANTÔNIO BARROSO DE PAULO

De: ANTÔNIO BARROSO DE PAULO, brasileiro, nascido aos 19.10.1980, natural de Fortaleza/CE, filho de Francisco das Chagas de Paulo e de Maria Fernandinha Barroso de Paulo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do réu da Ação penal acima mencionada que lhe é movida, Classe: Processos Juiz singular, denunciado, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei 11.719, de 2008)", bem como, não o fazendo, intimá-lo de que, não constituindo advogado, desde já fica nomeado o defensor público atuante nesta vara para prosseguimento na defesa até final julgamento.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2008.011770-6

Réu: NILDO BONFIM DA ROCHA

De: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB/RO - 1423, brasileiro, advogado militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado para, nos termos do art. 403, §3º, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2009.004617-8

Réu: ÍTALO NERY LOPES

De: FABIA CARLA VAREA NAKAD, OAB/RO - 2606, brasileira, advogada militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado para, nos termos do art. 403, §3º, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2009.004522-8

Réu: CENAIR FERNANDES

De: HELENA MARIA PIEMONTE P. DEBOWSKI, OAB/RO - 2476, brasileira, advogada militante nesta Comarca; LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB/RO - 211, brasileiro, advogado militante nesta Comarca; MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB/RO - 4087, brasileiro, advogado militante nesta Comarca; MÔNICA MARIA TREVISANI, OAB/RO - 2601, brasileira, advogada militante nesta Comarca;

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da r. Sentença que absolveu sumariamente o réu, nos seguintes moldes: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia e absolvo sumariamente o réu CENAIR FERNANDES da imputação contida no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 porque o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do art. 397, III, do CPP, com redação determinada pela Lei nº

11.719/2008. Dê-se ciência ao Parquet e intime-se a defesa. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes, 15 de junho de 2009. Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2008.012477-0

Réu: JEOVÁ FRANÇA NOBRE

De: SILVIO CESAR FARIAS - OAB/CE 6207, brasileiro, advogado, militante na Comarca de Fortaleza/CE.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado para falar dos cálculos de pena de fls. 74/75.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2008.005205-1

Réu: RAIMUNDO DOS SANTOS SIQUEIRA

De: FRANCISCO FEITOSA LIMA - OAB/RO 3835, brasileiro, advogado, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado para falar dos cálculos de pena de fls. 54/56.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO:05 DIAS

Autos nº 002.2008.012833-3

Réu: LINDOMAR LUCAS DE SOUZA

De: JAIME FERREIRA - OAB/RO 2172, brasileiro, advogado, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões de Recurso de Agravo em Execução.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2007.013980-4

Réu: N.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

De: RENATO A. P. GUIMARÃES JÚNIOR, OAB/RO - 2012, brasileiro, advogado, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão de fls. 36 que, em síntese, extinguiu a pretensão executória, pelo integral cumprimento da pena.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2006.028447-0

Réu: RENATO FRANCENER

De: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS, OAB/RO - 2591, brasileiro, advogado, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão de fls. 28 que, em síntese, extinguiu a pretensão executória, pelo integral cumprimento da pena.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2007.004507-9

Réu: JOSÉ CARLOS DE ALBUQUERQUE

De: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS, OAB/RO - 2591, brasileiro, advogado, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão de fls. 67 que, em síntese, extinguiu a pretensão executória, pelo integral cumprimento da pena.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2007.006462-6

Réu: WANDER NAIRNE DE CARVALHO

De: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB/RO - 2074,

brasileira, advogada, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR a advogada supracitada da decisão de fls. 75 que, em síntese, extinguiu a pretensão executória, pelo integral cumprimento da pena.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2007.003978-8

Réu: MÁRCIO JOSÉ JAQUINI

De: TACIANA GERMINIANI, OAB/RO - 2725, brasileira, advogada, militante na Comarca de Porto Velho/RO.

Finalidade: INTIMAR a advogada supracitada da decisão de fls. 115 que, em síntese, extinguiu a pretensão executória, pelo integral cumprimento da pena.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 002.2008.000648-3

Réu: VALMIR GOMES DA SILVA

De: KARINE REIS SILVA, OAB/RO - 3942, brasileira, advogada, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR a advogada supracitada da decisão de fls. 38 que, em síntese, extinguiu a pretensão executória, pelo integral cumprimento da pena.

Ariquemes, 25 de Junho de 2009

Suci Mara Leite Lemos

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: [002.2007.011474-7](#)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Proc.: 002.2007.011474-7

Classe: Infração Administrativa (Inf. e Juv.)

A.: Comissariado de Menores Ariquemes

Adv.: *-*

Req.: Marcos Antônio Nordir do Rosário

Intimação DE: MARCOS ANTÔNIO NORDIR DO ROSÁRIO, promotor de eventos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da Sentença proferida às fls. 13/14, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, deposite na Conta Corrente, em nome do Fundo Municipal de Direito da Criança, sob o n. 10.084-6, agência 1178-9, Banco do Brasil S/A, o correspondente a 03(três) salários mínimos, referente a sanção pecuniária aplicada nos autos do Processo acima mencionado, em trâmite nesta Vara, movido pelo Comissariado de Menores contra Marcos Antônio Nordir Rosário., para querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Ariquemes - RO, 22 de maio de 2009.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Proc.: [002.2008.013849-5](#)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: PAULO LIMA PEREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da CTPS nº 83424-000008/RO e inscrito no CPF nº 768.277.802-44, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Contestar, no prazo de 10 (dez) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo:002.2008.013849-5

Classe:Guarda

Parte Aut.: Wilson de Oliveira e outros

R.: Paulo Lima Pereira

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Ariquemes - RO, 29 de maio de 2009.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônicoe-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade; b) penhore-se, se não for paga a dívida, nem opostos embargos.

De: JOÃO MARIA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, taxista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos n.: 002.2008.001538-5

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza
Executado: João Maria de Souza
Valor: R\$ 12.107,37
Ariquemes, 04 de setembro de 2008.

Proc.: 002.2008.010395-0

Ação: Indenização

Requerente: Kelli Cristina Mroczkoski

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Supermercado Gonçalves Ltda

Advogado: Paulo Timóteo Batista OAB 2437

Despacho:

Vistos e examinados.

1- Versam os autos sobre ação indenizatória que Kelli Cristina Mroczkoski ajuizou em desfavor do Supermercado Gonçalves Ltda, aduzindo ser proprietária da motocicleta descrita na inicial que alegou ter sido objeto de furto na data de 07/06/2005, no estacionamento da empresa requerida. Postulou por reparação de danos materiais no importe de R\$5.200,00 e danos morais a serem fixados pelo juízo. Devidamente citado o requerido apresentou contestação arguindo, em preliminar, coisa julgada formal e ilegitimidade ativa. O feito que inicialmente foi distribuído por sorteio à 3ª Vara Cível, foi redistribuído a este juízo com fundamento no art. 253, inciso II do CPC.

1- No que concerne às preliminares de coisa julgada formal e ilegitimidade ativa, tenho que o simples fato de já ter sido objeto de extinção sem julgamento de mérito outra ação idêntica anterior a esta, não impede o ajuizamento da presente ação, posto que trata-se de matéria de ordem processual e não de mérito, qual seja as condições da ação, não fazendo coisa julgada, impondo-se a análise da existência de tais condições de forma restrita a cada ação ajuizada. Observo ainda, que neste feito a requerente instruiu a exordial com início de prova material acerca de sua propriedade sobre o veículo furtado, que em se tratando de bem móvel se transfere com a tradição. Tal documento por si só, não é eficiente para demonstrar cabalmente o seu direito de propriedade sobre o veículo e, por consequência, a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Todavia, não pode a requerente ser obstada de início, com a extinção precoce do feito, sem ser-lhe oportunizada a produção de provas neste sentido. Ante o exposto, afasto a preliminar de coisa julgada formal e quanto a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser objeto de análise oportuna, após a instrução do feito.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, à exceção da legitimidade ativa da autora, que será oportunamente analisada. Não há nulidades a serem declaradas, tampouco irregularidades a serem sanadas. Afasto a preliminar de coisa julgada formal. Declaro saneado o feito.

3- Fixo como pontos controversos: a propriedade da autora sobre a motocicleta objeto da lide e sua consequente legitimidade ativa; se a requerente de fato esteve com o veículo no estacionamento da empresa requerida no dia dos fatos e se o veículo de fato foi objeto de furto neste mesmo local; os danos efetivamente suportados pela autora.

4- Defiro a ambas as partes a produção de prova testemunhal, cujo rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias do ato ora designado para instrução do feito. Defiro à autora o depoimento pessoal do gerente local da empresa requerida e à requerida o depoimento pessoal da autora.

5- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2009, às 08:30 horas.

6- Intimem-se as partes, com as advertências do art. 343, §1º do CPC, seus patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas.

7- Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 19 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: 002.2008.014302-2

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Aliomar Tenório da Silva

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Associação Beneficente e Casa de Apoio Caridade e Fé

Advogado: Weverton Jefferson T. Heringer OAB/RO 2514

Decisão:

1. Com gratuidade.

2. Pretende o autor que se determine, em antecipação de tutela, a reforma do imóvel danificado pela requerida.

Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, apresentando-se medida reversível, poderá ser concedida desde que existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança do alegado e que haja fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou que reste caracterizado o abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos não ficou vislumbrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a requerida já desocupou o imóvel. Soma-se a isso o fato da medida pretendida, em sede de antecipação, é irreversível, fato que impede o deferimento da tutela, e ainda envolve matéria de direito de ampla indagação, que só poderão ser dissipadas após concluída toda fase instrutória, sendo desaconselhável a concessão da medida pretendida, segundo tem se posicionado o TJ/RO: "Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização por danos Morais cumulada com Obrigação de fazer. ANTECIPAÇÃO da tutela. Impossibilidade. Mantém-se inalterada a decisão de primeiro grau que indefere pedido de antecipação de tutela formulado em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, quando resta evidenciado que o perigo de dano inexistente, e a instrução processual mostra-se relevante para a elucidação da demanda originária, que ocasionará alteração do contrato preestabelecido entre os litigantes." (Ag. Inst. 01.2004.5329-5, Rel. Péricles Moreira Chagas, 28.09.2004).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que a medida pretendida é irreversível.

3. Cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação no prazo legal, consignando-se no mandado as advertências de estilo.

4. Intime-se.

Ariquemes/RO, 22 de dezembro de 2008.

João Correa de Azevedo Neto

Juiz Substituto

Proc.: 002.2007.009636-6

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Executado: Monica Cristina dos Santos Lopes de Souza e Waldemar Lopes de Souza

Advogado: Não informado

Despacho:

1- Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2009, às 10:30 horas.

2- Intimem-se as partes e seus patronos.

3- Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 22 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: 002.2007.006813-3

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Executado:Rainha li Importação e Exportação Ltda

Advogado: Não informado

Despacho:

1 – Nos termos do art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2009, às 10:00 horas.

2 – Intimem-se as partes e seus patronos, observando que o atual endereço do representante da executada está indicado à fl. 108.

Ariquemes, 16 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: 002.2007.004118-9

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido:Valdomiro Rodrigues de Carvalho

Despacho:

1 – Nos termos do art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2009, às 09:30 horas.

2 – Intimem-se as partes e seus patronos.

Ariquemes, 16 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: 002.2006.027861-5

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido:Jonatan Wesley Ribeiro Zamarchi

Advogado: Não informado

Despacho:

Vistos

1 – Nos termos do art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2009, às 10:30 horas.

2 – Intimem-se as partes e seus patronos.

Ariquemes, 16 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: 002.2008.014265-4

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.a

Advogado:Alexandre Romani Patussi. (SP 242085)

Requerido:Manoel de Jesus Marques Correa

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Vistos

1 – Indefiro o pedido de fl. 37, eis que já diligenciado por meio da carta precatória de fl. 33/35.

2 – Intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 17 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: 002.2008.014326-0

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lothário Schrammel

Advogado:Leonor Schrammel. (RO 1292)

Requerido:Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Sentença:

Vistos e examinados em embargos de declaração

LOTHÁRIO SCHRAMMEL interpôs embargos declaratórios contra a decisão de fl. 60/66, sob o argumento de contradição e omissão. Segundo o embargante a decisão guerreada é contraditória, pois foi condenado no ônus da sucumbência ao passo que é beneficiário da gratuidade processual. Ainda, imputou-a de omissa porque os rendimentos atinentes ao mês de janeiro de 1989 ainda não estavam prescritos, bem como por não ter sido apreciado o pedido de inversão do ônus da prova.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente constata-se que este juízo deferiu ao embargante os benefícios da gratuidade processual à fl. 15. Contudo, a decisão de fl. 60/66 condenou-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Neste passo, verifica-se, de fato, há contradição no decisum, uma vez que o embargante, sendo beneficiário da gratuidade processual, estaria isento do pagamento das custas do processo e, por conseguinte, a exigibilidade dos honorários estaria suspensas enquanto perdurar a pobreza jurídica. Desta feita, a contradição deve ser dizimada para isentar o embargante do pagamento das custas processuais e suspender a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios arbitrado até a cessação de seu estado de pobreza.

Por outro norte, razão não assiste ao embargante. Nos termos da decisão lançada à fl. 60/66, a prescrição alcançou apenas o plano Bresser (julho/1987). Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este juízo se pronunciou a respeito nos seguintes termos: "Outrossim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que a parte poderia e deveria ingressar com medida preparatória a fim de requerer a exibição de documentos, não havendo nenhuma dificuldade na produção de tal prova."

Assim, os presentes embargos merecem procedência parcial, pois a acolher a totalidade dos pedidos do embargante, estar-se-ia conferindo efeitos infringentes, incabível na espécie.

Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fl. 67/68, e o faço para isenta-lo do pagamento de custas processuais e suspender a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios enquanto perdurar sua situação de pobreza declarada nos autos.

Intimem-se.

Ariquemes, 17 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juíza de Direito

Proc.: [002.2007.007743-4](#)

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:M. L. da C. O.

Advogado:Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654)

Requerido:G. A. de O.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Decisão:

Vistos.

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2- Ao apelado para contra-razões.

3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.

Ariquemes, 17 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2007.003268-6](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Executado:Antônio Andrade de Castro

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)

Despacho:

Vistos.

Intime-se a exequente para que atenda na íntegra ao despacho de fls. 117, manifestando-se acerca da extinção do feito, em 05 dias e após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará.

Ariquemes, 17 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2009.008035-0](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lourdes Divensi

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Requerido:Dalla Vecchia Transportes Rodoviários

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos.

Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel usucapiendo, bem como providenciar a inclusão dos confinantes no pólo passivo da demanda (art. 47 c/c 944 ambos do CPC).

Ariquemes, 19 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2009.001966-9](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa Bmc S/a

Advogado:Alexandre Romani Patussi. (SP 242085)

Requerido:Marcos Antônio Damascena

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial

de Justiça de fl 54 : “procedi a Busca e apreensão/avaliação e depósito que apresento devidamente lavrado e assinado, em anexo. Deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido MARCOS ANTÔNIO DAMACENO, da referida ação, em virtude do mesmo não residir no endereço mencionado, conforme informação do atual morador, Sr. Geronimo Correia. Certifico, ainda, que o veículo estava trancado e como o proprietário do mesmo não apareceu, o veículo foi guinchado pelo Alto Socorro Cascavel...”

Proc.: [002.2009.004272-5](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S A

Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)

Requerido:Global Marketing e Assessoria Publicitária Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 43 : “...Deixamos de proceder a busca, apreensão, depósito e citação devido a não obter êxito na localização do veículo mencionado no mandado...”

Proc.: [002.2009.007099-0](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A

Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido:Maria Aparecida de Melo

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 18 : “...dirigi-me ao endereço fornecido e sendo ai, após as buscas de praxe e formalidades legais, deixei de proceder a apreensão do veículo mencionado no mandado em anexo, após a sua localização, em virtude da parte autora não ter mais interesse no cumprimento do mandado. Face este fato, deixei de citar a requerida, Sra Maria Aparecida de Melo, por todo o conteúdo da decisão da liminar concedida e de o cientificar do prazo. ...”

Proc.: [002.2009.006794-9](#)

Ação:Monitória

Requerente:E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido:Antonio Prestes Peres

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 15 : “...dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando fui informada pela Sra Patrícia, que o executado é pessoa desconhecida no local, sendo os atuais moradores o Sr. Tabara e a Sra Juliana que residem há 2 anos meses no endereço indicado, razão pela qual deixo de proceder a citação de ANTÔNIO PRESTES PERES e devolvo o mandado em cartório para os devidos fins...”

Proc.: [002.2009.007777-4](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Irene Sobrinho Cantuário

Advogado:Jean Noujain Neto. (OAB/RO1684)

Despacho:

Vistos.

1 – Designo audiência de justificação para o dia 21/07/2009, às 11:00 horas.

2 – Intimem-se a requerente, seu patrono e as testemunhas tempestivamente arroladas.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2009.007134-2](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. F. F.

Advogado:Bernado Augusto Galindo Coutinho (OABRO 2.991)

Executado:L. B. de F.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a justificação.

Proc.: [002.2008.005742-8](#)

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:S. B. M. de O.

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido:A. de O.

Advogado: Não Informado

Despacho:

Vistos

1 – Trata-se de ação de separação judicial litigiosa proposta pela autora em desfavor do réu. Citado, não ofertou resposta no prazo legal, nem constituiu novo patrono para defende-lo.

Por este motivo, decreto sua revelia, conquanto, relativa por se tratar de matéria atinente ao estado civil da pessoa.

2 – Defiro as provas requeridas pela autora, e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2009, às 11:30 horas.

Intimem-se a parte autora, seu patrono e as testemunhas tempestivamente arroladas. Intime-se o réu para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta.

Ciência ao MP.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2009.001664-3](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:E. da S.

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:N. C. A. da S.

Advogado: Não Informado

Despacho:

Vistos.

1 – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2009, às 10:30 horas.

2 – Intimem-se a autora, sua patrona e as testemunhas tempestivamente arroladas. Intime-se o réu para prestar depoimento pessoal, sob as cominações legais.

3 – Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2008.009059-0](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Teleserve Telefonia e Informatica de Ariquemes Ltda.

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral. (RO 1.361)

Requerido:Brasil Telecon Ariquemes

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação a penhora de fls. 118.

Proc.: [002.2009.001478-0](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder Gimenes Munhoz

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:D. e C. Comércio de Produtos Médico Hospitalares

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Despacho:

Vistos.

1 – Designo audiência preliminar para o dia 18/08/2009, às 11:15 horas.

2 – Intimem-se as partes e seus patronos.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2009.005500-2](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Germano Muniz

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Steffano José do Nascimento (OAB/RO 1136)

Despacho:

Vistos.

1 – designo audiência preliminar para o dia 18/08/2009, às 10:00 horas.

2 – Intimem-se as partes e seus patronos.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2007.006048-5](#)

Ação:Indenização

Requerente:Victor Frederico Cruz Leite, Amarildo Antonio de Oliveira

Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido:Manuel Abrantes da Fonseca

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Despacho:

Vistos.

1- Designo audiência de instrução para o dia 18/08/2009, às 08:30 horas, com vistas à coleta do depoimento pessoal das partes e oitiva de suas testemunhas, a serem arroladas com antecedência mínima de 20 dias do ato designado, conforme deferido no despacho de fls. 120.

2- Intimem-se pessoalmente ambas as partes para prestarem o depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, §1º do CPC, bem como seus patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas.

3- Quanto ao laudo pericial, tenho que atingiu a finalidade determinada no despacho de fls. 120, segundo o pedido dos autores a título de produção de provas e quanto a sua utilidade e aplicação, nos termos e limites fixados pelo pedido do autor, serão objeto de análise ao tempo do julgamento do feito.

4- Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2009.005979-2](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Ronei Batista Schoaba - ME

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A., Vip Cell Celulares

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho:

Vistos.

1 – Intime-se a requerida RONEI BATISTA SCHOABA – ME para regularizar sua representação processual, acostando cópia de seus atos constitutivos e procuração, sob pena de desentranhamento da contestação. Prazo: 5 dias.

2 – Designo audiência preliminar para o dia 25/08/2009, às 08:30 horas. Intimem-se as partes e seus patronos.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2008.008143-4](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD

Advogado:Maricélia Santos Ferreira. (RO 324-B)

Executado:Ana Rita Azevedo Maia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Vistos

1 – Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”.

3 – Considerando que a parte exequente não comprovou nos autos nenhuma diligência em busca de bens penhoráveis em nome da executada, indefiro o pedido de suspensão de fl. 34, até porque sucedido de anterior pleito de suspensão deferido.

3 – Intime-se para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 17 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2008.011637-8](#)

Ação:Depósito

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido:Eliane Maria da Silva

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)

Sentença:

Vistos e examinados

O autor foi regularmente intimado para impulsionar o feito em 48 horas (fl. 34), no entanto, simplesmente acostou petição à fl. 35, sem pleitear o necessário para impulsionar o feito.

Assim, caracterizada está a desídia. Posto isto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito e fundamento no art. 267, III e §1o do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado archive-se.

P.R.I.C

Ariquemes, 19 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: [002.2008.013876-2](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Geraldo do Socorro Cardoso de Oliveira

Advogado:Marina Costa Fernandes. (RO 3908)

Executado:Josiane Cândida Junior, Em Apuração

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : “Certifico e dou fé que decorreu o prazo para impugnação”

Proc.: [002.2008.006857-8](#)

Ação:Passagem forçada/servidão

Requerente:Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Abel Soares, Delmi Oliveira Andrade Soares

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [002.2009.004187-7](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:C e C Serviços Imobiliários Imobiliária Social

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de

Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Maria Valesca França

Advogado:Rosemary de Angelo (OAB/SP 225.870)

Sentença:

Vistos e examinados

Trata-se de ação de despejo movida por C & C SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS – IMOBILIÁRIA SOCIAL em desfavor de Maria Valesca França,

ambos qualificados nos autos.

Decido.

Analisando os autos verifico a falta de legitimidade ativa da parte autora. À vista do contrato de fl. 10/14, denota-se que o proprietário ou possuidor do imóvel locado, ora credor, é a pessoa de Alzir da Silva Leal, o qual apresenta-se com esta qualidade em relação ao imóvel residencial localizado na 4a rua, n. 2129, Setor 03, nesta cidade. A empresa autora apresenta-se unicamente na qualidade de representante do locador, diante do contrato de administração de imóveis de fl. 7/9, o que não lhe confere legitimidade ativa para formular pedidos em nome próprio em relação a direitos pertencentes a outrem. Neste passo, deduz-se que a empresa imobiliária autora apresenta-se na condição de representante do proprietário, tornando incabível atuar como parte, pois lhe é defeso defender direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Daí a flagrante ilegitimidade

ativa capaz de tornar a parte autora carecedora do direito de ação, sendo de rigor da extinção do feito. Ressalte-se que a matéria relativa às condições da ação é de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a ilegitimidade ativa ad causam. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

Ariquemes, 22 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

Proc.: [002.2009.006294-7](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Daniel Matos da Silveira

Advogado:Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654)

Sentença:

Vistos e examinados.

DANIEL MATOS DA SILVEIRA ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação de seu assento de casamento, alegando que por ocasião de sua confecção manifestou o desejo de adotar o patronímico de seu cônjuge o que por equívoco não ocorreu, o que pretende seja corrigido através do presente feito para que passe a se chamar Daniel Matos CALDEIRA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/10, sendo o feito instruído com cópia da certidão de casamento do requerente em atendimento à cota Ministerial de fls. 11v. Parecer Ministerial favorável à fl. 14v.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias. O pedido do autor encontra amparo legal nos artigos 1.565, §1º do Código Civil e 109 da lei 6.015/73, sendo possível a qualquer dos nubentes crescer ao seu o sobrenome do outro. A certidão de casamento acostada aos autos demonstra que ao tempo da celebração do matrimônio o cônjuge varão não adotou o nome de casado, não havendo óbice legal para o deferimento do pedido, consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil competente para que retifique o assento de casamento do requerente, para que o cônjuge varão passe a adotar o nome de DANIEL MATOS CALDEIRA, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 22 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

Proc.: [002.2009.002881-1](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519)

Requerido:W. O. Ferreti Transportes Me (posto de Molas Amazonas)

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:

Vistos e examinados

As partes informaram que entabularam acordo nos termos do instrumento de fl. 54/56 e requereram a homologação nos termos lançados.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fl. 54/56, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Considerando que o art. 475-J, parágrafo 5o do CPC autoriza o desarquivamento do feito, em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento, indefiro o pedido de suspensão. Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 22 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

Proc.: [002.2008.012092-8](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunilda Fernandes Garcia

Advogado:Marcelo Henrique Baggio. (OAB/RO 3273); Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Decisão:

Vistos.

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2- À apelada para contra-razões.

3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Ariquemes, 22 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

Proc.: [002.2009.005148-1](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido:José Pedro Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos

1 – Indefiro o pedido de fl. 30; a uma porque o bloqueio administrativo perante o órgão de trânsito já foi implementado à fl. 29; a duas porque o procedimento especial admite o impulso da parte, independente da localização do bem, tornando-se inócuo a suspensão do feito.

2 – Intime-se para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 17 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

Proc.: 002.2008.010811-1

Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Carmelina Pedrozo Nunes
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780),
Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)
Decisão:

Vistos

1 – Recebo a apelação em ambos os efeitos.
2 – Às contra-razões.
3 – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal – 1a Região para julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.
Ariquemes, 22 de junho de 2009.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Proc.: 002.2008.012656-0

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Pagliari
Advogado:Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)
Requerido:Brasil Telecom S. A.
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Decisão:

Vistos.

1 – Recebo a apelação em ambos os efeitos.
2 – Às contra-razões.
3 – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.
Ariquemes, 22 de junho de 2009.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Proc.: 002.2008.014636-6

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Declarante:Brasil Telecom S.a. Brasília
Advogado:Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)
Declarado:Município de Ariquemes - RO
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo requerido, uma vez que sua produção não auxiliará no deslinde da causa, que se restringe à legalidade do ato convocatório do procedimento licitatório em questão, em que se alega a ofensa ao art. 7º e 15 da lei n. 8.666/93, sendo, portanto, matéria de direito, sendo suficientes para o deslinde da causa a produção de prova documental acerca dos trâmites adotados no procedimento licitatório. Nesta fã, tenho que o pedido de juntada de novos documentos formulado pelo requerido é pertinente, consistindo na apresentação dos do processo administrativo que tramitou no TCE/RO, acerca do procedimento licitatório sub judice.
2-Ante o exposto, e considerando que se trata de documentação a qual o requerido possui acesso, por ser parte interessada, concedo-lhe o prazo de 20 dias, para que acoste aos autos cópia do referido procedimento administrativo que tramitou junto ao TCE/RO.
Ariquemes, 23 de junho de 2009.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juíza de Direito

Proc.: 002.2006.009244-9

Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:Denis Augusto Monteiro Lopes.
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Executado:Atilano Apolinário Neto
Advogado:Edelson Inocêncio. (OAB/SP 28B)
Despacho:

Vistos.

Ante a notícia de que não houve pagamento de honorários e que ainda resta pendente de julgamento no STJ o recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 23 de junho de 2009.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Proc.: 002.2009.008413-4

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Francisca de Araújo Soares
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
Requerido:Hermes S. A.
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Despacho:

Vistos.

Segundo determinação constitucional (art. 98, I, da CF) e legal (art. 3º, I, da Lei 9.099/90), cabe ao Juizado Especial Cível o processo e julgamento das ações cíveis de valor de alçada não superior a 40 salários mínimos.

O art. 55 da Lei 9.099/95 isenta as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios no âmbito do Juizado Especial.

Justamente em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios que alguns causídicos propõem, no Juízo comum, ações de irrisória complexidade, dando à causa valor atinente à alçada do Juizado e pleiteando os benefícios da justiça gratuita.

Ora, caso a parte realmente não possua condições de pagamento das custas processuais deve procurar o Juizado Especial Cível, pois lá, além de se isentar das taxas judiciais, sequer precisará de advogado.

A lide, ora apresentada, é de baixa complexidade. Trata-se, à princípio, de ação de ação declaratória de inexistência de débito. É entendimento pacífico que eventual condenação não ultrapassará ao valor de alçada do Juizado Especial Cível.

Ademais, a autora demonstrou possibilidade financeira ao constituir um excelente advogado particular para a defesa de seus interesses em juízo, quando a comarca dispõe de Defensoria Pública Estadual, na qual laboram 02 (dois) defensores e 03 (três) assistentes, Advocacia Comunitária, mantida pelo Município, e o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito local (FAAR), além do que poderia ter buscado os Juizados Especiais, onde, em regra, há isenção de custas e honorários advocatícios e o procedimento eleito se encaixa perfeitamente, tanto por sua natureza, quanto pelo valor atribuído à causa.

Assim, pretendendo a parte autora o não pagamento das taxas judiciais deve providenciar a distribuição da ação junto ao Juizado; ou caso pretenda seu processo e julgamento pelo Juízo comum, providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Proc.: **002.2006.009902-8**

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Edson Periotto

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Executado:José Carlos de Oliveira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para sem manifestação do executado quanto a intimação de fls. 68".

Proc.: **002.2009.008168-2**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosineide Roberta da Costa

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Hospital Regional de Ariquemes - Unidade Mista de Saúde

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos.

Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, regularizando o pólo passivo da ação, considerando que o Hospital Regional de Ariquemes não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação, sendo apenas órgão da rede pública hospitalar ligado à administração municipal, respondendo por seus atos o município de Ariquemes.

Ariquemes, 23 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: **002.2007.003511-1**

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Adelina Rosa Rodrigues

Advogado:Marcelo Henrique Baggio. (OAB/RO 3273)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)

Despacho:

Vistos

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF – 1a Região, bem como para requererem o que entender oportuno em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: **002.2005.001638-7**

Ação:Execução de título judicial

Exequente:José Rosne de Sousa

Advogado:Francisco Ribeiro Neto. (RO 875)

Executado:Ruy Parra Motta

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)

Despacho:

Vistos.

1- Intime-se o exequente para que esclareça a que título pretende a extinção do feito, se por satisfação do débito, conforme pleiteado às fls. 168 ou se por renúncia ao crédito, segundo requerido às fls. 169.

2- Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, em caráter de urgência, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação de desconto em folha de pagamento do executado de 30% de

seu salário, face o pedido de extinção do feito. Consigne-se que caso haja sido implementado algum desconto o mesmo deve ser imediatamente cancelado e os valores depositados informados ao juízo para levantamento em favor do devedor.

Ariquemes, 19 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Proc.: **002.2009.002093-4**

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Requerido:Ednilson José de Lima

Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **002.2009.003317-3**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gracirleia Souza Chaves

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **002.2008.008979-6**

Ação:Embargos a execução

Embargante:Madeira Integração Ltda

Advogado:Artur Paulo de Lima. (RO 1669)

Embargado:Rodrigo de Souza Azevedo

Advogado:Dênis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Sentença:

Vistos e examinados

MADEIREIRA INTEGRAÇÃO LTDA, qualificada e representada à fl. 3, interpôs embargos à execução em desfavor de RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO, igualmente qualificado, alegando que a dívida em execução nos autos apenso (002.2008.006294-4) já foi quitada. Afirmou que efetuou os pagamentos dos títulos para a pessoa de Edinaldo Gomes de Lima, então procurador da empresa C. S. DE OLIVEIRA, mas não lhe foram devolvidas nas notas promissórias. Pediu, ao final, o acolhimento dos embargos, extinção da execução e condenação do embargado por litigância de má fé, acostando os documentos de fl. 10/47. Intimado, o embargado impugnou o pedido e os documentos acostados com a inicial. Afirmou que a pessoa de Edinaldo não tinha poderes para receber o crédito, porque a procuração foi revogada em 14/04/2008, e, se pagamento houve, se deu em mãos de interposta pessoa sem poderes para dar quitação. Postulou pela rejeição dos embargos. A conciliação restou infrutífera (fl. 59). Na instrução foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da embargante e de 2 (duas) testemunhas – fl. 61 e 66. Intimadas as partes, apenas a embargante acostou alegações finais à fl. 67/70, insistindo em sua posição inicial e justificando que suas alegações restaram comprovadas diante os elementos colhidos na instrução do

feito. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de embargos à execução ajuizada pela embargante Madeireira Integração Ltda em desfavor de Rodrigo de Souza Azevedo, sob a assertiva de quitação da dívida executada nos autos em apenso n. 002.2008.006294-4. Eis o extrato da lide. Inexistindo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente para a abordagem do mérito. Nos termos da inicial, a origem da dívida consistiu na compra e venda de madeiras de diversas essências constantes das notas fiscais anexadas à fl. 16/45, havida entre a embargante e a empresa C. S. DE OLIVEIRA – ME, esta última representada por Edinaldo Gomes de Lima, nos termos do contrato de fl. 12/13. O pagamento das notas promissórias teria sido realizado diretamente em mãos de Edinaldo. Defendendo-se, o embargado alegou que a dívida não foi quitada, e se a embargante efetuou algum pagamento, o fez para pessoa sem poderes para receber quitação em nome da empresa C. S. DE OLIVEIRA – ME. Compulsando os autos destaca-se que o ponto controvertido da lide reside justamente no alegado pagamento do débito exequendo. Assim sendo, a matéria é de análise de prova, cabendo à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao embargado o ônus de comprovar fatos extintivos ou modificativos do direito da embargante, nos termos do art. 333 do CPC. A embargante trouxe à baila os documentos de fl. 46/47, cópia da procuração de fl. 14/15. O embargado não acostou nenhuma prova documental, apenas os títulos executivos constantes no processo executivo apenso. Foi colhido o depoimento pessoal do representante da embargante e de duas testemunhas. Pois bem!

Após analisar o acervo probatório destes autos, afigura-se que razão assiste à embargante. É dos autos que a pessoa de Edinaldo Gomes de Lima era mandatário da empresa C. S. DE OLIVEIRA – ME, conforme procuração acostada à fl. 14/15, datada de 12/09/2007. O representante legal desta pessoa jurídica também confirmou que Edinaldo era o procurador de sua empresa: "... esclarece que trabalhou juntamente com Edinaldo Gomes de Lima, tendo inclusive, outorgado uma procuração a ele com amplos poderes de administração de sua empresa; que trabalhou com Edinaldo por aproximadamente 3/4 anos..." – fl. 61 Em que pese o embargado ter alegado que a procuração de fl. 14/15 tivesse sido revogada no dia 14/04/2008, não acostou o devido ato de revogação, de forma que sua insurgência não teve respaldo algum. Pela ausência de prova da revogação do mandato de fl. 14/15, ressalte-se que o mesmo tem plena validade e vigência. Estando vigente, observa-se que dentre os poderes outorgados pela mandante ao mandatário Edinaldo está o de "dar e receber quitação", além de outros especiais e de representação. Aliás, o próprio representante da mandante C. S. DE OLIVEIRA – ME afirmou: "... que Edinaldo estava autorizado a receber os pagamentos em nome da sua empresa, através da procuração de fl. 11..." – fl. 61 Investido na qualidade de procurador da empresa credora, Edinaldo Gomes de Lima confirmou que a embargante efetuou o pagamento do débito exequendo, tanto por meio dos recibos de fl. 46/47, quanto em seu depoimento prestado à fl. 66: "...que do valor total o depoente recebeu por volta de R\$ 30.000,00, inclusive assinou um recibo neste total... que o pagamento da importância de R\$ 30.000,00 não foi feito de uma só vez, pois a embargante pagava em parcelas de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, dependendo o momento do pagamento. Que o pagamento começou a ser feito em agosto/2008 e a última parcela referente ao R\$ 30.000,00 ocorreu em janeiro/2009..."

Desta feita, verifica-se que a endossante C. S. DE OLIVEIRA – ME, representada por Cláudio Santana de Oliveira transferiu ao embargado, via endosso, os títulos de fl. 8 – duas notas promissórias com vencimento para 27/04/2008 e 27/05/2009 -, integralmente pagos ao mandatário Edinaldo Gomes de Lima, então procurador da credora à época, investido no poder de dar quitação, conforme se apurou na instrução do feito, sendo de rigor o acolhimento dos embargos para declarar extinta a execução apensa. No tocante ao pleito de litigância de má-fé constatei não haver elementos suficientes atinentes à atuação maliciosa do embargado, até porque se trata de terceira pessoa estranha ao negócio entabulado entre a embargante e a empresa C. S. DE OLIVEIRA – ME. Ademais, não verifiquei a presença de quaisquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido inicial e o faço para declarar extinto pelo pagamento o débito representado pelas notas promissórias de fl. 08 dos autos em apenso, e por conseguinte, declarar extinta a execução (autos n. 002.2008.006294-4), com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, mas considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado. Desentranhem-se os títulos de fl. 08 do processo de execução, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, e os entregue à embargante para providências de baixa no protesto perante o ofício competente. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos n. 002.2008.006294-4 e aguarde-se o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário desta decisão. Após, se nada for requerido, desapensem-se e arquivem-se.

P.R.I.C

Ariquemes, 24 de junho de 2009.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail:rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial:Constância Verônica Mazzonetto

e-mail:aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.:002.2007.008403-1

2ª Vara Cível, Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº:Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Escrivã Judicial:Constância Verônica Mazzonetto

e-mail:aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo:30 (trinta) dias

Processo: 002.2007.008403-1

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente :Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Adv: Eder Luiz Guarnieri
Executado: Holandês Industria e Comércio de Madeiras e Calçados Ltda

Ref. a Dívida Ativa Tributária

FINALIDADE:CITAÇÃO do executado HOLLANDÊS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CALÇADOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 15.130,42 (quinze mil cento e trinta reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado sobre o imóvel denominado área remanescente de 3,7768 (três hectares, setenta e sete ares e sessenta e oito centiares), da gleba 04 do Projeto de Assentamento dirigido Marechal Dutra, com os seguintes limites e confrontações:NORTE:Bairro Nova União 3; LESTE:lote 06/B-2 da gleba 04; SUL:linha C-65; OESTE:Rua Elias Guedes, no qual constam as seguintes edificações:um escritório em madeira, com área aberta e banheiro em alvenaria, cobertura com telhas de barro, piso em cerâmica; garagem toda aberta, estrutura em madeira coberta com telhas de brasilite, medindo aproximadamente 4mx8m (quatro metros de largura por oito de comprimento); um barracão de madeira composto de um compartimento fechado para guardar chaves e materiais diversos e restantes da área aberta medindo 10mx15m (dez metros por quinze metros) cobertura em telha brasilite, um barracão pré-moldado com estrutura em concreto, sendo parte fechado (que servia como estufa) e uma parte aberta (para colocar madeiras) com cobertura em alumínio, medindo aproximadamente 10mx40m (dez metros de largura por quarenta metros de comprimento); um barracão coberto de zinco, sendo parte aberto e parte fechado (que funcionava como fábrica de calçados), com sanitário, estrutura metálica medindo aproximadamente 10mx40m. Um barracão agrupado com caldeira geradora de vapor para secagem de madeira e equipamento para alinhamento de madeira. O referido imóvel encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob nº 10.506. Podendo, caso queira, opor EMBARGOS, no prazo de trinta (30) dias, a contar da conversão do arresto, o que ocorrerá imediatamente após expirado o prazo de 30 (trinta) dias do Edital e 05 (cinco) dias da Citação.

Sede do Juízo:Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:78.932-000 - Fone:3535-2493, 3535-2093, Fax:(069) 3535-2493.

Ariquemes - RO, 28 de maio de 2009.

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto - Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 002.2003.001069-3

Ação:Concordata

Requerente:Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Sentença:"Vistos.Trata-se de pedido de Concordata Preventiva formulado por IRMÃOS PASQUALINI LTDA. A maioria dos credores já se viu satisfeito, faltando alguns poucos para resolução do feito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de

Concordata Preventiva. O pleito foi apresentado quando ainda estava em vigor o Decreto Lei n. 7.661/1945 (Lei de Falências), que se viu revogado pela Lei n. 11.101/2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária". A legislação atual trata a questão sob outra ótica. Neste particular, aliado à circunstâncias que passo a enumerar, o feito perdeu a razão de existir. Senão vejamos. O requerente reconheceu a existência de dívidas e sua dificuldade de adimpli-las, apresentando o pleito para evitar que a quebra fosse decretada. A legislação revogada previa o prazo de dois anos para a solução da Concordata. Neste período deveria o concordatário fazer os pagamentos a que se comprometeu, sob pena de ser decretada a sua quebra. A ação foi proposta em 28/02/2003. Passados mais de seis anos, o concordatário não cumpriu a promessa e o feito não foi resolvido, vendo-se o juízo compelido a trazê-lo até a presente data. Mas não havia outra alternativa. A resistência ao pagamento, na grande maioria das vezes decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pela requerente, que não se apresentava com toda a disposição para cumprir o que prometeu. Outras vezes decorreu de resistência de alguns credores, que buscavam recebimento de valores não reconhecidos no feito. De toda sorte, a concordatária não cumpriu o ajustado, mas a quebra de uma empresa do porte da requerente para a comunidade de Ariquemes seria socialmente desastrosa. Então, agora o feito chega numa encruzilhada: não se pagou todos os créditos prometidos e a manutenção do processo já não é mais possível; por outro lado, a decretação da quebra também não é recomendável. 2 Compulsando o feito constato que poucos credores ainda não se viram satisfeitos. Atualmente temos o BANCO DO BRASIL, que reclama não ter recebido o seu crédito, a CERON, que fez acordo e vem recebendo a dívida em valores parcelados. A ACROJOHN, que teve uma querela paralela. O juízo fez várias intimações por editais no Diário da Justiça, chamando credores insatisfeitos para comparecerem aos autos e nada se modificou. O juízo realizou diversas audiências para tentar solucionar a lide alcançando parcial sucesso. Conforme antecipei alhures, na atual situação, a decretação da Quebra não é medida salutar, pois esbarra em grave consequência social dada a quantidade de empregos que a concordatária disponibiliza em Ariquemes. Por outro lado, a manutenção da Concordata não encontra mais justificativa, até mesmo por conta da atual legislação que veio baseada em outros princípios sempre buscando a manutenção da empresa comerciante. O novo sistema já nem mais faz referência à concordata, mas apenas em recuperação de empresa. Então, a alternativa que se encontra viável é a extinção da Concordata, dando-se por satisfeitos os credores que receberam os valores e recomendando àqueles credores que não receberam os seus créditos para que busquem procedimento próprio. Mutatis mutandi, a nova legislação permite esta conclusão. O art. 192 afirma ser inaplicável a nova legislação aos processos propostos anteriormente, que deveriam continuar sendo regulados pela norma revogada. Por outro lado, a grafia do art. 192, §2º possibilita a convolação de concordata em curso para recuperação judicial. A interpretação deste dispositivo permite concluir pela possibilidade de encerramento deste feito, possibilitando que a requerente, caso entenda pertinente, postule a sua recuperação judicial, sempre sustentado pelo atual sistema que busca evitar a decretação da quebra. Até mesmo para os credores que não se viram satisfeitos, a extinção deste feito também é vantajosa, pois podem perseguir os créditos que originalmente possuíam,

dado que no curso da concordata não tem curso a prescrição. Não bastasse isso, caso se evidenciem os requisitos da nova lei, os credores podem requer a falência da empresa. Destarte, é possível a extinção do feito no estado em que se encontra. Os credores que já tiveram seus créditos adimplidos nada mais podem mais reclamar. Aqueles credores que fizeram acordo e estão recebendo parceladamente, possuem títulos executivos judiciais e, caso a requerente resista ao pagamento, poderão reclamar seus direitos ou até mesmo pleitear a falência. 3 Depois de vários chamamentos para a vinda de outros credores, recentemente a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT compareceu afirmando que ainda tinha um crédito de R\$ 684,65. A Concordatária afirma já ter adimplido a parcela. É forçoso reconhecer que, caso a dívida persista, é irrisória não justificando a manutenção do feito, devendo ser cobrada em ação própria. Por último, a ACROJOHN teve querela paralela decorrente de uma ação cautelar que recentemente foi extinta. No curso daquela ação, a Concordatária reclamou perdas e danos por conta de produtos que foram apreendidos e perdidos em mãos do credor. O juízo resolveu remeter a discussão para ação própria. Neste caso, até mesmo pelo que aconteceu no feito cautelar, também é pertinente remeter a discussão acerca de eventual crédito que ainda possua a ACROJOHN para processo autônomo, onde se poderia reconhecer eventual compensação. Assim, sempre reforçando que, por ora, a Quebra é inviável, não obstante a constatação de crédito a ser satisfeito, não vislumbro razão suficiente para que o feito seja mantido, devendo ser reconhecido que houve cumprimento substancial das obrigações da concordatária, declarando-se extinta a responsabilidade legal, em relação aos credores que se viram adimplidos. Aqueles credores que não tiveram seus créditos adimplidos devem buscar as vias ordinárias. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, considerando que a maioria dos credores foram pagos e que restaram substancialmente realizadas as obrigações assumidas pela Concordatária, julgo por sentença e para que produza seus legais e jurídicos efeitos, cumprida a concordata de IRMÃOS PASQUALINI LTDA, declarando extintas suas responsabilidades legais, ressalvando o direito dos credores que não se viram satisfeitos, devendo estes buscar as vias ordinárias para o recebimento de seus créditos. Publique-se edital para conhecimento. Custas de lei. Transcorrido o prazo de 15 dias, arquivem estes autos com as comunicações de estilo. Liberem-se as cauções formalizadas nos autos. P.R.I.C. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2009.008543-2

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademar Luiz Morgan

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido:Madeira Arcos Iris Ltda

Advogado:Não Informado

Despacho:” Vistos. Trata-se de ação ordinária onde o autor pretende a rescisão de contrato de locação. Pede antecipação de tutela para que seja penhorado bens do requerido. DECIDO. Nos termos do CPC, art. 273, a antecipação da tutela exige a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos apresentados não são suficientes para constatar, com a segurança necessária, a urgência alegada pelo requerente, pois a alegação de que a empresa está para fechar não veio reforçada por documentos. Não bastasse isso,

como o próprio requerente afirma, a inadimplência já demora três anos, afastando a urgência necessária para o deferimento da medida. De qualquer forma, não estando presentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se o réu com as advertências de estilo. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2008.014473-8

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Maria Garcia Duarte

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Requerido:Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo

Advogado:Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196)

Sentença:” Vistos. MARTA MARIA GARCIA DUARTE propôs ação de cobrança em desfavor de HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO. Determinada a citação do réu, este manifestou-se nos autos apresentando acordo. O autor manifestou-se nos autos, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento do acordo e, posteriormente, requereu a extinção do feito, ante o pagamento do acordo pelo requerido. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Sem custas e honorários. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009 Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2004.005543-6

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynner Alves Carneiro (RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido:Hotel Ariquemes Ltda

Advogado:Flavio Viola (OAB/RO 177B)

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luiz Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Despacho:” Vistos. O executado, intimado da sentença, não apresentou recurso, tampouco efetuou o pagamento da condenação. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ - REsp 954859/RS). Desta forma, expeça-se mandado de penhora. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Atente-se para o cumprimento do determinado a fl. 212 e 221. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009 Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2008.004003-7

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria do Estado

Executado:Frigorífico Fernandes S/a, Matusalem Gonçalves Fernandes, Kiriaki Kofopoulos Fernandes, Frigorífico Rio Jamari Ltda

Advogado:Não Informado

Executado:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Decisão:"Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA e outros. Instado, o executado ofereceu exceção afirmando que é parte ilegítima na demanda, pois, em relação à sua pessoa, o título executivo é nulo. Juntou documentos. Manifestando sobre o pedido, a exeqüente reconhece o direito do excepente, requerendo a extinção em face de sua pessoa, mas que não lhe seja imputado os ônus sucumbenciais. Vieram-me conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO. Trata-se de objeção de pré-executividade proposta em alegação de que o título é nulo em relação ao excepente. Quando se manifestou sobre os embargos, a Fazenda Pública, através de seu procurador, anuiu ao pleito do Embargante, fazendo emergir, por analogia, a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do mérito "(...) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido". Assim, deve-se reconhecer que, em relação ao BASA, o valor exigido na execução fiscal é inferior à alçada e, portanto, inexigível. O pedido de não imputação de ônus sucumbenciais não merece acolhimento. É que a ação que posteriormente o Credor reconheceu indevida obrigou o BASA a implementar defesa que não seria necessária caso o Credor tivesse agido oficiosamente. Não bastasse isso, nos termos do CPC, art. 26, havendo reconhecimento do pedido, os honorários são devidos pela parte que reconheceu. Dispositivo.Posto isto, acolho a objeção declarando, em relação ao BASA a extinção do feito, que deve ter continuidade em relação aos demais devedores. Trata-se de mero incidente. No entanto, como encerra a execução em relação ao BASA, o ESTADO DE RONDÔNIA deve suportar honorários de advogado que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) considerando a ausência de condenação, bem como a singeleza do trabalho realizado. P.R.I e, transitada em julgado, prossiga-se em relação aos demais devedores. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.012168-1](#)

Ação:Liquidação por Arbitramento

Requerente:João Baptista de Campos Cintra, Beatriz Galvão de Campos Cintra, Maria Regina Galvão de Campos Cintra Elias, Nelson Milan Elias, Luiz Fernando Galvão de Campos Cintra, Andréia Guarizzo Cintra

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Nilton Edgard Matos Marena (OAB/RO 361B)

Requerido:Lourival Cordeiro da Silva.

Advogado:Lourival Cordeiro da Silva.

Despacho:"Vistos. Respondi conforme cópia que segue. Aguarde-se o julgamento do agravo. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2005.007738-6](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Jose Maria Rodrigues

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Rubens Faustino de Oliveira

Advogado:Jose Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/AC 2351)

Despacho:" Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos. Após, expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos à fl. 200. Intime- se. Ariquemes, 22 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS'

Proc.: [002.2008.000775-7](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Valmir Pereira dos Santos, Liorran Henrique Silva Santos

Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Marcos R.Cassetari Junior (OAB/RO 1880)

Inventariado:Laureano Pereira dos Santos, Ana Vitorina Ferreira

Advogado:Não Informado

Despacho:" Vistos. Expeça-se alvará para levantamento da cota parte do herdeiro Liorran Henrique Silva Santos, nos termos da manifestação ministerial de fl. 148, devendo o inventariante prestar contas em 30 dias. Na seqüência, deverá o inventariante providenciar a juntada dos documentos descritos no parecer ministerial, em seu último parágrafo, no prazo de 30 dias. Com a juntada da prestação de contas e dos documentos faltantes, venham as ultimas declarações e plano de partilha. Intime-se. Ariquemes, 22 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.014100-0](#)

Ação:Anulatória

Requerente:Claudio Ramos da Silva, Elis Regina Doré Gonçalves

Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560), Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Edson Resende Filho. (RO 3560)

Requerido:Odete Teixeira da Luz, Célio Régis Castro Alves Júnior

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Edelson Inocencio

Despacho:" Vistos. Cite-se o Cleiton por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem a vinda de manifestação, intime-se a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis. Constata-se à fl. 61 que, além da denúncia do Cleiton, o Célio também chamou o Valdinei Rodrigues da Cruz para figurar no pólo passivo, no entanto, não houve manifestação do juízo neste sentido. Assim, determino a citação do Valdinei, devendo o Celio ser intimado para, no prazo de 48 horas, a declinar o endereço onde possa ser citado. Com a vinda do endereço, cite-se. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ariquemes, 22 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.012448-6](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.a

Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido:Sueli Antunes da Cruz da Costa

Advogado:Não Informado

Despacho:" Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito. No entanto, a diligência já determinada anteriormente não foi cumprida por desídia do credor, que forneceu endereço impertinente, além de não ter fornecido meios, caso o veículo tivesse sido apreendido. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento da despesa realizada, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes, 22 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.013638-4](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários
 Requerente: Maria dos Anjos Damasceno
 Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procuradoria Geral da União
 Despacho: " Vistos. Requeira o vencedor o que de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2004.005288-7](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia
 Exequente: G. C. do C.
 Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
 Executado: E. do C.
 Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
 Despacho: " Vistos. Com fundamento no artigo 238 do CPC, a intimação resta presumida, já que a parte mudou-se sem atualizar endereço nos autos. Arquive-se nos termos do despacho de fl. 120. Intime-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.007832-8](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
 Requerente: Eulália do Nascimento de Lima
 Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procuradoria Geral da União
 Despacho: " Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Venham as contrarrazões. Intime-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.008402-6](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
 Requerente: Iracema Abrantes Alves Lima
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640),
 Fernando Martins Gonçalves
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procuradoria Geral da União
 Despacho: " Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Venham as contrarrazões. Intime-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.007728-3](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
 Requerente: Ana Maria do Nascimento
 Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procuradoria Geral da União
 Despacho: " Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Venham as contrarrazões. Intime-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.006935-3](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia
 Exequente: M. A. da S. G. A. C. G.
 Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/SP 217566)
 Executado: A. L. G.
 Advogado: Defensoria Pública
 Decisão: " Vistos. Trata-se de Execução de Prestação Alimentícia proposta por MÁRCIAL ANDREIA DA SILVA GONÇALVES e outros em face de ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, seu pai. O devedor não foi localizado para citação pessoal. Citado por

edital, foi nomeado curador que apresentou embargos. Em suma, alega que as prestações estão prescritas. Instados, os exequentes não se manifestaram. Chamado a intervir, o Ministério Público alega que a prescrição não tem curso durante o poder familiar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de prestação alimentícia embargada por curador especial. A execução em avaliação, de certa forma, perdeu a natureza alimentícia, pois os exequentes pretendem o recebimento de verba pretérita. Assim, o procedimento adequado não é aquele previsto no CPC, art. 733, mas aquele previsto no CPC, art. 475-J. Os embargos apresentados pelo curador especial são pertinentes. Senão vejamos. Nos termos do CC: Art. 206. Prescreve: (...) § 2o Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Outras normas que também é pertinente levar em consideração são aquelas que prevêm a suspensão da prescrição: Art. 197. Não corre a prescrição: (...) II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3o; No entanto, a suspensão da prescrição não se aplica ao feito em apreciação. É que a justificativa para a suspensão acima previstas é resguardar o direito das pessoas que merecem especial proteção quando estão submetidos à influência direta dos interessados extinção do direito. No caso em apreciação não se vislumbra esta ocorrência. Observe-se que, apesar de o pai não ter perdido o poder familiar, a mãe/guardiã vem defendendo adequadamente o direito dos exequentes. Neste caso, o pai/executado, não teve qualquer possibilidade de influenciar e obstar a pretensão dos filhos. Isso tanto é verdade que a mãe propôs ação de alimentos e execução em favor dos filhos sem que o executado pudesse se insurgir adequadamente. Portanto, por todos os ângulos observados, os exequentes tiveram todos os meios para postular em favor de sua pretensão e não o fizeram no prazo adequado. Destarte, deve-se reconhecer que as prestações anteriores a dois anos não podem mais ser perseguidas, em virtude de terem sido alcançados pela prescrição. De qualquer forma, deve a impugnação ser julgada parcialmente procedente para reconhecer que o débito anterior a dois anos desde a propositura da demanda são impertinentes. Por consequência, deve o exequente refazer seus cálculos excluindo aquelas quantias. Dispositivo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho a impugnação para decretar a prescrição dos débitos anteriores a dois anos desde a propositura da ação. Para a continuidade da execução, devem os exequentes refazer seus cálculos e, após os ajustes necessários, trazer pedidos pertinentes para a continuidade do feito, sob pena de arquivamento. Sem custas ou honorários, pois são pobres na forma da lei. Intime-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.005354-9](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
 Embargante: Geilda da Silva Branco
 Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
 Embargado: Comercial de Bateria Ajax Ltda
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim, Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
 Despacho: " Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Intime-se. Ariquemes, 17 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.014047-3](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. L. B. M. M. B. M.

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:M. F. M.

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Despacho:"Vistos. Citado, o executado noticiou acordo, juntando cópia do mesmo. No entanto, até o momento não chegou aos autos o original do documento, bem como procuração para o advogado do réu representá-lo no processo. Assim, intime-se para regularizar em 5 dias, sob pena de ser desconsiderado o ato praticado. Na seqüência, requeira a exequente o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Ariquemes, 17 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2006.011592-9](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Selma Barbosa Bernini, Simone Reis Viana, Josiane Pereira Bernini Néia Baggio

Advogado:Nelson Barbosa (OAB/RO 2529), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Willian Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Ricardo David Chammas Cassar (OAB/RPR 43.652)

Inventariado:José Bernini

Advogado:Não Informado

Despacho:"Vistos. Concedo o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, venham os documentos. Intime-se. Ariquemes, 17 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.001390-0](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria do Estado

Executado:Aliança Máquinas Agrícolas Ltda, Anselmo Becker, Maria de Lourdes Valero Becker

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Sentença:" Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ALIANÇA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outros. Instado, o executado ofereceu exceção afirmando que falta ao credor interesse de agir, pois antes da propositura da demanda foi realizado ajuste entre ambos, que está sendo cumprido. Juntou documentos. Manifestando sobre o pedido, a exequente afirma que o interesse de agir está presente, pois a dívida foi inscrita antes que se fizesse o parcelamento. Vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de objeção de pré-executividade proposta em alegação e que falta interesse de agir para a propositura da execução. Para se deferir uma ação de execução, nos termos do CPC, art. 586, cumpre ao julgador apreciar se o título apresenta-se líquido, certo e exigível. Destes requisitos, destaca-se a exigibilidade, que diz respeito ao vencimento da dívida ou a ocorrência de termo previsto. No caso em apreciação, quando a demanda foi proposta a dívida não era exigível, pois o credor ajustara administrativamente para o recebimento da quantia parceladamente. Em outras palavras, o credor deu ao devedor nova oportunidade para pagamento, ficando suspensa a exigibilidade do título. O Código de Processo Civil, em seu art. 618, para reforçar a idéia da indispensabilidade do título, inquina de nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível. Nestes casos, porém, perante a teoria do processo, a hipótese não é de nulidade

processual, mas de carência da ação. Assim, não emergindo o requisito de exigibilidade, é forçoso reconhecer que falta ao credor o interesse de agir. Dispositivo. 2 Posto isto, acolho a objeção reconhecendo a carência ao direito da ação de execução fiscal e, por consequência, julgo extinto o feito. Trata-se de mero incidente. No entanto, como encerra a execução em o ESTADO DE RONDÔNIA deve suportar honorários de advogado que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) considerando a ausência de condenação, bem como a singeleza do trabalho realizado. Decisão sujeita a recurso ao reexame necessário. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.003620-2](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. M. de F. B.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849),

Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)

Executado:U. F. B.

Advogado:Não Informado

Despacho:" Vistos. O executado já foi intimado das prestações vincendas. Intime-se o exequente para dar andamento pertinente ao feito, requerendo o que de direito, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.007411-2](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. S. L. P. C. A. L. P.

Advogado:Defensoria Pública

Executado:S. M. P.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Despacho:" Vistos. Intime-se a exequente para dizer se recebeu as pensões executadas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Intime-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.012964-0](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido:Veranice de Souza Figueira Machado

Advogado:Não Informado

Despacho:" Vistos. A petição foi apresentada em 08-06-2009, portanto, ultrapassado o prazo requerido. Intime-se para dar andamento adequado ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2002.008848-7](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Maria Edna Martins Lisboa

Advogado:Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531)

Requerido:José Benedito Filho

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Despacho:" Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Venham as contrarrazões. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.008636-6](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kátia Farias de Almeida

Advogado:Francisco Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Geral da União

Despacho:" Vistos. A parte requerente ingressou com o presente pedido de benefício previdenciário pleiteando antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença que vinha recebendo, mas foi cessado. DECIDO. A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que os documentos juntados pela parte autora demonstram que ela já se gozava do benefício e ainda se encontra em situação precária. Não bastasse isso, os documentos trazidos com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações. A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver restabelecido do benefício. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento, no prazo de 30 dias, do benefício auxílio-doença no montante a que vinha recebendo o beneficiário. Para tanto, determino que seja expedida Carta Precatória para INTIMAÇÃO PESSOAL do representante do INSS responsável pelo EADJ/INSS, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício deferido. Desde já fixo multa diária de R\$ 300,00, por dia de atraso, a ser suportada pessoalmente pelo representante do EADJ/INSS, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. NA DILIGÊNCIA, DEVE OSR.OFICIALDEJUSTIÇAIDENTIFICARA PESSOARESPONSÁVELPELOCUMPRIMENTO DAORDEM, PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. Na mesma oportunidade, cite-se para tomar conhecimento da ação e apresentar a contestação. À propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS. O valor dos honorários será de R\$ 234,80, teto máximo permitido pela Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. A determinação para antecipação está em consonância com o disposto na Resolução nº 558, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para antecipação dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. No entanto, apesar de estar no exercício da Jurisdição Federal, este convênio não é disponibilizado a este juízo. Assim, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Então, na carta precatória deve constar: 1) Intimação do responsável pelo EADJ, para cumprir a determinação no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização pessoal. 2) Citação

do INSS, para contestar no prazo de 60 dias. 3)Intimação do INSS, para tomar conhecimento da tutela antecipada, bem como da necessidade de antecipação dos honorários periciais pelo INSS. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.008500-9](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. dos S. da S. F. dos S. da S. M. D. dos S. C. S. da S.

Advogado:Deise da Silva Siqueira (OAB/RO 4025), Eriney Sidemar de O. Lucena (OAB/RO 1849)

Requerido:P. G. da S.

Advogado:Não Informado

Despacho:" Vistos. Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Considerando que a parte ré reside em outra Comarca, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do comprovante de citação. Considerando a quantidade de filhos e a ausência de documentos que evidencie a real capacidade de prestar do requerido, por ora, fixo os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados pelo requerido até o dia 10 de cada mês, em conta corrente da representante da autora. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.001074-0](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Cidinei de Souza Martins

Advogado:Marcelo Henrique Baggio. (OAB/RO 3273), Valdeni Paranhos

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Geral da União

Despacho:" Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Venham as contrarrazões. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.012540-7](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Segóbia Borges

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Ronivan Oliveira de Jesus,

Advogado:Não Informado

Requerido: Brasil Telecom S.a

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho:" Vistos. Deixo de receber o recurso por ser intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o vencedor para requerer o que de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.006669-9](#)

Ação:Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente:Banco Finasa S.a

Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126), Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242.085)

Requerido:Leandro Oliveira Tavares

Advogado:Não Informado

Despacho: "Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito. No entanto, as diligências já determinadas anteriormente não foram cumprida por desídia do credor, que forneceu endereço impertinente, além de não ter fornecido meios, caso o veículo tivesse sido apreendido. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das duas despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes, 22 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.003486-0](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Milton da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Geral da União

Despacho: "Vistos. Acerca da afirmativa de pagamento pelo INSS (fls. 53/55), manifeste-se o exequente. Intime-se. Ariquemes, 22 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.013376-8](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Antônio Izidoro do Nascimento

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Requerido: Valadon de Souza e Silva

Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286), Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Despacho: "Vistos. Analisando os autos, verifica-se que houve a formulação de dois pedidos. Um para recebimento dos honorários advocatícios, o qual foi apreciado e diligenciado junto ao BACEN em busca de valores. O outro, para cumprimento da obrigação imposta em sentença. Assim, intime-se para dar cumprimento na obrigação imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de sob pena de cumprimento forçado ou perdas e danos, conforme requeiram as partes. Com relação à outra parte, intime-se a Defensoria Pública para cumprir a segunda parte do despacho de fl. 97. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2006.008954-5](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Luiz Caitano de Andrade

Advogado: Jossy Soares Santos da Silva. (OAB 7189/ MT), Lorena Fernanda Souza Faria (OAB/MT 9842)

Requerido: Município de Monte Negro - RO

Advogado: Procuradoria do Município

Despacho: "Vistos. Intime-se do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.006541-5](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Maria Aparecida Romão Freitas

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Arrolado: Francisco Martins de Freitas

Advogado: Não Informado

Despacho: "Vistos. Concedo o prazo de 15 dias. Decorrido, venham os documentos. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.005580-0](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.a

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido: Luiz Marques de Almeida

Advogado: Não Informado

Despacho: "Vistos. Providencie a citação do requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.003639-8](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Aparecido de Paulo Ancia, Inez Perez Ancia

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Geral da União

Despacho: "Vistos. Acerca da implementação noticiada à fl. 158, bem como acerca dos documentos apresentados às fls. 173/175, manifeste-se o autor. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 172, mediante substituição por cópias. Com relação aos pedidos de fls. 162/171, cite-se o requerido para opor embargos em trinta (artigo 1-B da Lei n. 9494/97) dias (artigo 730, CPC). Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de seqüestro. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2005.007547-2](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: D. C. -. C. I. e E. L.

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: J. C. de C. e R. L.

Advogado: Não Informado

Despacho: "Vistos. Trata-se de processo de conhecimento, em fase de execução. Intimado para dar seguimento ao feito, sob pena de arquivamento, o causídico não se manifestou. DECIDO. O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito. É que a sentença condenatória foi prolatada há bastante tempo credor pouco tem feito para receber o crédito reconhecido, já que somente fez requerimentos para que o próprio juiz buscasse bens ou valores do executado. No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Neste caso, concluo que, ao invés da extinção, o arquivamento é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Esta decisão melhor se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém íntegro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, o prazo é de 10 anos, máximo permitido (CC, art.205). Intime-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.001033-5](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. M. C. dos S.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:O. dos S.

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. Conforme informado pelo exeqüente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I.C. e, archive-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.004842-1](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:W. F. R. P.

Advogado:Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido:E. T. P.

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. WANEIDE FALCÃO RIATO PINHEIRO propôs ação de divórcio direto litigioso em face de Edcarlos Tiburcio Pinheiro. Após a citação do requerido, a autora requereu a extinção do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Archive-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.011245-0](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Antunes e Antunes Ltda - Lar Center

Advogado:Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962)

Requerido:Valdir do Nascimento

Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Sentença:" Vistos. Conforme informado pelo exeqüente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I.C. e, archive-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.006971-2](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.a.

Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)

Requerido:W. O. Fereti Transportes Me

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs ação de busca e apreensão em face de W. O. Fereti Transportes Epp. Após a citação do requerido, o autor requereu a extinção do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Archive-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.004925-8](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. C. V. P.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849), Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)

Executado:A. V. de O.

Advogado:Welerson Cleito Figueira (OAB/AC 2009)

Sentença:" Vistos. Conforme informado pelo exeqüente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I.C. e, archive-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.006734-5](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)

Requerido:Geralda Márcia Oliveira Diana

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL propôs ação de reintegração de posse em face de Geralda Marcia Olivaira Diana. Após expedição de mandado inicial, o autor requereu a extinção do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Archive-se. Ariquemes, 25 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.003489-1](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Angelina Gomes Fontes

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880),

Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654)

Requerido:Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações

Advogado:Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888),

Rodrigo B. M. do Rosario (OAB/RO 2969)

Despacho:"Vistos. Diga o devedor sobre a pretensa diferença entre o valor depositado e o devido (R\$ 55,71) que reclama o advogado da credora. Prazo de 5 dias, sob pena de penhora eletrônica. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.011613-8](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Minerais e Metais Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena M.

P.P.Debowski (OAB/RO 2476)

Despacho:" Vistos. Venham as alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. Primeiro o autor. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.006844-9](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz Gonçalves

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)

Executado:Ivani Roberto Cordeiro Machado

Advogado:João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)

Despacho:" Vistos. Manifeste-se o exequente. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.008155-0](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oséias Rangel dos Santos

Advogado:Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por OSÉIAS RANGEL DOS SANTOS em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde sebusca o recebimento de seguro em virtude de acidente de trânsito ocorrido há mais de três anos. DECISÃO. Trata-se de ação de cobrança para recebimento do seguro DPVAT. No feito em referência, como o evento danoso ocorreu há mais de três anos, verifica-se a ocorrência da prescrição, que fulmina a pretensão da parte requerente. Esta matéria já foi levada a conhecimento do juízo, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pleito. Neste caso, emerge a circunstância prevista no CPC, art. 285-A, onde se prevê que "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". A decisão em referencia foi prolatada nos seguintes termos: "Proc. n. 002.2009.005042-6 – Cobrança. Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA CONSOLIDADA RIBEIRO SILVA em face de ITAÚ SEGUROS S/A, onde requer ressarcimento de seguro obrigatório. Afirma que em 04/08/2002, foi vítima de acidente automobilístico e não recebeu o seguro DPVAT. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. O juízo determinou emenda à inicial para que se manifestasse sobre a prescrição, bem como sobre o pedido de gratuidade. No entanto, intimado, o causídico não compareceu aos autos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização de seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito. No caso em apreciação, o evento danoso ocorreu há mais de três anos e o CC, art. 206, §3º, inciso V, prevê a extinção do direito de ação. A pretensão da requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito. É que o CC, art. 206 prevê que "Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.". Esta é uma regra geral que somente cede espaço para regras especiais determinando outro prazo de prescrição para o exercício da pretensão reparatória. Nesse sentido: 2 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. CC. LEI 6.194/74. "A tese de não-aplicação de dispositivo previsto na Lei 6.194/74, por não se tratar de responsabilidade civil, não deve prevalecer, pois a inovação dos prazos prescricionais trazidos no novo Código Civil também afeta essa norma. O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, e não o estabelecido no art. 205 do mesmo Diploma Legal, que prevê o prazo de

10 anos. (Apelação n. 100.005.2008.009098-8. Relator: Juiz OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 02/03/2009. Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"). Observe-se que o fato que deu início ao pretensão direito da autora foi o sinistro de trânsito, que ocorreu em 04/08/2002. O prazo prescricional que se iniciou nesta data não sofreu qualquer suspensão ou interrupção, findando em 04/08/2005. No entanto, a autora somente propôs a demanda em 03/04/2009, quando o seu direito de discutir judicialmente o fato já havia sido fulminado. Não existe dispositivo especial excepcionando a reparação de danos por acidente de trânsito. Portanto, aplica-se a regra geral. Destarte, por todos os ângulos que observo o direito de propor a demanda já estava prescrito quando a autora o exercitou. Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do mérito. Dispositivo. Ante todo o exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do CPC, art. 269, inciso IV. Como não houve contestação, nada há que se dispor sobre sucumbência. Custas de lei. P.R.I. Ariquemes, 6 de maio de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS" Assim, como se trata de matéria de direito e já tendo o juízo proferido decisão de improcedência em caso semelhante, este feito merece o mesmo destino do anterior, com apreciação do mérito. Dispositivo. Destarte, nos termos do CPC, art. 285-A c/c art. 269, inciso I JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e determino a extinção do processo. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.008275-9](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Poliana Bernadeter Eler, Priscila Beatriz Eler

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Inventariante: Millian Preisigue Klens Eler

Advogado:Edelson Inocencio

Inventariado:Judson Eler

Advogado:Não Informado

Despacho:" Vistos. Intime-se nos termos requeridos pelo Ministério Público. Intime-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2006.012600-9](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Inventariante:Neide Antunes Alves, Sueli de Oliveira Carezia

Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Inventariado:José Carlos de Oliveira

Advogado: Não Informado

Despacho:"Vistos. Concedo o prazo requerido, devendo o feito aguardar em suspensão. Intime-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.001753-1](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Adelson Cordeiro da Cruz

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Inventariado:Espedito Ramos da Cruz

Advogado:Não Informado

Despacho:" Vistos. Tendo em vista que o inventariante protocolou pedido administrativo de isenção de ITCD, aguarde-se por 15 dias, quando deverá vir a informação de deferimento ou não. Intime-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.013760-0](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Otávio José dos Santos

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Executado:Pedro Gomes de Oliveira

Advogado:Não Informado

Despacho:" Vistos. O art. 227 do Código de Processo Civil, que trata da citação por hora certa, prescreve que, quando o oficial de justiça houver procurado o réu por 3 vezes em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. No presente caso, isso não se verifica, pois não restou constatada a ocultação. Defiro o desentranhamento do mandado para cumprimento no novo endereço fornecido, com as benesses do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.008253-8](#)

Ação:Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente:Motão Palito Dois Comércio de Motopeças Ltda, José Joaibson Mortene

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 13.825), Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB/RO 1375)

Despacho:" Vistos. Apesar de não ter sido intimado via DJ do despacho de fl. 711, o protocolamento da petição faz presumir a intimação, já que o peido nela contido é referente ao teor do despacho contido naquele despacho. Assim, defiro o pedido de prazo. Aguarde-se por mais 20 dias. Intime-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.008152-6](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mabel Vieira da Silva

Advogado:Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por MABEL VIEIRA DA SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde se busca o recebimento de seguro em virtude de acidente de trânsito ocorrido há mais de três anos. DECISÃO. Trata-se de ação de cobrança para recebimento do seguro DPVAT. No feito em referência, como o evento danoso ocorreu há mais de três anos, verifica- e a ocorrência da prescrição, que fulmina a pretensão da parte requerente. Esta matéria já foi levada a conhecimento do juízo, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pleito. Neste caso, emerge a circunstância prevista no CPC, art. 285-A, onde se prevê que "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". A decisão em referencia foi prolatada nos seguintes termos: "Proc. n. 002.2009.005042-6 – Cobrança. Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA CONSOLADA RIBEIRO SILVA em face de ITAÚ SEGUROS S/A, onde requer ressarcimento de seguro obrigatório. Afirma que em 04/08/2002, foi vítima de acidente automobilístico e não

recebeu o seguro DPVAT. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. O juízo determinou emenda à inicial para que se manifestasse sobre a prescrição, bem como sobre o pedido de gratuidade. No entanto, intimado, o causídico não compareceu aos autos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização de seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito. No caso em apreciação, o evento danoso ocorreu há mais de três anos e o CC, art. 206, §3º, inciso V, prevê a extinção do direito de ação. A pretensão da requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito. É que o CC, art. 206 prevê que "Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.". Esta é uma regra geral que somente cede espaço para regras especiais determinando outro prazo de prescrição para o exercício da pretensão reparatória. Nesse sentido: 2 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. CC. LEI 6.194/74. "A tese de não-aplicação de dispositivo previsto na Lei 6.194/74, por não se tratar de responsabilidade civil, não deve prevalecer, pois a inovação dos prazos prescricionais trazidos no novo Código Civil também afeta essa norma. O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, e não o estabelecido no art. 205 do mesmo Diploma Legal, que prevê o prazo de 10 anos. (Apelação n. 100.005.2008.009098-8. Relator: Juiz OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 02/03/2009. Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"). Observe-se que o fato que deu início ao pretense direito da autora foi o sinistro de trânsito, que ocorreu em 04/08/2002. O prazo prescricional que se iniciou nesta data não sofreu qualquer suspensão ou interrupção, findando em 04/08/2005. No entanto, a autora somente propôs a demanda em 03/04/2009, quando o seu direito de discutir judicialmente o fato já havia sido fulminado. Não existe dispositivo especial excepcionando a reparação de danos por acidente de trânsito. Portanto, aplica-se a regra geral. Destarte, por todos os ângulos que observo o direito de propor a demanda já estava prescrito quando a autora o exercitou. Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do mérito. Dispositivo. Ante todo o exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do CPC, art. 269, inciso IV. Como não houve contestação, nada há que se dispor sobre sucumbência. Custas de lei. P.R.I. Ariquemes, 6 de maio de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS" Assim, como se trata de matéria de direito e já tendo o juízo roferido decisão de improcedência em caso semelhante, este feito merece o mesmo destino do anterior, com apreciação do mérito. Dispositivo. Destarte, nos termos do CPC, art. 285-A c/c art. 269, inciso I JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e determino a extinção do processo. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.013955-6](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria do Estado

Requerido:Edson Machado de Miranda

Advogado:Helena Maria Piemonte P. Debowski (OAB/RO 2476), Luiz Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Despacho:” Vistos. Manifestando-me sobre o pleito liminar, não vislumbro a urgência necessária para o deferimento, notadamente porque o requerido é funcionário público, caso seja condenado a reparar danos poderá ser localizado facilmente. De qualquer forma, não se constatando a urgência necessária, indefiro o pedido de liminar. Como o contexto da peça de fls. 19 e seguintes já impugnou as matérias trazidas na inicial, recebo-a como contestação, determinando o seguimento da ação com o recebimento da petição inicial. Providencie-se a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no pólo passivo da demanda. As questões apresentadas como preliminares processuais não merecem prosperar. A ação civil pública é instrumento pertinente para buscar o desfazimento e a penalização por atos ímprobos. Se o fato denunciado é improbo ou não é matéria para ser conhecida em outro momento processual. Também se deve recordar que o processo administrativo na maioria das vezes é até recomendável, no entanto a Jurisdição não fica condicionada à prévio conhecimento administrativo. De qualquer forma, o feito deve seguir para o conhecimento do mérito. Digam as partes, inclusive o ESTADO DE RONDÔNIA, se de desejam a produção de mais alguma prova, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Intime-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: [002.2009.005730-7](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. V. de A. H. A. de A.

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Sentença:” Vistos. Maria Vilela de Almeida e Helio Alves de Almeida, qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de divórcio direto consensual, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 25-06-1973; b) da união nasceram dois filhos; c) encontram separados de fato desde novembro de 2006; d) não existem bens a partilhar, uma vez que já fizeram a divisão quando se separaram de fato. Requerem a decretação do divórcio. Juntaram os documentos de fls. 06/11. Apresentaram declarações de duas testemunhas. O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio. É o relatório. Decido. O lapso para a concessão do divórcio ficou devidamente comprovado, conforme depoimentos acostados. Os filhos são todos maiores e capazes. Não existem bens a partilhar, logo não há que se falar em divisão de bens. O membro do Ministério Público, na função de Curador da Família, opinou pelo deferimento do pedido ante a comprovação do lapso temporal. O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal e do artigo 1580, §2º do Código Civil, como ficou comprovado quando da ouvida das testemunhas, comprovando que o casal encontra-se separado há mais de dois anos. A autora fez pedido, ainda, para voltar a usar o nome de solteira. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e emenda, com fulcro nos artigos 226, § 6º da Constituição Federal e 1580, §2º do Código Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA PEREIRA VILELA. Expeça-se mandado para inscrição e averbação do divórcio. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. C. Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados que forem necessários e archive-se o processo Ariquemes, 08 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: [002.2009.003281-9](#)

Ação:Protesto

Requerente:Marcos Murilo Gonçalves

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Lucenio Schrammel

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Despacho:” Vistos. O requerido não sofreu consequências com a sustação do protesto concedido na medida cautelar. Assim, como não tendo acarretado prejuízo ao requerido, não vislumbro necessidade de revogar a liminar concedida em razão da intempestividade da propositura da ação principal, devendo a mesma prosseguir. Cumpra-se o despacho inicial dos autos n. 002.2009.005476-6. Intime-se. Ariquemes, 17 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: [002.2008.012827-9](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.a

Advogado:Alexandre Romani Patussi. (SP 242085), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido:Roberto Carlos Silva Souza

Advogado:Não Informado

Sentença:” Vistos. BANCO FINASA S/A propôs ação de busca e apreensão em face de Roberto Carlos Silva Souza. O requerido não foi localizado para citação, tendo sido efetuada somente a restrição do veículo junto ao DETRAN. Intimado, pessoalmente, para dar andamento no feito em 48 horas sob pena de extinção, quedou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. Oficie-se para baixa na restrição. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes, 18 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: [002.2009.006956-9](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antônio Alves Trindade

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Ednilson Soares de Souza

Advogado:Não Informado

Sentença:” Vistos. O requerente foi devidamente intimado, através de seu patrono, para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. o que não fez. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, uma vez que a requerente não emendou sua inicial. Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide. P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado. Ariquemes, 18 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: [002.2008.011917-2](#)

Ação:Depósito

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado:Celso N. Yokota. (PR 33.389), Julio Cesar Tissiane Bonjorno. (PR 33.390)

Requerido:Cícero Carlos Ribeiro

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO NACIONAL GAZIN LTDA propôs ação de busca e apreensão em face de Cícero Carlos Ribeiro. O requerido não foi citado e o feito foi convertido em depósito. Após a conversão, foi expedido edital de citação do réu e, intimado par retirá-lo, o autor requereu a extinção do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes, 18 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.010458-2](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido:Marcos Vinicius Peixoto Amorim

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ARIQUEMES LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente pedido monitorio em face de MARCOS VINICIUS PEIXOTO AMORIM, também qualificado, dizendo-se credor da quantia de R\$ 266,00 representada por título prescrito. Expedido o mandado para pagamento em 15 dias, o requerido não pagou e deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Posto isto, constituindo a prova escrita em título executivo judicial, condeno a requerida ao pagamento do valor constante nos títulos, atualizado desde o vencimento e com juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10%. Caso decorra o prazo de 15 dias para pagamento voluntário e o executado não o faça e o exequente nada requeira, o feito deverá ser arquivado e, no prazo de 6 meses poderá ser requerido o seu desarquivamento sem ônus para a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes, 22 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.003480-0](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Generídio de Carvalho Schuenk

Advogado:José Assis dos Santos. (RO 2591)

Requerido:Osmar Bezerra de Moura

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. GENERIDIO DE CARVALHO SCHUENK propôs ação de reintegração de posse. Realizada audiência de justificação prévia, as partes entabularam acordo e o feito foi arquivado. Desarquivado para cumprimento da sentença, o autor requereu a extinção do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.005153-8](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Guaporé Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado:Luciana Amália Alves. (OAB/MT 9534)

Requerido:J. C. da Silva Me

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. GUAPORÉ INDÚSTRIA E COÉRCO DE VIDROS LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente pedido monitorio em face de J. C. DA SILVA ME, também qualificado, dizendo-se credor da quantia de R\$ 7.144,00, representada por títulos prescritos. Expedido o mandado para pagamento em 15 dias, o requerido não pagou e deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Posto isto, constituindo a prova escrita em título executivo judicial, condeno a requerida ao pagamento do valor constante nos títulos, atualizado desde o vencimento e com juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10%. Caso decorra o prazo de 15 dias para pagamento voluntário e o executado não o faça e o exequente nada requeira, o feito deverá ser arquivado e, no prazo de 6 meses poderá ser requerido o seu desarquivamento sem ônus para a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes, 19 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.007039-7](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. S. F.

Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:A. C. F.

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. Conforme informado pelo exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I.C. e, arquite-se. Ariquemes, 22 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.005488-4](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Rigon & Lima Ltda EPP

Advogado:Carla Rigon (OAB/RO 4100)

Requerido:Wantuil Tressmann

Advogado:Defensoria Pública

Sentença:" Vistos.RIGON E LIMA LTDA - EPP propôs ação monitoria em face de Wantuil Tressmann, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, no entanto, nenhuma diligência até o momento logrou êxito em satisfazer o crédito do autor. Intimado para dar andamento pertinente ao feito, o exequente pediu a desistência do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2008.007407-1

Ação:Alvará judicial (sucessão)

Requerente:Sivaldo Aparecido dos Santos, Sirlei Aparecida dos Santos

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Sentença:” Vistos. SIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, ajuizou o presente pedido de alvará requerendo o levantamento de saldos existentes em contas em nome do de cujus Juventino Batista dos Santos, seu pai. Informa o autor que o falecido possuía outros filhos, sendo Sirlei Aparecida dos Santos, Sivone Aparecida dos Santos e Roseli Aparecida dos Santos, juntando termo de renúncia dos mesmos em seu favor (fls. 06/08). A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil apresentaram saldo existente na conta do falecido. Consta ainda que o Juventino possuía uma conta junto ao Banco do Brasil, que possuía saldo. O membro do Ministério Público manifestou-se no sentido de que não possui interesse no feito. Decido.A certidão de óbito de fl. 17 atesta que o Juventino Batista dos Santos faleceu, no entanto, não consta nenhuma informação mais a fundo. A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que “o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”. O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte. O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da requerente para lhe deferir o levantamento integral do valor vinculado ao PIS/PASEP, junto ao Banco do Brasil, e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, bem como para o levantamento do valor existente em conta corrente junto ao Banco do Brasil em nome do Juventino Batista dos Santos, bem como defiro o encerramento da referida conta. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81. Sem custas e verba honorária, por ser beneficiário da gratuidade processual. P. R. I.C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes, 22 de junho de 2009.

Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2008.009686-5

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618)

Requerido:Jair Martins

Advogado:Não Informado

Despacho:” Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito. No entanto, as diligências já determinadas anteriormente não foram cumprida por desídia do credor, que forneceu endereço impertinente, além de não ter fornecido meios, caso o veículo tivesse sido apreendido. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2009.004871-5

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondo Motos Ltda

Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268)

Executado:Isaias Albanês

Advogado:Não Informado

Despacho:” Vistos. Defiro a suspensão por 6 meses. Decorrido o prazo, venha manifestação sob pena de ser o feito extinto. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2009.006558-0

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Joel Amaro Silva

Advogado:Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962), Carla Rigon
Requerido:Cooperativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal - Cemal

Advogado:Luiz Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria P.P. Debowski (OAB/RO 2476)

Despacho:” Vistos. Diga o autor sobre a contestação e documentos juntados. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2006.013048-0

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Pedro Emilio Konrath

Advogado:Rogerio Grohamann Sfoggia (44463), Tereza Cristina Torrano da Cunha (OAB/RS 44.463)

Requerido:João Acir Moss, Giovanni Moss

Advogado:Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Despacho:”Vistos. Deixo de receber o recurso por ser intempestivo. Requeira o vencedor o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS”

Proc.: 002.2007.011448-8

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Elaine lanes de Assis

Advogado:Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Requerido:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)

Despacho: "Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo. Como se bloqueou outras contas, determinei o desbloqueio das demais. Deve o cartório tomar as seguintes providências: 1) Formalizar o termo de penhora, intimando os devedores através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. 2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR. O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2005.004340-6](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Eunice Mendes Silva

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: Sandra Vieira de Melo Santos - Me - Unidade de Ensino Superior e Profissionizante Uesp

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araujo Moreira (OAB/RO 2268)

Despacho: "Vistos. Conforme detalhamento que segue no verso, a determinação de bloqueio não encontrou valores suficientes para satisfação da dívida. A quantia encontrada (R\$ 3,97) é irrisória não se prestando sequer para pagamento das custas, motivo pelo qual determinei o desbloqueio. Também, conforme espelho que segue, nada foi encontrado no Detran. Destarte, requeira o credor o que entender de direito, para dar continuidade no feito, ao prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes, 29 de agosto de 2008. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.011241-8](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Antunes e Antunes Ltda - Lar Center

Advogado: Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962)

Executado: Neiva Janete Pace Bronstrup

Advogado: Não Informado

Despacho: "Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa, em aguardo da indicação de bens ou da prescrição. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2008.009952-0](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Altiva Gomes de Oliveira

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: Juliana Santos Rodrigues

Advogado: Não Informado

Despacho: "Vistos. Atento ao pleito do credor, conforme espelho que segue, constatei que existe uma motocicleta vinculada ao CPF de um dos devedores, motivo pelo qual determinei a restrição judicial sobre o veículo, visando impossibilitar a venda do mesmo. No entanto, a diligência realizada não é suficiente para satisfazer o direito do credor, pois a mera restrição não resulta na imediata indisponibilidade do bem. Assim, deve

o credor fazer pedidos pertinentes para concretização da penhora, sob pena de a medida deferida não ter pronta eficácia que interessa ao processo. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2005.002969-1](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: S. do N. C.

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: S. A. F.

Advogado: Edelson Inocencio

Sentença: "Vistos. SOLANGE DO NASCIMENTO COSTA propôs ação de dissolução de sociedade de fato em face de Severino Alves França. O feito já foi sentenciado e encontra-se em fase de liquidação. Não obstante a fase em que se encontra o processo, as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo acostado às fls. 753/754. Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com relação as custas, como houve sentença de mérito na fase do processo de conhecimento, são devidas, devendo a escritania providenciar o necessário para cobrança, sob pena de inscrição em dívida ativa, P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2007.008445-7](#)

Ação: Despejo

Requerente: Getúlio João de Souza

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Iaf Izamor (OAB/RO 3339)

Requerido: Higesia Engenharia Ambiental Ltda, José Roberto Pedreira Franco Celestino

Advogado: José Willian de Melo (OAB/RO 3782)

Despacho: "Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Venham as contrarrazões. Intime-se. Ariquemes, 26 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.004117-6](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. de J.

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: B. P. B.

Advogado: Manoel Messias Flores (OAB/RO 28), Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)

Despacho: "Vistos. Ciência do laudo às partes e ao Ministério Público. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: [002.2009.003330-0](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. R. H. C.

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

Executado: S. M. C.

Advogado: Não Informado

Despacho: "Vistos. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem a vinda de manifestação, intime-se a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2006.002023-5

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Joacir Terto de Lima

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado

Despacho:" Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado, arquivando-se os autos. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2004.009696-5

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Manoel Julio de Andrade

Advogado:Erica Campos Cerqueira (RO 1799), Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Requerido:Rivanda Nogueira Silva, Viviane de Oliveira

Advogado:Wanilde Nunes Arantes (OAB/RO 45)

Despacho:" Vistos. Diga o credor se pretende adjudicar ou se pretende que seja legado a hasta pública os bens penhorados. Prazo, 5 dias. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2006.008086-6

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Francisco das Chagas Pinheiro

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Tratar Tratores e Veiculos, Ieda Santos Abreu

Advogado:Defensoria Pública

Despacho:" Vistos. Trata-se de processo de conhecimento, em fase de execução. Intimado para dar seguimento ao feito, o causídico requereu a o arquivamento provisório. DECIDO. O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito. É que, depois de prolatada a sentença condenatória, o credor pouco tem feito para receber o crédito reconhecido, já que somente fez requerimentos para que o próprio juiz buscasse bens ou valores do executado. No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Neste caso, concluo que, ao invés da extinção, o arquivamento é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Esta decisão melhor se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém íntegro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, o prazo é de 10 anos, máximo permitido (CC, art. 205). Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2009.003765-9

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. D. dos S.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:R. P. dos S.

Advogado:Não Informado

Despacho:"Vistos. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2008.011718-8

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:D. da S. R. R. da S.

Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de O. Lucena (RO 1849), Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)

Requerido:M. J. da S.

Advogado:José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Despacho:" Vistos. Intime-se a exequente para dizer se recebeu as prestações vencidas, em 48 horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2009.005906-7

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. da S. R. R. da S.

Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849), Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)

Executado:M. J. da S.

Advogado:José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Despacho:" Vistos. Intime-se a exequente para dizer se recebeu as prestações vencidas, em 48 horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Intime-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2009.003680-6

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido:Wellington Lopes dos Santos

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL CRISTÃ DE ARIQUEMES, qualificada nos autos, propôs o presente pedido monitório em face de WELLINGTON LOPES DOS SANTOS e ABNAEL NOGUEIRA QUEIROZ, também qualificado, dizendo-se credor da quantia de R\$ 1.915,20 (Um mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos). O requerido Abnael não foi localizado, tendo o autor desistido do prosseguimento da ação em relação a ele, o que foi homologado. Expedido o mandado para pagamento em 15 dias, o requerido Wellington não pagou e deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Posto isto, constituindo a prova escrita em título executivo judicial, condeno a requerida ao pagamento do valor constante nos títulos, atualizado desde o vencimento e com juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10%. Caso decorra o prazo de 15 dias para pagamento voluntário e o executado não o faça e o exequente nada requeira, o feito deverá ser arquivado e, no prazo de 6 meses poderá ser requerido o seu desarquivamento sem ônus para a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2008.012929-1

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. A. de S.

Advogado:Marina Costa Fernandes. (RO 3908), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Executado:F. E. A. F.

Advogado:Não Informado

Sentença:" Vistos. Conforme informado pelo exeqüente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes, 23 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

Proc.: 002.2008.011365-4

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. M. de S.

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Requerido:M. A. H. B.

Advogado:Defensoria Pública

Sentença:" Vistos. JOÃO MARIA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de divórcio direto litigioso em face de Maria Aparecida Orlando Bispo, alegando, em resumo, que: casou-se no dia 15-12-1984, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados há mais de 02 anos; tiveram 01 filho, que já atingiu a maioridade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/09. Citado por edital, foi nomeado curador ao requerido, a qual apresentou contestação em forma de negativa geral. Apresentou a requerente declaração de três testemunhas. O membro do Ministério Público opinou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovar o lapso temporal exigido para o divórcio, no entanto, com a juntada das declarações, restou demonstrado tal fato. É o breve relatório, passo a decidir. A prova colhida corroborou as alegações da inicial, comprovando o lapso temporal. O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei n. 6.515/77, bem como o artigo 226, § 6º, da Constituição da República, como patenteado pela oitiva das testemunhas. Demonstrou-se nos autos a ruptura da vida em comum por lapso temporal superior a dois anos, o que enseja o acolhimento do pedido. É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário atual de que no divórcio direto deve-se apenas provar o decurso de tempo, não interessando quem deu causa à separação de fato, eis que o pedido pode ser proposto pelo cônjuge que foi vítima da ruptura, como também por quem é responsável por ela. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.515/77 c/c artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre requerente e requerido, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, uma vez que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Expeça-se o necessário. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes, 24 de junho de 2009. Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS"

4ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 002.2008.013715-4

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudio Afonso Fernandes

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Bmg

Advogado:Teresa Cristina Pitt P. Fabrício-OAB/CE 14.694 e Adriana Aparecida Ferrazoni-OAB/SP 209.431

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, de que fora designado o dia 09/07/2009, às 11 horas para oitiva do representante legal do Banco BMG, na 1ª V.E.F, da Comarca de Porto Velho.

Proc.: 002.2009.006805-8

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilson Martins

Advogado:Carla Rigon. (RO 4100), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 194E)

Requerido:Banco Itaucard S.a

Advogado:Luiz Carlos F. Moreira-OAB/RO 1433

Intimação do requerido, por via de seu advogado, quanto ao despacho:"

Vistos. Designo audiência preliminar para o dia 09/09/09, às 08:00 h."

Proc.: 002.2009.005054-0

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. G. S.

Advogado:Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Requerido:J. G. da S. D. G. da S. D. G. da S. E. G. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Intimação do autor, por via de seu advogado, quanto ao despacho:"Vistos. Noemio curadora a Dra Sônia Mara Schroder. Designo audiência de Instrução para o dia 28/09/09 às 08:30 h. Int."

Proc.: 002.2009.000103-4

Ação:Usucapião

Requerente:Josimar Alves de Brito, Orlanda Rocha de Brito

Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Requerido:Termac Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Curadora: Sônia Mara Schroder

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, quanto ao despacho:"Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 10/09/2009, às 08:30 h. Ciência ao Ministério Público. Int."

Proc.: 002.2008.006860-8

Ação:Passagem forçada/servidão

Requerente:Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (DF 7669)

Requerido:Bruno Emanuel Godinho Sampaio, Erica Cristina Fuza

Advogado:Arlindo Frare Neto-OAB/RO 3811

Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, quanto ao despacho: "

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/09m às 11 :00 horas "

Proc.: **002.2009.003003-4**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Waldicleverson Alvares Palomo

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Executado:Caleb Gonçalves de Oliveira

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra-OAB/RO 2093

Intimação das partes, por via de seus advogados, quanto ao despacho: “

J. Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/09, às 08:30 h. Int.”

Proc.: **002.2009.005375-1**

Ação:Monitória

Requerente:Reginaldo Gonçalves da Silva

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:M. E. Alves de Miranda - Colégio Dinâmico Educação Básica

Advogado:Jonis Terra Tatagiba-OAB/RO 4318

Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, quanto ao despacho: “

J. Designo audiência preliminar para o dia 10/09/09, às 09:30 h. Int.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Ap^a Góis Dib

aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo : **002.2008.008157-4**

Classe : Depósito.

Parte Autora: Banco FIAT SA.

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519.

Parte Ré: José Ernande Jardim Rodrigues, brasileiro, CPF nº. 216.004.493-87, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa pública estadual.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo: **002.2009.000080-1**

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins

Executado: Ariquemes Idiomas Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 04.203.398/0001-14, na pessoa de seu representante legal.

Ref. ISS Variável

CDA: 6594/2008 CAD: 3638-0

Débito: R\$ 682,80 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) + acréscimos legais.

Finalidade: Citação do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo:: **002.2009.000075-5**

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins

Executado: J. C. GARCIA ME (Rondo Couros), CNPJ sob nº. 05.930.516/0001-59, na pessoa de seu representante legal.

Ref. Taxa de Poder de Policia + acréscimos legais.

CDA: 6591/2008 CAD: 3629-0

Débito: R\$ 758,94 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) + acréscimos legais

Finalidade: Citação do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo: **002.2009.003017-4**

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins

Executado: Francisco A. Pereira e Antônio Aparecido, estando eles atualmente em lugar incerto e não sabido.

Ref.: I.M.T.B.I. + acréscimos legais.

CDA:643/2008 CAD:2000503001301-0

Débito: R\$ 400,28 (quatrocentos reais e vinte e oito centavos) + acréscimos legais

Finalidade: Citação do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser penhorados tantos bens

quantos bastem à satisfação do débito.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico

Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo: [002.2009.000207-3](#)

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins

Executado: Cleonice da Silva Transportes -ME, CNPJ sob nº. 04.873.206/0001-87, na pessoa de seu representante legal.

Ref. ISS Variável

CDA: 6699/2008 CAD: 3944-0

Débito: R\$ 122,38 (cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

Finalidade: Citação do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: [002.2008.011808-7](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido:Clinica Cena Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda

Advogado: Jane das Chagas Lebre OAB/RO 4137

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a requerer o que entender direito para a satisfação do seu crédito.

Proc.: [002.2006.027539-0](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente: Djane Salioni de Souza

Advogado: José Assis dos Santos OAB/RO 2591

Requerido:Ceriumbrás S/A Minérios e Metais, Minerais & Metais Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena

Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen(negativo- não encontrou valores)

Proc.: [002.2009.004868-5](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jalmira Alves Lopes dos Anjos

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador

Intimação da autora, na pessoa de seu advogado, quanto à decisão a seguir: "Visto saneador....O requerido, em sua contestação, arguiu preliminar de carência de ação ante a ausência de prévia requerimento administrativo.A preliminar de falta de interesse de agir não procede, pois, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Sem ele e sem uma negativa da Administração Previdenciária, não há pretensão, nem lide, capazes de autorizar o exame do mérito da pretensão processualmente veiculada. Entretanto, quando o réu, ao contestar, resiste ao pedido da parte autora, impugnando-o no mérito e postulando a improcedência da ação, resta configurada a resistência que origina o interesse de agir e faz a prestação jurisdicional útil e necessária. No caso presente, houve essa resistência, razão pela qual fica afastada a carência de ação suscitada pelo requerido.As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei.Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeça-se o necessário.Ariquemes (RO), 22 de junho de 2009. EDILSON NEUHAUS- Juiz de Direito

Proc.: [002.2009.003487-0](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Vieira dos Santos

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, quanto ao despacho: Tendo em vista o Mutirão, para realização de audiências, a ser realizado com a presença de Procuradores do INSS, na semana de 21 a 25 de setembro de 2009, nesta Comarca, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2009,às 08:30 horas. Intime-se e Expeça-se o necessário.Ariquemes, 23 de junho de 2009- Edilson Neuhaus- Juiz de Direito

Proc.: [002.2009.003483-8](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivone Lycurgo

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, quanto ao despacho: "

Tendo em vista o Mutirão, para realização de audiências, a ser realizado com a presença de Procuradores do INSS, na semana de 21 a 25 de setembro de 2009, nesta Comarca, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2009,às 10:00 horas. Intime-se e Expeça-se o necessário.Ariquemes, 23 de junho de 2009- Edilson Neuhaus- Juiz de Direito

Proc.: [002.2009.005204-6](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Barbosa Soares

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, quanto ao despacho: “:

Tendo em vista o Mutirão, para realização de audiências, a ser realizado com a presença de Procuradores do INSS, na semana de 21 a 25 de setembro de 2009, nesta Comarca, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 10:30 horas. Intime-se e Expeça-se o necessário. Ariquemes, 23 de junho de 2009-Edilson Neuhaus- Juiz de Direito

Proc.: [002.2009.002527-8](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Pereira da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, quanto ao despacho: “Tendo em vista o Mutirão, para realização de audiências, a ser realizado com a presença de Procuradores do INSS, na semana de 21 a 25 de setembro de 2009, nesta Comarca, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 11:00 horas. Intime-se e Expeça-se o necessário. Ariquemes, 23 de junho de 2009-Edilson Neuhaus - Juiz de Direito

Proc.: [002.2008.006955-8](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Janira Fernandes Batista

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador

Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, quanto ao despacho: “Tendo em vista o Mutirão, para realização de audiências, a ser realizado com a presença de Procuradores do INSS, na semana de 21 a 25 de setembro de 2009, nesta Comarca, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 11:30 horas. Intime-se e Expeça-se o necessário. Ariquemes, 23 de junho de 2009-Edilson Neuhaus- Juiz de Direito

Proc.: [002.2008.006955-8](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Janira Fernandes Batista

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador

Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, quanto ao despacho: “Tendo em vista o Mutirão, para realização de audiências, a ser realizado com a presença de Procuradores do INSS, na semana de 21 a 25 de setembro de 2009, nesta Comarca, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 11:30 horas. Intime-se e Expeça-se o necessário. Ariquemes, 23 de junho de 2009-Edilson Neuhaus- Juiz de Direito.

Proc.: [002.2008.012754-0](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzinete Mendes Barbosa da Costa

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador

Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, quanto ao despacho: “Tendo em vista o Mutirão, para realização de audiências, a ser realizado com a presença de Procuradores do INSS, na semana de 21 a 25 de setembro de 2009, nesta Comarca, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2009, às 0830 horas. Intime-se e Expeça-se o necessário. Ariquemes, 23 de junho de 2009-Edilson Neuhaus- Juiz de Direito.

Proc.: [002.2007.005269-5](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Pedro Ventura

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Autárquico

Intimização do requerido, na pessoa de seu patrono, quanto a sentença das fls. 238/241, parte dispositiva.

Sentença:

“...Posto isso e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar que os valores recebidos por PEDRO VENTURA, sob a rubrica de auxílio suplementar, implementado sob a NB n. 070.703.893-6, devem ser reajustados para 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, nos moldes do art. 86, § 1º, da Lei n. 8213/91 e CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor a diferença dos valores pagos a menor a título de auxílio suplementar e do abono natalino, que recairão sobre as verbas vincendas e as vencidas até o limite da prescrição quinquenal (03.05.2002). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em dez (10%) por cento do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas n. 111 e 178 do STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.C. Ariquemes (RO), 25 de junho de 2009. EDILSON NEUHAUS- Juiz de Direito

Proc.: [002.2009.003404-8](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)

Requerido:Fernando Leoneis Kraus

Advogado:Advogado não Informado

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [002.2009.007631-0](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente:Banco Finasa Bmc S.a
 Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)
 Requerido:Dina Moulaz
 Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
 Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 18vº : (Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me aos endereços mencionados, às 07h55min, onde, depois de buscas, deixei de proceder a apreensão do veículo, por não tê-lo encontrado, como também a Parte Ré. Acompanhou-me na diligência, o Sr. Marcos, representante da Parte Autora. Devolvo o mandado para os devidos fins. Dou fé. Ariquemes, 23 de junho 2.009. Nelson Olendine Caldeira Rocha. Oficial de Justiça/Avaliador.)

Proc.: [002.2009.005360-3](#)

Ação:Cumprimento de sentença
 Exequente:Pemaza S/A
 Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
 Executado:José Luiz Nepumoceno
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi ao Cartório do Registro de Imóveis e lá estando fui informada que o executado JOSÉ LUIZ NEPOMUCENO não possui bem algum registrado em seu nome, razão pelo qual deixei de proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO e o DEPÓSITO. Diante o exposto, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.- Ariquemes-RO; 23 de junho de 2009. LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL Oficiala de Justiça/Avaliadora).

Proc.: [002.2008.014647-1](#)

Ação:Depósito
 Requerente:Banco Itaucard S.a.
 Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)
 Requerido:Nara Maria Batista de S. Soares
 Advogado:Advogado Não Informado
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : (Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me aos endereços mencionados, às 14h55min, onde deixei de Citar Nara Maria Batista de S. Soares, por não tê-la encontrado(casa fechada), e conforme informações de Aionara, residente no n. 3390, que Nara é ali pessoa desconhecida. Devolvo o mandado para os devidos fins. Dou fé. Ariquemes, 23 de junho 2.009. Nelson Olendine Caldeira Rocha. Oficial de Justiça/Avaliador.)

Proc.: [002.2009.007458-9](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Renacer Comércio de Materiais Para Construção Ltda
 Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)
 Executado:Adelson José de Sousa
 Advogado:Advogado Não Informado
 Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 22 : (Deixei de citar-ADELSON JOSÉ DE SOUZA por não o ter encontrado. No endereço fui informado por seu filho LUCAS, que seu pai encontra-se par área de garimpo em local não esclarecido, pelo telefone 9251-9829 fui informado pelo Sr. ALEX, que o executado encrontra-se para a região de garimpo no Amazonas e que retorna daqui a dez ou quinze dias. Dou Fé)

Proc.: [002.2009.006733-7](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil
 Advogado:Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)
 Requerido:Luciana Cristina de Castro Turati
 Advogado: Advogado não informado
 Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51 : (I- Deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO e DEPÓSITO, do bem mencionado no mandado, em virtude de não localizar o veículo ou quem do mesmo soubesse informar. II- Diante o exposto, bem como por estar esgotado o prazo para diligencias, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. Ariquemes-RO; 22 de junho de 2009. LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL Oficiala de Justiça/Avaliadora)

Proc.: [002.2007.005493-0](#)

Ação:Execução de título extrajudicial
 Exequente:Valdomiro de Souza
 Advogado:Alan Dias. (3350)
 Executado:João Fernandes Diona Filho
 Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, visto que, ocorreu o prazo de suspensão.

Proc.: [002.2008.007489-6](#)

Ação:Ação monitória
 Requerente:Vanio Bez Fontana
 Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
 Requerido:Holandês Indústria e Comércio de Madeiras e Calçados Ltda
 Advogado:Luiza Paula Nogueira R. Melo (OAB/RO 1575)
 Intimação das partes, por via de seus patronos, quanto a sentença das fls. 80/82, parte dispositiva.
 Sentença:
 "...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e por consequência, constituo, de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida/embargante a pagar ao embargado/requerente a importância de R\$ 164.443,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e três reais), valor nominal do cheques de fls. 10/18, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da emissão de cada um dos títulos e acrescidos de juros legais a partir da citação. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
 Fica o embargante intimado de que o não pagamento da quantia determinada na presente sentença, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, importará no acréscimo de multa no

percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por seis meses a manifestação do credor e nada sendo requerido, archive-se com as formalidades legais. Ariquemes, 25 de junho de 2009. EDILSON NEUHAUS-Juiz de Direito.

Proc.: [002.2008.007488-8](#)

Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Vanio Bez Fontana
Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3.388)
Executado:Holandês Indústria e Comércio de Madeiras e Calçados Ltda
Advogado: Luisa Paula Nogueira R. Melo (OAB/RO 1575)
Intimação do executado, por via de seu patrono, quanto ao despacho.
J. A notificação constitui ônus do advogado.

Proc.: [002.2009.006208-4](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Geraldo Magela de Menezes
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Elizabeth Wolff Pavão dos Santos (OAB/SP 90702); Bento Lemos (OAB/RO 308-A); Adailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652); Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715); Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: [002.2009.005272-0](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:G. de L. R.
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
Requerido:M. do P. S. M. da R.
Advogado:Defensor Público
Intimação do autor, por via de seu patrono, quanto a sentença da fl. 13, parte dispositiva
Sentença:

(...Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para converter a separação judicial dos requerentes em divórcio, considerando satisfeitas as exigências legais, pois a separação data de mais de um ano, conforme averbação da separação (fl. 06), nos termos do artigo 1.580 do Código Civil. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.. Ariquemes (RO), 24 de junho de 2009. Edilson Neuhaus-Juiz de direito.

Proc.: [002.2008.008413-1](#)

Ação:Ação monitória
Requerente:D. G. Comércio de Peças Ltda Epp
Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204)
Requerido:Jeferson da Silva Goulart
Advogado:Advogado Não Informado
Intimação do autor, por via de seu patrono, quanto a sentença da fl. 43
Sentença:
Vistos etc. A autora requer a extinção do feito, visto não localizar bens passíveis de penhora em nome da requerida. Requer

ainda o desentranhamento dos títulos de fls. 18/20. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Defiro o desentranhamento dos títulos de fls. 18/20 mediante substituição por cópias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes (RO), 24 de junho de 2009.

EDILSON NEUHAUS-Juiz de Direito

Proc.: [002.2009.004450-7](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. M. Z.
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Executado:J. R. Z.
Advogado:Edson José da Silva (OAB/RO 295-B)
Intimação das partes, por via de seus patronos, quanto a sentença da fl. 34
Sentença:

Vistos. O exequente informou que recebeu o débito executado. Posto isto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito. Sem custas e verba honorária. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes (RO), 24 de junho de 2009.
EDILSON NEUHAUS-Juiz de Direito.

Proc.: [002.2007.012502-1](#)

Ação:Depósito (área cível)
Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)
Requerido:Oliondes Nogueira
Advogado:Advogado não Informado
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [002.2008.009587-7](#)

Ação:Modificação de guarda
Requerente:R. da S. B.
Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)
Requerido:N. B. de O.
Advogado:Sandra Pires Correa de Araújo (OAB/RO 3164)
Intimação do requerido, por via de seu patrono, quanto ao despacho:
J. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões. Decorrido o prazo, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.
Maria Ap^a Góis Dib
Escrivã

Proc.: [002.2009.007635-2](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Requerido:Joel David da Silva Raposo
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26: (CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi ao endereço mencionado, e lá estando procedi a busca e não localizei o veículo indicado.

Razão pela qual deixei de proceder a APREENSÃO, do bem mencionado no mandado, em virtude de não localizar o veículo ou quem do mesmo soubesse informar. O referido é verdade e dou fé. Ariquemes-RO; 19 de junho de 2.009. Lúcio Alonso Ereiro. Nobre)

Proc.: [002.2009.007637-9](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente:Banco Bradesco S/a
 Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
 Requerido:Empresa de Transporte e Turismo Estrela Ltda
 Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
 Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23 : Certifico eu, WALDIR GERALDO, oficial de justiça/avaliador que em cumprimento ao R. Mandado, dirigi-me a cidade de Rio Crespo e lá estando, em diligencias na rua Cerejeiras não localizei o nº indicado no mandado nem quem soubesse informar da empresa requerida. Constatei que os nºs da referida rua são de 4 dígitos. Certifico ainda que diligenciei nas vias públicas daquela cidade e não localizei o veículo mencionado no mandado. Pelas razões expostas deixei de proceder sua apreensão. Por estar esgotado o prazo das diligencias devolvo o mandado ao cartório para o que couber. Dou fé. Ariquemes-RO 19 de junho de 2009...

Proc.: [002.2009.007226-8](#)

Ação:Monitória
 Requerente:Pemaza S/A
 Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
 Requerido:Joel David da Silva Raposo
 Advogado:Advogado Não Informado
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23 : CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, me dirigi ao(s) endereço(s) mencionado(s), e lá estando por diversas vezes em dias e horários alternados, juntamente o Autor (gerente da Loja Pemaza de Cujubim) não localizei o Requerido Joel David da Silva Raposo, razão pela qual deixei de proceder a CITAÇÃO da parte ré. Ante o exposto devolvo o mandado a origem para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Nota: O ré mudou para Rua Peito Roxo, S/Nº (0 autor sabe o local exato). Ariquemes-RO; 19 de junho de 2009. Lúcio Alonso Ereira Nobre..”

Proc.: [002.2009.007097-4](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
 Requerente:Banco Finasa S.a
 Advogado:Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)
 Requerido:Rosimeire Aparecida Fermiano
 Advogado:Advogado Não Informado
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 38-vº : Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, às 10h30min, onde deixei de proceder a reintegração de posse, por não ter encontrado Rosmeire Aparecida Fermiano, como também o veículo indicado e conforme informações de Adalto, no km 15, TB-65 e de Sucuri, no km 28, que Rosemeire é ali pessoa desconhecida. Certifico ainda, que diligenciei sem a

presença da Parte Autora, mesmo combinando anteriormente a diligência. Dou fé. Ariquemes, 19 de junho 2.009. Nelson Olendine Caldeira Rocha”

Proc.: [002.2009.006402-8](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Rogério Vieira Machado
 Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
 Requerido:Novalar Refrigeração (Eletro J. M. Ltda)
 Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues OAB/RO 3272,
 Valdomiro Jacintho Rodrigues OAB/RO 2368
 REquerido: Celson Schultz Fukuoka Filho Me
 Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147,
 Mirian E. Nabuco Santos OAB/SE 3720
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [002.2006.005175-0](#)

Ação:Inventário
 Inventariante:Edir Soares de Oliveira Barbosa
 Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)
 Inventariado:José Ilton Barbosa
 Intimação do(a) inventariante, por via de seu patrono, para em 5 dias, retirar o alvará judicial e o formal de partilha, providenciando as cópias necessárias.

Proc.: [002.2008.009097-2](#)

Ação:Despejo
 Requerente:Isaias Martins
 Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
 Requerido:Inês Motta Taborda
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Intimação do autor por via de seu patrono, para dar prosseguimento ao feito, visto que fora efetuado o bloqueio do veículo, conforme requerimento nos autos.

Proc.: [002.2008.010997-5](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários
 Requerente:Romilda Siqueira
 Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: procurador autárquico
 Fica a requerente, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, em 5 dias.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
 Escrivã Judicial: Maria Ap^a Góis Dib
aq54civel@tj.ro.gov.br
 O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Proc.: [002.2007.006419-7](#)

Classe : Execução Fiscal
 CDA n.: 2007.0200007198 e 20070200008098
 Valor do Débito: R\$ 30.772,90 (trinta mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos).
 DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (um) imóvel rural denominado Lote 71, Gleba 11 do projeto de Assentamento Dirigido Marechal

Dutra, Situado em Ariquemes/RO, com área de 99,4734ha, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nº. 12.371, ficha 156 do livro 2-BT.

Benfeitorias: 12 (doze) alqueires de pasto cercado com 05 (cinco) fios de arame liso, 10.000(dez mil) covas de café, 01 (uma) casa de madeira medindo 6x1 metros, uma casa de alvenaria, medindo aproximadamente 42m², no lote tem energia.

Ônus: imóvel hipotecado junto ao Banco do Brasil em hipoteca de 1º grau ; imóvel arrestado no processo n. 002.2007.001060-7 em trâmite nesta 4ª Vara Cível.

Obs: Eventuais ônus existentes ficarão a cargo do arrematante.

VALOR TOTAL: R\$ 200.000,00(duzentos mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14/07/2009, às 08:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 24/07/2009, às 08:00 horas.

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri EXECUTADO: João Becker

Advogado: não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Ariquemes - RO, 25 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: [002.2009.003561-3](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleval Soares de Arruda

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: procurador autárquico

Intimação do requerente, por via de seu patrono, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, para possibilitar a perícia determinada nos autos, em 5 dias, conforme despacho de fls. 43.

Proc.: [002.2009.006830-9](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvorindo da Silva

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP 126.504

Intimação do autor quanto ao Despacho de fls. 54-vº: "Vistos. Sobre as preliminares, diga o autor. Ariq. 24.06.09. Edilson Neuhaus - Juiz de Direito"

Proc.: [002.2009.003963-5](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)

Requerido: Célia Regina Cipoli

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Intimação do autor, por via de seu patrono, quanto à Decisão dos embargos declaratórios, conforme transcrição a seguir:

Vistos em embargos declaratórios. DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada nos autos, apresenta os embargos de declaração da sentença proferida às fls. 79/80, alegando, sinteticamente, que o r. decisum é dotado de contradição, pois constou em seu dispositivo que sua pretensão era busca e apreensão quando o certo seria a reintegração na posse do veículo objeto da lide. Sem maiores digressões, tenho que os embargos devem prosperar, uma vez que a parte dispositiva deve ser adequada ao provimento jurisdicional pretendido pela embargante e tal como está lançado não surte os efeitos jurídicos e legais pretendidos com a demanda. Posto isso, julgo procedente o pedido para corrigir-lhe a contradição, nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC, alterando a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: "...

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a autora DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL na posse plena do veículo objeto da lide, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. (...)"

No mais, prevalece o decisum tal como está lançado.

Publique-se e intemem-se.

Ariquemes-RO, 16 de junho de 2009

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito"

Proc.: [002.2009.007098-2](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.a

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Lorena Cristina dos S. Melo OAB/RO 3479

Requerido: Ananias Barcelos

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 20: (mandado negativo, não localizado).

Proc.: [002.2007.002881-6](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: M. de F. R. C.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: R. F. C.

Advogado: Manoel Messias Flores OAB/RO 28

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 130: Deixei de proceder a penhora por não localizar o executado, no endereço fui informado que o Sr. Raimundo mudou-se para Monte Negro-RO e que não sabe informar endereço mais esclarecido.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico

Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo: 002.2009.003493-5

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins

Executado: Renato de Oliveira ME, CNPJ sob n.º. 03.759.770/0001-00, na pessoa de seu representante legal.

Ref. Taxa de Poder de Policia + acréscimos legais.

CDA: 6139/2008 CAD: 1078-0

Débito: R\$ 450,48 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) + acréscimos legais

Finalidade: Citação do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a) e/ou CO-RESPONSÁVEL(EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Z. F. MADRONA & BARBIERI LTDA ME, CNPJ n.º. 07.750.322/0001-05, na pessoa de seus representantes legais, Sr. Roberson Clei Guimarães Barbieri – CPF n.º. 610.444.902-68, ou Zana Flávia Madrona – CPF n.º. 836.454.031-91 estando eles atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 002.2009.000875-6

Classe: Execução Fiscal

Valor da Dívida: R\$ 451,03

Número da CDA: 20080200006836

Natureza da Dívida: Dívida tributária referente a ICMS.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluízio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2009.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a) e/ou CO-RESPONSÁVEL(EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Paulo Rogério de Almeida, inscrito no CPF sob o n.º. 643.818.892-15, estando ele atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 002.2009.000800-4

Classe: Execução Fiscal

Valor da Dívida: R\$ 733,51

Número da CDA: 20080200005666

Natureza da Dívida: Multas processuais, remanescentes dos Autos n.º. 002.2006.000002-1.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluízio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2009.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico

Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap^a Góis Dib

e-mail: aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo: 002.2009.003168-5

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins

Executado: CETEL Centro de Eletromecânica e Telecomunicações Ltda., CNPJ sob n.º. 03.582.874/0001-92, na pessoa de seu representante legal.

Ref. ISS Variável

CDA: 6190/2008 CAD:1157-0

Débito: R\$ 2.977,74 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Finalidade: Citação do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico

Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo: [002.2009.006226-2](#)

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins, OAB/PR 34.876

Executado: Foto Fuji LTDA, CNPJ nº. 34.751.503/0001-10,

na pessoa de seu representante legal.

Ref. Licença p/ Local e Func.

CDA: 6043/2008 CAD: 572-0

Débito: R\$ 2.211,33 (dois mil duzentos e onze reais e trinta e três centavos) + acréscimos legais.

Finalidade: Citação do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico

Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqsc4civel@tj.ro.gov.br

Processo: [002.2009.006141-0](#)

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins

Executado: Selvino Lodi ME, CNPJ sob nº. 24.709.172/0001-05, na pessoa de seu representante legal.

Ref. ISS Variável

CDA: 6299/2008 CAD: 1857-0

Débito: R\$ 673,41 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos).

Finalidade: Citação do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: [002.2001.008390-3](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Luciene Lopes de Andrade Vieira

advogado: Alexandre Jenner Araújo Moreira (OAB/RO 2005);

Juliane Silveira S. A.

Moreira(OAB/RO 2268)

Inventariado: Sebastião Demétrio Vieira

Herdeiros: Pedro Forti Vieira, Franquislane Maria Martins Vieira, Fábio Demétrio Martins Vieira

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Herdeiro: Bruno Andrade Vieira, representado pela

inventariante

Intimação do inventariante, na pessoa de seu patrono, sobre o despacho da fl. 214.

“J. Venha aos autos informação atualizada acerca do andamento da ação anulatória em tramite na 2ª vara cível (autos 0022007.009638.2). Ariquemes 24/06/09.”

Proc.: [002.2008.000483-9](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado: Renato Maurilio Lopes (SP 145802); Severino José Peterle Filhon(OAB/RO 437)

Executado: Estela Maria Argenta

Advogado: Nilson Ely Trajano (OAB/RO 2846)

Intimação da executada, por via de seu patrono, sobre o despacho da fl. 159.

“Vistos, etc. Intime-se com urgência, a executada para que se manifeste sobre o pedido do exequente, considerando que requereu a retirada de apenas alguns pertences do imóvel - objeto da demanda - e o exequente pretende que a mesma retire todos os seus pertences. Ariquemes 25/06/09”.

Proc.: [002.2008.014495-9](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza. (OAB/RO 3519)

Requerido: Neusa Silveira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Intimação do autor, por via de seu patrono, quanto ao despacho da fl. 48.

“J. Indefiro, pois a ré ainda não foi citada. Ariquemes 24/06/09”

Proc.: [002.2008.012108-8](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes ()

Requerido: Ademar da Silva Raposo

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Intimção do requerido, na pessoa do seu patrono, quanto ao despacho fl 83.

“Vistos. Ao requerido, para dizer se pretende produzir outras provas, justificando eventuais requerimentos. Ariquemes 24/06/09”

Proc.: [002.2008.013256-0](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Randon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Patricia Biondo (OAB/RS 51346); Ary Aneo Tedesco (OAB/RS 23849)

Requerido: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Edemar Antônio Mattei (OAB/RO 635-A)

Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, quanto a sentença das fls. 194/196, parte dispositiva.

“...Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado desta, aguarde-se por seis meses a provocação da parte interessada e, nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes/RO, 23 de junho de 2009 EDILSON NEUHAUS-Juiz de Direito.

Proc.: [002.2008.013129-6](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Rodrigo de Souza Azevedo
 Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
 Requerido:Banco Itaucred Financiamentos S/A
 Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519); Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
 Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, quanto a sentença da fl. 54, parte dispositiva.
 "...Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I.C, e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes (RO), 23 de junho de 2009. EDILSON NEUHAUS-Juiz de Direito.

Proc.: [002.2008.012261-0](#)

Ação:Depósito
 Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado:Luciano Mello de Souza . (RO 3519)
 Requerido:Fábio Costa de Souza
 Advogado:Advogado Não Informado
 Carta precatória - retirar:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [002.2009.005760-9](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:José Antônio Barbosa
 Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
 Requerido:Nissan Brasil Automóveis Ltda
 Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388-B)
 Réplica:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [002.2008.010649-6](#)

Ação:Execução de título extrajudicial
 Exequente:Roberto Kiota Tsuru
 Advogado:Fábia Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)
 Executado:Aldo da Silva
 Advogado:Advogado Não Informado
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [002.2007.013538-8](#)

Ação:Ação monitória
 Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
 Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)
 Requerido:Vânia Santiago
 Advogado:Advogado não Informado
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
 Maria Apª Góis Dib
 Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

Proc.: [002.2009.004284-9](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido:Simone da Costa, Franchieli Passarinho de Oliveira Agostini

Advogado:Não Informado

CITAÇÃO DE: FRANCHIELI PASSARINHO DE OLIVEIRA AGOSTINI, brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora do RG. 1047055 SSP/RO e de CPF: 884.446.942-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Efetuar o pagamento de R\$ 5.107,03 (cinco mil, cento e sete reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo opor embargos, sob pena de constituir em título executivo judicial, a ação acima identificada.

Fica consignado que o cumprimento pelo réu o isentará de custas e honorários advocatícios.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Sede do Juízo: Fórum Dr Aluízio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606,Cep:78.931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093 , Fax: (069) 3535-5919.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2009.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [007.2005.004052-5](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 GABARITO

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB/RO 1909, com escritório profissional à Rua Joaquim Araújo Lima, nº 2463 - Bairro Liberdade - Porto Velho/RO.

Finalidade: intimar o advogado, acima mencionado, do despacho de fls 865 a seguir transcrito: " 1 – A defesa arrolou como única testemunha o co-réu Juscimar Storari, já julgado e condenado (f. 840). 2 – Pelo despacho exarado no rosto da petição o MM. Juiz deixou consignado a inadmissibilidade de se arrolar co-réu como testemunhas. Percebendo que ainda restava prazo para a defesa, querendo, arrolar outras testemunhas mandou que desse despacho a ela tomasse conhecimento, via fax, o que foi feito (f. 845) quando declarou, via fone, não ter outras testemunhas para arrolar. Arrolar ou não arrolar é uma faculdade das partes (art. 422, CPP). 3 – A razão para não se admitir seja coréu, inclusive já julgado, como testemunha é porque o acusado não está obrigado a dizer a verdade e tem o direito de ficar calado, o que se contrapõe aos encargos impostos às testemunhas, que tem o devem

dizer a verdade e não podem calar acerca do que sabem. A jurisprudência firmou entendimento da inadmissibilidade de se acolher co-réu como testemunha. Aliás, a 5ª Turma do STJ assim já decidiu. Neste sentido: HABEAS CORPUS Nº 46.016/RJ REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA EMENTA – HABEAS CORPUS . DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 E 317, § 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal. 2. Ordem denegada. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

4- Trata-se de questão superada, pois não tenho admitido co-réu como testemunha.

5- Quanto ao pedido do M.P., a fim de se redesignar o julgamento para outra data (f. 859), expedi ofício ao Procurador-Geral de Justiça e ao Coordenador da Promotoria de Cacoal (fls. 861-2), obtendo resposta somente sobre os julgamentos designados para os dias 25, 26.06.09 (f. 863). 6 – Por isso a sessão será aberta na dia programado (29.06.09) e nesta oportunidade decidirei acerca do destino do julgamento, com possibilidade de se designar outra data, qual seja, 1º/07/09, para o mesmo horário, conforme preceitua o artigo 495, CPP. Esse fato foi levado ao conhecimento da defesa que, inclusive, peticionou. 7 – Mantenha contanto com o réu por qualquer meio para avisá-lo desses fatos. 8 – Remeta-se cópia desse despacho, via fax, à defesa do acusado, com certidão nos autos e publique-se no DJ. Cacoal/RO, 25 de junho de 2009. Carlos Augusto Teles de Negreiros. Juiz de Direito”

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 007.2006.004690-6

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Renato Cabral de Oliveira

Executado:José Carlos Pimenta Pratti

48 horas:

Considerando que a estatística constitui uma importante ferramenta para análise de contextos, funcionando muitas vezes como indicador de tendências, compartilhamos através da presente publicação, os dados registrados em relação as pessoas processadas por posse de entorpecente para uso próprio.

O material foi elaborado pela psicóloga judiciária Edénir Aparecida F. Gomes Carrelli, atuando nos Juizados Especiais Criminais de Cacoal.

DADOS COLETADOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL –ATENDIMENTO PSICOLÓGICO AOS USUÁRIOS DE DROGAS PSICOATIVAS

	ANO 2007	ANO 2008
01- Gênero		
Masculino	39	59
Feminino	02	09
02- Idade		
18 a 25 anos	18	36
26 a 30 anos	14	18
Outros	09	14
03- Profissão		
Eletricista	04	01
Professor	00	02
Motorista	00	02
Agricultor	03	03
Estudante	01	03
Operador de Máquinas	03	03
Do lar	02	04
Pedreiro	05	11
Desocupado	03	17
Outras	11	13
Não informado	09	09
04- Escolaridade		
Não alfabetizado	03	02
Ensino Fundamental		
.completo	02	09
.incompleto	24	44
Ensino Médio		
.completo	03	05
.incompleto	04	02
Ensino Superior	01	02
Não Informado	04	04
05- Bairro Residencial		
Teixeirão	06	06
Floresta	02	01
Vista Alegre	04	08
J.Clodoaldo	02	02
Sto Antonio, Industrial		
Zona rural,H.Brasil e Min.Andreazza	10	06
Arco-Iris e Halley	01	05
Vilage do Sol I e II	00	05
Princesa Isabel	01	02
Motocross	00	02
Brizon,N.Horizonte e Novo Cacoal	02	14
Outros	04	02
Preso	09	13
Não informado	00	02
06-Droga Consumida		
Cocaína(crack)	14	37
Maconha	21	24
Cocaína e maconha	06	04
Outras	00	03
07- Tempo de Consumo		

01 a 12 meses	10	16
01 a 05 anos	11	19
06 a 09 anos	08	12
Mais de 10 anos	11	12
Não Informado	01	09
08- Fase do início do uso de drogas ilícitas		
Infância	03	03
Adolescência	16	27
Adulta	21	30
Não Informado	01	08
09-Como iniciou o uso de drogas psicoativas		
Sugestão de amigos	00	48
Influência de familiar	00	03
Sozinho	00	04
Não informado	41	13
10- Motivação inicial para o uso de drogas ilícitas		
Curiosidade	00	25
Agradar o grupo	00	18
Conflitos pessoais	00	07
Facilidade na obtenção	00	07
Não informado	41	11

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

Finalidade: Intimação das partes para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 171, infra transcrito. “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Cacoal, 10 de junho de 2009. Dra. Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito.”

Finalidade: Intimação das partes para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 134 infra transcrito. “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Cacoal, 10 de junho de 2009. Dra. Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito.”

Finalidade: Intimação das partes para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 67, infra transcrito. “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Cacoal, 10 de junho de 2009. Dra. Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito.”

Sentença

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls. 189-197, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: “...Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ZEINE TAVARES DOS SANTOS em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.970,40 (onze mil novecentos e setenta reais e quarenta centavos), monetariamente corrigido desde 22/12/06, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ficados em 10 (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 19/06/2009. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz Substituto.”

Sentença

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls. 26-30, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: “...Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ADÃO ROQUE ANDREATA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde 16/02/09, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ficados em 10 (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 18/05/2009. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz Substituto.”

Sentença

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: 007.2009.000744-5

Ação: Guarda

Requerente: L. X. do N. M. F. X.

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (RO 1512)

Requerido: R. de J. S. L. X. F.

Advogado: Advogado Não Informado (),

Despacho:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DE: Rosa de Jesus Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para todos os termos da presente ação, para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319).

Prazo: 10 (dez) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Processo: 007.2009.000744-5

Classe: Guarda

Procedimento: Guarda e Tutela

Parte Autora: Luiz Xavier do Nascimento e outros

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira OAB 1512

Parte Ré : Luiz Xavier Filho e Rosa de Jesus Silva

Cacoal, 25 de junho de 2009.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz(a) de Direito

ciência da sentença de fls. 163-171, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "...Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por JÚNIOR CESAR PEREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais), monetariamente corrigido desde 08/08/08, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ficados em 10 (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 17/06/2009. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz Substituto."

Sentença

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls. 100-107, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "...Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ARNALS SERAFIM DA FONSECA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), monetariamente corrigido desde 19/06/08, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ficados em 10 (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 16/06/2009. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz Substituto."

Sentença

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls. 263-271, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "...Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MARILDO ABREU LUCAS em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.637,50 (onze mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde 03/05/08, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ficados em 10 (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 16/05/2009. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz Substituto."

Sentença

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls. 101-109, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "...Em face de tudo o quanto exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CASSIMIRO DE ALMEIDA GENELHÚ em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 8.252,05 (oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), monetariamente corrigido desde 22/09/06, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ficados em 10 (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 17/06/2009. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz Substituto."

REPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 007.2008.009569-4

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Carlos Rodrigues de Oliveira

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Bcs Seguros S. A.

Advogado: Willian Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)

Finalidade: Intimação do advogado da parte requerida para no prazo de 05 dias especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls. 152-verso infra transcrito. "Especifiquem em 05 dias as provas que pretendem produzir justificandoas objetivamente sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Cacoal, 01/04/09

Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito."

Proc.: 007.2008.009562-7

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivone Gomes Pessoa

Requerido:Centauro Vida e Previdência S/A.

Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB- 3971)

Finalidade: Intimação do advogado da parte requerida para no prazo de 05 dias manifestar sobre documento juntado aos autos pelo autor. Despacho fls. 204-verso transcrito "O autor juntou documentos, manifeste-se, querendo, a ré em 05 dias. Após, voltem autos para análise da possibilidade de julgamento antecipado. Cacoal, 05/05/09. Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito."

Processo: 007.2008.008933-3

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, Florivaldo Correia Souza Junior OAB 1917, para em 05 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no autos do processo 007.2008.008933-3, em tramite nessa vara. O prazo mencionado será contado da data de publicação no Diário da Justiça.

Proc.: [007.2009.005376-5](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:José Duarte Borges Júnior

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência do despacho de fls. 37, a seguir transcrito: "(...) Desta forma, emende-se a inicial, num prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos comprovação de notificação do requerido"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: ISALTINA DOS SANTOS DA SILVA, qualificação ignorada, residente na Linha 17, Km 12, Lote 01, Lado Sul, Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeada Curadora para, querendo, ofertar resposta.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 007.2007.010423-2

Autor: Leni Venancia de Oliveira

Advogado: Anelise Justino OAB/RO 197

Réu: Isaltina dos Santos da Silva

Advogado: Não informado

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 78.976-902. Fone: Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2009. (a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 007.2009.005320-0

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anailton Carlos dos Santos Laurett

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência do despacho de fls. 28, a seguir transcrito: "Indefiro o pedido de gratuidade processual, vez que a parte está representada por advogado e não firmou declaração de pobreza. Emende pois, a inicial, num prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas devidas. Cacoal, 19 de junho de 2009. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz Substituto"

Proc.: 007.2009.000626-0

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerson Dias de Freitas

Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido:Credi - 21 Participações Ltda

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira OAB/RO 352 B

Finalidade: Intimação da advogada da parte requerida para no prazo de 05 dias especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls. 97 infra transcrito: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009 às 08h30minutos. Intimem-se. Cacoal, 10 de junho de 2009. (a) Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito ."

Proc.: 007.2009.005319-6

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivan Ajala Lopes

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência do despacho de fls. 23, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de gratuidade processual, vez que a parte está representada por advogado e não firmou declaração de pobreza. Emende pois, a inicial, num prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas devidas. Cacoal, 19 de junho de 2009. Bruno Malhães Ribeiro dos Santos - Juiz Substituto.

Proc.: 007.2007.005174-0

Ação:Indenização

Requerente:Dercílio Celestino Sales

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Radio e TV do Amazonas Ltda

Advogado:Antonio Ciriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls 86/87, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "...Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, condeno a ré a pagar a autora a quantia supramencionada, já atualizada, com juros a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação tendo em vista o tempo de tramitação do processo e o trabalho desenvolvido pelo advogado (Súmula 326 do STJ). P.R.I. Cacoal, 16 de junho de 2009. (a)Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito ."

3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 007.2009.001066-7

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Ismael da Silva

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (RO 2.946)

Embargado:Marli Mendes Lourenço Moreno

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Souza, OAB/RO 2940

Despacho:

"Designo audiência para conciliação e instrução para o dia 30/07/2009 às 8:20 hs, quando as parts poderao produzir as provas dos fatos alegados".

Proc.: 007.2008.007653-3

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:João Carlos da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 / 08 /2009 às 09:30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.

Intimem-se as partes e seus advogados e as testemunhas arroladas na fl.07.."

Proc.: [007.2009.000851-4](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Costa da Silva

Advogado:Helena Maria Fermino OAB/RO, 3442)

Requerido:Banco Finasa S.A.

Advogado: Maniela Gselimann da Costa, OAB/RO 3511

Despacho:

“Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08 /2009 às 08:30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal.

Intimem-se as partes e seus advogados.”

Proc.: [007.2008.009312-8](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores Pereira da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

“...REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA NA PEÇA CONTESTATÓRIA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 / 08 /2009 às 10 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Intimem-se as partes e seus advogados...”

Proc.: [007.2008.010882-6](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carmelita Vieira de Farias

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Andréia Oliveira Santos

Despacho:

“Homologo e torno válida a avaliação. Designo o dia 18/08/2009 às 08:05 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 04/09/2009 às 08:05 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital”.

Proc.: [007.2008.002918-7](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Keila de Paula

Despacho:

“Homologo e torno válida a avaliação. Designo o dia 18/08/2009 às 08 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 04/09/2009 às 08 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital”.

Proc.: [007.2007.001229-0](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Banco do Brasil S/a Agência de Cacoal Ro

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido:P. S. Atacado de Alimentos Ltda, Nilson Pereira da Silva

Despacho:

“Intime-se o credor para indicar o paradeiro do reu.”

Proc.: [007.2006.012099-5](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Ribeiro Materiais para Construção Ltda

Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido:Arnaldo Macedo da Silva

Advogado:Advogado não informado ()

Despacho:

Manifeste-se o credor se tem interesse em adjudicar o bem penhorado na fl.135, conforme determina o art. 685-A do CPC, em 05 (cinco) dias e apresente a devida atualização dos créditos, visto que a sentença foi reformada, conforme acórdão de fls.97.

Obs: Bem penhorado na fl. 135: Lote urbano nº 231, quadra 101, setor 07, c/área de 535,96 M², localizado na Av, das Comunicações, nº 2891, bairro Teixeira, com uma casa velha em madeira, piso liso, sem forro, cobertura de telha de cimento amianto, piso da área quebrado, com cerca de balaustre na frente, velha nas laterais e fundos. Terreno com pequeno leve declive. A área da casa é de aproximadamente 60m². Avaliada em 60.000,00 (sessenta mil reais).

Proc.: [007.2008.004547-6](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Rubens da Costa Miguel

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Fica o advogado da parte requerente intimado para se manifestar sobre as fls. 198/201, onde consta um depósito de R\$ 18.781,72 (dezoito mil, setecentos e oitenta e um reais, e setenta e dois centavos), no prazo de 03 dias e requerira o que entender de direito.

Proc.: [007.2008.008954-6](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Alves dos Santos

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Shanti Correia D'Angio - (OAB/RO 3.971)

Despacho:

Fica o advogado da parte requerida intimado para apresentar laudo médico que ensejou o pagamento de fls 26, no prazo de 05 dias , sob pena de configurada a gravidade de lesão.

Proc.: [007.2008.011225-4](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ideal Comércio de Bijuterias e Cosméticos Ltda.

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Executado:Cássia da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

Intime-se o credor para se manifestar sobre o bem penhorado e informar se tem interesse em adjudica-lo, conforme descreve o art. 685-A, ou requerer o que de direito, no prazo de 03 (três) dias.

Proc.: [007.2008.002480-0](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Alexandre Braga Moreira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:A. C. Druzian Comércio e Serviços de Informática Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls.41 e requeira o que de direito, no prazo de 03 (três) dias.

Obs: Certidão de fls. 41 descreve a penhora de um veículo GM/Astra, cor preta, à gasolina, ano/modelo 2004, licenciado o exercício de 2009, sem restrições e multas, alienado ao Bradesco Administradora de Consórcio Ltda, avaliado em 30.000,00 (trinta mil reais)

Proc.: [007.2008.005130-1](#)

Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me
Advogado:Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Executado:Ana Paula Barros de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:

Em razão do insucesso da penhora on line, intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora. Prazo: 5 dias.

Proc.: [007.2008.000714-0](#)

Ação:Execução da obrigação de fazer/não fazer
Requerente:Município de Cacoal - RO
Advogado:André Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1.119)
Requerido:Fhamed Distribuidora de Medicamentos Ltda
Advogado:Claudia Vanessa Cardoso Camacho (OAB/PR 27.342)
Despacho:

Muitas coisas estranhas estão ocorrendo neste processo, pois pessoas que não possuem autonomia legal para poder transacionar ou renunciar créditos dos municípios, abdicam de valores significativos, dispensando atualização monetária e encargos definidos em sentença com trânsito em julgado, insistem na homologação de um acordo prejudicial ao município, remetendo-se para créditos da requerida que já seriam exigíveis por ocasião do ajuizamento da ação e que sequer foram mencionados. Os procuradores municipais, sem autorização legislativa expressa, não podem firmar transação em relação aos créditos do município, pois não consta que o prefeito municipal saiba do que acontece neste feito. O art. 14, § 1º da Lei 101/2000, estabelece que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de caráter não geral...e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Toda ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, dilapidação de bens ou haveres públicos, causa prejuízo ao erário público e conceitua-se como ato de improbidade. Os princípios da supremacia do interesse público e de sua indisponibilidade, exigem a repulsa a noticiados acordos. Os valores atualizados do crédito municipal atingem R\$ 54.645,75 e desconsiderando-se tal montante, mergulham sagasmente apenas na discussão atinente a honorários, desviando o foco do tema central. Intime-se

Proc.: [007.2008.009226-1](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia Oliveira dos Santos, Carlos Eduardo dos Santos Cinta Larga
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
Requerido:Aurelino da Rosa
Advogado:Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Despacho:

Para que não haja possibilidade de alegação de cerceamento de defesa ou inversão da ordem de manifestação, concedo um prazo de 5 dias para, querendo, as partes se expressarem sobre o conteúdo das alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Proc.: [007.2008.010934-2](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B)
Executado:Claudio Aparecido Ferreira
Despacho:

Em razão do insucesso da penhora on line, intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora. Prazo: 5 dias.

Proc.: [007.2009.003339-0](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:M. M. de O. N.
Advogado:Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)
Requerido:V. N. R.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Decisão:

Fica o advogado da parte autora intimado para trazer aos autos a sentença de separação do casal, no prazo de 03 (três) dias.

Proc.: [007.2002.000706-6](#)

Ação:Ação monitoria
Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado:Claudia Machado dos Santos Gonçalves (OAB/RO 1344)
Requerido:Rosi Meire Ávila Neckel
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Despacho:

Manifeste-se o exequente da certidão de fls.123 e requeira o que entender conveniente, no prazo de 03 (três) dias.
Obs: Certidão de fls.123: O oficial de justiça certifica que deixou de proceder a descrição dos bens, em virtude da executada não residir no endereço mencionado no mandado.

Proc.: [007.2004.005873-1](#)

Ação:Ação monitoria
Requerente:Semp Toshiba S.A.
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Requerido:Olival Prazeres de Queiroz
Advogado:Advogado não informado (não informado)
Despacho:

Intime-se o credor para se manifestar sobre os documentos acostados as fls 134/146, no prazo de 5 dias;

Proc.: [007.2007.003697-0](#)

Ação:Execução de título judicial
Requerente:J. G. Confecções Ltda
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Requerido:Ademir Galdino
Despacho:

Intime-se a credora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.47 e informar o atual endereço do executado, no prazo de 03 (três) dias.

Obs: Na certidão de fls. 47 o oficial de justiça informa que deixou de intimar o requerido, pois o mesmo não mais reside no endereço mencionado no mandado.

Proc.: [007.2006.009210-0](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Comercial PSV Ltda

Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Requerido:Leobino Januário Rodrigues

Despacho:

Para análise do pedido de fls 89, comprove a autora, no prazo de 3 dias, ser o referido bem de propriedade do executado

Proc.: [007.2009.005395-1](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Alessandra Aparecida de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

Decisão:

As ações de busca e apreensão devem vir acompanhadas de recebimento da notificação pessoal da parte requerida e/ou do instrumento de protesto.

Desse modo, emende-se a inicial a fim de fazer a juntada referente ao recebimento da notificação, pessoal, pela parte requerida e/ou do protesto que não constam nos autos, sendo que a notificação juntada aos autos não consta assinatura, bem como não foi realizado o protesto. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Proc.: [007.2008.001811-8](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Francisco Carlos Sampaio Bernardo

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado:Silmara Cristiane Bosso, Ricardo Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Intime-se o credor para efetuar o recolhimento das custas do ato registral perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e apresentar o comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [007.2009.000934-0](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Zilio Cesar Politano, OAB/RO 489-A

Requerido:Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Despacho:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para, querendo, no prazo legal, IMPUGNAR a contestação apresentada pela requerida.

Proc.: [007.2009.005031-6](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Fânderson Paula dos Santos

Decisão:

As ações de busca e apreensão devem vir acompanhadas de recebimento da notificação pessoal da parte requerida e/ou do instrumento de protesto.

Desse modo, emende-se a inicial a fim de fazer a juntada dos originais ou cópia autenticada dos documentos referente ao recebimento da notificação, pessoalmente, pela parte requerida e/ou do protesto, que não constam nos autos, sendo que o requerido não foi notificado, bem como não foi realizado e não foi realizado o protesto. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Proc.: [007.2006.012681-0](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:H. F. da Costa e Cia Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (não informado)

Despacho:

Manifeste-se o credor se tem interesse em adjudicar o bem penhorado pelo sistema Renajud, conforme determina o art. 685-A do CPC, em 05 (cinco) dias.

Proc.: [007.2005.003342-1](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Piarara Comércio e Transportes Ltda.

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado:Juciclei Carmo Pereira

Advogado:Advogado não informado (não informado)

Despacho:

A penhora é ato processual complexo, pois se consuma com a intimação do devedor e a constituição do depósito. Verifico que a penhora de fls 64 se completou em 24/11/2008, através da intimação do devedor e a constituição do depósito. Por outro lado, a penhora que ora é atacada foi completada em 24/11/2008 às 08:30hs (fls 81). Deve se ressaltar que a penhora que originou a adjudicação também possui anterioridade no registro, como se observa as fls 73. Por oportuno, é de se destacar que em 18/05/2006 já havia sido determinada a indisponibilidade do bem em razão de processo intentado por Romulo Pereira. Não vislumbro, portanto, elementos para, nesta estreita via, deferir o pedido de fls 79

Proc.: [007.2009.001734-3](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vargas & Corrente Ltda Me

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Executado:Jozadarc Nascimento da Silva Junior

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Decisão:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e informar o atual endereço do executado, no prazo de 03 (três) dias.

Obs: A Certidão do oficial de justiça informa que deixou de citar o executado por não ter localizado o mesmo e por estar em lugar incerto e não sabido.

Proc.: [007.2009.002357-2](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Jorge Ronaldo dos Santos

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado:Clovis Piper

Despacho:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias.

Obs: Na certidão o oficial de justiça informa que citou o executado, porém deixou de proceder a penhora, pois não encontrou bens em nome do mesmo.

Proc.: [007.2007.006265-3](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Dejamil da Silva Loterico

Advogado:José Junior Barreiros (RO 1405)

Executado:Paulo Pimenta Filho

Advogado:Advogado não informado (não informado)

Despacho:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e informar o atual endereço do executado, no prazo de 03 (três) dias.

Obs: Na certidão o oficial de justiça informa que constatou que o imóvel do endereço do mandado encontra-se fechado, porteira com cadeado, a casa não tem morador e não há vestígio de gado naquele local, e segundo informações de vizinhos, o imóvel foi vendido pelo executado a terceiros.

Proc.: [007.2009.004669-6](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Glória Chris Gordon

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Executado:Estado de Rondônia

Fica ao advogado da parte autora intimado para retirar e instruir carta precatória confeccionada.

Proc.: [007.2009.002611-3](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. E. B.

Advogado:Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Requerido:P. B.

Advogado: Florisvaldo Correia Souza Junior (OAB/RO 1917)

Despacho:

Intimem-se as partes para que, em 3 dias, se manifestem sobre a avaliação

Proc.: [007.2008.009061-7](#)

Ação:Monitória

Requerente:Santo Schiavoni

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Armazem Gerais Diniz Ltda, Marcelo do Nascimento Diniz, Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Recebo os presentes embargos. Intime-se o credor para se manifestar , no prazo legal

Proc.: [007.2009.005396-0](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A C.F.I.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Orlando Pereira da Silva

Decisão:

As ações de busca e apreensão devem vir acompanhadas de recebimento da notificação pessoal da parte requerida e/ou do instrumento de protesto.

Desse modo, emende-se a inicial a fim de fazer a juntada referente ao recebimento da notificação, pessoal, pela parte requerida e/ou do protesto, que não constam nos autos, sendo que a notificação foi recebida por pessoa diversa daquela mencionada na inicial, bem como não foi realizado o protesto. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Proc.: [007.2009.005367-6](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Ricardo Gazzi (OAB/SP/MT 135.319 e 6.028)

Requerido:Luiz Sérgio Strada Ataíde

Decisão:

As ações de busca e apreensão devem vir acompanhadas de recebimento da notificação pessoal da parte requerida e/ou do instrumento de protesto.

Desse modo, emende-se a inicial a fim de fazer a juntada referente ao recebimento da notificação, pessoal, pela parte requerida e/ou do protesto, que não constam nos autos, sendo que o requerido não foi notificado, bem como não foi realizado o protesto. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Proc.: [007.2009.000464-0](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Cassimiro & Barros Ltda.

Advogado:Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)

Executado:Valmir Augustinho da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e informar o atual endereço do executado, no prazo de 03 (três) dias.

Obs: Na certidão o oficial de justiça informa que deixou de citar o executado, vez que não encontrou o mesmo no endereço mencionado no mandado, e segundo informações da atual moradora, o mesmo é desconhecido para ela.

Proc.: [007.2008.009217-2](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Atacado Tradição Ltda Me

Advogado:Eriseu Petry (OAB/RO 2781)

Requerido:Gilmar Alves Sandesk, Solange Mariano de Souza Sandesk

Advogado:Advogado da União

Despacho:

Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.24 e indicar o atual endereço dos executados, no prazo de 03 (três) dias.

Obs: Na certidão o oficial de justiça informa que deixou de citar os executados, pois segundo informações de moradores do endereço constante no mandado, os mesmos foram embora a pelo menos 01 ano, sem deixar endereço.

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: José Gustavo Melo Andrade

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [013.2008.001878-0](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 138/09

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Processo: 013.2008.001878-0

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Adv.: Dr. Seiti Roberto Mori - Procurador
 Executado(a): Maria de Jesus Barros, inscrita no CPF/MF: 002.150.271-40
 Adv.: Não Informado
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Executada, MARIA DE JESUS BARROS, inscrita no CPF/MF: 002.150.271-40, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora do valor de R\$ 1.706,29 (hum mil, setecentos e seis reais e vinte e nove centavos) realizada através do sistema BacenJud, nos autos acima mencionado, e, para, em querendo, opor embargos no prazo de 30(trinta) dias.
 CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. Brasil, nº 2.178 - CEP: 78997-000 - (Fax) Fone (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.
 Cerejeiras-RO, 23/06/09.
 (a) Carlos Vidal de Brito
 Escrivão Judicial Prô - Têmpore
 Assino por ordem do MM. Juiz de Direito
 Portaria nº 007/98

Proc.: [013.2009.000522-3](#)
 Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Lília Kyoko Sato Narciso, Deolindo William Sato Narciso
 Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
 Embargado: Francisco Menk Narciso
 Advogado: Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)
 FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do despacho de fl. 75: "Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2009, às 09 horas, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para depositarem em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias da intimação do presente despacho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cerejeiras, 17-04-2009. (a) José Gustavo Melo Andrade, Juiz de Direito."

Proc.: [013.2008.000666-9](#)
 Classe: Execução de título extrajudicial
 Exequente: Advanil da Silva
 Adv.: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807); Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Executado: Adelar Sefstroem Godoi e outros
 Adv.: Não Informado
 FINALIDADE: Intimação dos patronos da parte autora para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Carlos Vidal de Brito
 Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 78.996-000 Fone: Fax (0XX69) 341-3021 e 341-3022.
 Colorado do Oeste, 27 de junho de 2005.
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
 Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br
 Juiz: gabcolcri@tj.ro.gov.br
 Escrivã: colcrime1a@tj.ro.gov.br

Proc.: [012.2008.001658-4](#)
 Autos: Ação Penal n. 012.2008.001658-4
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Acusado: Jairdo de Freitas da Silva
 Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB/RO 3089
 Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
 (a) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
 Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

Gabarito n. 063-2009

Proc.: [012.2007.001021-4](#)
 Ação: Cumprimento de sentença
 Exequente: Zambone & Cia Ltda
 Advogado: Josemário Secco.. (RO. 724), Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022)
 Executado: Carlos Roberto de Lima
 Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
 NOTA: Intimar parte interessada para no prazo de 48 horas, promover andamento ao feito, nos termos do Art. 130 das Diretrizes gerais do TJ-RO.

Proc.: [012.2008.003242-3](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Orlando Ribeiro de Jesus
 Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
 Requerido: Delço Luis Nunes, Geilson Lima Costa
 Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
 NOTA: Intimar as partes para especificarem as provas que pretendem no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão.

Proc.: [012.2007.002430-4](#)
 Ação: Inventário
 Inventariante: Mikaella Campos Leite
 Advogado: Alexandre Malvar (OAB/MG 51266); Antonio Carlos Guimarães Wiszka- OAB-2493; Beatriz Bianchini Ferreira Barlette - OAB-3602; Simoni Rocha - OAB-2966

Inventariado:Milton Pereira Leite

Advogado:Advogado Não Informado (RO 0000)

R. despacho de fls. 208: Não será analisado o pedido de alvará enquanto a pretensão não estiver regularizada, especialmente, enquanto a decisão de fls. 132/133 não estiver INTEGRALMENTE cumprida. Assim, concedo o prazo de 15 dias para as adequações. Com relação ao agravo retido, mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2007.001814-2

Ação:Inventário

Inventariante:Altanísio de Souza

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Inventariado:Joventina Agostinho de Souza, Afonso Angelo de Souza

Advogado:

R. Despacho de fls. 77: Visando subsidiar eventual deferimento do pedido, intime-se para que em 10 dias indique:* A extensão da área a ser arrendada;* O valor, por hec. a ser cobrado;* Acaso já haja interessados, qualificação ou contrato de intenção;* Forma de pagamento e periodicidade;* Prazo de duração. Desde já ressalto que, em caso de deferimento, autorizar-se-á a busca por arrendante, mas que o contrato deverá ser apresentado em juízo, submetido ao crivo ministerial, para só então ser considerado válido.Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001269-7 - 3ª publicação

Ação:Interdição

Interditante:Sizenildo de Carvalho Sarmento

Advogado:Viriato Faleiros Barbosa.. (OAB/RO 147)

Interditado:Marcelo de Carvalho Sarmento

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

AUTOS:012.2009.001269-7

CLASSE:Interdição e Curatela

REQUERENTE:Sizenildo de Carvalho Sarmento

DEFENSOR PÚBLICO Viriato Falerios Barbosa

REQUERIDA:Marcelo de Carvalho

ADVOGADO:Não Informado

FINALIDADE:

Para conhecimento Público da R. Sentença que decretou a interdição de MARCELO DE CARVALHO SARMENTO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 999.816.532-68, portador da CIRG nº 00001066188 SSP/RO, portador da Certidão de Nascimento nº 11.141, lavrado às fls. 134, do Livro A-027, do Cartório de Registro Civil do Município de Colorado do Oeste-RO, filho de André Soares Sarmento e Maria de Carvalho Sarmento, residente na Linha 04, km 7,5, 2ª para a 3ª Eixo, no Município de Corumbiara/RO prolatada às fls. 19/21 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: OCORRÊNCIAS: Aberta audiência. Feito o pregão no átrio do Fórum, presente o interditando acompanhado de seu irmão, ora interditante e o Assistente da Defensoria Pública. Presente a representante do Ministério Público. Em seguida pelo MM. Juiz foi ouvido formal o interditando que assim se manifestou: Perguntado quantos anos tem, respondeu que não, perguntado seu nome completo,

respondeu que não. Perguntado com quem mora, respondeu "pai e mãe". Perguntado se fica com sua mãe em casa o dia todo, respondeu que sim. Perguntado se ajuda a mãe nos afazeres domésticos, respondeu que sim, mas não soube dizer em que. Perguntado se gosta de assistir televisão, respondeu que sim, mas não sabe expressar o que gosta mais de assistir. Perguntado se estudou, respondeu que não. Perguntado se foi à escola, respondeu que não. Perguntado se tem ou se já teve namorada, respondeu que não. Novamente perguntado o que gosta de assistir na televisão, respondeu "gol", e qual time de sua preferência, respondeu "copa". Perguntado se conhece dinheiro, respondeu que não. Perguntado se sabe o preço de um saco de arroz, respondeu que não. Perguntado se tem vizinhos próximos e se sabe o nome, respondeu que não. Perguntado se tem amigos, respondeu que não. Perguntado se sabe fazer contas, como dois mais dois, respondeu que não. Após pelo MM. Juiz foi ouvido informalmente o interditante/irmão: Informou que Marcelo mora no sítio desde que nasceu, não quis ficar na escola e se expressa respondendo monossilabamente. Sua mãe sofre de mau de parkinson. Manifestou-se o Ministério Público: "MM. Juiz, conforme se apurou nesta audiência, verifica-se a dificuldade de comunicação com o interditando, que não consegue se manifestar para manter uma comunicação normal, restando patente nos autos a deficiência mental, que acarreta dificuldades de expressão, o que impede a regular determinação de sua pessoa para prática de atos da vida civil, necessitando de medicação e cuidados constantes. Deste modo, vislumbra-se serem verossímeis o alegado na exordial, restando comprovado nos autos que o interditando apresenta deficiência mental, que impede a regular determinação de sua pessoa. Destaque-se ainda que tal fato restou comprovado no laudo de fl. 09 dos autos. Ante o exposto, opino pela procedência do pedido para decretar a interdição de MARCELO DE CARVALHO SARMENTO, conforme art. 1.767, inc. I, do C.C. e nomeando seu curador a requerente, tomando-se as cautelas legais. Manifestou-se Defensor Público: MM. Juiz ouvida nessa assentada o requerido, restou demonstrada a presença da incapacidade de reger seu próprios atos, tanto em respostas as inquirições, como também pelo comportamento apresentado. Ouvida informalmente a requerente, elucidou acerca do comportamento do dia a dia do requerido, de modo que, estas colheitas de dados, coadunam e complementam o laudo apresentado às fl. 09. Desta forma, em face do conjunto probatório que demonstra suficientemente da incapacidade do requerido, pugna pelo deferimento do pedido, por ser direito e justiça. Pelo MM. Juiz foi exarada a SENTENÇA: "Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de alguma deficiência física, psíquica ou psicológico (CC 1.767). O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeado curador (CPC 1.177, I e 1.768, I do CC.). Conforme pode ser observado em audiência durante o interrogatório do interditando e do laudo médico de fl. 09 dos autos, positivos para identificar o interditando como portador de deficiência mental, o que fica claramente demonstrado no conjunto probatório constante nos autos. Com efeito, tal deficiência deixou-o incapacitado para reger os atos da vida civil, de modo que é desprovido de capacidade de fato. O laudo é conclusivo no que diz respeito a incapacidade plena do interditando, sendo que o médico a classificou como definitiva. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido MARCELO DE CARVALHO SARMENTO, declarando-o absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, III, do Código Civil e, de acordo com art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe curador SIZENILDO DE CARVALHO SARMENTO. Dispensado a especialização da hipoteca legal em virtude do interditando não possui bens para administrados (CPC 1.188). O curador deverá apresentar a este Juízo, anualmente os comprovantes de recebimento dos benefícios previdenciário, caso tal benefício venha a ser concedido, pelo período de três anos, a contar da concessão. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ou encaminhe cópia desta sentença para ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde o interditando foi registrado. Deverá ainda, intimar-se o interditante para que apresente os comprovantes mencionados acima pelo período de três anos, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dou a presente publicada em audiência e saem as partes intimadas. Diante da necessidade exposta nesta audiência, expeça termo de Curatela Provisório pelo prazo de 90 dias, e com trânsito em julgado expeça termo definitivo. Após, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, _____ Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, Secretária do Juízo lavrei este termo que, após lido e aprovado, vai devidamente assinado por todos os presentes. OBS: Este edital, deverá ser publicado três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 – CEP 76993-000, Fone (069) 3341-3021 ou 3341-3022 Colorado do Oeste, 27 de maio de 2009. CRISTIANO GOMES MAZZINI Juiz de Direito CERTIDÃO Certifico ser autêntica a assinatura dom Dr. Cristiano Gomes Mazzini, MM. Juiz de Direito da Vara Cível. Colorado do Oeste, 27 de maio de 2009. Raimundo Nonato Nunes Moraes Escrivão Cível .

Proc.: [012.2009.001202-6](#) - carta precatória.

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Vitorino Gollo

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)

Executado:Melchior Girelli

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

AUTOS: 012.2009.001202-6

CLASSE: Carta Precatória

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Cerejeiras- RO, extraída dos autos de Execução de Título Judicial nº 013.06.002879-6

EXEQUENTE: Vitorino Golo, brasileiro, trabalhador rural, RG 49.907 SSP/MT, CPF 084.589.109-00, residente na linha 5, km 15.5, rumo escondido, município de Corumbiara-RO

EXECUTADA : Melchior Girelli, brasileiro, trabalhador rural, RG 548.730 SSP/RO, CPF 580.769.132-68, residente na linha 03 "B", PA/Vitória da União, município de Corumbiara-RO

DESCRIÇÃOUma colheitadeira IDEAL, modelo 1175, ano 87/88, motor MWM, modelo 229-6, cor vermelha - Valor total da Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

PRIMEIRA VENDA: 04/08/2009, às 09hs

SEGUNDA VENDA: 18/08/2009, às 09hs.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO : Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 CEP.76.993-000 Fone:Fax (069) 341-3021 ou 341-3022. Colorado do Oeste 26 de Junho de 2009 Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito Autenticação Certifico ser autêntica a assinatura do Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de do Oeste-RO, 26 de Junho de 2009 Raimundo Nonato Nunes Moraes Escrivão Cível Robertson Raimundo Nonato Nunes Moraes Escrivão Gabarito n. 063-2009

Proc.: [012.2008.000665-1](#)

Ação:Indenização

Requerente:Olívio Matte

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Rondon Ltda

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Sentença:

SENTENÇAOLívio Matte ingressou com a presente Ação de Indenização por Ato Ilícito em face de Indústria e Comércio de Madeiras Rondon Ltda e Marcos Guimarães alegando, em síntese, que no dia 05/06/2006 estava trafegando pela linha 08, Km 14,5, 1º Eixo, no sentido Cabixi/Colorado do Oeste-RO, conduzindo o veículo gol, placa NBE-6718, quando, em dado momento, em uma curva, chocou-se com um treminhão, de propriedade do primeiro requerido e conduzido pelo segundo, sendo que este invadiu a pista contrária e, por isso, o requerente chocou-se com o mesmo. Em razão de tal fato, alega que sofreu várias lesões em sua mão e em seu punho direito, inclusive, com lesão permanente, razão pela qual deve ser ressarcido integralmente. Pleiteou indenização pelo ato ilícito. Deu à causa o valor de R\$ 41.500,00. Juntou documentos (fls. 21/65). Devidamente citados (fl. 71-v), os requeridos apresentaram contestação (fls. 73/95) aduzindo preliminarmente carência de ação e impugnam o laudo de acidente de trânsito e, no mérito, alegaram que não deram causa ao referido acidente, ao contrário, entendem que houve culpa exclusiva da vítima, razão pela qual nada devem ao requerente. Pugnaram pela improcedência do pedido formulado na exordial. Impugnação à contestação às fls. 98/103, refutando os argumentos dos requeridos e ratificando a inicial. À fl. 105, foi proferido despacho intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora postulou pelas provas testemunhal e pericial. Os requeridos, por seu turno, também optaram pela prova testemunhal e pericial, e também pela intimação do requerente para que o mesmo informe o nome dos médicos que cuidaram do seu tratamento. Às fls. 117/119, foi proferido despacho saneador, no qual foi verificado a ilegitimidade passiva do requerido Marcos Guimarães e, em razão disso, o feito foi extinto em relação ao mesmo, prosseguindo-se tão-somente em relação à Indústria e Comércio de Madeiras Rondon Ltda. Foram refutadas as preliminares, eis que confundiam-se com o mérito da causa.

Por fim, foi deferido apenas a produção de prova pericial. Às fls. 143/150, foi juntado aos autos o Laudo Pericial. À fl. 157-v, foi deferido a juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos n. 012.2006.002480-3. Memoriais pelas partes (fls. 171/177 e 178/206). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que as preliminares arguidas pelos requeridos já foram refutadas no despacho saneador de fls. 117/119, bem como, ressaltado, também, que o requerido Marcos Guimarães foi excluído da lide, seguindo-se o presente feito apenas em relação à requerida Indústria e Comércio de Madeiras Rondon Ltda. Assim sendo, passo ao julgamento da lide, vez que o presente feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença. Tratam os autos de pedido de indenização por ato ilícito praticado pela requerida Indústria e Comércio de Madeiras Rondon Ltda que por meio de seu preposto, Sr. Marcos Guimarães, o qual na condução de um veículo de grande porte, do tipo treminhão - romeu e julieta, de propriedade da requerida, teria agido culposamente, colidindo com o veículo do requerente e, em virtude disso, este último teria sofrido lesões de natureza permanente em sua mão direita e em seu punho, razão pela qual requer indenização pelo dano moral estético. Pois bem. Verifico que o caso em comento se subsume ao disposto no art. 932 do Código Civil. Vejamos: Art. 932 - São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele; E mais, de acordo com o art. 933 do mesmo Código as pessoas indicadas no artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Portanto, patente, que a responsabilidade da empresa requerida é de natureza objetiva, posto que prescinde da idéia de culpa. Dessa forma, para que haja responsabilidade do empregador por ato do preposto, é necessário que concorram três requisitos, a saber: a) qualidade de empregado, causador do dano (isto é, prova de que o dano foi causado pelo preposto); b) conduta culposa (dolo ou culpa strictu sensu) do preposto; c) que o ato lesivo tenha sido praticado no exercício da função que lhe competia, ou em razão dela. No caso em tela, observo que as três condições acima descritas restaram devidamente comprovadas nos autos, senão vejamos. A qualidade de preposto do Sr. Marcos Guimarães, como funcionário da requerida, restou evidenciada, seja pelo depoimento prestado pelo mesmo (fl. 57), seja pelas demais provas coligidas nos autos, que informam a sua qualidade de funcionário da empresa ré. Ademais, urge esclarecer que tal fato em nenhum momento foi negado pela requerida, ao contrário, consta, inclusive, que apresentaram suas defesas conjuntamente. Quanto à conduta culposa do preposto da requerida, esta também restou plenamente comprovada no decurso da instrução processual, por meio do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fls. 42/48) e Laudo de Acidente de Tráfego com Vítima (fls. 49/52), os quais afirmam categoricamente que o referido acidente ocorreu em virtude de manobra efetuada pelo condutor da carreta, preposto da empresa ré. Por fim, também restou evidenciado que o ato lesivo foi praticado no exercício da função, ou seja, conforme depoimento do preposto da ré, Sr. Marcos Guimarães, ele estava a serviço/cumprindo ordens da requerida, quando se envolveu no sinistro. Restando plenamente preenchidos os requisitos para responsabilização do empregador por ato de seu preposto, passemos a análise da responsabilidade. Conforme já descrito, a responsabilidade da empresa ré é de

natureza objetiva, posto que prescinde da noção de culpa. Assim sendo, restou incontroverso pelas provas carreadas aos autos que a causa da deformidade permanente do requerente foi o acidente envolvendo o veículo de propriedade da requerida, estando presente o dano e o nexa causal. Nesse momento, importante aduzir que estamos diante da teoria do risco, aceita por nosso ordenamento jurídico, pela qual a requerida responde por atos ilícitos de seus agentes de forma objetiva. Eis o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL ? INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? CAMINHÃO QUE INVADE A CONTRA-MÃO DE DIREÇÃO ? PREPOSTO ? CULPA COMPROVADA ? RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA ? DENUNCIAÇÃO À LIDE ? SEGURADORA ? MORTE DO GENITOR DA FAMÍLIA ? PENSÃO MENSAL DEVIDA ? VIÚVA ? DATA LIMITE ? ATÉ A ÉPOCA EM QUE O FALECIDO COMPLETARIA 65 ANOS ? FILHO ? LIMITE DE IDADE ? 24 ANOS DESDE QUE ESTEJA CURSANDO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR ? JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS ? TERMO INICIAL ? CITAÇÃO ? REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ? RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO ? RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO ? É objetiva a responsabilidade da empresa pelos atos de seus prepostos, empregados e serviçais, de acordo com o art. 932, III do Código Civil. A pensão devida à viúva do falecido terá como termo final o período de vida provável da vítima, ou seja, 65 (sessenta e cinco anos). As novas núpcias pela viúva não impedem o recebimento da indenização a que tem direito, por se tratar a reparação de dano obrigação de natureza diversa da obrigação alimentar, sujeita à cessação por causa superveniente. A idade limite de 24 anos para o menor receber a indenização pela Lei 9.250/95 é estabelecida como uma média razoável para que o jovem dependente tenha condições de concluir o ensino superior, presumindo-se que, a partir daí, estaria em condições favoráveis de competir no mercado de trabalho. Ausente nos autos a comprovação de que a parte esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, é de se fixar a pensão até a data em que a mesma complete 21 anos de idade, nos termos do art. 35, III, da Lei Federal nº 9.250/95. Os juros moratórios decorrentes de pagamento de pensão por morte são devidos desde a citação. Para a fixação do quantum da indenização pelo dano moral causado, o julgador deve aproximar-se criteriosamente do necessário à compensar a vítima pelo abalo sofrido e do valor adequado ao desestímulo da conduta ilícita, atento sempre ao princípio da razoabilidade. Se um dos litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (§ único, artigo 21, do CPC). (TJMS ? AC 2008.012777-1/0000-00 ? Campo Grande ? Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay ? J. 22.01.2009). Nesse ínterim, uma vez comprovados o dano e o nexa causal poderia a empresa ré não ser responsabilizada, acaso demonstrasse estar presente ao caso alguma das excludentes, quais sejam, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, ainda, por motivo de força maior. Todavia, desse ônus não se desincumbiu. Ao contrário, conforme descrito anteriormente, a culpa do preposto restou incontroversa, pelos documentos acostados aos autos (fls. 42/52), portanto, afastada a tese de culpa exclusiva da vítima. Ademais, não há que se falar em culpa de terceiro ou motivo de força maior, pelos mesmos motivos já narrados. Estando presente a obrigação de indenizar, resta apenas

apurar o seu quantum. Consoante art. 927 do CC, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Por sua vez, o artigo 186, do mesmo codex preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito? Quanto ao dano moral estético/funcional, tenho que este deve sim ser indenizado, eis que patente nos autos. Nos termos do art. 949 do Código Civil "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". Desta feita, a obrigação de indenizar é incontestável quer pelo artigo genérico (186), quer pelo artigo acima transcrito. No caso em tela, observo que o requerente sofreu dano de natureza funcional, consoante Laudo Pericial (fls. 143/150), consistente em debilidade permanente em seu punho e em sua mão direita, em grau severo, estando dessa forma incapacitado para desenvolver sua antiga atividade de motorista, bem como outras funções do cotidiano. Dessa forma, pode-se inferir, sem sombra de dúvidas, que o referido acidente deixou sequelas no autor, visto que o mesmo perdeu a força de sua mão direita e, ainda, o movimento de pinça fina (pegada com o polegar e o indicador). Outrossim, a jurisprudência hodierna conhece o conteúdo moral do dano estético e funcional, já que é necessário a reparação moral, porque o reflexo se sente na esfera afetiva e valorativa da personalidade do requerente, valorizando assim a dignidade da pessoa humana. Ademais, ao arbitrar o valor da indenização, deve o Juiz observar as possibilidades de pagamento do agente, devendo a indenização ser arbitrada em valor razoável, em vista da humilhação e constrangimento sofridos, valor compatível com a condição da vítima. Levemos em conta a lição doutrinária do Mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: "O arbitramento para aferir em pecúnia a lesão do dano moral deverá fazer âncora na razoabilidade, levando-se em conta fatores outros tais como as seqüelas psíquicas impostas à vítima bem assim a posse patrimonial do agressor. Temos na doutrina que "a vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." Lado outro, deve também o valor arbitrado servir como fator educativo, visando impedir o ofensor de praticar outros atos causadores de lesão. Quanto ao dano moral estético/funcional (perda dos movimentos da mão direita) levo em conta as circunstâncias do caso, comprovadas documentalmente, e com fundamento dos parâmetros de razoabilidade, observando a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do autor da ação e, ainda a extensão do dano (lesão permanente, em grau severo), a sua tristeza, o vexame, a humilhação, observando que o autor não pode mais desenvolver sua antiga ocupação como motorista e, ainda, se vê tolhido de efetuar os mais corriqueiros movimentos com sua mão direita, vejo como razoável que a requerida pague ao autor indenização por danos morais estéticos no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pelo exposto e diante de tudo mais que consta dos autos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por OLIVIO MATTE em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RONDON LTDA e o faço para: a) condenar a empresa ré a pagar a título de dano moral estético o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com correção monetária desde 04/11/2008 (data da juntada do Laudo Médico) e juros de mora desde a citação, na forma da lei. b) Condenar, ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Raimundo Nonato Nunes Moraes
Escrivão

Proc.: 012.2008.001017-9

Ação: Tutela

Interditante: Silvani de Oliveira Maciel

Advogado: José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Interditado: José Leandro de Oliveira Maciel, Daiana de Oliveira Maciel

Advogado: Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Defiro a cota ministerial de fl. 77-v. Prorrogo a tutela provisória de fl. 24 pelo prazo de 180 dias. Expeça-se o necessário para realização de estudo social na residência da requerente, no prazo de 20 dias. Intime-se a requerente para assinar o novo termo de guarda provisória. Por fim, intime-se o Defensor Público para que o mesmo entre em contato, via telefone, com o Sr. Paulo Ramalho de Oliveira e esclareça se este tem ou não interesse na guarda do menor JOSÉ LEANDRO. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.000105-9

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. M. F.

Advogado: José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Requerido: B. K. de O. L.

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa.. (OAB/RO 147)

Despacho:

Despacho O processo está em ordem e não existem questões preliminares a ser examinadas. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da requerida e prova documental, enquanto a requerida protestou pela confecção de estudo social com o requerente, bem como oitiva da Sra. Joaquina Generosa, babá da criança. O representante do Ministério Público, por sua vez, pugnou pelo estudo social com o requerente e depoimento pessoal das partes. Diante do exposto, DEFIRO a confecção de estudo social com o requerente, bem como a prova testemunhal requerida pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia ____/____/____, às ____ horas, devendo os autores comparecer para prestarem depoimento pessoal. Fixo como ponto controvertido a ausência de requisitos básicos por parte da requerida para criar a criança. Intime-se o(a) assistente social deste Juízo, para elaboração de Estudo Social do requerente.

Esclareço que o referido estudo deve ser feito, com a máxima urgência, e deverá entregue antes da audiência designada acima. Dou o feito por saneado. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2008.001067-5

Ação:Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente:K. V. de S.

Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Requerido:S. C. de S.

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001826-1

Ação:Interdição

Interditante:Celita Luiza de Souza

Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Interditado:Antonia Pereira de Souza

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Despacho Defiro a gratuidade. Nomeio curador provisório ao interditando, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a requerente, posto a comprovação de que se inclui no rol do art. 1177, do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, nos termos do art. 1775 e §§ do CC. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso. Cite-se a parte requerida na forma do artigo 1.181 do CPC, com todas as advertências legais. Determino a realização de estudo social, no prazo de 10 dias, se possível com registro fotográfico da interditanda. O relatório deverá expor as condições físicas da interditanda, esclarecendo, ainda, a possibilidade, ou não, de comparecimento em juízo para interrogatório. Com a vinda do relatório ao MP. Após, se necessário, voltem conclusos para designação de interrogatório/inspeção judicial. Expeça-se o necessário. Intime-se o MP. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001827-0

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. dos S. da R. P. dos S. da R.

Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Requerido:V. G. da R.

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de informar o endereço do órgão empregador do requerido, uma vez que esta informação é imprescindível para expedição de ofício ao mesmo. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001837-7

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. da R. Q. G. R. Q.

Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Executado:J. R. Q.

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Despacho1- Defiro a gratuidade. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo tal circunstância ser anotada na capa dos autos e eventuais publicações no DJ constar apenas as iniciais das partes. 2- Cite-se o Executado, por Carta Precatória, nos termos do art. 732, do Código de Processo Civil, para pagar o débito em três dias, incluindo-se os honorários advocatícios e as custas processuais. 3- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC. 4- Deverá o executado ser intimado sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 5- Intime-o, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 6- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 7- Fixo os honorários da execução em 10% do valor do débito, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, reduzidos à metade, em caso de pagamento no prazo de três dias. 8- Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001855-5

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cícero Bezerra Saraiva

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:Aparecido Bezerra Saraiva

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, nos termos do art. 282, V, do CPC. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2005.002655-2

Ação:Alimentos

Requerente:K. D. G. S. B.

Advogado:Raphelson Karen Alves Pereira (OAB 4280)

Requerido:E. C. B.

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 34/36. Desarquive-se e expeça-se certidão conforme requerido. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001723-0

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)

Requerido:Paulo Sena Rossi

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Despacho 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes através do contrato de alienação fiduciária e a

propriedade fiduciária do autor e comprovada a mora do devedor (fls. 15/16), DEFIRO, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem descrito na petição inicial.2. Apreendido o bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação do veículo, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. Todas as despesas de remoção e traslado do bem serão suportadas pelo autor, inclusive retorno para esta comarca, acaso daqui seja levado.3. Conste do mandado que a parte Requerida poderá, em até 05 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004). 4. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, constando do mandado a advertência do art. 285 do CPC. 5. Oficie se ao Detran/RO para que proceda a restrição judicial a transferência do bem, preservando inclusive terceiros de boa fé. 6. Expeça-se o necessário. Cientifique, com urgência, o requerente, sobre a decisão supra.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001846-6

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. S. de J.

Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)

Requerido:J. J. de J.

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Despacho1. Defiro a gratuidade requerida.2. Tratando-se a presente de Ação de Alimentos, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____ horas. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência do réu importará em revelia. Tais advertências deverão constar do mandado. Não havendo conciliação, poderá o requerido, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado.3. Considerando a(s) idade(s) da parte autora, o número de filho(s), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerida e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser depositado em conta corrente a ser aberta em nome da genitora da parte autora, até o dia 10 de cada mês, sob pena de decretação da prisão civil do requerido. 4. Expeça-se o necessário, com a citação e intimação do requerido, via carta precatória para Comarca de Vilhena/RO, na forma requerida na inicial, bem como intimação da representante legal da parte autora.5. Por fim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil desta cidade, a fim de que seja aberta conta bancária em nome da genitora da autora, uma vez que a abertura em nome da menor, inviabiliza o recebimento mensal e sucessivo de forma

rápida, por demandar alvará para movimentação, providência incompatível com a urgência dos alimentos.Intime-se o Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001854-7

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. C.

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido:E. A. da S.

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Despacho:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de adequá-la ao procedimento pertinente ao caso, tendo em vista a notícia nos autos de que o menor já recebe alimentos.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Raimundo Nonato Nunes Moraes - Escrivão

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 015.2009.000922-7

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Finalidade: intimar o advogado acima citado, do inteiro teor da decisão adiante transcrita: "Sentença: Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, com supedâneo no art. 120, do Estatuto Processual Penal. Alega o Requerente, ser proprietário da motocicleta Honda/CG Titan 150-ES, 2007/2007, cor Preta, Placa HDD3922, Chassi 9C2KC08507R050838, Renavam 790014084, objeto de alienação fiduciária em favor de Hermes Paz Júnior. Verbera que a motocicleta foi apreendida nos autos da Ação Penal nº 015.2007.0077898, que apura a prática da infração penal inserta na Lei Federal nº 11.343/06, sendo que no transcorrer do iter procedimental adveio sentença condenatória, decretando a perda da motocicleta em favor da União. Sustenta que o perdimento do bem em favor da União foi confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, por ocasião da análise de recurso de apelação manejado pelo Denunciado. Requer a restituição do veículo, por ser medida de Direito, eis que inquestionável o direito de propriedade do bem apreendido. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/46). Dando efetividade, ao comando inserto no art. 120, parágrafo 3º, do Estatuto Processual Penal, o ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela remessa do procedimento ao respectivo Juízo Cível, para dirimir a controvérsia (fl.61/versos). É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO. É sabido que a restituição de coisas apreendidas, é o procedimento legal de devolução a quem de direito, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Pode constituir-se em procedimento incidente, quando houver litígio ou dúvida sobre a propriedade da coisa. Analisando de forma percuciente os presentes autos, verifica-se que a sentença condenatória determinou a perda da motocicleta em favor da

União, eis que inegável que foi utilizada pelo Denunciado na prática do tráfico ilícito de entorpecente. Assim, comprovado o nexos causal entre o tráfico de entorpecentes e a motocicleta apreendida, não há que se falar em restituição, porque lícito o perdimento em favor da União, na forma do art. 63, da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, é farta e torrencial a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a dispensar maiores transcrições, in exemplis do voto da lavra do eminente Desembargador Renato Mimessi, no julgamento da Apelação Criminal nº 101.501.2006.000213-7, julgado em 28.11.2006: “Tráfico. (...). Restituição de veículo. Impossibilidade. (...) É de ser mantido o decreto de perda de veículo, restando demonstrada sua utilização na prática do delito de tráfico de entorpecentes” Além do mais, a sentença condenatória foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em sede de recurso de apelação manejado pelo réu, transitando em julgado no dia 16.01.2009 (fls. 50/57). Nessa vertente, a meu sentir, uma vez decretado o perdimento dos bens em favor da União, não é mais possível instaurar-se o incidente de restituição dos bens, ainda que sob o argumento de que a motocicleta era objeto de alienação fiduciária àquela instituição e que o interessado não participou da ação penal. Acerca da matéria, assim decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania, no julgamento do Recurso Especial nº 629.095-RS, de que foi relator o Eminente Ministro Arnaldo Estevão Lima: “PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TERCEIRO INTERESSADO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO APÓS PERDIMENTO DOS BENS. INCABÍVEL. RECURSO NÃOCONHECIDO. (...) 3. Incabível o manejo do incidente de restituição de coisa apreendida 3 meses após o perdimento dos bens em favor da União decretado na sentença condenatória, cabendo ao interessado, se o caso, a via ordinária de uma ação desconstitutiva.” Noutro viés, ad argumentandum tantum, a questão posta somente poderá ensejar nova discussão por meio de ação autônoma, desconstitutiva daquela decisão, apesar de constar nos autos que a ação de busca e apreensão, ajuizada e registrada sob o nº 015.2008.003651-5, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, foi extinta de forma anômala, ante a ausência de impulso oficial do Requerente. Derradeiramente, cumpre registrar, que não é caso de aplicação do disposto no parágrafo 4º do art. 120, do Estatuto Processual Penal, pois, segundo penso, não é hipótese de dúvida de quem seja o verdadeiro proprietário dos bens objeto do procedimento, mas sim, falta de prova acerca de sua propriedade. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, INDEFIRO, o pedido de restituição de coisas apreendidas e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Transitado esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Guajará-Mirim/RO, 19 de junho de 2009. ALEX BALMANT - Juiz Substituto.”

Proc.: 015.2009.001734-3

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Tereza Lindalva da Silva Muniz

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Finalidade: Intimar do inteiro teor da decisão adiante transcrita, o Advogado Sílvio Machado. “Sentença: Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por TEREZA LINDALVA DA SILVA MUNIZ, com supedâneo no art. 120, do Estatuto Processual Penal. Alega a Requerente, ser proprietária do veículo marca GM, modelo 2001/2001, ASTRA placa NBX

3041, objeto de alienação fiduciária em seu favor. Verbera que o automóvel foi apreendido com o senhor PINOCHET, seu então locatário, transportando substância entorpecente. Requer a restituição do veículo, por ser medida de Direito, eis que inquestionável o direito de propriedade do bem apreendido. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/24). Dando efetividade, ao comando inserto no art. 120, parágrafo 3º, do Estatuto Processual Penal, o ilustre presentante do Ministério Público, pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fl. 25/versos). É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO É sabido que a restituição de coisas apreendidas, é o procedimento legal de devolução a quem de direito, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Pode constituir-se em procedimento incidente, quando houver litígio ou dúvida sobre a propriedade da coisa. Analisando de forma percuciente os autos da ação penal nº 015.2007.007789-9, em que tem como Denunciado José Pinochet Souza Santos, procedimento no qual o veículo encontra-se apreendido, verifica-se que a sentença condenatória determinou a perda da automóvel em favor da União, eis que inegável o fato de ter sido utilizado na prática do tráfico ilícito de entorpecente. Assim, comprovado o nexos causal entre o tráfico de entorpecentes e a motocicleta apreendida, não há que se falar em restituição, porque lícito o perdimento em favor da União, na forma do art. 63, da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, é farta e torrencial a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a dispensar maiores transcrições, in exemplis do voto da lavra do eminente Desembargador Renato Mimessi, no julgamento da Apelação Criminal nº 101.501.2006.000213-7, julgado em 28.11.2006: “Tráfico. (...). Restituição de veículo. Impossibilidade. (...) É de ser mantido o decreto de perda de veículo, restando demonstrada sua utilização na prática do delito de tráfico de entorpecentes” Além do mais, a sentença condenatória foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em sede de recurso de apelação, transitando em julgado no dia 16.01.2009. Nessa vertente, a meu sentir, uma vez decretado o perdimento dos bens em favor da União, não é mais possível instaurar-se o incidente de restituição dos bens, ainda que sob o argumento de que o automóvel era objeto de alienação fiduciária e que o interessado não participou da ação penal. Acerca da matéria, assim decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania, no julgamento do Recurso Especial nº 629.095-RS, de que foi relator o Eminente Ministro Arnaldo Estevão Lima: “PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TERCEIRO INTERESSADO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO APÓS PERDIMENTO DOS BENS. INCABÍVEL. RECURSO NÃOCONHECIDO. (...) 3. Incabível o manejo do incidente de restituição de coisa apreendida 3 meses após o perdimento dos bens em favor da União decretado na sentença condenatória, cabendo ao interessado, se o caso, a via ordinária de uma ação desconstitutiva.” Noutro viés, ad argumentandum tantum, a questão posta somente poderá ensejar nova discussão por meio de ação autônoma, desconstitutiva daquela decisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, INDEFIRO, o pedido de restituição de coisas apreendidas e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Transitado esta em julgado, arquivem-se os autos. Guajará-Mirim/RO, 19 de junho de 2009. ALEX BALMANT - Juiz Substituto.”

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDEProc.: [015.2009.003113-3](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Menor infrator:Danilo Carneiro de Souza, Alan Jhon da Silva Ribeiro
Despacho:

Vistos, etc.1. Registre-se e autue-se. Recebo a representação em seus próprios termos. Designo audiência de apresentação do(s) menor(es) para o dia 10/8/2009 às 9 horas.2. Cientifique-se o(s) adolescente(s) e seus pais ou responsável do teor da representação, notificando-se-os a compareceram à audiência, acompanhados de advogado.3. Certifique-se o Sr. escrivão a existência de outros procedimentos relativos ao(s) menor(es) ou aplicação de medida sócio-educativa anterior.4. Defiro a cota ministerial.5. Dê-se ciência ao membro do Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003293-8](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Menor infrator:Taylan Júnior Lopes Savalo
Despacho:

Vistos, etc.1. Registre-se e autue-se. Recebo a representação em seus próprios termos. Designo audiência de apresentação do(s) menor(es) para o dia 10/8/2009 às 10 horas.2. Cientifique-se o(s) adolescente(s) e seus pais ou responsável do teor da representação, notificando-se-os a compareceram à audiência, acompanhados de advogado.3. Certifique-se o Sr. escrivão a existência de outros procedimentos relativos ao(s) menor(es) ou aplicação de medida sócio-educativa anterior.4. Defiro a cota ministerial.5. Dê-se ciência ao membro do Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003294-6](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Menor infrator:Taylan Júnior Lopes Savalo
Despacho:

Vistos, etc.1. Registre-se e autue-se. Recebo a representação em seus próprios termos. Designo audiência de apresentação do(s) menor(es) para o dia 10/8/2009 às 9 horas e 30 minutos.2. Cientifique-se o(s) adolescente(s) e seus pais ou responsável do teor da representação, notificando-se-os a compareceram à audiência, acompanhados de advogado.3. Certifique-se o Sr. escrivão a existência de outros procedimentos relativos ao(s) menor(es) ou aplicação de medida sócio-educativa anterior.4. Defiro a cota ministerial.5. Dê-se ciência ao membro do Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2006.000280-2](#)

Ação:Ação civil pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:

Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar para que apresente suas despesas discriminada pormenorizadamente. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.007976-1](#)

Ação:Prestação de Serviços a Comunidade
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Menor infrator:Tonilson de Souza Ramos
Despacho:

Expeça-se mandado de busca e apreensão.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001946-0](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Menor infrator:Julião Martins Neto
Despacho:

Vistas ao MP.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001945-1](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Menor infrator:Julião Martins Neto
Despacho:

Vistas ao MP.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001829-3](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Menor infrator:Julião Martins Neto
Despacho:

Vistas ao MP.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.006466-7](#)

Ação:Infração administrativa (Infância e Juventude)
Autor:Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Guajara Mirim RO
Infrator:Marinete Correia da Silva
Despacho:

1. Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.002979-1](#)

Ação:Providência
Requerente:José Epitácio dos Santos
Advogado:Defensor Público ()
Sentença:

Visto, etc.,José Epitácio dos Santos, qualificado na inicial, formulou através de seu representante legal, pedido de liberação de veículo apreendido em poder de menor.Petição inicial guarnecida com cópia dos documentos exigidos pelo art. 3º da Portaria 001/97 deste juízo.O representante do Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 22). No caso sob comento, o veículo que se pretende a liberação foi apreendido em razão de estar sendo conduzido por menor de idade. A propriedade do bem móvel restou comprovada através

dos documentos que acompanharam a inicial. Assim, defiro o pedido formulado e como corolário, determino a restituição do veículo apreendido e descrito nos documentos acostados aos autos pelo Peticionário, resolvendo o mérito do feito com apoio no art. 269, I, do CPC. As questões atinentes ao pagamento da taxa de permanência deverá ser resolvido administrativamente ou no juízo cível. Expeça-se o necessário. P.R.I. e archive-se, com baixa. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [015.2009.003224-5](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Pierre Angenot

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (391A)

Requerido: Valdir Vegini

Despacho:

Cite-se na forma dos arts. 285 e 297 do CPC. Conste no mandado que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003275-0](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Izabele Cristina Montes Mendonça

Advogado: Defensor Público

Requerido: Eule Mendonça da Silva

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade. CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003277-6](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Aline dos Santos Alves

Advogado: Defensor Público

Requerido: Raimundo Alves Bacelar

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade. CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do

executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003269-5](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Evellyn Siqueira da Silva

Advogado: Defensor Público

Requerido: Edivane Braga da Silva

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade. CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003273-3](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Thalia Alves Sales

Advogado: Defensor Público

Requerido: Francisco de Assis Olímpio Sales

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade. CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003265-2](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Andrey Luís Ribeiro Macedo

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Tenilson Maciel Malaquias Macedo

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade. CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003324-1](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Agripina Aparecida Gontijo Rodrigues

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Embargado:Fazenda Pública Estadual

Despacho:

1 ? Apense-se aos autos principais.2 ? Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052). Certifique-se nos autos principais.3 ? Cite-se o embargado para contestar no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001517-0](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri

Executado:Qualimax Ind. Com. e Distribuidora de Ração Ltda Me

Despacho:

Procedida busca no sistema BACENJUD, aguardou-se por 48 horas. Nesta data, verificou-se não ter sido encontrado valor suficiente à ser bloqueado. Assim, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003281-4](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Diana Cortes Moraes

Advogado:Defensor Público

Requerido:Ivan Fernandes Rodrigues

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade.CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003298-9](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (SSP/RO. 3.519)

Requerido:Rodrigo Jades Wink

Despacho:

Emende-se a inicial para comprovar a constituição em mora do devedor considerando o documento acostado às fls. 29. Prazo de 10 dias. Pena da indeferimento. No mesmo prazo deve ainda o autor, regularizar a representação processual.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003267-9](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Evelyn Carvalho da Silva

Advogado:Defensor Público

Requerido:Carlos Gomes da Silva

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade.CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003279-2](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Manoel Mercado Soares Neto

Advogado:Defensor Público

Requerido:Delmir Barba Soares

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade.CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003271-7](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:ALexsander Guanacoma da Silva

Advogado:Defensor Público

Requerido:Sandro Sebastião da Silva

Despacho:

R.A. Defiro a gratuidade.CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.007133-7](#)

Ação:Monitória

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Executado:Denecil José Lopes do Nascimento

Sentença:

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 51/52) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o mérito do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais (§ 7º, art. 6º, Lei Estadual nº 301/90)..P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003219-9](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Waldecy Felix da Silva

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Banco Matone S.a

Despacho:

Visto, etc...Waldecy Felix da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de exibição de documentos em face de Banco Mantone S/A, também qualificado, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com a empresa ré.Atendendo-se aos termos da petição inicial, em com os corolários dos artigos 358 e 359 do Código de Processo Civil, consistentes na presunção legal em benefício do autor, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exhiba nos autos os documentos solicitados, quais sejam, os contratos de empréstimo celebrados com a requerida.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos.Cite-se a requerida para os termos da presente ação (CPC, arts. 802 e 803).Intime-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003287-3](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:Gleiciane Costa dos Santos

Requerido:Marcondes Reis dos Santos

Despacho:

Vistos, etc...Cumpra-se a Carta Precatória, servindo cópia de mandado. Após cumprido o ato, devolva-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003289-0](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delesia Ceolato Leite

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Requerido:Financeira Itaú Cbd S.a. Crédito Financ. e Investimento

Despacho:

Visto, etc.Delesia Ceolato Leite ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Financeira Itaú CBA S/A Credito Financeiro e Investimento, argumentando que teve seu crédito negado no comércio local em razão de restrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, levado a efeito pela requerida. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja

determinada a imediata retirada do seu nome do órgão de restrição.É a síntese. Decido.O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;II ? (...)Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A presença de tais requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial. Assim, a prova do direito no caso concreto encontra-se consubstanciada na certidão de fls. 18, demonstrando o registro de pendencia financeira emitido e levado a efeito pela empresa requerida.No tangente a verossimilhança das alegações, o fato de a autora ter ou não efetuado contrato com a requerida é questão de difícil comprovação nesta fase processual, mormente se considerado a dificuldade ou impossibilidade de comprovação de uma conduta negativa. Também por esse fato deverá ser invertido o ônus da prova.Por outro lado, a antecipação da tutela na forma pretendida não trará qualquer prejuízo à requerida, posto que, acaso seja o pedido julgado improcedente poderá novamente incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Já em relação à autora, são imensuráveis os prejuízos que poderão advir da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, o que dificultará ou, quiçá, impossibilitará a realização de qualquer transação comercial à prazo, como de fato ocorreu, restando evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, conclui-se que encontram-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO a imediata suspensão do nome e CPF do autor dos Cadastros de Proteção ao Crédito, relativo ao contrato n. 10548840, da empresa requerida, até ulterior determinação deste juízo.Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.002089-1](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suzilaine Santos Vital

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Joaquim Timóteo Barbosa

Despacho:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2007.001985-5](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:N. E. Bouchabki

Advogado:Roseneide Koury Góes (RO 373-A)

Executado:Transterra Transporte Rodoviário de Cargas Ltda

Despacho:

Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso não possui efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo o resultado do agravo.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2007.007357-4](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Assis Inácio de Aguiar

Advogado:Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502)

Requerido:Gildenor Alves Bezerra

Despacho:

1. Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção.Intime-se. Guajar  -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jos  Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.005410-6](#)

Ação:Cobrança (Rito sum rio)

Requerente:Francisco Castro de Carvalho, M rio Lucas de Andrade Filho

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Prefeitura Municipal de Guajar  Mirim-RO

Despacho:

Consultado o sistema Bacenjud, verificou-se que a ordem j  foi cumprida. Assim, expe a-se alvar  para levantamento do valor e seus acr scimos. Ap s, voltem conclusos para extin o. Guajar  -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jos  Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003327-6](#)

Ação:Mandado de Seguran a

Requerente:Eliane Yjicore Saucedo

Advogado:Defensor P blico

Requerido:Diretor da Associa o dos Profissionais de Enfermagem de Ro Asen

Senten a:

Visto, etc.Eliane Yjicore Saucedo, qualificada na inicial, impetrou mandado de seguran a, apontando como autoridade coatora o Diretor da Associa o dos Profissionais de Enfermagem de Rond nia, motivos expostos na inicial.De acordo com o art. 1  da Lei n 1.533/51, Conceder-se-  mandado de seguran a para proteger direito l quido e certo, n o amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, algu m sofre viola o ou houver justo receio de sofr -la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as fun es que exer am.O 1  do mesmo dispositivo legal estabelece que: Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades aut rquicas e das pessoas naturais ou jur dicas com fun es delegadas do Poder P blico, somente no entender com essas fun es.Depreende-se do texto legal que poder o ser sujeitos passivos do mandado de seguran a os praticantes de atos ou omiss es revestidos de for a jur dica especial e componentes de qualquer dos Poderes da Uni o, Estados, Munic pios, de autarquias, de empresas p blicas e sociedades de economia mista exercentes de servi o p blico e, ainda, de pessoas naturais ou jur dicas de direito privado com fun es delegadas do Poder P blico, como ocorre, por exemplo, em rela o  s concession rias de servi os de utilidade p blica. No caso concreto, tem-se que a Associa o dos Profissionais de Enfermagem de Rond nia, n o pertence a Administra o P blica, n o se tratando de empresa p blica, n o exercendo servi os delegados. Portanto, os atos do seu diretor n o podem ser atacado pela via estreita do mandado de seguran a, havendo que se reconhecer a car ncia de a o, pela impossibilidade jur dica do pedido.A Jurisprud ncia p tria tem decidido que n o

cabe mandado de seguran a contra ato de diretor de sindicato, pois este n o   entidade de direito p blico (RTJE 164/181). Embora a jurisprud ncia apontada fa a men o a sindicato, aplica-se tamb m ao caso concreto posto que a exemplo do sindicato, a associa o tamb m    rg o representativo de uma classe e n o   entidade de direito p blico.N o bastasse isso, a impetrante tamb m n o esclareceu em que consiste a viola o do seu direito, e quando este ocorreu, sendo tal informa o de valiosa import ncia para se aferir a decad ncia ou n o do direito de ingressar com o presente mandamus.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, n o sendo o caso de mandado de seguran a, indefiro a peti o inicial, ante a impossibilidade jur dica do pedido, com apoio nos artigos 8 , da Lei n  1.533/51 e 295, III, do CPC, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VI, do mesmo codex.Sem custas em raz o da gratuidade.P.R.I, e decorrido o prazo legal, archive-se com as nota es de estilo.Guajar -Mirim, 28 de junho de 2.009. Guajar  -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jos  Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.000454-3](#)

Ação:Procedimento Ordin rio (C vel)

Requerente:Cleiton de Moura da Rocha

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Vesle M veis e Eletrodom sticos Ltda

Despacho:

Procedida busca no sistema BACENJUD, aguardou-se por 48 horas. Nesta data, verificou-se n o ter sido encontrado valor suficiente   ser bloqueado. Assim, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajar  -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Jos  Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.005236-7](#)

Ação:Execu o de presta o aliment cia

Exequente:Josadarque Guarajuco Dorado, Jean Gabriel Guarajuco Dorado, Jessica Guarajuco Dorado

Advogado:Defensoria P blica ()

Executado:Oswaldo Dorado Alvarado

Senten a:

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 38/39) para que produza seus jur dicos e legais efeitos, o qual se reger  pelas cl usulas e condi es nele dispostas, resolvendo o m rito do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do C digo de Processo Civil.Sem custas finais (  7 , art. 6 , Lei Estadual n  301/90)..P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Guajar  -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. Jos  Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.007954-0](#)

Ação:Procedimento Ordin rio (C vel)

Requerente:Admacy Salvatierra Camargo Ribeiro

Advogado:Suzana Cury El Chabib Filha (RO 521-A)

Requerido:Edson Dolci Schimitt

Senten a:

Vistos etc.A autora postulou  s fls. 30, a desist ncia da presente a o, n o se vislumbrando nenhuma irregularidade no ato.Ouvido sobre o pedido, como determina o art. 267,   4 , do CPC, o r u n o concordou com a desist ncia, n o apresentando, contudo, qualquer justificativa para a recusa (fls. 32).Conforme entendimento jurisprudencial dominante,  a recusa do r u ao pedido de desist ncia deve ser fundamentada

e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante? (STJ-RT 761/196; 782/224 e JTA 95/338). Assim, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente, julgando, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001738-6](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Maria Pereira de Souza e Silva

Despacho:

A fim de evitar diligências inúteis, e por não restar comprovado as alegações do executado, indefiro o pedido retro. Requeira o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.000715-1](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Edna Justiniano Xavier

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Sentença:

Vistos. Edna Justiniano Xavier, devidamente qualificada, requereu a expedição de alvará judicial, para levantamento de importância depositada em conta corrente junto ao Banco do Brasil, em nome do de cujus João Figueiredo Xavier. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. O Ministério Público, em parecer lançado às fls. 49/50, opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Sobressai da análise dos autos, a necessidade de levantamento do dinheiro depositado em nome do falecido, não havendo óbice ao deferimento do pedido. Assim, atento ao que consta dos autos, julgo procedente o pedido da requerente para que lhe seja expedido o competente alvará judicial, autorizando-a a retirar o saldo existente na conta corrente em nome do falecido (fls. 45), com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80. Os valores a serem levantados não são de grande monta, razão pela qual resta dispensada a prestação de contas. Sem custas e verba honorária. P.R.I.C. e archive-se após as formalidades de estilo. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001978-8](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Nunes Sobrinho, Maria das Dores Afonso Nunes

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Francisca Maria Rocha da Conceição

Sentença:

Vistos, etc. Manoel Nunes Sobrinho e Maria das Dores Afonso Nunes, qualificados na inicial, ingressaram com a presente pedido de guarda em face de Francisca Maria Rocha da Conceição, requerendo a guarda da criança Darlan Rocha da Conceição, alegando que a requerida, mãe do menor, não possui as condições psicológicas necessárias para criá-lo. Aduziram, ainda, que a criança estava institucionalizada, encontrando-se desde o dia 17 de abril do corrente ano, em poder dos mesmos.

Juntaram os documentos de fls. 08/21. A guarda provisória foi deferida nos termos da decisão de fls. 22. A genitora foi citada, deixando transcorrer o prazo para apresentação de contestação. Às fls. 16, veio avaliação realizada por membro do abrigo provisório onde a criança esteve institucionalizada, opinando favoravelmente ao pedido de guarda. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 29/30). É o breve relatório, decido. Trata-se de pretensão de guarda de menor que se encontrava institucionalizado e atualmente em poder de fato dos requerentes. Pela documentação juntada aos autos, ficou comprovado que os requerentes, ao contrário da mãe do menor, possuem melhores condições de cumprir com os deveres inerentes da guarda, sobretudo o de dispensar atenção e carinho necessários para o desenvolvimento sadio. A mãe da criança, única genitora conhecida, não contestou o pedido, demonstrando a pouca importância que atribui a sua prole. Apesar de a responsabilidade pela educação e manutenção dos filhos ser, a princípio, dos pais, o que se observa no presente caso é que os requerentes, além de se proporem a assumir esta responsabilidade, o fazem sabendo que a mãe do menor não possui as condições necessárias à sua criação e manutenção, bem como não demonstra interesse em criar estas condições. Assim, como os requerentes demonstram interesse em educar o menor, possuindo condições financeiras e psicológicas para tal, o pedido deve ser deferido. PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido dos requerentes para lhes deferir, por tempo indeterminado, a guarda da criança Darlan Rocha da Conceição, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei n. 8.069/90, ficando estes responsáveis pela guarda, saúde, educação e moralidade do menor. Inexiste verba sucumbencial neste tipo de procedimento, nos termos do item 6, alínea "g" e "h", do Capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais. P. R. I. C., expeça-se termo de guarda e responsabilidade por prazo indeterminado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2007.003146-4](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Divino Pereira Motta

Advogado: Advogado Não Informado ()

Despacho:

Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução e não correrá o prazo prescricional, quando: a) não for localizado o devedor; b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese vertente não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, atendendo o pedido do exequente suspendo o curso da execução. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, determino que se aguarde no arquivo, contando-se de então o prazo prescricional. Contudo, a qualquer tempo, encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados e a execução prosseguirá (Lei n.º 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º). Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.002964-3](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:B. V. Financeira S.a C.f.i

Requerido:Francisco Alves de Almeida

Despacho:

1. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69), assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.2. Consigno que cinco dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Em razão disso, fica às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).3. No mesmo prazo supra, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.4. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.000274-5](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Samael Freitas Guedes

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Diego Bernabé de Aguiar, Carolina Bernabé de Aguiar

Despacho:

Oficie-se ao Juízo deprecado informando que os documentos encaminhados através do ofício n. 342/09, são suficientes para a comprovação do recolhimento das custas. Junto com o expediente encaminhe-se cópia da petição de fls. 16 e documento de fls. 17.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2007.001253-2](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Marlon Estive Ferreira Soares

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução e não correrá o prazo prescricional, quando: a) não for localizado o devedor; b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Na hipótese vertente não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, atendendo o pedido do exequente suspendo o curso da execução. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, determino que se aguarde no arquivo, contando-se de então o prazo prescricional. Contudo, a qualquer tempo, encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados e a execução prosseguirá (Lei n.º 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º). Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.002370-0](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Gerson Rodrigues dos Santos

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido:Moacyr do Nascimento

Despacho:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.004041-5](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Terezinha Alves de Sá Quadra

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Inventariado:Reinaldo Ferreira Quadra

Despacho:

Dê-se vistas ao MP.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001199-0](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Mercedes Benz

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (RO 4174)

Requerido:Darsonia Gomes Freitas

Despacho:

Expeça-se Carta Precatória conforme requerido às fls. 63, observando o disposto no art. 202, do CPC.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.007905-2](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Rosení Bacelar Marques

Advogado:Susana Cury El Chabib Filha (OAB/RO 521A)

Despacho:

1. Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.002334-3](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Darlene Santos Ardaia

Advogado:Defensor Público ()

Executado:Rubens Ardaia Filho

Despacho:

Intime-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.006154-4](#)

Ação:Embargos a adjudicação/arrematação

Embargante:Almir Candury Pinheiro, Maria Brito Pinheiro

Advogado:Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)

Embargado:Nikson Dayan Lemos Pinheiro

Despacho:

Arquive-se com as cautelas de estilo.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009.

José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2006.067005-7](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Marcos Queiroz de Araújo

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução e não correrá o prazo prescricional, quando:

a) não for localizado o devedor; b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Na hipótese vertente não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, atendendo o pedido do exeqüente suspendo o curso da execução. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, determino que se aguarde no arquivo, contando-se de então o prazo prescricional. Contudo, a qualquer tempo, encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados e a execução prosseguirá (Lei n.º 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º). Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2007.007690-5](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:R. C. B. Toneto Me

Despacho:

Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução e não correrá o prazo prescricional, quando:

a) não for localizado o devedor; b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Na hipótese vertente não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, atendendo o pedido do exeqüente suspendo o curso da execução. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, determino que se aguarde no arquivo, contando-se de então o prazo prescricional. Contudo, a qualquer tempo, encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados e a execução prosseguirá (Lei n.º 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º). Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.007511-1](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (SSP/RO. 3.519)

Requerido:Maria das Graças Pereira do Nascimento

Despacho:

Cite-se por edital.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.000052-1](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosineide Monteiro de Miranda

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Despacho:

Nesta data foi comandada a pesquisa no sistema BACENJUD, aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas e voltem conclusosGuajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.000941-3](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Evandro Soares Quintão

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Embargado:Fazenda Pública Estadual

Despacho:

Indefiro o pedido retro por falta de previsão legal. Requeira o embargante o que entender de direito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003241-5](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilvane Pacheco

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Banco Itaucard S.a.

Despacho:

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa, considerando o valor do débito que pretende ver declarado inexistente, complementando o recolhimento das custas. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2004.002766-4](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Brasil Market Fragances Ltda, João Carlos Bueno, Leones de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução e não correrá o prazo prescricional, quando:

a) não for localizado o devedor; b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Na hipótese vertente não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, atendendo o pedido do exeqüente suspendo o curso da execução. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, determino que se aguarde no arquivo, contando-se de então o prazo prescricional. Contudo, a qualquer tempo, encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados e a execução prosseguirá (Lei n.º 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º). Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.002959-7](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa S/A

Requerido:Darsonia Gomes Freitas

Despacho:

Recebo a emenda.1. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69), assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.2. Consigno que cinco dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse

plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Em razão disso, fica às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).3. No mesmo prazo supra, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.4. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.000608-2](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:Raimundo Pinto da Silva Filho, Lionete Braga Barrozo da Silva

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Despacho:

Arquive-se após as providências de estilo. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.002658-0](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Maria Edina Azevedo Dantas

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Executado:Francisco Osvaldo Gonçalves Dias

Despacho:

Intime-se na forma do artigo 267, § 1º, do CPC. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2005.005009-0](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Sônia Mendonça

Advogado:Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B)

Executado:Jurandir Almeida Castro

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

1. Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.002319-0](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Gabriel Silva Costa Marinho

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Francisco Gualter Marinho Araújo

Despacho:

Vistas ao MP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001933-8](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Lorena Cristina dos Mel (RO 3479)

Requerido:Bruna Samara Pires Ribeiro

Sentença:

Visto, etc. Banco Finasa S/A, qualificado nestes autos e por seu

advogado legalmente habilitado, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse em face de Bruna Samara Pires Ribeiro, também qualificada, afirmando em suma que entabularam contrato de arrendamento mercantil de um veículo descrito na inicial, cujas prestações não estão sendo pagas, embora notificada. Ao final pediu liminar de reintegração de posse, e a condenação da ré no pagamento das parcelas não pagas até a restituição do equipamento, com multa e juros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/20. A liminar foi deferida e cumprida (fls. 29). Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 31). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I e II, do CPC. A ausência de contestação impõe a aplicação do art. 319 do CPC, segundo o qual, neste caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial. Não bastasse os efeitos da revelia, o contrato existente é típico arrendamento mercantil, sendo certo que o arrendatário que continua a usar a coisa arrendada sem pagar o aluguel comete esbulho, reparável por meio do interdito de reintegração, e sujeita-se ao pagamento das perdas e danos, resultantes da lesão possessória, consistente nos valores dos aluguéis vencidos e não pagos até a data da reintegração liminar. PELO EXPOSTO, por tudo mais que destes autos consta, julgo procedente o pedido inicial para rescindir o contrato existente entre as partes e reintegrar em definitivo o autor na posse do bem arrendado, condenando a requerida no pagamento ao autor, a título de perdas e danos, dos valores correspondentes aos aluguéis devidos até a data da reintegração liminar, acrescidos de juros e atualização monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com apoio no art. 20, ? 3º do CPC.P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, procedidas as anotações de estilo, arquive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2008.007988-5](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:R. B. M. J. V. B. F.

Advogado:Oscar Luchesi (RO 109)

Requerido:J. F. da S.

Despacho:

Nesta data foi comandada a pesquisa no sistema BACENJUD, aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas e voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2005.003136-2](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Chistian Patrícia da Silva Mácola ()

Executado:R. de Barros Importação e Exportação Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução e não correrá o prazo prescricional, quando: a) não for localizado o devedor; b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese vertente não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, atendendo o pedido do exequente suspendo o curso da execução. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, determino que se aguarde no

arquivo, contando-se de então o prazo prescricional. Contudo, a qualquer tempo, encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados e a execução prosseguirá (Lei n.º 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º). Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.001555-3](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Willian da Silva Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Willian da Silva Alves, filho de Eduardo Teodoro Alves e Adriana Silva dos Santos.

Finalidade: CITAÇÃO do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

FAZENDA PÚBLICA EXEQÜENTE: Fazenda Pública Estadual
Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 015.2009.001555-3

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública Estadual

Valor da Dívida: R\$ 10.376,00 (dez mil, trezentos e setenta e seis, sessenta e nove centavos).

Natureza da Dívida: Não tributária, multas processuais

Data e Número da Inscrição no RDA: 20080200007003

Despacho: Cite-se por edital. Guajará Mirim, 17 de junho de 2009. Juiz José Augusto Alves Martins.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO - Fone: (69) 3541-2438.

Guajará -Mirim, 23 de Junho de 2009.

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Proc.: [015.2009.001089-6](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaac Bennessy

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Requerido: Unibanco . União de Bancos Brasileiros S.a

Sentença:

Vistos, etc. Isaac Bennessy, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança em face de Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, ter movido ação de execução contra terceira pessoa, na qual foi bloqueado valores na conta corrente do executado, através do sistema Bacenjud, e que o requerido demorou mais de três meses para cumprir a ordem judicial de transferência, causando-lhe prejuízos. Requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 8.731,75, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, além das verbas de sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/19. Citado (fls. 22), o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, negou qualquer responsabilidade no evento, tendo se limitado a cumprir ordem judicial. Questionou, ainda, os valores apresentados pelo réu. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os

documentos de fls. 30/51. Réplica a contestação às fls. 53/55. As partes não postularam a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Questão prejudicial de mérito – ilegitimidade passiva. No pertinente a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no pólo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. A pretensão do autor consiste no recebimento de valor correspondente ao seu prejuízo em razão da ineficiência do réu no cumprimento de determinação judicial. Assim, é evidente ser o requerido o titular da obrigação, razão pela qual, ao contrário do alegado, é parte legitimada para figurar no pólo passivo. Se os fatos não se deterem na forma anunciada, ou se não foi do réu a culpa pela demora na transferência dos valores, é questão de mérito que não possui qualquer influência sobre as condições da ação. Assim sendo, afasto esta preliminar. Inépcia da petição inicial. No caso em exame a inicial permitiu avaliação do pedido, possibilitando ao réu respondê-la integralmente. Também se verifica que possui pedido e causa de pedir, decorrendo da narração dos fatos logicamente a conclusão, finalizando com pedido juridicamente possível. Assim sendo, não há que se falar em inépcia, razão pela qual afasto esta preliminar. Mérito. Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o autor a satisfação de seu crédito, oriundo da inércia do requerido no cumprimento de determinação judicial para transferência de valores. Conforme consta nos autos, o autor moveu ação de execução contra terceira pessoa, onde foi realizada penhora em linha, em 2/7/2007, logrando-se êxito no bloqueio de R\$ 26.686,79 na conta corrente mantida pelo executado junto ao requerido. Em 30/8/2009, foi comandado a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução, sendo a ordem judicial cumprida somente em 30/10/2007, ou seja, dois meses depois (fls. 13). O requerido não apresentou qualquer justificativa para a demora no cumprimento da determinação judicial, considerando que, em regra, as ordens são cumpridas em no máximo 48 horas. Instado a esclarecer o motivo do não cumprimento da determinação judicial, o requerido limitou-se a informar que havia cumprido a determinação, realizando a transferência em 30/10/2007 (fls. 16). Verifica-se, pois, que ao contrário do alegado, o requerido, de forma inadvertida, deixou de cumprir determinação judicial, causando prejuízo ao autor, já que os valores foram transferidos somente dois meses após a determinação, sem qualquer correção monetária e sem qualquer justificativa plausível. Ao contrário do sustentado pelo requerido, a responsabilidade pelo evento foi inteiramente sua, sendo que somente a ele competia o cumprimento da determinação judicial, com a transferência dos valores. Registre-se, por oportuno, que embora o sistema gBacenjudh seja gerido pelo Banco Central, a responsabilidade pelas informações e cumprimento de ordens são de inteira responsabilidade da respectiva instituição financeira. Feitas essas considerações, resta evidente a obrigação do requerido em ressarcir ao autor os prejuízos que lhe foram causados pelo descumprimento da determinação judicial. No que se refere aos valores pleiteados, verifica-se ter o autor laborado em verdadeiro gequivocoh, posto que, na forma pretendida, os valores importariam em um evidente enriquecimento sem

causa, em detrimento do patrimônio do réu. A primeira questão a ser considerada é que ao contrário do informado na inicial, a ordem de transferência somente foi feita em 30/8/2007 (fls. 13). Antes disso, o valor, embora bloqueado, continuava na conta corrente do executado, inexistindo, nesse período, qualquer obrigação do réu em relação a correção monetária. Não fosse isso suficiente, o autor, inadvertidamente, corrigiu o valor e acrescentou juros até a data atual, desprezando a data em que foi efetivamente transferido para conta judicial, a partir do que passou a incidir sobre o mesmo a correção monetária legalmente estabelecida. Por fim, não se pode olvidar que, não obstante o descumprimento da determinação judicial, a responsabilidade do requerido se refere somente ao período em que deixou de cumprir a determinação judicial, ou seja, entre 30/8/2007 e 30/10/2007. Repise-se que após a transferência para a conta judicial, passou o valor a ser corrigido monetariamente, tanto assim que foi levantado pelo autor com seus acréscimos e correções legais (fls. 12). Conclui-se, pois, que o valor devido pelo réu, é o correspondente a correção monetária do valor de R\$ 26.686,79, no período de 30/8/2007 a 30/10/2007, resultando no valor de R\$ 305,30, de acordo com a tabela de atualização publicada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (índice: 1.01144003). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$305,30 (trezentos e cinco reais e trinta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a partir da citação. Condene o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC, já considerando o decaimento de parte do pedido P.R.I, e com o trânsito em julgado, e procedidas as anotações de praxe, archive-se. Guajará-Mirim, 26 de junho de 2009. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.000604-0](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicência de Jesus Oliveira

Advogado: Dra. Elisa Dickel de Souza-OAB/RO 1.177

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Despacho:

Designo o dia 3/8/2009 às 10 horas para oitiva das testemunhas da autora cujo rol se encontra às fls. 29. Intimem-se a autora pessoalmente sob pena de confesso (art. 343, §§ 1º e 2º do CPC), e as testemunhas por oficial de justiça. Guajará Mirim, 23 de junho de 2009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Proc.: [015.2009.002933-3](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Eleilton do Carmo Carneiro

Advogado: Dra. Angélica Caminha Alves-OAB/RO 2020

Requerido: João Victor de Andrade

Decisão: R. e A. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 01/7/2009 às 13 horas. 2. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. A citação será feita

por via postal, mediante AR, salvo se, de modo contrário, a parte autora o requerer. 4. O Ministério Público atuará no feito (art. 9º da Lei). 5. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada por não existir elementos suficientes que justifiquem a redução dos alimentos anteriormente fixados. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará-Mirim, 8 de junho de 2009. JUIZ José Augusto Alves Martins

Proc.: [015.2009.003209-1](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Mila Katiele de Oliveira Rodrigues

Advogado: Dr. Milton Fugiwara-OAB/RO 1194

Requerido: Antônio Rodrigues da Paz

Despacho:

Intime-se o patrono do autor para firmar sua assinatura na peça inicial. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [015.2009.003124-9](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vivre Cirurgia Plástica e Dermatologia

Advogado: Dr. Leandro Jardini Roriz e Silva-OAB/GO 23187

Embargado: Francisca Francileide de Aguiar

Sentença: Parte dispositiva: ... Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, indeferindo a petição inicial, com apoio no art. 295, parágrafo único, do CPC. P. R. I., e após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde da presente, nos autos executivos, e archive-se, com as cautelas devidas. Guajará-mirim, 23 de junho de 2009 JUIZ José Augusto Alves Martins

Proc.: [015.2009.000525-6](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S.a.

Advogado: Dr. Marcos Antônio Metchko-OAB/RO 1482

Requerido: Maria Laia Antelo

Sentença: Parte dispositiva: ... Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito. P. R. I. e archive-se após as providências de estilo. Guajará-Mirim, 22 de junho de 2009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVE MARTINS

Proc.: [015.2009.001589-8](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marmeto Nunes Borges

Advogado: Dr. Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Aymoré Financiamento

Advogado: Dr. Luiz Carlos F. Moreira-OAB/RO 1433

Sentença: Parte dispositiva: ... PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) determinar a exclusão imediata e definitiva do nome do autor do órgão de proteção ao crédito em relação à empresa requerida, referente ao débito originado do contrato nº 000000200129406, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) condenar o réu a pagar ao autor, a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais

publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da sentença, até o efetivo pagamento; c) condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. De acordo com o artigo 475-J do CPC, o valor da condenação deverá ser pago até 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação, sob pena de ser acrescido ao valor multa de 10% e, a pedido do autor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Havendo necessidade de execução, desde já fixa-se honorários advocatícios de 10%, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se procedendo-se as baixas de estilo. Guajará-Mirim, 9 de junho de 2.009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.

Proc.: 015.2008.004940-4

Ação:Depósito (área cível)

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Dr. Dante Mariano Gregnanin Sobrinho-OAB/SP 31.618

Requerido:Maria das Neves Duarte Lopes

Sentença: parte dispositiva: ... Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Oficie-se à Instituição Financeira solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 64 e 70 com seus acréscimos legais, para a conta corrente indicada às fls. 77. Custas pelo executado. P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se após o pagamento das custas. Guajará-Mirim, 15 de junho de 2.009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Proc.: 015.2007.008844-0

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a -Guajará

Advogado:Dr. Edilberto Bezerra Lima-IOAB/RO 289-B

Executado:Distribuidora Vitória Trigo Açúcar Imp. e Exp. Ltda Me, Kamila Cristina Mroczkoski Ferreira, Sebastião Costa

Despacho:

Indefiro o pedido retro, posto que não houve intimação da executada (fls. 54). Assim, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Intime-se. Guajará Mirim, 10 de junho de 2009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Proc.: 015.2007.008307-3

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Luis de Menezes Bezerra

Advogado: Dr. Luis de Menezes Bezerra-oab/ro 497-A

Executado:Ely Rodrigues de Alencar

Despacho: Vistos, etc. Trata-se a presente de execução fundada em título extrajudicial, consistente em contrato de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.438,98, já devidamente atualizado. O executado foi citado e não ofereceu embargos, não sendo localizado bens passíveis de penhora. Às fls. 78/82 o exequente requereu a penhora de 30% do salário do executado. No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 649 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:Agravo de Instrumento. Penhora.

Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori). Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito, mormente no presente caso, onde a dívida, de igual modo, possui natureza alimentar. A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e não houve a interposição de embargos. Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 15% dos proventos líquidos percebidos pelo executados, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade. Pelo exposto, defiro o pedido do exequente, determinando o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado diretamente em folha de pagamento, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa. Intime-se. Guajará-Mirim, 3 de junho de 2.009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Proc.: 015.2009.001285-6

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Gilberto de Menezes, Marilene Moraes Menezes

Advogado:Dr. Luis de Menezes Bezerra-OAB/RO 497-A

Sentença: Parte dispositiva: ... PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido dos requerentes para lhe deferir, por tempo indeterminado, a guarda da criança Henrique Torres Menezes, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº8.069/90, ficando estes responsáveis pela guarda, saúde, educação e moralidade do menor. Inexiste verba sucumbencial neste tipo de procedimento, nos termos do item 6, alínea "d", do Capítulo III, das Diretrizes Gerais Judiciais. P. R. I. C., expeça-se termo de guarda e responsabilidade por prazo indeterminado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Guajará-Mirim, 27 de maio de 2.009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Proc.: 015.2009.002921-0

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiane Lima dos Santos

Advogado:Dra. Miguelina Nobre do Nascimento-OAB/RO 983

Requerido:Joel Gonçalves Lopes

Despacho: R. e A. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 01/7/2009 às 16 horas. A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, a mingua de prova inequívoca do parentesco. 2. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, anotando-se que o prazo para resposta começara a fluir da data da juntada do AR ou do mandado nos autos. 3. O Ministério Público atuará no presente feito. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará-Mirim, 8 de junho de 2.009. JUIZ José Augusto Alves Martins.

Proc.: [015.2009.000734-8](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Dr. Edemilson Koji Motoda-OAB/SP 231747

Requerido: Roseane Suarez

Sentença: Parte dispositiva: ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido do requerente, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Oficie-se ao DETRAN, conforme pedido pelo requerente. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, CPC). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Guajará-Mirim, 15 de junho de 2.009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Proc.: [015.2009.001958-3](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bem Te Vi Madeiras Ind. Com. Imp. Exp. Madeiras Ltda

Advogado: Dr. Francisco Sávio Araújo de Figueiredo-OAB/RO 1.534

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana-OAB/RO 1114

Despacho: Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Inítem-se. Guajará Mirim, 23 de junho de 2009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Proc.: [015.2007.006965-8](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Izaque Alves Pinheiro

Requerido: Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Dra. Meire Andréa Gomes Lima-OAB/RO 1857

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo.

Proc.: [015.2009.002317-3](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Folclórica e Cultural do Boi Bumbá Flor do Campo

Advogado: Dr. Luis de Menezes Bezerra-OAB/RO 497-A

Requerido: Associação Folclórica e Cultural Boi-Bumbá Malhadinho

Despacho:

Dê-se vistas ao autor para manifestação. Guajará Mirim, 22 de junho de 2009. Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [003.2009.002010-0](#)

GABARITO nº 62

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 003.2009.002010-9

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público

Réu: RONALDO ALVES LORENA

Advogado: MERQUIZEDKS MOREIRA - OAB/RO 501.

Finalidade: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de cinco dias,

especificar quais os médicos cuja oitiva requer, mencionando seus nomes.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: [003.2008.000019-0](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 003.2008.000019-0

De: THIAGO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/03/1988 em Jaru/RO, filho de Lourival da Silva e de Vilma Alves da Silva, residente na Rua Paraná, nº 3634, Setor 01. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1-CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 003.2008.000019-0, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 157, § 2º, I e II do CP, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta nos inclusos autos de inquérito policial que no dia 20 de novembro de 2007, por volta das 22h40min, na Linha 625, km 90, Distrito de Tarilândia, nesta comarca, o denunciado, com identidade de desígnios e mútua cooperação com terceiras pessoas não suficientemente identificadas, subtraiu para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo às vítimas João Makoto Ueda, Jandira Ueda, Rodrigo Seiti Destro e Claudete Mitisue Ueda Destro, uma motocicleta Honda, CG Titan, placa NCI 6023, jóias e R\$ 2.800,00 em dinheiro. [...]".

2 - NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3 - INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.

Jaru, 25 de junho de 2009.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Proc.: 003.2008.000328-9

GABARITO nº 35

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 003.2008.000328-9

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Réu: MIGUEL DOMINGUES FILHO

Advogado: KINDERMAN GONÇALVES - OAB/RO 1541.

Finalidade: Intimar o advogado acima citado da r. sentença proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Julgo Extinta a Punibilidade do apenado MIGUEL DOMINGUES FILHO, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão do seu falecimento. Nada pendente, archive-se. P.R.I. Jaru, 27 de maio de 2009. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara”

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: 003.2009.000247-1

GABARITO nº 63

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 003.2009.000247-1

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Réu: JARDSON DOS SANTOS

Advogado: ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS - OAB/RO 3044

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. sentença proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Julgo Extinta a Punibilidade do apenado JARDSON DOS SANTOS pelo integral cumprimento da pena. Archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru/RO, 2 de junho de 2009.”

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: 003.2008.001975-4

GABARITO nº 64

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 003.2008.001975-4

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Réu: HELOIZ RODRIGUES DE FREITAS

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 1765.

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. sentença proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Julgo Extinta a Punibilidade do apenado HELOIZ RODRIGUES DE FREITAS pelo integral cumprimento da pena. Archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru, 3 de junho de 2009. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara”.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: 003.2008.007732-0

GABARITO nº 65

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 003.2008.007732-0

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Réu: ALVERINDA MILITÃO DE OLIVEIRA

Advogado: CARLOS PEREIRA LOPES - OAB/RO 743

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. sentença proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Julgo Extinta a Punibilidade do apenado ALVERINDA MILITÃO DE OLIVEIRA pelo integral cumprimento da pena”.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 903.2009.000456-9

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

J. FERREIRA DE SOUZA & Cia Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Lenir Correia Coelho Bonfá(OAB 2424 RO)

PEDRO LUIS SPINELLI(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc... SENTENÇA. Dispensar o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme termo de acordo digitalizado e juntado ao movimento 27, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Archive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95. Torno definitiva a tutela antecipada ao movimento 06. Oficie-se acerca desta decisão. P.R.I. Jaru-RO, 03 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000465-8

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Cristina Lemos(Requerente)

Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito e da data da audiência agendada para o dia 16-09-2009 às 14:40 horas.

Despacho: Vistos etc...

Ante a solicitação do Juízo deprecado para informar nova data de audiência de conciliação, conforme movimento 21, à conciliadora para o agendamento automático do sistema.

Expeça-se ofício à comarca deprecada informando a nova data de audiência de conciliação gerada pelo projudi.

Intime-se ainda a parte autora e sua procuradora.

Proc: 903.2009.000466-6

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Cristina Lemos(Requerente)

Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)

NATURA COSMÉTICOS S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Para evitar cerceamento de defesa, abra-se vista a autora para impugnar a contestação já juntada ao processo antes da movimentação da audiência realizada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem petição, conclusa para sentença.

Proc: 903.2009.000467-4

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Cristina Lemos(Requerente)

Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)

Adelphia Comunicações S. A.(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo

transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o novo endereço do promovido, sob pena de extinção. Em caso positivo, renove-se a citação e intimação observando-se o endereço indicado e a data da audiência que deverá ser gerada pelo sistema.

Proc: 903.2009.000470-4

Ação:Execução de Título Extrajudicial

J A dos Santos Armarinhos Me(Exequente)

Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)

Maria Jeane dos Santos Dias.(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc...

Dispensar o relatório. Nos termos do art. 267, III do CPC, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO diante da inércia da parte autora. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, archive-se o feito com baixa, liberando-se eventual penhora. Recolha-se mandado expedido se houver. P.R.C. Jaru-RO, 08 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000510-7

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Morone & Stein - LTDA - ME(Exequente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Eder dos Santos(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc...Dispensar o relatório. Nos termos do art. 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito, conforme movimento 32. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, archive-se o feito com baixa, liberando-se eventual penhora. P.R.C. Jaru-RO, 08 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000511-5

Ação:Petição (Juizado Cível)

rosani de souza silva(Requerente)

Advogado(s): Simone Santos Silva(OAB 2957 RO)

Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo(Requerido)

Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 10 (dez) dias Impugnar a contestação.

Proc: 903.2009.000514-0

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Edgard do Carmo(Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

Americantur Turismo Ltda(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Face as informações do BACENJUD, pelo protocolo 2009.00001159101, foi infrutífera a tentativa de bloqueio ante a insuficiência de saldo para garantir o crédito. Assim, intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 903.2009.000554-9

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Genuino e Cia Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

JHONATAN FERNANDES FERREIRA(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito tendo em vista que fluiu a suspensão requerida.

Proc: 903.2009.000581-6

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Genuino e Cia Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

Marlete Crispim da Silva(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Suspendo o feito até o dia 03/08/2009.

Decorrido o prazo deverá o exequente dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Int.

Proc: 903.2009.000577-8

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Genuino e Cia Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

Oyama Beltrão de Souza(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc...

Dispensar o relatório. Nos termos do art. 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, archive-se o feito com baixa, liberando-se eventual penhora. Cancele o agendamento da audiência. P.R.C. Jaru-RO, 03 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000578-6

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosely Pereira da Silva Barros(Requerente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Edson dos Santos Marques(Requerido), Laura de Tal(Requerido), Itaú Leasing S.A.(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não intimou a requerida Laura pois foi informado que a mesma mudou-se para a Espanha.

Proc: 903.2009.000582-4

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosimari Ribas Miranda(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Banco Fininvest S/A(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor e do requerido Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet, OAB/SP nº 104.061-A e Manuela Gsellmann da Costa, OAB/RO 3511 da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc...

Dispensar o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme movimento 33, para surtir os jurídicos

e legais na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquivase, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95. Homologo a renúncia recursal. P.R.I. Após, arquivase. Jaru-RO, 17 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000587-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Genuino e Cia Ltda Me (Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla (OAB 1585 RO)

Mariete Dias da Silva (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito e da data da audiência agendada para o dia 21-09-2009 às 16:00 horas.

Despacho: Vistos etc...

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no moldes do despacho inicial, atentando para o endereço declinado no movimento 26.

À conciliadora para a gerar audiência de conciliação no sistema.

Providencie o necessário.

Proc: 903.2009.000599-9

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexandre Moraes dos Santos (Requerente)

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)

Banco Rural S/A (Requerido)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação.

Proc: 903.2009.000605-7

Ação: Execução de Título Extrajudicial

HD Suprimentos de Informática Ltda Me (Exequente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme (OAB 1172 RO)

MADSON JOSE DA SILVA (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc... Dispensar o relatório. Nos termos do art. 267, III do CPC, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO diante da inércia da parte autora. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, arquivase o feito com baixa. Cancele o agendamento da audiência. P.R.C. Jaru-RO, 10 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000621-9

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jorge Ferreira de Souza (Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

ARISTEU JOSÉ DOS SANTOS (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc...

Dispensar o relatório. Nos termos do art. 267, III do CPC, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO diante da inércia da parte autora. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, arquivase o feito com baixa. Cancele o agendamento da audiência gerada pelo sistema. P.R.C. Jaru-RO, 10 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000497-6

Ação: Execução de Título Judicial

Inaldo Pedro Alves (Exequente)

Advogado(s): Elisa Dickel de Souza (OAB 1177 RO)

Marcos José de Carvalho (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Face as informações do BACENJUD, pelo protocolo 2009.0000909813, foi infrutífera a tentativa de bloqueio, pela insuficiência de saldo para a garantia do crédito. Assim, intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 903.2009.000631-6

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jorge Ferreira de Souza (Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

VARLEI PEREIRA DE AZEVEDO (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

sentença: Vistos etc...

SENTENÇA. Dispensar o relatório. Nos termos do art. 267, III do CPC, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO diante da inércia da parte autora. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, arquivase o feito com baixa. Cancele o agendamento de audiência designada P.R.C. Jaru-RO, 09 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000638-3

Ação: Execução de Título Judicial

Genuino e Cia Ltda Me (Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla (OAB 1585 RO)

Nair Pereira de Oliveira (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre penhora de 01 forno de microondas avaliado em R\$ 300,00 e do decurso de prazo para embargos a execução.

Proc: 903.2009.000639-1 Ação: Execução de Título Judicial

Genuino e Cia Ltda Me (Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla (OAB 1585 RO)

Fabrcio Simões de Oliveira (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a penhora de 01 TV de 21" avaliada em R\$ 400,00 e do decurso de prazo para embargos a execução.

Proc: 903.2009.000640-5

Ação: Execução de Título Judicial

Genuino e Cia Ltda Me (Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla (OAB 1585 RO)

Ivete Gomes (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a penhora de 01 impressora HP multifuncional avaliada em R\$ 300,00 e 01 monitor LCD 17" avaliado em R\$ 200,00 e do decurso de prazo para embargos a execução.

Proc: 903.2009.000641-3

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Genuino e Cia Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

Elenice da Cruz Carvalho(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito e da data da audiência agendada para o dia 21-09-2009 às 15:40 horas.

Despacho: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

Não efetuando o pagamento, proceda-se a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado.

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do executado.

Havendo penhora, intime-se a parte executada a comparecer a audiência de conciliação agendada pelo sistema eletrônico do Projudi, devendo a parte requerida na data da audiência constante do mandado oferecer embargos por escrito ou verbalmente. (artigo 53, § 1º da Lei 9099/95).

Não encontrado bens a penhora relacione o Sr. Oficial de Justiça os bens que guarneçam a residência da executada nos termos do artigo 659, § 3º do CPC.

Expeça-se o necessário, devendo os mandados constarem a data da audiência conforme o agendamento automático realizada pelo sistema.

Intime-se o autor e seu procurador.

Proc: 903.2009.000642-1

Ação:Execução de Título Judicial

Joel Severino Bispo(Exequente)

Advogado(s): Cleber Correa(OAB 1732 RO)

Erasmo Alves Vizilato(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

O autor alega que houve descumprimento de sentença, eis que não consegue realizar atos como alienar ou empreender benfeitorias.

Intimado a esclarecer se tratava de descumprimento da sentença ou se era caso de esbulho ou turbação no imóvel, o mesmo alegou ser caso de descumprimento, porém não afirma se houve o cumprimento efetivo da sentença, ou seja a entrega do imóvel(lote nº 06 e 07), apenas aduz que não houve a entrega do bem de modo livre e pácifica.

Portando intime-se mais uma vez o autor para esclarecer se houve a entrega dos imóveis descritos na sentença, em caso afirmativo, cumpre anotar que a alegação descumprimento de sentença não prospera, já que entrou na posse do imóvel, sendo assim deve se utilizar de procedimento processual adequado para avastar o esbulho ou turbação da posse.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 903.2009.000670-7

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Otaviano de Souza(Requerente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia Ceron(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. da data da audiência agendada para o dia 16-09-2009 às 15:40 horas.

Proc: 903.2009.000488-7

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Vanda Ferreira da Rocha Silva Me(Exequente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

ROZENERI MARIA DA SILVA(Executado)

Vistos etc...

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

sentença: Dispensar o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme movimento 22, para surtir os seus jurídicos e legais efeitos na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquite-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95. P.R.C. Jaru-RO, 17 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000531-0

Ação:Execução de Título Extrajudicial

C. V. Franco Souza Me(Exequente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Inês dos Santos Araújo(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc...

Dispensar o relatório. Nos termos do art. 267, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida no movimento nº 17, para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, archive-se o feito com baixa, liberando-se a penhora. Jaru-RO, 03 de maio de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000544-1

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Wanderley Antonio de Araujo(Exequente)

Advogado(s): Luzinete Marciana da Cruz(OAB 2813 RO)

Neusimar Alves de Oliveira(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Face as informações do BACENJUD, pelo protocolo 2009.00001147617, foi infrutífera a tentativa de bloqueio, pela insuficiência de saldo para a garantia do crédito. Assim, intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 903.2009.000546-8

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Genuino e Cia Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)

Edineia Lucas de Lima(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Face as informações do BACENJUD, pelo protocolo 2009.00001147529, foi infrutífera a tentativa de bloqueio, pela insuficiência de saldo para a garantia do crédito. Assim, intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 903.2009.000924-2
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 CASUAL CONFECÇÕES LTDA ME(Reclamante)
 Advogado(s): Núbia Rubena Paniago de Melo(OAB 2098 RO)
 Gizane da Silva Cortijo Cordeiro(Reclamado)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou a requerida pois foi informada que a mesma mudou-se para Porto Velho/RO.

Proc: 903.2008.000242-3
 Ação:Execução de título judicial
 Maria de Fátima Muniz(Requerente)
 Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO), Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)
 Osmano José Batista(Requerido)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.
 Despacho: Vistos etc...
 Suspendo o feito parcialmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
 Após, decorrido o prazo supra, deverá a autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Intime-se.

Proc: 903.2009.000853-0
 Ação:Execução de Título Judicial
 H. Bento Pinheiro e Cia Ltda Me(Exequente)
 Advogado(s): Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)
 Antônio Ferreira de Souza filho(Executado)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que intimou o executado mas não encontrou bens passíveis de penhora do mesmo.

Proc: 903.2009.000506-9
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Hadahylton Bento Pinheiro(Requerente)
 Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO), Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)
 HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO(Requerido)
 Advogado(s): OAB:2680 MT, OAB:655-A RO
 Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação.

Proc: 903.2008.000393-4
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Jose Carlos Barbosa Neiva(Adjudicante)
 Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO), Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)
 Meridiano FIDC Multisegmentos(Adjudicado)
 Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO), OAB:52106 SP
 Finalidade: Intimar os procuradores das partes do r. despacho abaixo transcrito.
 Despacho: Vistos etc...
 Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na produção de provas informando sua necessidade e utilidade.
 Decorrido prazo sem manifestação, concluso para sentença
 Intimem-se.

Proc: 903.2008.000499-0
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Juraci de Souza(Autor)
 Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)
 Banco BMC S/A(Requerido)
 Advogado(s): Luciano Mello de Souza(OAB 3519 RO)
 Finalidade: Intimar os procuradores das partes do r. despacho abaixo transcrito.
 Despacho: Vistos etc...
 O feito encontra-se na Turma Recursal, de modo que as partes deverão protocolizar o Termo de Acordo, bem como a comprovação de quitação junto aquele órgão recursal, requerendo ao relator a devida homologação.
 Intimem-se.

Proc: 903.2008.000550-3
 Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)
 IARA SILVA ALVES(Exequente)
 Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
 BRASIL TELECON CELULAR(Executado)
 Advogado(s): Suellen Consuelo Silva Dantas(OAB 3336 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o ofício 136/09 da CEF onde informa que foi feita a transferência do valor depositado para a conta da patrona da autora.

Proc: 903.2008.000695-0
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Soliane Bucard(Reclamante)
 Queiroz e Cia Ltda(Reclamado), Lg Electronicas de São Paulo Ltda(Reclamado)
 Advogado(s): CLAUDIOMAR BONFÁ(OAB 2373 RO)
 Finalidade: Intimar o procurador do requerido da r. Sentença abaixo transcrita.
 Sentença: "...Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
 Sem custas.
 Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Proc: 903.2008.000705-0
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Cícero Félix de Figueiredo(Requerente)
 Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)
 Gilberto Garcia de Alcantara(Requerido), silvia rodrigues dos santos(Requerido)
 Advogado(s): OAB:498A RO
 Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.
 Despacho: Vistos etc...
 Indefiro o pedido, pois, considerando a necessidade de evitar tumulto no andamento processual, bem como dificultar a visualização deste andamento, o autor deverá promovê-los em nova distribuição, utilizando-se da ferramenta cumprimento de sentença. Int. Jaru-RO, 08 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta

Proc: 903.2008.000743-3
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Jales Correia da Silva(Requerente)
 Advogado(s): Cleber Correa(OAB 1732 RO)
 Zenilda Moreira da Silva(Requerido), hugo carlos da silva porto(Requerido)
 Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)
 Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.
 Sentença: Vistos etc...
 Dispensar o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme movimento 49, para surtir os efeitos jurídicos e legais devidos, na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Jaru-RO, 17 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000043-1
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Aleandro Garcia de Oliveira(Exequente)
 Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
 Megue Cardial Braz(Executado)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.
 Despacho: Vistos etc...
 Face as informações do BACENJUD, pelo protocolo 2009.00001159033, foi infrutífera a tentativa de bloqueio, pela insuficiência de saldo para a garantia do crédito. Assim, intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 903.2009.000120-9
 Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)
 D. F. dos Santos Junior & Cia Ltda(Exequente)
 Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
 Sandra Hammarstron de Oliveira(Executado)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.
 Despacho: Suspendo o feito até o dia 05/08/2009 como requer o autor.
 Decorrido o prazo supra, deverá o autor dar andamento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Int.

Proc: 903.2009.000177-2
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Maria Fatima de Melo(Reclamante)
 Gazin Ind. Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda(Reclamado), Drean Industria e Comercio Ltda(Reclamado)
 Advogado(s): Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)
 Finalidade: Intimar o procurador do requerido da r. Sentença abaixo transcrita.
 Sentença : Vistos etc...
 Considerando o noticiado no processo, conforme certidão de movimento 33, em que a parte autora requer a extinção do processo ante ao cumprimento da obrigação, extingo o processo com fundamento nos artigos 269, II c/c 158 do CPC.
 P.R.I. C.
 Após as anotações de estilo arquive-se.

Proc: 903.2009.000256-6
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 Antonio Flavio Sanches de Farias(Requerente)
 Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)
 Credicard S.A - Administradora de Cartão de Crédito City(Requerido)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação.

Proc: 903.2009.000765-7
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 W. B. Pinheiro Ltda - ME(Requerente)
 Advogado(s): Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)
 Antônio Marcos da Silva(Requerido)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido por não encontrá-lo no endereço indicado.

Proc: 903.2009.000262-0
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Carlos Cabral de Araújo(Exequente)
 Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)
 HÉLIO PEREIRA CRUZ(Executado)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.
 sentença: Vistos etc...
 Dispensar o relatório. Nos termos do art. 267, III do CPC, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO diante da inércia da parte autora. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, arquive-se o feito com baixa, liberando-se eventual penhora. P.R.C. Jaru-RO, 08 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000266-3
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 MARIA DE LOURDES RIBEIRO ME(Reclamante)
 Advogado(s): Núbia Rubena Paniago de Melo(OAB 2098 RO)
 IVAN CARDOSO BILHEIRO(Reclamado)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.
 Sentença: Vistos etc...
 Dispensar o relatório. Nos termos do art. 267, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida ao movimento 33, para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, arquive-se o feito com baixa. Cancele o agendamento da audiência. P.R.C. Jaru-RO, 15 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000277-9
 Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)
 Armando José Damaceno(Requerente)
 Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO)
 Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor da data da audiência designada para o dia 16-09-09 as 14:20 horas.

Proc: 903.2009.000285-0
Ação:Petição (Juizado Cível)
Irapua Cantanhede Franco(Requerente)
Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)
Samuel Francisco Alves(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos etc...
Intime-se a parte autora para atender o despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Proc: 903.2009.000290-6
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Regina de Fátima Quiovetti(Exequente)
Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)
Rosilene Alves de Souza(Executado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito tendo em vista que fluiu a suspensão requerida.

Proc: 903.2009.000296-5
Ação:Petição (Juizado Cível)
MARIA DE LOURDES RIBEIRO ME(Reclamante)
Advogado(s): Núbia Rubena Paniago de Melo(OAB 2098 RO)
CLAUDINEI ROCHA DA SILVA(Reclamado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.
Sentença: Vistos etc... A requerida satisfaz a obrigação diretamente com a requerente, conforme noticia a petição de andamento anterior. Tal conduta da requerido demonstra que ele reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, de sorte que resta ao Juízo proferir decisão homologatória fazendo-se incorporar à sentença a manifestação de vontade do demandado, que houve por bem aderir à pretensão autoral. Esse provimento judicial possui a mesma eficácia daquele que seria emitido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 158 e 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento do pedido efetuado pelo requerente e extingo o processo, com exame do mérito. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações devidas. P.R.C. Custas indevidas (Lei 9.099 / 95, art. 55). Cancele o agendamento da audiência. Recolhe-se eventual mandandos expedidos. Jaru-RO, 22 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000355-4
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ivone Lizardo(Requerente)
Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)
Alair Costa(Requerido)
Advogado(s): OAB:498-A RO
Finalidade: Intimar o procurador do requerido, Dra. Marta de Assis Nogueira Calixto OAB/RO 498-A para no prazo de 03 (três) dias apresentar memoriais.

Proc: 903.2009.000376-7
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
BENEDITA DE OLIVEIRA(Requerente)
Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)
HIPERCARD - ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO(Requerido)
Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. Sentença abaixo transcrita.
Sentença: Vistos etc...
Dispensar o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme mov. 23, para surtir os efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Jaru-RO, 17 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Proc: 903.2009.000408-9
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Genuino e Cia Ltda Me(Exequente)
Advogado(s): Luciano Filla(OAB 1585 RO), Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)
Antonio Marcos Barbosa(Executado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos etc...
Considerando a necessidade de evitar tumulto no andamento processual, e conseqüentemente facilitar a navegação no feito, deverá o procurador do autor distribuir o pedido novo como cumprimento de sentença em link específico.
Int.
Se nada pendente, arquivem-se o feito.

Proc: 903.2009.000704-5
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ADRIANA FERREIRA(Requerente)
Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO)
LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor da data da audiência agendada para o dia 21-09-2009 às 15:00 horas.

Proc: 903.2009.000736-3
Ação:Execução de Título Judicial
Marcos Denardi Oliveira(Exequente)
Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)
João Paes da Silva Filho(Executado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos etc...
Intime-se o autor para declinar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 903.2009.000778-9
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Fernando Cezar Romanini(Exequente)
Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)
LUIZA RODRIGUES DA SILVA(Executado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos etc...
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta).
Decorrido o prazo supra, deverá o autor dar andamento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Int.

Proc: 903.2009.000787-8

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Fernando Cezar Romanini(Exequente)

Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)

Francisco Gomes da Silva(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Suspendo o feito até o dia 05/08/2009.

Decorrido o prazo supra o promovente deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Int.

Proc: 903.2009.000792-4

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA CLEUSA LEFFLER DE OLIVEIRA(Adjudicante)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da data da audiência agendada para o dia 21-09-2009 às 14:20 horas.

Proc: 903.2009.000687-1

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marli Rosa de Souza(Adjudicante)

Advogado(s): Dênio Guilherme Machado Costa(OAB 1797 RO)

Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, apoiado no artigo 51, inciso IV da Lei Federal nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intímem-se."

Proc: 903.2009.000750-9

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Gomes da Costa Gonçalves(Requerente)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Trata-se de ação de indenização em que a requerente pleiteia seja deferida a antecipação da tutela no sentido de que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, sustentando que nunca realizou financiamento com o banco réu.

Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para comprovar a verossimilhança do direito pleiteado a autora trouxe correspondência enviada pelo Banco requerido consistente em demonstrativo de rendimentos e operações bancárias para fins de imposto de renda do exercício financeiro do ano de 2008, conquanto, tal documento não demonstra a plausibilidade do direito ora pleiteado, o que certamente não configura o imediato perigo da demora, eis que

o documento é meramente informativo.

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Mantenho a audiência já designada.

Cite-se e intímem-se.

Proc: 903.2009.000791-6

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA CLEUSA LEFFLER DE OLIVEIRA(Adjudicante)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

Brasil Telecom S. A.(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da audiência agendada para o dia 16-09-2009 às 16:20 horas.

Proc: 903.2009.000688-0

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marli Rosa de Souza(Adjudicante)

Advogado(s): Dênio Guilherme Machado Costa(OAB 1797 RO)

Bradesco Administradora Cartões de Crédito(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: "...Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, apoiado no artigo 51, inciso IV da Lei Federal nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intímem-se."

Proc: 903.2009.000702-9

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): Magali Ferreira da Silva(OAB 646-A RO)

Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO(Réu)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da data da audiência agendada para o dia 21-09-2009 às 14:40 horas.

Proc: 903.2009.000783-5

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Genilton Lucas de Lima(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

Pedro Jorge Gonçalves Magalhães(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, digitalizando e juntando ao processo a certidão do protesto para análise do título que foi incluso, eis que na certidão do SERASA há apenas informação de haver um título protestado, não trazendo elementos essenciais para a concessão da antecipação de tutela requerida.

Int.

Proc: 903.2009.000785-1

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivan Paulo de Souza(Requerente)

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Réu)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da data da audiência agendada para o dia 16-09-2009 às 15:00 horas.

Proc: 903.2009.000786-0

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Fernando Cezar Romanini(Exequente)

Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)

RAQUEL PASSOS ALVES(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

sentença: Vistos etc...Dispensado o relatório. Nos termos do art. 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, archive-se o feito com baixa, liberando-se eventual penhora. Recolha-se mandado. Cancel o agendamento da audiência de conciliação. P.R.C. Jaru-RO, 08 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000794-0

Ação:Execução de Título Judicial

MARIA DE LOURDES RIBEIRO ME(Exequente)

Advogado(s): Núbia Rubena Paniago de Melo(OAB 2098 RO)

Alessandra dos Santos Oliveira Salvati(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc...

Dispensado o relatório. Nos termos do art. 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, archive-se o feito com baixa, liberando-se eventual penhora, se for o caso. Recolha-se mandado. P.R.C. Jaru-RO, 08 de junho de 2009. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000705-3

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ADRIANA FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO)

TELEMIG CELULAR S. A.(Revisionado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito e da data da audiência agendada para o dia 17-09-2009 às 16:40 horas.

Proc: 903.2009.000749-5

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Cardoso & Castagna Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

Antonio Ribeiro de Souza(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito e da data da audiência agendada para o dia 22-09-2009 às 16:00 horas.

Despacho: Vistos etc...

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

Não efetuando o pagamento, proceda-se a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado.

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do executado.

Havendo penhora, intime-se a parte executada a comparecer a audiência de conciliação agendada pelo sistema eletrônico do Projudi, devendo a parte requerida na data da audiência constante do mandado oferecer embargos por escrito ou verbalmente. (artigo 53, § 1º da Lei 9099/95).

Não encontrado bens a penhora relacione o Sr. Oficial de Justiça os bens que guarnecem a residência da executada nos termos do artigo 659, § 3º do CPC.

Expeça-se o necessário, devendo os mandados constarem a data da audiência conforme o agendamento automático realizada pelo sistema.

Intime-se as partes.

Proc: 903.2009.000756-8

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

W. B. Pinheiro Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)

Genivaldo Nunes Araújo(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. Sentença abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc...

Considerando o noticiado no movimento 08, em que a parte autora requer a extinção do processo ante ao cumprimento da obrigação, extingo o processo com fundamento nos artigos 269, II c/c 158 do do CPC.

Cancela a audiência designada no projudi.

P.R. C

Após as anotações de estilo archive-se.

Proc: 903.2009.000771-1

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Fernando Cezar Romanini(Exequente)

Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)

JHONATAN FERNANDES FERREIRA(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

O autor deverá declinar o CPF do promovido, eis que o número cadastrado no sistema do Projudi é inválido, conforme demonstrado quando da realização da consulta junto ao BACEN. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Jaru-RO, 23 de junho de 2009.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Juíza Substituta.

Proc: 903.2009.000777-0

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Fernando Cezar Romanini(Exequente)

Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)

Lina Marcia Almeida de Oliveira(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Defiro o pedido.

Suspendo o feito até o dia 01/08/2009.

Após, decorrido o prazo supra deverá o autor dar andamento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Cancele o agendamento da audiência.

Int.

Proc: 903.2009.000781-9

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Fernando Cezar Romanini(Exequente)

Advogado(s): Fabricio Moura Ferreira(OAB 3762 RO)

Ruth Rodrigues Salgado(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos etc...

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta).

Decorrido o prazo supra, deverá o autor dar andamento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Proc: 903.2009.000798-3

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Genuino e Cia Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)

VANUZA VERÍSSIMO FERREIRA MAIA(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito e da data da audiência agendada para o dia 14-07-2009 às 14:40 horas.

Despacho: Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

Não efetuando o pagamento, proceda-se a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado.

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do executado.

Havendo penhora, intime-se a parte executada a comparecer a audiência de conciliação agendada pelo sistema eletrônico do Projudi, devendo a parte requerida na data da audiência constante do mandado oferecer embargos por escrito ou verbalmente. (artigo 53, § 1º da Lei 9099/95).

Não encontrado bens a penhora relacione o Sr. Oficial de Justiça os bens que guarnecem a residência da executada nos termos do artigo 659, § 3º do CPC.

Expeça-se o necessário, devendo os mandados constarem a data da audiência conforme o agendamento automático realizada pelo sistema.

Intime-se a autora e sua procuradora.

Proc: 903.2009.000673-1

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ANA MARIA CABRAL COSTA MALDONADO(Requerente)

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO) Brasil Telecom S. A.(Revisionado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da data da audiência agendada para o dia 16-09-2009 às 16:00 horas.

Proc: 903.2009.000731-2

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)

JOSÉ FERNANDES CORREIA(Autor)

Advogado(s): Magali Ferreira da Silva(OAB 646-A RO) Vivo Celular S.a(Réu)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da data da audiência agendada para o dia 17-09-2009 às 16:20 horas.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: 003.2008.007295-7

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor:Comissariado do Juizado da Infâncias e Juventude de Jaru

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Requerido:Fatima Aparecida Cini

Advogado:Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Despacho:"Encaminhe-se a impressora ao clube de mães, mediante recibo e aguarde-se o umprimento do restante - fls. 28. Jaru, 17-06-09"

Proc.: 003.2009.001334-1

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Cassia Bispo da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Gesiel de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a Drª Marta de Assis Nogueira Calixto, OAB/RO 498-A, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 003.2005.006645-8

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Requerido:Vandelino Sebastião Simon Filho, José Furtado de Andrade

Advogado:Delmário de Santana Souza (RO 1531), Marta de Assis Nogueira Calixto, OAB/RO 498-A

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 003.2008.005979-9

Ação:Embargos a execução

Embargante:José Rodrigues Lanis, Cleria Marcelina Pereira Lanis

Advogado:Daiane Dias (OAB/RO 2156), Daiane Dias dos Santos (OAB/RO 2156)

Embargado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).69, expedido pelo Banco do Brasil informando que encontra-se disponível em conta judicial o valor de R\$ 2.208,07.

Proc.: 003.2006.007996-4

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Jandira Maria Silva, Moisés Rodrigues da Silva, Josilene Rodrigues Silva, Ester Rodrigues Silva, Maria Helena Correia, Miriã Cassemira Goulart Silva, Moacir Hilário da Silva, Reacy Roberto Silva, Marta Rodrigues da Silva Amaral, Ailson Miguel do Amaral

Advogados: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247),

Arrolado:José Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Finalidade - fica o Dr. Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854) intimado do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho:

Recolha-se a taxa de desarquivamento. Int.

Jaru, 25 de junho de 2009.

Proc.: 003.2009.001649-9

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geismar Rassen
Advogado:Núbia Rubena Paniago Correa (OAB/RO 2098)
Requerido:Jandira Alves da Silva
Advogado:Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Despacho:"Digam as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência. Int. Jaru, 25 de junho de 2009"

Proc.: 003.2008.007056-3

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Carlos Moreira Ferreira
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido:Município de Theobroma
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:"Digam as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência. Int. Jaru, 25 de junho de 2009".

Proc.: 003.2008.002653-0

Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Maria Sônia Dias Santos
Advogado:Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834),
Requerido:Prefeitura Municipal de Jaru -RO
Advogado:Advogado Não Informado ()
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar cópias para a Carta de Sentença.

Proc.: 003.2008.005364-2

Ação:Ação monitória
Requerente:Claudiomar Bonfá
Advogado:Claudiomar Bonfá (RO 2373)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública Estadual (RO 444)
Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos quanto a Petição apresentada pela Fazenda Pública Estadual, aduzindo que não possui interesse em embargar o feito, oportunidade em que requer o seu normal prosseguimento.

Proc.: 003.2006.001680-1

Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural da Região de Ouro Preto do Oeste - Ourocredi
Advogado:Nívea Magalhães Silva (RO 1613)
Executado:Jurandir Machado, Paulo Assis Vieira de Souza
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Despacho:"Já foi feita tentativa de penhora on-line em nome do executado, tendo sido encontrado valor irrisório (fls.225/227). Intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer o que de direito.
Cumpra-se a sentença.
Jaru, 25 de junho de 2009."

Proc.: 003.2009.001429-1

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Novalar Ltda
Advogado:Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)
Executado:Vitória Apart Hospital Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Suspendo o feito, como requerido as fls. 29. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se na forma do artigo 267, § 1º, do CPC.

Proc.: 003.1997.004043-4

Ação:Execução fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Marleide Barbosa Diniz (PB 2841)
Executado:Alberto Y. Okamura
Advogado:Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743)
Sentença:
"Vistos.

Na presente execução foi prolatada sentença de extinção, tendo sido reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente, com base no art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

O exequente, inconformado, apelou, tendo sido a sentença anulada por inobservância da formalidade revista no art. 40, §4º da LEF, o qual determina que o exequente deve ser ouvido antes do reconhecimento da prescrição.

Às fls. 167, o INSS informou que, com a Lei 11.457/07, a legitimidade para cobrança de contribuições sociais passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega não ter havido nenhuma causa suspensiva da prescrição no período em que o feito esteve arquivado sem baixa. Dessa forma, percebe-se que realmente se caracterizou a prescrição intercorrente, prevista no §4º do artigo 40 da LEF.

Diante do exposto, e considerando a petição de fls. 169, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, na forma do artigo 158, IV do CPC. Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquite-se.

Jaru, 25 de junho de 2009."

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.002690-7

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carolynne Canedo Feitoza
Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)
Requerido:Maria Benedita Pacheco dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:"A ação de investigação de paternidade dever ser proposta contra o genitor, sendo cabível a inclusão dos avós no polo passivo quando o genitor é falecido. Emende-se a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Jaru, 25-06-09"

Proc.: 003.2008.005540-8

Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:José Batistela
Advogado:Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)
Executado:Nair Pereira de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ()
Autor:
Fica a parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento à presente execução.

Proc.: 003.2009.000966-2

Ação:Notificação
Notificante:Nádia Eulália Antunes Silocchi
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Notificado:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB-RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)
Despacho:"Foi proferida sentença as fls. 61. Não tendo a parte cumprido seu encargo, arquite-se. Jaru, 25-06-09"

Proc.: **003.2007.003250-2**

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Antônio Luiz da Silva

Advogado:Rafaela Andressa dos Santos (RO 3057)

Requerido:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Despacho:"Só é possível o sequestro nos feitos de competência da Justiça Estadual. No caso dos presentes autos não é possível a este juízo fazer o sequestro, vez que é de competência da Justiça Federal.Int. Jaru, 25 de junho de 2009."

Proc.: **003.2005.006656-3**

Ação:Ação monitória

Requerente:Libório Hiroshi Takeda

Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido:José Amauri dos Santos

Advogado:José Alexandre Casagrande, OAB/RO 379-B

Fica a parte autora intimada para fazer carga dos autos, a fim de se manifestar sobre o Ofício expedido pelo Juízo Deprecado.

Proc.: **003.2005.003288-0**

Ação:Depósito (área cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Jitevaldo José dos Santos

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Despacho:"Face o contido na petição de fls. 91, suspendo o feito por 01 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, requerendo que de direito. Jaru, 25-06-09"

Proc.: **003.2005.006394-7**

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado:Hoston Ferreira Neto

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Despacho:"Suspendo o feito, como requerido as fls. 138. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se na forma do artigo 267, § 1º, do CPC. Jaru, 25-06-09"

Proc.: **003.2009.001631-6**

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Eliana Ferreira dos Santos

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Requerido:Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Sentença:"Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários, nos termos da Súmula 512 do STF.

Publique-se, registre-se e intímese.

Jaru, 25 de junho de 2009"

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: **003.2008.006610-8**

Ação:Inventário

Inventariante:Amanda Milhomens Santos

Advogado:Nayberth H. Alcuri A. Bandeira (RO 2854)

Inventariado:Espólio de Rosenilton Felício dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:"É dever da inventariante trazer aos autos os documentos necessários. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da certidão negativa de tributos federais. Int. . Jaru, 25-06-09"

Proc.: **003.2007.006050-6**

Ação:Despejo

Requerente:Elpidio Imediato da Silva

Advogado:Núbia Rubena Paniago Correa (OAB/RO 2098)

Requerido:Sergio Luiz Camassa

Advogado:Hiram Cesar Silveira, OAB/RO 547

Sentença:"Vistos, etc.

Considerando a petição de fls. 124, julgo extinta a execução na forma do artigo 794, II, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias.

Libere-se eventual constrição existente nos autos.

P.R.I.

Nada pendente, archive-se.

Jaru, 25 de junho de 2009"

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: **003.2009.001585-9**

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Maria Lucia Marcelino

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Requerido:Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:"(...) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários, nos termos da Súmula 512 do STF.

Publique-se, registre-se e intímese.

Jaru, 25 de junho de 2009"

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: **003.2008.004447-3**

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:Ariane Alves Machado

Advogado:Guiomar Bernardino Monte Raso (OAB/RO 1219)

Executado:Joraci Tanagildo Machado

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:"Aguarde-se o prazo de suspensão, concedido as fls. 81. Jaru, 25-06-09"

Proc.: **003.2009.000996-4**

Ação:Monitória

Requerente:RG Moreno ME, Anésia Maria Torquato Batisti

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658),

Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Requerido:Batisti e Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:"Vistos, etc.

Considerando o contido na petição de fls. 26, dou por cumprida a obrigação julgando extinto o feito, na forma do artigo 794, I, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias. P.R.I.

Após, se nada pendente, archive-se.

Jaru, 25 de junho de 2009"

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: **003.2008.003800-7**

Ação:Execução para entrega de coisa certa/incerta

Exequente:Terezinha Barbosa dos Santos

Advogado:Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Executado:Delmiro Gomes Barbosa dos Santos

Advogado:Maria das Dores Corteleti (RO 1106)

Sentença:"Após o julgamento dos embargos opostos pelo

executado, nenhuma das partes se manifestou nos autos. Intimados a manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, mantiveram-se inertes, pelo que verifico que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, III, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se.
Jaru, 25 de junho de 2009.”

Proc.: **003.2008.000271-1**

Ação:Ação monitória

Requerente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (RO 498-A)

Requerido:Moisés Leandro Silva Pereira

Advogado:Advogado Não Informado () Sentença:” (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e PROCEDENTE a ação monitória, a fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO o embargante Moisés Leandro Silva Pereira ao pagamento de R\$ 3.510,79 (três mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos) em favor do embargado Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda., atualizado monetariamente pelo índice utilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Condeno ainda, o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §3º). Publique-se, registre-se e intemem-se. Jaru, 25 de junho de 2009.”

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: **003.2009.001284-1**

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Magali Ferreira da Silva

Advogado:Magali Ferreira da Silva (SP 163.737)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito face a petição apresentada pelo Procurador do Estado de Rondônia, informando que não tem interesse em embargar a presente execução.

Proc.: **003.2009.002604-4**

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB 3913),

José Ney Martins Junior (RO 2280)

Requerido:Paulo Alves dos Santos Me, Paulo Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica a parte autora intimada da juntada de mandado sem cumprimento, pois, segundo o Oficial de Justiça, o requerido mudou-se para Porto Velho.

Proc.: **003.2008.007596-4**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliezer Ferreira da Silva

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Despacho:”Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, quais sejam, suspensivo e devolutivo. Venham as contrarrazões.

Após, encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Jaru, 25 de junho de 2009”

Proc.: **003.2009.002765-2**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmar Oro Me

Advogado:Maria das Dores Corteleti (RO 1106)

Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira RO

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:”Emende-se a inicial a fim de recolher as custas e taxa da OAB, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Jaru, 25 de junho de 2009.”

Vera Ângela Iuliano Alves

Escrivã Judicial Pró-Tempore

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: **004.2009.001785-0**

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (JIJ)

Requerente:E. G. de O.

Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Cleider

Roberto da Rocha Dias . (RO 609-A)

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a expedição de alvará para liberação do veículo descrito na inicial, salvo a existência de outras restrições e do pagamento de eventuais encargos existentes junto ao órgão responsável. Consequentemente, extinto o feito com análise de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, nos termos do ora deferido. Sem custas. P.R.I. e após, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 09 de junho de 2009. (a)José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tj.ro.gov.br

Escrivão: opo1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **004.2006.001639-0**

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Irandir Oliveira Souza, Sinésio Domingos Gazarra Borges, Nivaldo Fernandes Martins

Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653), Defensor Público

Ficam os requeridos, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias, conforme determinação de fls. 1469 em audiência realizada no dia 17/06/2009.

Proc.: [004.2007.002569-6](#)

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Irandir Oliveira Souza, Aurindo Vieira Coelho, David dos Reis Souza, Jurandir Oliveira Souza, Jackson Gomes de Almeida, Bobby Charlton Gois Gil, Jessé Rodrigues de Oliveira, J. R. de Oliveira - Comercio ME, Diane Maximila Ferreira, Jamesweseles Cardoso Meira

Advogado:Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Despacho:

O advogado subscritor da petição de fls. 668 deve comprovar que notificou seu cliente, pois do contrário continuará a atuar nos autos. Caso comprove a notificação do cliente, intime-se o mesmo a constituir novo advogado em dez dias. Sem prejuízo, certifiquem se decorreu o prazo de apresentação de defesa preliminar pelos réus notificados por edital. No tocante à petição de fls. 661/663, manifeste-se o autor.

Proc.: [004.2004.003981-5](#)

Ação:Indenização

Requerente:Lilian de Souza

Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar . (RO 331-A), Marcelo Cantarella da Silva . (OAB/RO 558), Lenine Apolinário de Alencar (RO 2219), Christina de Almeida Soares . (OAB/RO 2542), Fernanda Yumi Yamao . (OAB/RO 2428)

Requerido:João Neidson Domingues Pereira, Vitória Apart Hospital Ltda

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 529, em que o Juízo Deprecado informa que foram designados os dias 04/08/09 e 13/08/2009, ambos às 10:15 h, para realização da venda judicial de bens.

Proc.: [004.2007.003964-6](#)

Ação:Arresto

Arrestante:M. M. dos R.

Advogado:Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177)

Arrestado:N. A. M.

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/MT 10288)

Despacho: Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos da deliberação de fls.97.

Despacho fls. 97: A questão perdeu sentido após o julgamento do agravo, não havendo necessidade de reconsideração. Assim, manifeste-se o exequente sobre a indicação feita pelo executado às fls. 79/81, de crédito que teria em seu favor em outro processo.

Proc.: [004.2002.003982-8](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273-B), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (RO 1390)

Requerido:Mauro Antônio Costa

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 222 e 223.

Proc.: [004.2001.001375-3](#)

Ação:Ação popular

Requerente:Carmelina Miranda Rigo

Advogado:Fernando Martins Gonçalves . (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), José Luiz Lenzi (OAB/RO 112-B)

Requerido:Elias José Ferreira

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Despacho: Aguarde-se eventuais requerimentos dos interessados por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Proc.: [004.2003.002726-1](#)

Ação:Indenização

Requerente:Edina Miranda da Silva

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Edinara Regina Colla (RO 1.123/RO), Sônia Cristina Arrabal de Brito . (OAB/RO 1872)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município Sentença: "... Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos oposto, e o faço com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se precatório, instruindo-o com as peças necessárias. Observe-se que o valor do débito deve ser acrescido do valor correspondente aos honorários de sucumbência, não incluídos no primeiro cálculo. PRI. "

Proc.: [004.2009.000592-5](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleber Alves Littig Ferreira, Fagne Alves Ferreira Littig, Vandenil Littig Ferreira, Isnailde Littig Ferreira

Advogado:Fernando Tadeu da Cruz . (RO 3169)

Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Despacho: O fundamento da denúncia do espólio de José Aparecido Marques é a afirmação pela ré de que José Aparecido era o condutor do veículo Pálio que pode ser a vir considerado como causador do acidente (fls. 109). Como nos autos não vi qualquer menção à participação do mencionado veículo no acidente, esclareça a afirmação. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da denúncia. Sem prejuízo, em relação à denunciada Nobre Seguradora procede o pedido da ré, pois enquadra-se na hipótese de garantidora por eventual condenação da ré. Assim, apesar dos argumentos dos autores para que não sejam acolhidas as denúncias, em princípio, pelos menos em relação à seguradora ela é pertinente, já que não se estará introduzindo argumento novo nos autos, pois trata-se apenas de ação de garantia própria e não mera ação de regresso. Depreque-se a citação da litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A, cabendo à ré denunciante arcar com os custos do ato.

Proc.: [004.2007.006452-7](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Edinelson Caires da Silva

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (RO 1390)

Requerido:Município de Teixeirópolis

Advogado:Procurador do Município

Despacho: Aguarde-se provocação por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Proc.: [004.2008.002390-4](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Daniel José da Silva Filho

Advogado:Sérgio Roberto Pegorer (OAB/RO 2247)

Executado:Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda.

Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar . (RO 331-A), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (RO 1390), Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Despacho: Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada da dívida ainda existente. Após, intime-se o executado para que comprove o pagamento do valor informado pelo exequente.

Proc.: [004.2005.004602-4](#)

Ação:Revisional de alimentos

Requerente:A. B.

Advogado:Edinara Regina Colla (RO 1.123/RO)

Requerido:P. M. M. B.

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)

Fica a parte Exeqüente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 211 e 212.

Proc.: [004.2005.005558-9](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Aparecida Brito, Marcos Brito

Advogado:Cleider Roberto da Rocha Dias . (RO 609-A), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Cleider Roberto da Rocha Dias . (RO 609-A)

Inventariado:Espólio de Osvaldo Brito

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho: Indefiro o pedido de alienação do gado pelos motivos expostos às fls.108.

Aguarde-se por cinco dias pela comprovação do pagamento das custas. Decorrido o prazo, e mantendo-se a inércia, arquivem-se os autos. Int.

Proc.: [004.2003.000508-0](#)

Ação:Indenização

Requerente:Tereza Maria da Silva Bulian

Advogado:Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre. (OAB/RO 1041), Jess Jose Gonçalves (RO 1739)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Estado, Procurador do Município

Sentença: "... Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos oposto, e o faço com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se precatório, instruindo-o com as peças necessárias. Observe-se que o valor do débito deve ser acrescido do valor correspondente aos honorários de sucumbência, não incluídos no primeiro cálculo. PRI."

Proc.: [004.2005.005601-1](#)

Ação:Indenização

Requerente:Romilton Marinho Vieira, Vanilce Custódio Vieira

Advogado:Romilton Marinho Vieira (RO 633), Vanilce Custódio Vieira (RO 1829)

Requerido:Altair Jandres Pereira

Advogado:Márcio Juliano Borges (OAB/RO 2347)

Termos de penhora:

Fica a parte EXECUTADA, por via de seu(ua) Advogado(a), no

prazo de 05 dias, intimada do termo de penhora e avaliação elencados no auto de fls. 289/290, a qual recaiu sobre um veículo Fiat Pálio EX, ano/modelo 1999, cor vermelha, se encontra em má conservação, avaliado em R\$ 11.500,00; bem como, intimado a opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta intimação, caso queira, conforme determinado no r. despacho de fls .297+ Juntada do mandado de penhora, intimação e avaliação, tendo o Oficial de Justiça certificado que procedeu a penhora e avaliação e deixou de intimar o requerido por residir no Município de Cujubim - Rua Codorna, nº 1641, Setor 02. Bem penhorado:

Proc.: [004.2006.005921-0](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado:Marilene Mioto (RO 499-A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Executado:Auto Posto Trevo Ltda, N. A. Mendes

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Vanilce Custódio Vieira (RO 1829), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Despacho: Embora o executado tenha o direito de remir a execução a todo tempo, deve fazê-lo pagando o valor do débito ou consignando-o, acrescido de juros, custas e honorários. Para chegar ao valor do débito não precisa contratar peritos para cálculo do valor real, pois tais cálculos devem simplesmente obedecer aos índices oficiais, já que não cabe discussão sobre questões já resolvidas. Assim, à contadoria para cálculo do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. Feito o cálculo, intime-se e aguarde-se a comprovação do depósito em cinco dias, sob pena de incidir multa pela protelação do processo, além de arcar com o reembolso das despesas geradas pela não realização do leilão. Os leilões ficam sobrestados até decisão em contrário.

Ficam as partes intimadas de que o valor atualizado do débito é de R\$ 921.661,63 (novecentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos); o valor dos honorários é de R\$ 92.166,16; das despesas judiciais, R\$ 8.019,53; e das custas, R\$ 9.258,30. Valor total: R\$ 1.031.015,63.

Proc.: [004.2004.005264-1](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Elza Magalhães Pimentel

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes . (RO 2505), Francisco Luiz Rocha Varela (OAB/RO 2367)

Arrolado:Espólio de Raimundo Magalhães da Fonseca

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls.156, após apreciarei o pedido de expedição de alvará (fls.157).

Despacho fls. 157: "... intime-se a inventariante a sanar as pendências apontadas na certidão da contadoria, no prazo de quinze dias."

Proc.: [004.2003.002539-0](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Domingos Gelson Camata

Advogado:Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu . (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Planurb - Planejamento e Construções Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com cumprimento negativo.

Proc.: [004.2008.004394-8](#)

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:E. de L. M. da S.

Advogado:Maxwel Mota de Andrade . (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar . (RO 331-A)

Requerido:G. P. da S.

Advogado:Nivea Magalhães Silva (RO 1613)

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para decretar a separação de E.L.M.S. e G.P.S., pondo fim aos deveres matrimoniais, exceto os que permanecem até o divórcio, e conseqüentemente extinto o feito com análise de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.580, 5º, do Código Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e o que mais se fizer necessário. Oportunamente arquivem-se os autos.

Proc.: [004.2008.006503-8](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)

Executado:Gilberto Lima

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença: As partes noticiam acordo que fica homologado eis que é válido, pois formalmente em ordem, e o faço com fundamento no art. 794, inciso II do CPC c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos originais mediante a apresentação de cópias. Isento de custas e honorários ante a homologação de acordo. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2009. (a)José Antonio Barretto Juiz de Direito.

Proc.: [004.2008.004461-8](#)

Ação:Divórcio direto litigioso

Requerente:M. C. P. M.

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes . (RO 2505)

Requerido:N. A. M.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para extinguir pelo divórcio o casamento de M.C.P.M. e N.A.M., e conseqüentemente extinto o feito com análise de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.580, §2º, do Código Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Expeça-se o necessário. Isento de custas e honorários. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 09 de junho de 2009. (a)José Antonio Barretto Juiz de Direito.

Proc.: [004.2006.004333-8](#)

Ação:Interdição e curatela

Interditante:Valdecir Pereira Dutra

Advogado:Nivea Magalhães Silva . (OAB/RO 1613)

Interditado:Eunice Teodoro Gusmão

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença: Ante o exposto, levando em consideração que a doença da interditanda a impede de responder por seus atos de forma plena, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, inciso II do Código Civil, e decreto a interdição de Eunice Teodoro Gusmão, declarando-a incapaz para todos os atos da vida civil e comercial. Nomeio-lhe curador o requerente Valdecir Pereira Dutra. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC. Após, expeça-se mandado de averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem Custas. P.R.I. e oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2009. (a) José Antonio Barretto Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.001604-8](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:José Bartolomeu da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:As partes firmaram acordo quanto ao pagamento do valor da execução (fls.80/81). O acordo entabulado preenche os requisitos legais, razão pela qual homologo-o para que surtam seus efeitos, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso II c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de não cumprimento integral do acordo pela parte executada, faculto a continuidade da execução nos mesmos autos. Isento de custas finais e honorários ante a realização de acordo. P.R.I. e aguarde-se no arquivo. Ouro Preto do Oeste, 17 de junho de 2009. (a)José Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [004.2008.006808-8](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Ouro Preto do Oeste / RO

Advogado:Nivea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado:José Anacleto Chaves, João de Oliveira Barcelos

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:Ante a manifestação expressa da parte exequente de que o executado quitou sua obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do título de crédito mediante a apresentação de cópia. Custas na forma da lei. P.R.I. e oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 15 de maio de 2009. (a)José Antonio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2008.003643-7](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria Rosa Pinto

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves . (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss . ()

Sentença:Ante a manifestação expressa da parte requerente de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a apresentação de cópias. Sem custas ante o disposto no artigo 5.3 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Sem condenação em honorários. Ouro Preto do Oeste, 08 de junho de 2009. (a)José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.001630-7](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. A. de S. F. R. J. de F.

Advogado:Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367)

Sentença: Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1.580 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio direto consensual de M.A.S.F. e R.J.F., extinguindo a sociedade conjugal e os deveres entre os cônjuges. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Sem custas e sem honorários. Expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 1º de junho de 2009. (a)José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2008.004775-7](#)

Ação:Divórcio direto litigioso

Requerente:J. M. F. S.

Advogado:Gilson Souza Borges . (RO 1533)

Requerido:E. M. da S.

Advogado: Defensor Público

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.580, §2º, do Código Civil, para decretar o divórcio do casal e por fim ao vínculo matrimonial. A guarda dos filhos permanecerá com a requerente, reservado ao requerido o direito de visita de forma livre, desde que não atrapalhe os estudos e o sossego das crianças. O requerido arcará com o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, no valor correspondente a um salário mínimo, que serão pagos diretamente à requerida, mediante recibo. Defiro a expedição de ofício para abertura de conta bancária para o depósito da pensão alimentícia, se requerido. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensos com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se o necessário. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 04 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.001398-7](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. I. S.

Advogado:Luciano Mello de Souza . (RO 3519)

Requerido:G. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença: Ante o pagamento do valor da dívida (fls.39), JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desnecessária expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que não houve restrição do veículo. Custas na forma da lei. P.R.I. e Arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.001756-7](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:L. B. G. L. L. G.

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

Sentença: Homologo o acordo entabulado entre os interessados na inicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Sem custas. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 09 de junho de 2009. (a)José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.001421-5](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. B. R. A. J. V. R. A.

Advogado:Rosimere Moreira . (OAB/RO 2401), Jacirlene de Souza Barros Sarnaglia (OAB/RO 3477), Rosimere Moreira . (OAB/RO 2401)

Executado:J. B. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença: Ante a manifestação expressa da parte exequente de que o executado quitou sua obrigação (fls.20), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 09 de junho de 2009. (a)José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.001421-5](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. B. R. A. J. V. R. A.

Advogado:Rosimere Moreira . (OAB/RO 2401), Jacirlene de Souza Barros Sarnaglia (OAB/RO 3477), Rosimere Moreira . (OAB/RO 2401)

Executado:J. B. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença: Ante a manifestação expressa da parte exequente de que o executado quitou sua obrigação (fls.20), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 09 de junho de 2009. (a)José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2007.006400-4](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Sebastião Vieira Bucard

Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (OAB/RO 143)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Sentença: Ante a certidão de fls.54-v, e o decurso do prazo de mais de trinta dias sem o devido impulso processual, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267 inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2009. (a)José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2008.003224-5](#)

Ação:Divórcio direto litigioso

Requerente:L. C. dos S. A.

Advogado:Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429)

Requerido:D. T. de A.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.580, §2º, do Código Civil, para decretar o divórcio do casal e por fim ao vínculo matrimonial. A guarda da filha nascida da constância do casamento permanecerá com a requerente, reservado ao requerido o direito de visita de forma livre, desde que não atrapalhe os estudos e o sossego da criança. O requerido arcará com o pagamento de pensão alimentícia

à filha, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, que serão pagos diretamente à requerente, mediante recibo. Defiro a expedição de ofício para abertura de conta bancária para o depósito da pensão alimentícia, se requerido. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensos com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se o necessário. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 04 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2008.003725-5](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: D. A. de O.

Advogado: Cristina Fernanda Fernandes Melo (RO 3711), Ermínio de Sousa Melo . (RO 338)

Requerido: L. N. de O.

Advogado: Defensor Público

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.580, §2º, do Código Civil, para decretar o divórcio do casal e por fim ao vínculo matrimonial. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensos com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se o necessário. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 04 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2008.006043-5](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. M. de S. C.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343)

Requerido: F. C.

Advogado: Defensor Público

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.580, §2º, do Código Civil, para decretar o divórcio do casal e por fim ao vínculo matrimonial. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensos com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se o necessário. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 04 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.001399-5](#)

Ação: Interdição

Interditante: Sylvania Fernandes Carvalho

Advogado: Fernanda Yumi Yamao Pereira. (RO 2.428)

Interditado: Rosimar Dias Tavares

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença: Ante o exposto julgo procedente o pedido, e conseqüentemente, extinto o feito com análise de mérito, com fundamento no art. 269 inciso I, do CPC. Expeça-se termo de curador em nome da requerente e mandado de averbação para constar o nome da nova curadora no assento de nascimento da interditada. Sem custas. P.R.I. e após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 04 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2007.003756-2](#)

Ação: Indenização

Requerente: João Victor Elias de Lima

Advogado: Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre. (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves. (RO 1739)

Requerido: Richards Santagnello Castilho

Advogado: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Marcelo Cantarella da Silva (RO 558)

Sentença: Ante o exposto, com fundamento no art. 186 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido do autor JOÃO VICTOR ELIAS DE LIMA, e o faço para condenar o réu RICHARDS SANTAGNELLO CASTILHO a pagar-lhe indenização de 10 (dez) salários mínimos, o que hoje equivale a R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes, cabendo ao autor as custas iniciais e ao réu as custas finais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. PRI. Ouro Preto do Oeste, 15 de maio de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.001882-2](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inez Pedroni de Lima

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss .

Sentença: INEZ PEDRONI DE LIMA, qualificada nos autos, ingressa com ação pedindo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, seja condenado a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Decido. A requerente repete pedido já feito em ação que tramita por este juízo e que está na fase de memoriais, conforme se vê nos autos em apenso (004.2008.004576-2). A repetição de ação idêntica a outra já proposta caracteriza a litispendência, que é, como se sabe, causa de extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso v, do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI, arquivando-se oportunamente. OPO, 17 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: [004.2009.000540-2](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Emília dos Reis

Advogado: Sônia Cristina Arrabal de Brito . (OAB/RO 1872)

Sentença: À vista do exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar que sejam retificados os assentos de nascimento e de óbito de Maria Aparecida de Araújo, de forma que passe a constar que era filha de Emília dos Reis, e não de Emília Oliveira dos Reis, mantendo-se inalterados os demais dados. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. PRI. Ouro Preto do Oeste, 05 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2008.006294-2

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:M. E. P. B. T.

Advogado:Cláudia Fidelis . (RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa . (RO 3475)

Requerido:S. S. T.

Advogado:Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para decretar a separação de M.E.P.B.T. e S.S.T., pondo fim aos deveres matrimoniais, exceto os que permanecem até o divórcio, e conseqüentemente extinto o feito com análise de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.580, 2º, do Código Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e o que mais se fizer necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Isento de custas. Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2009.000533-0

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. V.

Advogado:Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:E. B.

Advogado:Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Sentença: Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls.57/59 para que surtam seus efeitos, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Isento de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2009.000886-0

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Lucas Pereira Filho

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

Sentença: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, todavia, até que se comprove que tenha recursos para pagá-las, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2006.000778-1

Ação:Ação monitória

Exequente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Ouro Preto do Oeste / RO

Advogado:Nívea Magalhães Silva . (OAB/RO 1613)

Executado:Industria de Laticínios Favo de Mel Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença: As partes firmaram acordo quanto ao pagamento do valor da dívida (fls.77/78). O acordo entabulado preenche os requisitos legais, razão pela qual homologo-o para que surtam

seus efeitos, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso II c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de não cumprimento integral do acordo pela parte executada, faculto a continuidade da execução nos mesmos autos. Isento de custas finais e honorários ante a realização de acordo. P.R.I. e aguarde-se no arquivo. Ouro Preto do Oeste, 02 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2009.000692-1

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. M. D.

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Executado:A. M. R.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença: Ante a manifestação expressa da parte exequente de que o executado quitou sua obrigação (fls.17), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 04 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2007.005967-1

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Luiz Esperidião de Sá - Me

Advogado:Adilson Cabral de Souza Júnior (OAB/TO 3894),

Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (RO 1390)

Executado:Juvenária Almeida de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença: Sentença: As partes, já qualificadas nos autos, informam que chegaram a um acordo, tendo a requerente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação. O direito ao qual renuncia é disponível, não havendo obstáculos à homologação do pedido. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia apresentada pela parte autora e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, posto que defiro a gratuidade processual. Sem honorários de sucumbência, uma vez que as partes já firmaram acordo em relação aos mesmos. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 03 de junho de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2008.003978-9

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Ilson José Pereira

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Sentença: Ante o teor da petição de fls. 30, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios ante o deferimento da gratuidade de justiça. P.R.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2009.001411-8

Ação:Separação Consensual

Requerente:J. B. R. I. G. de O. R.

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito . (OAB/RO 1872)

Sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, o qual se regerá pelas condições estabelecidas na petição de fls. 03/05 e, por consequência, decreto a separação

judicial consensual de J.B.R. e I.G.O., nos termos do art. 1.574, caput, do Código Civil. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira: I.G.O. Sem custas finais e sem honorários. PRI. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Proc.: 004.2009.001246-8

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. S. dos S. R. L. A. S. R.

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/PR 44005), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/PR 44005)

Requerido: C. C. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença: A parte autora informa ter recebido integralmente o crédito. Assim, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Sem custas e sem honorários. PRI, arquivando-se em seguida. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2009. (a) José Antônio Barretto, Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 009.2009.002713-4

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elton José Gomes Júnior

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)

Finalidade: Intimação do r. Despacho de fls. 03: R. A, Providencie o requerente as certidões de antecedentes locais e da Polícia Federal. P. Bueno, 17/06/2009. (a) Dr. Luís Antônio Sanada Rocha, Juiz de Direito".

Proc.: 009.2007.006561-8

Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Izaqueu Gonçalves Pereira

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Finalidade: Intimação do advogado do denunciado Dr. Jacir Cândido Ferreira Júnior, OAB/RO 3408, para, no prazo legal apresentar as alegações finais

Proc.: 009.2009.001891-7

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (RÉU SOLTO)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio Luiz Bastos Nogueira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO : 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DO RÉU MÁRCIO LUIZ BASTOS NOGUEIRA, brasileiro, casado, geólogo, nascido no dia 24/02/1974, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Luiz Carlos Amorim Nogueira e Vanuza Bastos dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal N. 009.2009.001891-7, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 307 da Lei 9.503/97, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei N. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público,

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Endereço eletrônico: pbwje@tjro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã Judicial: Denize Aparecida Sestito da Silva

Proc.: 909.2008.000854-0

Ação: Reclamação

Promovente: Marcilei Salvalaio Carvalho

Adv.:

Promovido: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (São Paulo)

Adv.: Drª. Carla Roque Santos Zimmer, OAB/RO 3228

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para tomar conhecimento da r. Sentença constante no movimento 71 dos autos acima citados.

Sentença: Vistos etc. Nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 22 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.002201-1

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell

Adv.: Noel Nunes de Almeida, OAB/RO 1586

Executado: João Francisco da Mota

Adv.: Parte sem advogado

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para tomar conhecimento da r. Sentença constante no movimento 42 dos autos acima citados.

Sentença: Vistos, etc. Determinada a intimação do autor, através de sua representante legal, para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, verificou-se que o mesmo ficou inerte (certidão de mov. n. 40 dos autos), o que implica em desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo¹. Libero da constrição judicial o bem penhorado no movimento n. 24 dos autos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 22 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000714-7

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.

Promovente: Planalto Comércio de Materiais para Construção Ltda - ME

Adv.: Rosane Corina Odísio dos Santos, OAB/RO 1468.

Promovido: Iracilda Tesser Bordignon

Adv.: Parte sem advogado.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. sentença constante no movimento 10 dos autos acima citados.

Sentença: Vistos etc. A ausência do (a) requerido (a), devidamente intimado (a), importa na revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto a matéria de fato. Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTES JUÍZOS, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO o (a) requerido (a), a

pagar ao autor (a) a importância de R\$ 923,61 (novecentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), acrescido dos juros e correções legais a partir da citação. Com o trânsito em julgado, cumpra-se. Registre-se. Pimenta Bueno, 10 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito.”

Proc.: 909.2009.000393-1

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Edson Aparecido Barros

Adv.: Hevandro Scarcelli Severino, OAB/RO 3065.

Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Adv.: Parte sem advogado

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. Sentença constante no movimento 17 dos autos acima citados.

Sentença: Vistos, etc. Julgo, por sentença, extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099 de 26/09/95. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Custas pelo(a) autor(a), nos termos do Enunciado 28. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Registre-se. Pimenta Bueno, 22 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito.”

Proc.: 909.2009.000651-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Promovente: Planalto Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME

Adv.: Andréia Vidigal, OAB/RO 4161

Promovido: Maria Aparecida Duarte

Adv.: Parte sem advogado.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. sentença constante no movimento 15 dos autos acima citados.

Sentença: Vistos etc. Nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 16 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito.”

Proc.: 909.2009.000937-9

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Marivan Becalli Borsuk ME

Adv.: Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800

Promovido: José Adilson Barbosa

Adv.:

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. Sentença constante no movimento 17 dos autos acima citados.

Sentença: “Vistos etc. Considerando que a tutela jurisdicional vindicada na inicial foi alcançada extrajudicialmente, por meio de pagamento da dívida cobrada nos autos, consoante informa a certidão de fl. 06, o que infere perda do objeto da ação proposta, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 22 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito.”

Proc.: 909.2009.001167-5

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Oziel Jardim de Moura Júnior

Adv.: Noel Nunes de Andrade, OAB/RO 1586.

Promovido: Paulo de Oliveira Guimarães

Adv.: Parte sem advogado.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. Sentença constante no movimento 08 dos autos acima citados.

Sentença: “Vistos etc. Nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta A PRESENTE AÇÃO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. P.R.I. Pimenta Bueno, 22 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito.”

Proc.: 909.2009.000066-5

Ação: Cobrança

Promovente: Geralda Largura do Vale

Adv.: Andréia Vidigal, OAB/RO 4161.

Promovido: Maria Feitosa da Silva

Adv.:

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. Despacho constante no movimento 31 dos autos acima citados.

Despacho: “Vistos etc... Para efeitos de homologação, intime-se a parte autora para que apresente acordo assinado por ambas as partes. Pimenta Bueno, 17 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito.”

Proc.: 909.2009.001025-3

Ação: Carta Precatória

Promovente: Diogo Rabelo Teixeira

Adv.: Maria do Carmo Alves de Souza Machado, OAB/MG 66.274

Promovido: Banco do Brasil S/A

Adv.: Gilson de Souza Mesquita, OAB/MG 53.608

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento de que foi designado o dia 29 de julho de 2009, às 11:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha nos autos acima citados.

Proc.: 909.2009.000378-8

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Suckel & Suckel Ltda.

Adv.: José Ângelo de Almeida, OAB/RO 309.

Promovido: Moacir Bordignon

Adv.: Parte sem advogado.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento de foi designado o dia 15 de julho de 2009, às 09:00 para realização de Venda Judicial dos bens penhorados nos presentes autos, bem como, para querendo comparecer em cartório para retirar o Edital de Leilão.

Proc.: 909.2008.001150-8

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.

Promovente: Agamenon Pereira de Lima

Adv.: Rubens Demarchi, OAB/RO 2127

Promovido: Antônio César Nicoli

Adv.: Paulo César de Oliveira, OAB/RO 685

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para tomar conhecimento de decorreu “in albis” o prazo para embargos, bem como, para se manifestar referente ao prosseguimento do feito quanto aos bens penhorados nos autos acima citados.

Proc.: 909.2009.000613-2

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Promovente: Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda-ME

Adv.: Noel Nunes de Almeida, OAB/RO 1586.

Promovido: Lucas Miranda Moraes

Adv.: Parte sem advogado.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento de foi designado o dia 15 de julho de 2009, às 09:00 para realização de Venda Judicial dos bens penhorados nos presentes autos, bem como, para querendo comparecer em cartório para retirar o Edital de Leilão.

Proc.: 909.2009.001149-7 (JECRIM)

Ação: Restituição de Coisa Apeendida

Promovente: Gilmar Camilo da Silva

Adv.: Hevandro Scarcelli Severino, OAB/RO 3065

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. Despacho constante no movimento 13 dos autos acima citados.

Despacho: Vistos etc. Intime-se o autor para cumprir a cota ministerial prolatada nos autos. Após, com a manifestação, de-se vista ao Ministério Público para seu indispensável parecer. Pimenta Bueno, 19 de junho de 2009. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2009.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Órgão emitente: Vara Criminal

Data: 26 de Junho de 2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos n.: 010.2005.007720-1

Juiz: Audarzean Santana da Silva

De: BRAULINO ZAMPIERI, portador de RG: 3.569.076-0 SSP/PR, CPF: 454.520.919-04, brasileiro, divorciado, filho de Sebastião Zampieri e de Creuza Martins Zampieri, residente na Cidade de Porto Velho/RO, em lugar incerto e não sabido

Finalidade:

1 - Citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, cuja capitulação transcrevo: (...) Assim agindo, Braulino Zampieri praticou as condutas típicas capituladas nos artigos 186 e incisos c.c. Art. 71, do CP (2 vezes 3º e 5º fatos); 187 c.c art. 71 do CP (20 vezes – 1º, 2º, 7º, 10º ao 26º fatos); 188 e incisos c.c art. 71, do CP (21 vezes – 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 10º, ao 26º); e 189 e incisos c.c. Art. 71, do CP (18 vezes – 1º, 2º, 7º ao 10º, 12º, 13º, 15º ao 22º, 25º e 26º fatos); todos da Lei de falências (Decreto Lei nº 7.661/45), em concurso material (art. 69, do CP) e c.c art. 29, do CP. (DENÚNCIA DISPONÍVEL NO PROCESSO) Podendo o réu na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro-Rolim de Moura/RO, CEP:78.987-000 Fone: PABX (069) 3442-2268.

E-mail do Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

E-mail do Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 26 de Junho de 2009

Juiz: Audarzean Santana da Silva

Proc.: 010.2009.000029-1

Denunciado: Leandro Maximiano Dutra.

Adv.: Arthur Paulo de Lima, OAB/RO 1669, com escritório na Comarca de Rolim de Moura/RO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais nos autos supracitados. Ronilson Eler Rosa Escrivão Substituto

Proc.: 010.2008.004428-8

Denunciado: Claudinei Azevedo da Cunha

Adv.: Mário Lúcio Vicente de Oliveira, com escritório na Comarca de Rolim de Moura/RO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais nos autos supracitados. Ronilson Eler Rosa Escrivão Substituto

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Órgão emitente: Vara Criminal

Data: 26 de Junho de 2009

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos n.: 010.2006.006962-5

Juiz: Audarzean Santana da Silva

De: LUIZ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de João Ferreira e de Otilia N. Da Silva, natural de Ponta Porã/PR, nascido aos 29/04/1966, residente atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade:

1 - Citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, a qual transcrevo: (...) Consta do incluso inquérito policial que, no ano de 2006, na Av. Vitória, nº 4800, Bairro Beira Rio, nesta cidade e Comarca, o denunciado obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo a vítima Caerde em erro, mediante meio fraudulento. Por ocasião dos fatos o denunciado adulterou o medidor de água de sua residência, para causar resultado menor do que o consumido (conforme laudo de constatação de fls. 19/20). Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 171, caput, do CP (...). o réu na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro-Rolim de Moura/RO, CEP:78.987-000 Fone: PABX (069) 3442-2268.

E-mail do Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

E-mail do Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO
rmm1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [010.2008.001784-1](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Roberto Rogério Costa

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: INTIMAÇÃO do Advogado da parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 30-verso, abaixo transcrita:

Certidão do Oficial de Justiça:

“Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligências, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando, procedi a CONSTATEI que não existe o numero 112 na Avenida Norte Sul, por este motivo não foi possível dar total cumprimento ao presente mandado. O referido é verdade dou fé. Rolim de Moura, 17 de maio de 2009. Rubens José dos Santos, Oficial de Justiça.”

Proc.: [010.2008.002872-0](#)

Ação: Indenização

Requerente: Edinaria Gonçalves Michels, José Gomes Viana

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Romualdo de Andrade Kelm, Hospital e Pronto Socorro Kelm Ltda

Advogado: Rosângela de Andrade Kelm (OAB/MT 9.639-A - OAB/M), Sheila Denise de Oliveira Kelm (MT 11143-A), Juez Vasconcelos (OAB/MT 5.460-B)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados dos requeridos para se manifestar quanto aos documentos juntados às fls 121/143 através do Ofício 195/HMRM/2009 do Hospital Municipal de Rolim de Moura, atendendo ao nosso ofício 446/09. Tudo em conformidade com o Despacho de fls 119-verso, adiante transcrito:

Despacho:

“1) Fls. 119. Defiro. P. 05 d. 2) Após, manifestem-se as partes, especificando as provas, justificando-as. RM, 27/04/09. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.”

Proc.: [010.2009.001983-9](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Julio Cesar da Silva Delfino

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Advogado da parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 34-verso, abaixo transcrita:

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao retro mandado, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível após efetuar diligências, deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO, visto o executado JULIO C. DA SILVA DELFINO, RESIDIR NO Município de Santa Luzia D'Oeste-RO e nem a parte requerente ao proceder ligações pelo celular conseguiu localizá-lo. Assim sendo, devolvo o mandado a cartório. Rolim de Moura-RO, em 02-06-2009. Wbirajar Lopes de Carvalho, Oficial de Justiça.”

Proc.: [010.2006.002957-9](#)

Ação: Depósito

Requerente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1.510), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Luiz Nilo Ferreira

Advogado: Advogado não informado ()

Finalidade: INTIMAÇÃO do Advogado da parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 80-verso, abaixo transcrita:

Certidão do Oficial de Justiça:

“Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligências, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando, CONSTATEI que o requerido LUIZ NILO FERREIRA encontra-se viajando e não tem previsão de seu retorno a esta Comarca, informação esta de sua mãe. O referido é verdade dou fé. Rolim de Moura, 7 de junho de 2009. Rubens José dos Santos, Oficial de Justiça.”

Proc.: [010.2009.000217-0](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal ()

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Município, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [010.2008.003701-0](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Liquigás Distribuidora Sa

Advogado: Maria Lucia Ferreira Teixeira (MT 5477)

Executado: Chama Azul Comercial de Gás Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: INTIMAÇÃO da Advogada da parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls 49verso e Auto de Avaliação de fls 51, abaixo transcrito:

Certidão do Oficial de Justiça:

“Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta Comarca, em diligência, após as formalidades legais procedi a penhora e avaliação dos bens indicados conforme auto em anexo. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 13/abril/2009. Sebastião Aparecido Ribeiro, Oficial de Justiça.”

Auto de Avaliação:

[...]

(01) Um bebedor de água, marca ESMALTEC, semi-novo, avaliado em R\$ 350,00; (08) oito galões de água, Lind'água, 20 litros, cheios, avaliados em R\$ 20,00 cada, total R\$ 160,00; (01) Um microcomputador, com monitor LG 15 polegadas, com CPU Intel/inside – Celeron, com teclado, mouse e duas caixas, avaliado em R\$ 500,00; (01) Um estabilizador de energia, SMS Revolution, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00 (01) Uma impressora fiscal, marca Daruma, em bom estado, avaliada em R\$ 150,00; (01) Uma televisão a cores, marca TOSHIBA, 20 polegadas, em bom estado, avaliada em R\$ 250,00; (01) Um arquivo de metal, com cinco gavetas, em péssimo estado, avaliado em R\$ 80,00; (01) Uma mesa para escritório, em L, marca PADIM, com duas gavetas, em bom estado, avaliada em R\$ 350,00; (01) Uma impressora, marca

LEX/MARK, Multifuncional, X-1185, em bom estado, avaliada em R\$ 330,00; (01) Uma balança, modelo MIC 1/C, marca Michelette, n. 58512/2008, semi nova, avaliado em R\$ 350,00; (240) duzentos e quarenta Botijão de gás vazio, avaliado em R\$ 75,00, cada, total de R\$ 18.000,00; (04) quatro extintor de incêndio de pó-químico, médio, marca extinsul, 12 kls, cheios, avaliados em R\$ 150,00, cada, total de R\$ 600,00; (01) Um extintor de incêndio de pó-químico, grande, marca extinsul, 20 kls, com duas rodinhas, avaliados em R\$ 720,00 (23) botijões de gás, cheios, avaliados em R\$ 110,00, cada, total de R\$ 2.530,00.

Total da Avaliação = R\$ 24.450,00.

Sebastião Aparecido Ribeiro, Oficial de Justiça/Avaliador.”

Proc.: [010.2008.007321-0](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:G 3 Comércio de Motos Ltda

Advogado:Fabio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela requerida, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [010.2008.007637-6](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:Mônica Felipe

Finalidade: INTIMAÇÃO da Advogada da parte autora para se manifestar nos autos, face ter decorrido o prazo de suspensão requerido pela mesma, conforme certidão de fls 19-verso, abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo requerido no anverso (fls 19). RM, 20/03/09. Auda Caldeira de Almeida, Chefe de Serviços de Cartório.”

Proc.: [010.2008.005678-2](#)

Ação:Depósito

Requerente:Canopus Administradora de Consórcio S.C. Ltda.

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174),

Henrique Domingues de Oliveira (OAB/MT 9742E)

Requerido:Aldair Leles Alves

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados da parte autora acerca da certidão de fls 44, abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da citação sem manifestação do requerido. RM, 04/06/09. Auda Caldeira de Almeida, Chefe de Serviços de Cartório.”

Proc.: [010.2008.004767-8](#)

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Ricardo Fachin Cavalli

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (MT 9871)

Requerido:Eloi Cavalli

Advogado:José Carlos Pereira (OABRO 1001)

Alegações finais Partes:

- Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 72 em audiência realizada no dia 21 de maio de 2009, às 09h00min.

Proc.: [010.2009.000570-6](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mapin Materiais para Pinturas e Tintas Ltda

Advogado:Fabio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado:Nelma Soares Bezerra

Finalidade: INTIMAÇÃO do Advogado da parte autora acerca da Certidão de fls 18-verso, abaixo transcrita.

Certidão do Oficial de Justiça:

“Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligências, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando, CITEI Nelma Soares Bezerra, dando-lhe conhecimento de todo o teor do presente mandado e cópia da inicial, que de tudo cientificou, recebeu a contrafé, exarando seu ciente, que conforme preceitua o art. 659, § 3º do CPC, os bens que guarnecem a residência da executada são: 01 fogão; 01 geladeira; 01 televisão; 01 cama de casal; 01 armário e utensílios de cozinha. O referido é verdade dou fé. Rolim de Moura, 15 de março de 2009. Rubens José dos Santos, Oficial de Justiça.”

Proc.: [010.2009.001521-3](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comércio de Combustíveis Mk Ltda

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam

Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fabio Jose Reato (RO. 2061.),

Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo)

Requerido:José Benício

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida para citação de José Benício, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição na Comarca de Alto Floresta D'Oeste/RO.

Proc.: [010.2008.002720-0](#)

Ação:Depósito

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido:Geni Grohalski

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio

Antonio Pereira (OAB-RO 1615)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados das partes de que foi deferido o pedido da requerida de fls 88, conforme despacho abaixo transcrito.

Despacho:

“Fls. 88. Defiro. Int. RM, 02/06/09. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.”

Proc.: [010.2008.006423-8](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Eriscarlos Silva de Moura

Advogado:José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185),

Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Ofício - Partes:

Finalidade: - Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício 290/HMRM/2009 do Hospital Municipal Amélio João da Silva de Rolim de Moura/RO, fls 73 e Laudo Médico, fls 74, cujo conteúdo do Laudo, segue abaixo transcrito.

Laudo Médico:

“Venho abrevés deste informar a Vossa Senhoria, que o

paciente por mim examinado no dia 02/06/2009, apresenta sequela de uma fratura de ante-braço esquerdo ocorrido no dia 06/12/2006, foi operado naquela época Dr. WALTER MADIEL, em Ji-Paraná, no Hospital HCR, (CIC). Solicito avaliação de especialista em ortopedia, pois sou médico Clínico Feral, e não estou adaptado para tal avaliação.. Atenciosamente, Sandalio Morante.”

Proc.: [010.2008.006720-2](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delma Simone Martins da Silva

Advogado:Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Estado de Rondônia às fls 38/47, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [010.2007.008187-3](#)

Ação:Indenização por acidente de veículo

Requerente:Nilza Maria da Conceição

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (RO 635-A)

Requerido:Adhemar Peixoto Guimarães

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214),

Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados das partes acerca da sentença de fls 102/105, cuja parte final, segue adiante transcrita:

Sentença:

“[...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido a pagar o equivalente a 200 salários mínimos referentes aos danos morais, já atualizados na data da publicação da sentença, com fulcro nos artigos 186 e 944 do Código Civil. Condeno-o ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre- e e intime-se. Rolim de Moura, 22 de junho de 2009 Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz de Direito.”

Proc.: [010.2007.006750-1](#)

Ação:Investigação de paternidade/maternidade

Requerente:E. dos S. E. P. S. É. F. D. S.

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido:N. dos S. S. E. P. S.

Finalidade: INTIMAÇÃO da advogada da parte autora acerca da certidão de fls 43, abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo do Edital, sem contestação. RM, 20/03/09. Auda Caldeira de Almeida, Chefe de Serviços de Cartório.”

Proc.: [010.2008.003316-2](#)

Ação:Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente:Benedito Chaves Leitão, Vera Lúcia Coelho Sales Leitão

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (DNI DNI), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO, Romulo Caetano dos Santos

Advogado:Procurador Municipal, Vanderlei Casprechen (OAB/

RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Réplica:

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos requeridos às fls 76/80 e 85/178, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [010.2007.005709-3](#)

Ação:Indenização

Requerente:Alice Ramos de Campos Rosa

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO - 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos - Ltda, BPN Brasil Banco Múltiplo S/A

Advogado:Sergio Martins (OAB/RO 3215), Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB/MT 4656), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B), Rafael Antonio da Silva OAB/SP 244.223

Réplica:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela denunciada BPN Brasil Banco Múltiplo, juntada às fls 163/185, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [010.2008.001947-0](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Rosa Cândida da Silva

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408),

Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional

Réplica:

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Intervenção no Feito apresentada pelo INSS, juntada às fls 33/43.

Proc.: [010.2006.003534-0](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Adailton Pereira de Araújo

Advogados:Fabio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Jr. (OAB/RO 3214)

Requerido:Audrei Valério Prudêncio de Oliveira

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada do teor do Ofício nº 0578/09/CR, Comarca de Espigão D'Oeste juntado às folhas 42, abaixo transcrito:

“Descrição dos Bens: 07 m3(sete metros cúbicos) de madeira da essência Massaranduba, serrada em quadrados 3x3 cm e comprimento acima de 2m, sendo madeira bruta para meia cana, de 1ª qualidade, localizada nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, avaliada em R\$: 600,00(seiscentos reais) por metro. Total Valor da Avaliação: R\$ 4.200,00(quatro mil e duzentos reais).

Data para primeira venda: 25/06/2009, às 8h.

Data para segunda venda: 16/07/2009, às 8h.”

Proc.: [010.2008.000839-7](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827-A), Ana Helena Casadei (OAB/RO 3826A)

Requerido:Wagner de Almeida Januário

Advogado:Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)

Réplica:

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [010.2008.003578-5](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Executado:J & J Duarte Combustíveis Ltda - Me

Advogado:Fabio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos advogados das partes acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. 46 verso e auto de avaliação fls. 47verso, abaixo transcritos:

Certidão fls. 46 verso:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, da 1ª Vara Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me ao endereço mencionado, e lá estando, após as formalidades legais, procedi a penhora do bem indicado, conforme auto em anexo, após Intimei J & J DUARTE COMBUSTIVEIS LTDA – ME na pessoa de seu representante legal Sr. Sílvio José dos Santos, ocasião que dei-lhe conhecimento de todo o teor do presente mandado, que lhes li, recebeu a contrafé, exarando seu ciente. O referido é verdade dou fé. Rolim de Moura, 1 de junho de 2009. Rubens José dos Santos, Oficial de Justiça.”

Auto de Avaliação fls. 47 verso:

[...]

(01) - Motor estacionário Marca YANMAR, 03 cilindros, modelo BTD-33B, 1800 RPM, com redutor modelo RD33-A, acoplado com gerador marca KOLBACK de 24 KVA, em regular estado de conservação....R\$10.000,00

Total da Avaliação....R\$10.000,00. Rubens José dos Santos, Oficial de Justiça, Avaliador.”

Maria Tereza Bodemer

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [010.2008.006346-0](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Anacleto de Andrade Júnior

Advogado:Fabio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado:Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros OAB RO 3185 e outros

Para intimar o procurador do Requerido da sentença de fls. 60/61 abaixo transcrito, bem como, no prazo legal, requerer o que for de direito: “ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR pretende que se declare o valor que no julgamento do processo nº 010.2003.002410-2 (cópia junta às 29/31) se deixou de atribuir ao prejuízo material (lucros cessantes), cuja ocorrência, tanto lá quanto na decisão de segundo grau (fl. 32), foi reconhecida,

instruindo o feito, para tanto, com as declarações dos taxistas Hélio Camilo (fl. 9) e Osvaldo Gomes (fl. 10), mais memória de cálculo (fls. 11/28). Realizado o chamamento conforme dispõe o § 1º do art. 475-A do Código de Processo Civil, manteve-se inerte a demandada, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. É o relatório. De plano, vê-se que não há completa correspondência entre o pleito e o parâmetro fixado na sentença, muito embora o fato novo aqui deduzido ð despesa com aluguel de veículos ð integre o gênero das verbas (de locomoção) pelas quais se condenou a seguradora ao reembolso. É que lá se estabeleceu o dia em que houve a recusa do pagamento como termo a quo para a conta dos lucros cessantes, sendo utilizado outro por Anacleto: o mês e ano a partir do qual começara o frete do táxi (fl. 7). E como o próprio autor reconhece que em instante algum aquela negativa foi formalizada, o jeito é fazer começar a contagem trinta dias depois de comunicado o sinistro (29-4-1998 ð fl. 8 dos autos nº 010.2003.002410-2), prazo dentro do qual, razoável, haveria a seguradora de se manifestar quanto à execução ou não do contrato. Também a decisão em comento não fixou as regras para atualização da dívida (correção monetária) e juros, de modo que se adota nesta hipótese o disposto no art. 405 do CC e art. 1º da Lei nº 6.899/81. Quanto à questão de fundo, embora em tese dispensado da prova de suas alegações, em face da revelia e de acordo com o art. 319, da lei do processo, demonstrou o demandante, por meio dos informes supracitados, estarem elas em consonância com o que ordinariamente se poderia esperar de conjuntura assim. Em termos diversos, não destoa da realidade local, considerando-se sobretudo a região onde o transporte se deu (vale do guaporé), o preço que declararam os motoristas profissionais haver sido cobrado de Anacleto. Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, declaro corresponder os lucros cessantes à multiplicação de R\$400,00 pelo número de meses entre junho de mil novecentos e noventa e oito e o fim das atividades do autor nas cidades vizinhas (janeiro de dois mil e dois), mais correção monetária desde a propositura daquela demanda (20-6-2003) e juros a partir do chamamento (16-3-2004). Intimem-se. Rolim de Moura, 13 de maio de 2009. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [010.2003.003881-2](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:P. H. B. S. P. H. B. S.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) e outros

Executado:N. S. do N.

Finalidade: Intimar os procuradores da parte exequente acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho: Fls. 69 : Com base no disposto no art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo até o prazo previsto para o cumprimento do acordo, findo o qual, independentemente de nova intimação, deverá a exequente se manifestar quanto ao regular e efetivo trâmite do feito, já que, do contrário, presumir-se-á a satisfação da obrigação. No mais, arquivem-se os autos n. 010.2008.002669-7 e 010.2008.004649-3 Rolim de Moura, 3 de junho de 2009 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [010.2007.001812-8](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado:Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Loracino Gomes Pessoa

Finalidade: Intimar os procuradores da parte Exequente acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho: Fl. 90: Indefiro, visto que inadmissível a incidência de penhora sobre os bens móveis que guarnecem a residência, conforme inteligência do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90, sendo mitigando o rigor da norma apenas quando verificada a duplicidade dos bens, o que não ocorre na hipótese dos autos. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009, DE 29.3.1990. ANTENA PARABÓLICA. APARELHO DE SOM. AR-CONDICIONADO E VIDEOCASSETE. - A impenhorabilidade do bem de família compreende o que usualmente garante a moradia do devedor. Aí se incluem a antena parabólica e o aparelho de som (...). Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ REsp 402896/PR; Relator Ministro BARROS MONTEIRO; DJ 26/08/2002 p. 239). Bem de família. Lei nº 8.009/90. De acordo com precedentes da 2ª Seção do STJ, incluem-se entre os bens impenhoráveis televisor, videocassete e máquina de lavar roupa. Do mesmo modo, e levando em conta peculiaridades do caso em exame, a antena parabólica. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 126479 / MS; Relator Ministro NILSON NAVES; DJ 25/10/1999 p. 77; RSTJ vol. 129 p. 261). Assim, manifeste-se a exequente quanto ao trâmite regular e efetivo do feito (CPC, art. 267, § 1º). Rolim de Moura, 3 de março de 2009. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 010.2008.006202-2

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Jânio José da Rocha

Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112A), Sergio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador Municipal

Finalidade: Intimar os procuradores da parte Requerente acerca da sentença abaixo transcrita.

Sentença:(...). É o relatório. Sendo a matéria controvertida unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Da preliminar ventilada pelo requerido. A prefacial não prospera, pois não há lide anterior, idêntica a esta, impregnada com autoridade de coisa julgada. Da leitura do dispositivo do acórdão a que se refere o requerido, extrai-se que, naquela oportunidade, apenas se discutiu o direito do autor à mudança de nível funcional, não havendo qualquer menção às diferenças salariais que daí possivelmente adviriam. Como é notório, transita em julgado tão-somente o dispositivo das decisões judiciais. Assim, a impossibilidade jurídica repousa apenas em se rediscutir a situação funcional de Janio. A demanda anteriormente ajuizada possui pedido diverso da presente ação, vale dizer, reconhecimento de ilegalidade. Assim, muito embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não coincidem. Isso posto, afasto a preliminar. Quanto ao mérito. Trata-se de ação de cobrança manejada com o objetivo de receber possíveis diferenças salariais advindas de ato ilegal perpetrado pela municipalidade, conforme assentou o e. Tribunal Estadual, em sede de apelação (autos n. 010.2005.005220-9). A controvérsia jurídica dos presentes autos é singela. De fato, a ilegalidade administrativa já fora amplamente discutida nos autos supracitados. Assim, a partir do momento em que ao autor fora reconhecido o direito a ser mantido em seu cargo de origem, para qual foi selecionado mediante lúdimo certame, faz ele jus em receber as diferenças salariais que deixou de angariar durante o período em que

esteve, ilegalmente, percebendo vencimentos a menor. Neste sentido: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Inteligência da OJ. 125/SD11. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Inteiro Teor de 5ª Turma nº AIRR-780229/2001, de 12 Junho 2002. A Corte Estadual houve por bem reconhecer ao autor direito à mudança de nível NF BO I para NF BO II, com padrão inicial de referência, cuja expressão monetária corresponde a R\$ 356,05 (fl. 57). Assim, os danos materiais devem ter por norte a respectiva diferença salarial entre os cargos, durante o período em que o requerente os deixou de receber (junho/04 a setembro/05). Agora, no que toca aos danos morais, verifica-se a improcedência do pleito. Conquanto o autor tenha experimentado certo dissabor em virtude da atitude da municipalidade, tal fato não atingiu seus direitos da personalidade. A mera lesão material, por si só, não gera efeitos extrapatrimoniais. Não há prova nos autos de que o requeente tenha passado por algum constrangimento digno de reparação. À luz das ponderações supra, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente parte dos pedidos, condenando o município a entregar ao autor as diferenças salariais apuradas entre o período de junho/04 até setembro/05, com o devido reflexo sobre o 13º salário, férias, 1/3 constitucional e licença-prêmio, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros de mora a contar da citação, com base na diferença entre o vencimento básico que percebia o agente (R\$ 255,06) e o salário do padrão estipulado pelo e. TJ/RO (R\$ 356,05 - NF BO II – nível inicial de referência). Condeno-o ainda ao pagamento de honorários de advogado no valor correspondente a 10% da condenação (CPC, art. 20, §3º c/c 21, parágrafo único). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, 8 de junho de 2009 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 010.2006.010850-7

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:S. S. Comércio de Som e Acessório Ltda Me

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Emilio Iancovith

Finalidade: Intimar o procurador da parte Autora acerca da sentença proferida no feito cuja parte final segue abaixo transcrita.

Sentença: (...). É o relatório. A matéria aqui discutida é de direito e de fato; porém, quanto a esta, desnecessária a produção de prova em audiência, pois que a lei (CPC, art. 319), diante da inércia do réu, dispensa a parte contrária da demonstração da veracidade de suas alegações; impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330, inc. II). Além disso, os argumentos expostos na inicial, bem como os documentos juntados aos autos (cheques) permitem a conclusão de que, efetivamente, a situação lamentada é mesmo aquela narrada, e daí a consequência jurídica correspondente, ou seja: o acolhimento da pretensão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, por consequência, condeno S.S. COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIO LTDA – ME a entregar à autora, não o valor sugerido na inicial, pois que sem amparo nas provas aqui produzidas, mas a quantia de R\$1.856,50, que corresponde àquela apontada nos documentos subscritos pelo réu, devidamente atualizada, mais correção monetária

desde o ajuizamento da demanda e juros a partir da citação. Condene-o ainda ao reembolso das despesas processuais já adiantadas e a recolher as ainda pendentes, ficando também obrigado ao pagamento de honorários de advogado no valor correspondente a 10% do da condenação (CPC, art.20, §3º). Certificado o trânsito em julgado arquivem-se. Rolim de Moura, 5 de Junho de 2009. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [010.2007.004765-9](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:LEACC - Laboratório Especializado em Análises Clínicas de Cacoal Ltda

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (RO 2209), Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)

Requerido:Sociedade Beneficente Edson Mota - SOBEM

Advogado:João Carlos da Costa OAB/RO 1258 e outros

Finalidade: Intimar os procuradores da parte Requerida acerca do despacho abaixo transcrito, bem como para requererem o que de direito.

Despacho: 1.Assiste razão ao MP (fl. 1317). 2.Assim, produzida a prova testemunhal, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito. 3.Após, vista dos autos ao MP (custus legis) Rolim de Moura, 22 de maio de 2009 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [010.2003.002260-6](#)

Ação:Indenização por acidente de veículo(em fase de execução)

Requerente:Cláudio Barranco e outros

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) e outros

Requerido:João Durval Trigueiro Mendes

Advogado:José Carlos Nolasco OAB/RO 393B

Finalidade: Intimar os procuradores da parte Exequirente para manifestarem-se no prazo legal acerca da juntada da Carta precatória N. 499 às fls. 223/242.

Proc.: [010.2007.003508-1](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Dionira Izabel Brognoli

Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297) e Ana Paula Morais da Rosa OAB/RO 1793

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual

Finalidade: Intimar as advogadas da parte autora para manifestarem-se no feito acerca do seu retorno do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Proc.: [010.2007.004715-2](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Valmir Dias da Silva

Advogado:José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Marcos Antonio Araújo dos Santos OAB/RO 846 e outros

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo máximo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição juntada às fls. 81/82 que noticia o pagamento do débito no valor de R\$ 20.145,24, bem como pugna pela extinção do feito.

Proc.: [010.2009.001524-8](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. C. T. C.

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado:J. C. C.

Finalidade: Intimar o procurador da parte exequente para, no prazo máximo de cinco dias, manifestar-se acerca da juntada da carta precatória N. 157 às fls. 17/22.

Proc.: [010.2006.005981-6](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Souza Cruz S. A

Advogado:Renato Mulinari (RS 47342)

Executado:Orchilio José Reis

Finalidade: Intimar o procurador da parte Exequente para, no prazo de cinco dias manifestar-se acerca da juntada da carta precatória N. 105 às fls. 83/85

Proc.: [010.2008.007560-4](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:V. A. de S.

Advogado:Mario Lucio Vicente de Oliveira OAB/RO 1726

Embargado:L. H. A. de S.

Advogado:Joanito Vicente Batista OAB/RO 2363

Finalidade: Intimar os procuradores de ambas as partes acerca da sentença proferida no presente feito e cuja parte final segue adiante transcrita.

Sentença: (...). É o relatório. De fato, pelo simples exame do número de identificação de alguns dos papéis acima, percebe-se que procura Valdir a solvência de dívidas distintas, entregando para tanto uma só prestação. Em termos diversos, os valores cujos comprovantes de depósito nºs 140616894-0312, 400617679-0040 e 400617679-0028, serviram para satisfazer o crédito executado alhures não haveriam de produzir tal efeito no que se cobra em apenso. De outro lado descurou ele também de provar o repass , e de R\$500,00 à mão da representante legal, bem assim o do correto aporte de outros tantos na conta dela (depósito em cheque Đ fl. 9), ressaltando-se nesse ponto a peculiar natureza dessa forma de pagamento (pro solvendo). CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRELIMINAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - FALTA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL - FACULDADE DO CREDOR - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS. Não constitui nulidade do processo de execução a falta de citação do devedor principal, quando existentes outros devedores solidários (fiadores). Possui o exequente a faculdade de acionar um, alguns ou todos os devedores. A falta de comprovação do pagamento do débito exequendo impõe a improcedência dos embargos. O cheque, em princípio, tem caráter pro solvendo, e só pode ser considerado suficiente à liquidação de uma dívida quando efetivamente pago pelo sacado. (19980110275215APC, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, julgado em 03/09/2001, DJ 03/10/2001 p. 85) No mais, reconhece-se haver descumprido o autor o dever que a todos os partícipes do processo impõe a norma adjetiva (art. 14), sobretudo, conforme análise retro, no tocante à proibição de formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos e, em função disso, condene VALDIR ALVES DE SOUZA a pagar R\$1.000,00 a título de honorários de advogado e, ainda,

R\$500,00 relativos à multa de que trata o art. 18 do precitado codex. Prossiga-se a execução segundo planilha junta à fl. 72. Com o trânsito em julgado certifique se esta no apenso, - e arquivem-se. Rolim de Moura, 10 de junho de 2009. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 010.2009.002268-6

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clodoaldo Barbosa Neto

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351) e outros

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Finalidade: Intimar os procuradores da parte autora acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho:Cite-se,observando-seoritoordinário,encaminhando cópia de toda a documentação que instrui o pedido, a ser providenciada pelo autor. No mais, sem antecipação de tutela, pois, ainda que relevantes os fundamentos suscitados pelo autor, não se justifica neste momento preterir o exame médico-pericial realizado pela Autarquia, pois o requerente não trouxe qualquer elemento técnico de prova passível de refutar as conclusões exteriorizadas pelo INSS. Ademais, não vislumbro a urgência imprescindível para antecipar o mérito da causa, antes mesmo da citação, porquanto a espera pela decisão final nenhum prejuízo causará ao autor, que não enfrenta qualquer situação de risco. Em outras palavras, muito embora presente a verossimilhança das alegações, o perigo na demora não se revela, no momento. Rolim de Moura, 2 de junho de 2009 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 010.2008.005136-5

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Clenia de Almeida Bonfá

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador Municipal

Finalidade: Intimar a procuradora da parte autora acerca da sentença proferida nos autos, cuja parte final segue adiante transcrita.

Sentença:(...)É o relatório. A razão está com a parte ré. Com efeito, em momento algum fora deferido administrativamente o pedido da autora – conversão de licença prêmio em pecúnia. O documento de fl. 17 é apenas um parecer, que ainda seria submetido a apreciação da autoridade hierarquicamente superior. A legislação pertinente é clara quando prevê que a licença em tela poderá ser convertida em pecúnia (art. 143 da LC n. 003/04). Trata-se de ato discricionário. Com efeito, diante do requerimento do servidor, a administração ponderará pela concessão do benefício em dias de afastamento ou conversão em pecúnia. Não há qualquer ilegalidade neste procedimento. No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça Gaúcho: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A administração pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, poderá conceder, ou não, a conversão da licença prêmio em pecúnia. Inteligência do art. 36 da Lei Orgânica Municipal. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024145096, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 17/12/2008) Vale

registrar que a jurisprudência do e. TJ/RO taxa de ilegal o simples indeferimento do benefício, quando preenchidos os requisitos para o gozo (100.001.2004.001754-0 Reexame Necessário - Relator : Desembargador Eliseu Fernandes). Não é este o caso dos autos, pois que a municipalidade informa que a licença fora deferida – em dias de afastamento. Não pode o juiz, neste caso, substituir o administrador em sua decisão, porquanto tal procedimento violaria o princípio da separação dos poderes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, firme no art. 269, inc. I, do CPC. Honorários de advogado em dez por cento do valor da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, 4 de junho de 2009 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 010.2009.001857-3

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. da S. L.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) e outros

Requerido:L. dos S. L.

Finalidade: Intimar os procuradores da parte exequente para manifestarem-se no prazo de cinco dias acerca da juntada do mandado de execução juntada à fl. 08.

Proc.: 010.2009.002062-4

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Assis Riquelme da Silva

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora para manifestar-se no prazo legal acerca da juntada do mandado de cumprimento de liminar e citação parcialmente cumprido.

Proc.: 010.2009.002084-5

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. H. B. S. P. H. B. S.

Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299A e outros

Executado:N. S. do N.

Finalidade: Intimar os procuradores da parte exequente para manifestarem-se no prazo legal acerca da juntada do mandado de execução à fl. 08 parcialmente cumprido.

Proc.: 010.2009.001952-9

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:Elson Xavier da Silva

Finalidade: Intimar a procuradora da parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca da juntada do mandado de citação e cumprimento liminar sem cumprimento.

Proc.: 010.2009.000643-5

Ação:Depósito

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MS 7657-B), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Manoel Pinheiro Pereira

Advogado: Fábio José Reato OAB/RO 2061

Finalidade: Intimar os procuradores da parte autora para manifestarem-se no feito, no prazo de cinco dias, conforme despacho abaixo transcrito.

Despacho: Fls. 38/39: Conquanto o bem alienado

fiduciariamente não foi localizado, o requerido pretende obstar o decreto de prisão por depositário infiel, ao entendimento de que tal providência não encontra amparo constitucional. De fato, assiste razão ao requerido, pois, desde o julgamento do RE 466.343, pelo Plenário do STF, a única espécie de prisão civil admitida em nosso ordenamento é a do devedor de alimentos. Assim, manifeste-se o autor quanto ao regular trâmite do feito, notadamente sobre a proposta de acordo formulada à fl. 39. Após, voltem conclusos. Rolim de Moura, 3 de junho de 2009
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito
José Ricardo Simões Rodrigues
Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

MMª. ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

EDITAL

Prazo 30 (trinta) dias

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO de MAREMILTON OLÍMPIA PEREIRA para justificar o não cumprimento da medida imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício.

Proc.: [014.2006.001140-1](#)

Ação: Procedimento especial criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato: Maremilton Olímpia Pereira

Elismara de Brida Martins

Escrivã Judicial-Cadastro 002908.

EDITAL

Prazo 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO de JUÇARA MARIA JUCÁ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Autora do Fato para dar cumprimento à r. Sentença do MM. Juiz de Direito, às fls. 118-120, depositando o valo de 02(dois) salários mínimos, no total de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) em favor da ABCESE de Vilhena/RO, (Banco do Brasil, Agência 1182-7, c/c n. 14.389-8), bem como para pagamento das custas processuais, no valor de 124,50 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), sob pena de prisão e inclusão na Dívida Ativa.

Sentença: "... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a acusada JUÇARA MARIA JUCÁ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, dando-a como incurso na sanção do artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a seguir a dosar a pena. Dessa forma, à vista do disposto nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e conforme seja suficiente e necessário para a reprovação do delito, passo a fixar, dosar e individualizar a pena da ré. Considerando que a

condenada é maior, plenamente imputável, possui consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa, não possui antecedentes criminais; conduta social boa; nada desagrava sua personalidade; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; as conseqüências do crime foram consideráveis, conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito e firme na recuperação da ré, FIXO A PENA-BASE EM 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, mínima para este delito. O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, em conformidade com o art. 33, §3º do Código Penal. De acordo com o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos a serem destinados a ABCESE desta cidade. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome da Ré no rol dos culpados. Custas pela ré na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, aos 29 dias do mês de junho de 2007. (a) Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito."

Proc.: [014.2005.008027-3](#)

Ação: Termo circunstanciado (crime detenção)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Condenado: Juçara Maria Jucá de Oliveira

Elismara de Brida Martins

Escrivã Judicial-Cadastro 002908

Elismara de Brida Martins

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

renato@tj.ro.gov.br

Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO - 2ª Vara Criminal

GABARITO

Proc.: [014.2007.011144-2](#)

Ação: Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilciel Martins de Melo

Advogado: ERNANDES VIANA - OAB - 1357 - Porto Velho/RO

Despacho: ... Após, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos requerido pelo Ministério Público (fl. 270/271), retornando então os autos conclusos ao Juiz Titular da Vara. Intimem-se. Vilhena, 25 de junho de 2009. LUIZ ANTONIO PEIXOTO DE PAULA LUNA - Juiz de Direito em substituição.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

MM. GILBERTO JOSÉ GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL

Prazo 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO de MARIA JOSINA DE PINHO RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para no prazo de 05(cinco) dias, comparecer no Juizado Especial cível desta comarca, com endereço à Av. Luiz Maziêro, 4432, Jardim América, Vilhena/RO, para manifestar seu interesse no recebimento da importância que encontra-se depositada em Juízo, no valor de R\$344,82 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente adjudicação ocorrida na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: **014.2003.001560-3**

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Reclamante: Maria Josina de Pinho Rodrigues

Reclamado: José Francisco da Silva

Elismara de Brida Martins

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Proc.: **014.2007.008142-0**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado: Roberto Bernardi

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Despacho:

“A portaria 001/2008 - 2ª Vara Cível atribuiu a Leilões Judiciais Serrano a incumbência de realização de hastas públicas nesta 2ª Vara Cível. Assim, designo hastas públicas para os dias 13/08/09 (1º leilão) e 25/08/09 (2º leilão), às 09 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum. Expeça-se o necessário e comunique-se a Leilões Serrano para as providências que lhe couberem. Expeça-se o necessário.”

Proc.: **014.2008.008312-3**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claci Iappe, Emerson Iappe Krefta

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Intimação:

Manifestar-se quanto à devolução da Carta Precatória onde consta que a testemunha Carlos Magno Pacheco Carvalho, não foi intimada porque está lotado na Polícia Rodoviária Federal da Comarca de Cáceres/MT.

Proc.: **014.2003.004368-2**

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Marisa Moreira Costa

Despacho:

“A portaria 001/2008 -2ª V. Cível atribuiu a Leilões Judiciais Serrano a incumbência de realização de hastas públicas nesta 2ª Vara Cível. Assim redesigno hastas públicas para os dias 13/08/2009 (1º Leilão) e 25/08/2009 (2ª Leilão), às 09 horas no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum. Expeça-se o necessário e comunique-se a Leilões Serrano para as providências que lhe couberem. Expeça-se o necessário.”

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 25-06-2009

Proc.: **014.2008.010159-8**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Silmara Ruiz Matsura (B - MT 9941), Herta de Oliveira Monteiro (OAB/RS 73787)

Requerido: Diogo Costa Argenton

Certidão da Escrivania:

Intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, em de 05 dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Proc.: **014.2006.002792-8**

Ação: Inventário

Requerente: Alice Gonçalves Macêdo Rodrigues, Odete Gonçalves Macedo, Fortunato Gonçalves Macedo, Idalina Macêdo Nogueira, João Adolfo Macedo, Maria José Macêdo Nogueira, Ijová Nogueira, Maria de Lourdes Macedo Rodrigues, Joanita Gonçalves de Oliveira, Matheus Correia Macêdo, Márcia Roseli de Souza

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Inventariado: João Correia Macedo

Despacho:

Intime-se a advogada renunciante para cumprir a norma do art. 45 do CPC, comprovando que notificou seu cliente. Relevante que, por enquanto, a advogada continua a representar a mandante. Vilhena, 16 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: **014.2009.003543-1**

Ação: Inventário

Requerente: Maria de Lourdes Macedo Rodrigues, Odete Gonçalves Macedo, Fortunato Gonçalves Macedo, Idalina Macêdo Nogueira, Claudionor Nogueira, João Adolfo Macedo, Sandra Aparecida Dias de Araújo, Maria José Macêdo Nogueira, Avelino Rodrigues, José Gonçalves Macedo, Joanita Gonçalves de Oliveira, Matheus Correia Macêdo

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Alice Gonçalves Macêdo Rodrigues

Despacho:

Que a advogada comprove que cientificou a inventariante, nos termos do art. 45 do CPC. Prazo de 5 dias. Vilhena, 15 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: [014.2007.012191-0](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:J. P. S. S. de O.

Advogado:José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido:I. I. N. do S. S.

Despacho:

Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo até 18/08/2009. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena, 17 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: [014.2007.010726-7](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Transportes Rodoviários Lino Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (1.542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Estado de Rondônia

Em correção

Despacho:

1 - Reputo incabível a prova pericial no tocante às avarias no caminhão porque ele já foi consertado, conforme declarou o autor e indicam os documentos e fotografias de fls. 230/251. 2 -Que o estado esclareça se reconhece que a culpa exclusiva pelo acidente foi de seu próprio agente, conforme referiu-se em fl. 220 e indica o procedimento administrativo cuja conclusão foi homologada conforme cópia de fl. 198, e se, portanto, a divergência remanesce somente quanto ao valor devido. Vilhena, 22 de maio de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: [014.2007.008118-7](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:L. B. M.

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)

Executado:N. B. de M. J.

Despacho:

Intime-se o credor para que comprove a distribuição e o andamento da carta precatória em 10 dias, sob pena de prejudicado o ato requerido. Vilhena, 16 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: [014.2007.008116-0](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:L. B. M.

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado:N. B. de M. J.

Despacho:

Intime-se o credor para que comprove a distribuição e o andamento da carta precatória em 10 dias, sob pena de prejudicado o ato requerido. Vilhena, 16 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: [014.2003.003463-2](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Transportadora Giomila Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Caapeletti Comércio de Combustíveis Ltda, Terezinha Capeletti, Clóvis Luis Capeletti

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória.

Proc.: [014.2006.013729-5](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Cezar B. Volpi (RO 533)

Requerido:Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, José Marcondes Cerrutti, Iracema Martendal Cerrutti

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Despacho:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena, 17 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: [014.2009.001404-3](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guiomar Trajano Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO -SU 3694)

Requerido:Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda., Carevel Veículos Ltda

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)

Despacho:

Que as partes em 10 dias especifiquem provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena, 16 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: [014.2008.005430-1](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Anibaldo Theodoro Vieira

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

Sentença:

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, BRADESCO SEGUROS S/A, a pagar ao autor Anibaldo Theodoro Vieira o valor de R\$ 15.305,06, referente à diferença do valor já percebido, corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. A ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de dificuldade e a natureza da causa, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Vilhena, 15 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: **014.2008.008206-2**

Ação:Guarda (área família)

Requerente:E. F. F.

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:E. C. G.

Advogado:Sirlene Jesus Moreira OAB/MS 10.876

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: **014.2008.009786-8**

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Marinez Salete Chassot, Erasmo Carlos Tavares Rangel

Advogado:Cintia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Embargado:Carlos Antônio Schumann

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Em correição

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO. 1- Porque as circunstâncias, inclusive pelo teor da petição inicial e contestação, evidenciam ser improvável a conciliação nesta fase, deixo de designar audiência preliminar (CPC, art. 331, § 3º - redação da lei 10.444/02). 2 - Remanescem controvertidos a data do termino da locação e eventuais pagamentos realizados. 4- Para elucidação dessa controvérsia é necessário e pertinente oitiva de testemunhas arroladas em fls. 33 e 34 a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para 20/08/2009, às 09 h. Intimem-se. Vilhena, 15 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: **014.2007.004888-0**

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:L. D. S.

Advogado:Karla Ingrid Pinto Cuellar (OAB/RO 2492), José Morello Scariott (RO 1066)

Requerido:E. C. de O. S.

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3.047), Watson Mueller (RO 2.835), Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Despacho:

Em face do pedido do autor aguarde-se suspenso por 90 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena, 22 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Proc.: **014.2007.012054-9**

Ação:Guarda (Infância e Juventude)

Requerente:L. D. S.

Advogado:Karla Cuellar (OAB/SP 173894), José Morello Scariott (RO 1066)

Requerido:E. C. de O. S.

Advogado:Roberley Rocha Finotti (RO 690)

Despacho:

Em face do pedido do autor aguarde-se suspenso por 90 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.

Intime-se. Vilhena, 22 de junho de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Juducial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: **011.2009.001220-5**

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Nilton Pinto de Almeida

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)

Requerido:Clebe Antunes

Fica o requerente, via seu advogado, intimado do r. despacho transcrito a seguir: "Vistos. Atento ao que dispõe o art. 16 da LF 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada em 08/07/2009 às 10h00min. Cite-se o requerido advertindo-o dos termos do art. 20 da LF 9.099/95, bem como do Enunciado Cível n. 10 do Fonaje. Intime-se o requerente, via seu advogado, pelo DJ, ou pessoalmente, via ARMP, caso não possua advogado constituído, advertindo-o dos termos do art. 51, I da LF 9.099/95. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ADO, 24 de junho de 2009. (a) Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: **011.2009.000234-0**

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente: A. E. T. A. C. Alvorada Empreendimentos Técnicos e Assessoria Contabil Ltda Me

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Executado: Gelson da Silva Gama & Cia Ltda Me

Despacho: Vistos etc., Proceda-se a alteração de classe, conforme o despacho de fl. 26. O pleito de fl. 36 já foi apreciado, conforme se observa à fl. 35 dos autos. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 35, penúltimo parágrafo. Cumpra-se. A.D.O, 22 de junho de 2009. (a) Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Despacho de fl. 35: (...) "Dessa forma, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, via DJ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens livres e desembaraçados da parte executada, sobre os quais possam recair a penhora, comprovando a propriedade no caso de bem imóvel e a posse, em se tratando de bem móvel, sob pena de extinção

Proc.: **011.2009.000263-3**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselito Batista Neri

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Suellen de Holanda Rego

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1.693)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [011.2009.001060-1](#)

Ação: Inventário

Requerente: Antonio Francisco de Oliveira

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Requerente: Maria de Oliveira

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Espólio de Paulo Ferreira de Oliveira

Despacho: Vistos etc., 1. Nomeio como inventariante a pessoa do Sr. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, devendo comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso em 10 dias. 2. Em seguida, deverá o inventariante, no seu encargo, prestar as primeiras declarações, no prazo legal, sob as penalidades legais. Deverá, nessa oportunidade, juntar as certidões negativas do Município e da União, eis que a certidão negativa de débitos estaduais à fl. 16. 3. Após as primeiras declarações, intime-se a Fazenda Pública para proceder a avaliação dos bens, apurando-se o valor do ITCD, informando a este Juízo. 4. Ato contínuo, à contadoria para se apurar o valor das custas processuais. 5. Depois, deverá ser intimado o inventariante para recolher as custas processuais e o ITCD, no prazo de 05 dias, sob as penalidades legais. 6. Atendidos todos os itens anteriores, dê-se vistas ao MP para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se no DJ. Cumpra-se. A.D.O, 23 de junho de 2009. (a) Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito

Proc.: [011.2007.000395-6](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Suzana Hotts Feitosa

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)

Intimação da inventariante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o adimplemento do referido débito devendo, nessa oportunidade, comprovar o depósito do quinhão da herdeira Kaillany Samira Hotts de Pinho, bem como juntar a certidão negativa municipal, já que à fl. 114 verifica-se a existência de débito perante o fisco municipal.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [021.2005.002646-2](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Adivaldo Gomes Ferreira

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar o réu acima da r. Sentença de Extinção abaixo transcrita:

Sentença: Vistos, etc. Atualização dos cálculos (fls. 92-93 e 139). Manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade (fl. 140). Decido: Consoante documentos de fls. 92-93, 127, 133 e 137 a 139, o Apenado cumpriu sua pena. Intimado, o representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 140). Diante do exposto, cumpridas todas as condições da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADIVALDO GOMES FERREIRA pelos fatos deste processo. Procedam- e às devidas baixas junto a

este Juízo e Cartório Distribuidor da Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Buritis - RO, 19 de junho de 2009. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito - "

Buritis, 26 de junho de 2009.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [021.2007.000448-0](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: ELCI MEIRELES DE OLIVEIRA

Advogado: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o réu acima da r. Sentença de Extinção abaixo transcrita:

Sentença: " Vistos, etc. Atualização dos cálculos (fls. 51 e 58). Manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade (fl. 70). Decido: Consoante documentos de fls. 26 a 32, 37 a 41, 43 a 53, 57 e 60 a 69, o Apenado cumpriu sua pena. Intimado, o representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 70). Diante do exposto, cumpridas todas as condições da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELCI MEIRELES DE OLIVEIRA pelos fatos deste processo. Procedam-se às devidas baixas junto a este Juízo e Cartório Distribuidor da Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Buritis - RO, 16 de junho de 2009. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito - "

Buritis, 26 de junho de 2009.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [021.2007.001670-5](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: NAZÁRIO SOARES DA SILVA

Advogado: Dr. Alceu Scoparo Filho OAB/RO 2812, militante no Estado de São Paulo/SP.

Finalidade: Intimar o réu e o defensor acima mencionados da r. Sentença de Extinção abaixo transcrita:

Sentença: "Vistos, etc. Atualização dos cálculos (fls. 44 e 48). Manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade (fl. 63, verso). Decido: Consoante documentos de fls. 14 a 18, 21 a 26, 29 a 42 e 52 a 63, o Apenado cumpriu sua pena. Intimado, o representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 63, verso). Diante do exposto, cumpridas todas as condições da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NAZARIO SOARES DA SILVA pelos fatos deste processo. Procedam-se às devidas baixas junto a este Juízo e Cartório Distribuidor da Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Buritis - RO, 16 de junho de 2009. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito - "

Buritis, 26 de junho de 2009.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVELProc.: [021.2008.002523-0](#)

Ação:Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente:Weriky Kawan Borher

Advogado:Defensor Público

Requerido:Ronilson Bezerra de Almeida

Advogado:Paulo Francisco de Matos OAB/RO 1688

Sentença: Vistos e examinados os presentes autos, passo a neles sentenciar. WERIKY KAWAN BORHER, representado por sua genitora Srª Eliete Borher Fabiano, ofereceu, com fundamento no art. 353 do CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 51/54. Alega em síntese, que a mesma foi omissa quanto à data do início do pagamento dos alimentos fixados ao infante, bem como em indicar a o responsável pelas despesas junto ao cartório de registro civil para inclusão do nome do Requerido no assento de nascimento do Requerente. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 dias, previsto no art. 536, do CPC. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos na forma do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil e acolho-os. Assiste razão ao embargante, no que tange ao termo inicial do pagamento dos alimentos fixados em favor de Weriky Kawan Borher, o entendo serem devidos a partir da prolação da sentença. Quanto à indicação do responsável pelas despesas junto ao cartório de registro civil, a pretensão do embargante não deve prosperar, visto que o mesmo é beneficiário da gratuidade de justiça e, portanto, a alteração no assento de nascimento do menor também está amparada. Na confluência dessas considerações, atento ao todo disposto no caderno processual, com fulcro no inciso II do artigo 535 do CPC, DECLARO, pois, a sentença, cuja parte dispositiva (fls. 53/54) passa a ter a seguinte redação: "Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fl. 17), para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, CONDENO o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da infante, equivalente a 10%(dez por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido mensalmente, devidos a partir da citação, devendo os valores serem descontados diretamente na folha de pagamento do Requerido e depositados na conta corrente nº 613351-7, Agencia 1448-6, Banco Bradesco, em nome da genitora do Requerente. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Buritis/RO, 05 de maio de 2009. (a) João Corrêa de Azevedo Neto. Juiz Substituto

Proc.: [021.2009.000702-1](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Luiz Henrique Carvalho dos Anjos

Advogado:Ledi Buth OAB/RO 3080

Requerido:Luiz Ricardo Ramos dos Anjos

Advogado:Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Luiz Ricardo Ramos dos Anjos, residente e domiciliado em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação abaixo identificada. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 021.2009.000702-1

Classe : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora : L.H.C.A., representado por sua genitora, Sra. Claudiana Carvalho da Silva

Advogado : Ledi Buth OAB 3080

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua

Taguatinga, nº 1380, Setor 03, Buritis-RO, 78967800 - Fax:

(69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910

Buritis, 22 de junho de 2009.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [021.2006.000384-8](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Célio Feller

Advogado:Janio Marcelo de Aguiar OAB/RO 2362

Requerido:Banco do Brasil S/a Ag. Brasília

Advogado:Alberto Biaggi Netto OAB/RO 2740

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383

Sentença: Vistos, etc. I - Re l a t ó r i o : Trata-se de Ação de

Execução de Título Judicial proposta por BANCO DO BRASIL

S/A em face de CÉLIO FELLER. Intimado a providenciar a

distribuição da carta precatória expedida nos autos, o Autor

quedou-se inerte (fl. 268v). Vieram os autos conclusos. Decido.

II - F u n d a m e n t a ç ã o : Intimado a providenciar a distribuição da

carta precatória expedida nos autos, o Exeqüente permaneceu

inerte, caracterizando, assim, a desídia pelo regular andamento

do processo. Logo, vez que não promoveu os atos e diligências

que lhe competia, abandonando a causa, a extinção do feito é

medida que se impõe. III – Dispositivo: Posto isto e com fulcro

no artigo 267, III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo

Civil, declaro extinto o feito. Sem custas e verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após o trânsito

em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Buritis/RO, 17 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de

Melo - Juiz de Direito

Proc.: [021.2008.003329-1](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei José Cardoso

Advogado:João Roberto Lemes Soares OAB/RO 2094

Advogado:Janio Marcelo de Aguiar OAB/RO 2362

Requerido:Suprema Carnes Ltda

Requerido:Wesley Lopes da Silva

Advogado:Não Informado

Despacho: Vistos e etc. 1.Indefiro o pedido de fl. 56, por se

tratar de ônus da parte. 2.Verifico que às fls. 16/17 consta outro

endereço dos Requeridos. 2.1Citem-se os Requeridos para,

no prazo de 15 dias, querendo apresentar defesa sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato. 2.2Consigne-se

no mandado as advertências dos arts. 285 e 319, ambos do

CPC. Expeça-se o necessário.Buritis/RO, 23 de junho de 2009

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [021.2009.001481-8](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elda de Almeida Santos

Advogado:Fernando Martins Gonçalves OAB/RO 834

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior OAB/RO 2640

Advogado:Carlos Aparecido de Araújo OAB/SP 44.094

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

Decisão: Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, onde o(a) requerente não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo para ver satisfeita sua pretensão. Seguindo outros Magistrados, até recentemente este Magistrado entendia que não havia necessidade de a parte esgotar a esfera administrativa para ingressar com seu pedido previdenciário em juízo. Ocorre que a Justiça Federal (originariamente compete para processar este tipo de causa, pois atuamos em caráter residual e na ausência da Justiça Federal - art. 109, § 3.º da CF) tem firmado o entendimento de que esse prévio requerimento é imprescindível à medida que possibilita a rápida resolução dos conflitos de forma administrativa ou ainda, serve para comprovar o interesse processual (modalidade necessidade) da parte em buscar judicialmente o que não lhe foi concedido pela via direta (administrativa). O óbice aqui apontado não se reveste de natureza puramente processual, mas de medida de administração dos trabalhos da Justiça, tendo em vista o papel institucional reservado à autarquia previdenciária para receber e examinar pedidos de concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais formulados pelos cidadãos. Deve ser dito que, em recente julgamento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou posicionamento quanto à imprescindibilidade do prévio indeferimento administrativo expresso ou da demora injustificável para sua apreciação como condição necessária para ajuizamento de pedidos de natureza previdenciária (Autos nº 2005.72.95.006179-0/SC, 18/09/06). Ainda nessa linha, o III FONAFEJ (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) aprovou o seguinte enunciado: Enunciado FONAJEF 77: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Vale ressaltar, por fim, que a ausência do prévio requerimento administrativo inviabiliza o exame do pleito porque não há prova de pretensão resistida a autorizar o exercício do direito de ação (art. 3.º do CPC). Sendo assim, DETERMINO que a parte autora emende a inicial para o fim de comprovar, em até 90 dias, o indeferimento de sua pretensão pela autarquia previdenciária ou apresente prova da negativa do INSS em protocolar o pedido ou demora injustificável na resposta (artigo 105 da Lei n.º 8.213, de 1991 e artigos 174 e 176 do Decreto nº 3.048, de 1999), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Buritis/RO, 19 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de direito.

Proc.: [021.2009.000849-4](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Nelson Paschoalotto OAB-SP 108.911

Requerido: Gilmar Alves da Silva

Advogado: Não Informado

Despacho:

Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 32. Após, manifeste-se o Requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, determino que seja inserido na cada dos autos o nome do patrono ao autor, para que conste em futuras publicações no DJ. Intime-se. Buritis/RO, 19 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [021.2009.000837-0](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519

Requerido: Carlos Aleixo de Barros

Advogado: Não Informado

Despacho: Vistos e etc. Manifeste-se o Requerente quanto aos documentos constantes às fls. 51/58, pleiteando o que entender necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário. Buritis/RO, 16 de junho de 2009 (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito.

Proc.: [021.2008.001870-5](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Dayse Ferreira dos Santos Jacomini

Advogado: Edinara Regina Colla OAB/RO 1123

Requerido: Alzira Paulino Jacomini

Advogado: Jean Nougain Neto OAB/RO 1684

Advogado: Michel Eugenio Madella OAB/RO 3390

Despacho: Vistos, etc. Manifeste-se a Requerente quanto aos documentos de fls. 46/49, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, o feito será arquivado, sem baixa (art. 267, III do CPC). Intime-se. Aguarde-se. Buritis/RO, 09 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [021.2009.000401-4](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Pereira da Silva

Advogado: José Martinelli OAB/RO 585-A

Requerido: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado: Não Informado

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO PEREIRA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A. Aduz, em síntese, que na vigência do Plano Collor mantinha duas contas poupanças no Banco BERON, sob nsº 07761-5 e 09424-2, abertas em 08/1989 e 02/1990, respectivamente. Devido à extinção do Banco BERON, afirma que o Banco réu não efetuou corretamente os depósitos dos créditos de rendimentos em suas contas poupanças. Afirma que devido a diversos atos normativos durante aquele período, não teve seus créditos depositados com as devidas correções. Pleiteia seja o Banco Requerido condenado ao pagamento das diferenças econômicas referentes aos meses de abril, maio e junho 1990 (petição inicial de fls. 09 a 10, com documentos de fls. 11 a 19). Citação (fl. 22, verso). Contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser responsável pelas contas do extinto BERON. No mérito, alega que são indevidas as cobranças de diferenças do Plano Collor (contestação fls. 23 a 37, com documento de fls. 38 a 47). Manifestação do autor (fls. 48 a 51). Decido: Decisão concisa, ante ao excessivo volume de serviços - cerca de 3.700 processos ativos para apenas este Magistrado, entre feitos cíveis, criminais, infância, juizados especiais e eleitorais - reforçando e a necessidade de elevação da Comarca de Buritis à Segunda Entrância ou criação de uma segunda vara (fato já comunicado e solicitado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pelos Ofícios/GAB n.º 062, de 08/10/2007, n.º 039, 29/04/2008 e n.º 062, de 07/07/2008 e à DD. Corregedoria do TJ pelo Ofícios/GAB n.º 063, 08/10/2007, n.º 040, 29/04/2008 e n.º 061, de 07/07/2008) ou a designação de Juiz Substituto auxiliar, sem qualquer resposta sobre os

referidos expedientes até agora. As condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) embora não sejam requisitos para a existência da ação, são requisitos estabelecidos para o exercício regular da ação, pois, se não preenchidos, impedem a condução do processo para a avaliação do mérito. Deste modo, ausente uma, ou todas as condições da ação, a legislação processual civil brasileira determinou que o juiz deverá delas conhecer, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI e §3º do CPC. Em contestação (fls. 23-37), argüiu o Requerido sua ilegitimidade passiva, alegando que não incorporou os saldos de contas poupanças do Banco BERON, mas tão somente assumiu os saldos credores de depósitos à vista de seus clientes. Também afirmou que a partir de março de 1990 o Banco Central do Brasil passou a administrar os valores “confiscados” pelo Governo Federal, sendo esta a instituição responsável por eventuais ações decorrentes deste período. Com razão o Requerido. Vejamos senão vejamos: É entendimento dominante da jurisprudência pátria que as instituições financeiras depositantes são as competentes para figurarem no pólo passivo de ações de cobrança, quando estas versarem sobre reajustes de índices aplicados em cadernetas de poupanças, referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Plano Verão e Bresser). Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1057641 / RS. Quarta Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. 02/02/2009). E: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00 ; II - (omissis); III - (omissis). (AgRg no Ag 1034661 / SP. Terceira Turma. Rel. Ministro Massami Uyeda. 18/11/2008). Entretanto, se tratando de cobranças de valores decorrentes de índices aplicados a partir de março de 1990, quando em vigência o Plano Collor, é entendimento dominante dos tribunais pátrios que o Banco Central do Brasil é a parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP N.º 168/90. LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN. - O BACEN está legitimado para integrar os processos em que se discute correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor. - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado “Plano Collor”. (AgRg no REsp 966100 / SP. Terceira Turma. 28/11/2007. Rel.

Ministro Humberto Gomes De Barros, in STJ). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO VERÃO E COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. 1. Não se conhece de recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O banco depositário possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário de 42,72% (IPC) referente ao mês de janeiro de 1989, expurgado pelo Plano Verão. 3. O Banco Central do Brasil tem legitimidade e para responder pela correção monetária dos depósitos retidos por ocasião do Plano Collor, na forma determinada pela MP n. 168, de 15.3.90, convertida na Lei n. 8.024, de 12.4.90, somente a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 423675 / SP. Segunda Turma. 02/08/2006. Rel. Ministro João Otávio De Noronha). RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE E PASSIVA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. I - Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. II - Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº. 167.544/PE (D J 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupança, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). III - Ofende a coisa julgada decisão que determina a correção dos saldos da caderneta de poupança em período cuja legitimidade do Banco fora afastada por acórdão transitado em julgado. Recurso especial provido (REsp 673981/SP. Terceira Turma. 13/11/2006. Ministro Castro Filho). No caso dos autos, o Requerente pleiteia o recebimento de valores decorrentes de correções monetárias não aplicadas, em tese, em suas contas poupanças, requerendo as diferenças dos meses de março, abril e maio de 1990, época esta em que o Banco Central do Brasil era a instituição responsável pelos valores bloqueados. Assim, esta é instituição (representada pela União) que deve figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança e não o Banco do Brasil S/A. Mister dizer que o processo é instituto de caráter público, sendo dever do Magistrado conhecer, de ofício, das condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Diante do exposto, ante à carência da ação pela ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI e §3º 301, inciso X, § 4.º todos do CPC, ressalvada a possibilidade de ajuizamento da presente ação contra a União (art. 109, inciso I, da CF/88), respeitados os pressupostos legais e condições da ação. Sem condenação em custas e honorários por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores

constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritys/RO, 04 de junho de 2009. (a) Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [021.2008.002331-8](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Guilhermina Apolonia Souza
Advogado:Joaquim José da Silva Filho OAB/RO 3952
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creuza Machado Magalhães OAB/RO 178-B
Despacho: Vistos e etc. Trata-se de Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários ajuizada por GUILHERMINA APOLONIA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação não havendo irregularidades a sanar, preliminares argüidas, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Designo o dia 28/08/2009, às 09:30hs para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. O respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas. Intimem-se, bem como os Procuradores. Expeça-se o necessário. Buritys/RO, 22 de maio 2009. (a) Jeferson C. Tessila de Melo - Juiz de Direito.

Proc.: [021.2008.003385-2](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilio Alves Faustino
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva OAB/RO 2868
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Moisés da Silva Maia OAB/AC 3094
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o INSS apresentou CONTESTAÇÃO, ao autor para manifestar-se no prazo de 10 dias

Proc.: [021.2005.000089-7](#)

Ação:Inventário
Inventariante:Dayse Ferreira dos Santos Jacomini
Advogado:Edinara Regina Colla OAB/RO 1123
Inventariado:Amarildo Jacomini
Advogado:Janio Marcelo de Aguiar OAB/RO 2362
Despacho:cumpra-se o despacho de fl.62, verso dos autos 021.2005.000510-4 no qual estão explanados os motivos para o indeferimento do pleito de fls. 121-123, destes autos, por ser manifestamente impossível seu atendimento. Intime-se na pessoa do procurador.Buritys/RO 24 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [021.2007.000567-3](#)

Ação:Declaratória
Declarante:Plácido Gomes da Silva Neto
Advogado:Janio Marcelo de Aguiar OAB/RO 2362
Declarado:Banco do Brasil S/a Ag. Buritys
Advogado:Reynner Alves CarneiroOAB/RO 2777
Advogado:Danilo José santos de Lucena lima OAB/PB 13825
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória proposta por PLÁCIDO GOMES DA SILVA NETO em face de BANCO DO BRASIL S/A. Intimado a se manifestar, o Banco do Brasil deixou

transcorrer o prazo, permanecendo inerte (fl.90v). Vieram os autos conclusos. Decido. O Banco do Brasil foi intimado para se manifestar por duas vezes, sendo que em ambas permaneceu inerte, caracterizando, assim, a desídia pelo regular andamento do processo. Logo, vez que não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isto e com fulcro nos artigos 267, III, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritys/RO, 16 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito.

Proc.: [021.2008.002732-1](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Miguel de Castro
Advogado:Janio Marcelo de Aguiar OAB/RO 2362
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:antônio Raimundo Melo Gomes Mat 7261527
Despacho: Vistos. 1.O mandado de citação do Requerido, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 29/01/2009 (fl. 40v), iniciando-se em 30/01/2009 o prazo de 60 dias para resposta, finando-se em 30/03/2009. A contestação enviada, por protocolo integrado, em 15/05/2009 (fl. 42), ou seja, intempestivamente, por aplicação dos art. 297 do CPC. Desta forma, com fulcro no art. 319 do CPC, DECRETO a revelia do Requerido. No entanto, por se tratar de direitos indisponíveis, não se aplica a presunção da veracidade, efeito decorrente da revelia. 2 - Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado. 3 - Designo o dia 23/09/2010, às 08:30 horas para audiência una de instrução e julgamento. Havendo necessidade de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas. Intimem-se, bem como os Procuradores. Expeça-se o necessário.Buritys/RO, 22 de junho de 2009 (a) Jeferson C. Tessila de Melo - Juiz de Direito.

Proc.: [021.2008.002962-6](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcilene Tedesco Santiago
Requerente:Leticia Santiago
Requerente:Sandleys Santiago
Requerente:Sávio Santiago
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos OAB/RO 4108
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Antônio Raimundo Melo Gomes Mat 7261527
Despacho: Vistos e etc. Feito em ordem, não havendo preliminares ou incidentes a serem apreciados. Defiro a prova testemunhal (fls.03/09). Designo o dia 23/09/2010, às 10:00hs para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas de fl. 09. Intimem-se, bem como os Procuradores. Expeça-se o necessário. Buritys/RO, 22 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito.

Proc.: [021.2009.001458-3](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Correa de Lima dos Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB/RO 834

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior OAB/AC 2195

Advogado: Carlos Aparecido de Araújo OAB/SP 44.094

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

Decisão: Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, onde o(a) requerente não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo para ver satisfeita sua pretensão. Seguindo outros Magistrados, até recentemente este Magistrado entendia que não havia necessidade de a parte esgotar a esfera administrativa para ingressar com seu pedido previdenciário em juízo. Ocorre que a Justiça Federal (originariamente compete para processar este tipo de causa, pois atuamos em caráter residual e na ausência da Justiça Federal - art. 109, § 3.º da CF) tem firmado o entendimento de que esse prévio requerimento é imprescindível à medida que possibilita a rápida resolução dos conflitos de forma administrativa ou ainda, serve para comprovar o interesse processual (modalidade necessidade) da parte em buscar judicialmente o que não lhe foi concedido pela via direta (administrativa). O óbice aqui apontado não se reveste de natureza puramente processual, mas de medida de administração dos trabalhos da Justiça, tendo em vista o papel institucional reservado à autarquia previdenciária para receber e examinar pedidos de concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais formulados pelos cidadãos. Deve ser dito que, em recente julgamento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou posicionamento quanto à imprescindibilidade do prévio indeferimento administrativo expresso ou da demora injustificável para sua apreciação como condição necessária para ajuizamento de pedidos de natureza previdenciária (Autos nº 2005.72.95.006179-0/SC, 18/09/06). Ainda nessa linha, o III FONAFEJ (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) aprovou o seguinte enunciado: Enunciado FONAJEF 77: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Vale ressaltar, por fim, que a ausência do prévio requerimento administrativo inviabiliza o exame do pleito porque não há prova de pretensão resistida a autorizar o exercício do direito de ação (art. 3.º do CPC). Sendo assim, DETERMINO que a parte autora emende a inicial para o fim de comprovar, em até 90 dias, o indeferimento de sua pretensão pela autarquia previdenciária ou apresente prova da negativa do INSS em protocolar o pedido ou demora injustificável na resposta (artigo 105 da Lei n.º 8.213, de 1991 e artigos 174 e 176 do Decreto n.º 3.048, de 1999), bem como a parte autora deverá juntar aos autos a via original do contrato de fls.23/24, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Buritys/RO, 22 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito.

Proc.: [021.2009.000558-4](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519

Requerido: Amauri Inácio dos Anjos

Advogado: Não Informado

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de AMAURI INÁCIO DOS ANJOS. O Autor requereu a extinção o feito sem a apreciação do mérito (fl. 78). É o relatório. Passo a DECIDIR. A Requerente ajuizou a presente ação visando a liminar de busca e apreensão do

veículo descrito à fl. 03. No entanto, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito ante o recebimento do débito (fl. 78). Posto isto e com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação. Sem custas e honorários. Transitada esta em julgado, archive-se procedendo as baixas devidas na distribuição. P.R.I.C. Buritys/RO, 11 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [021.2009.000915-6](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa Sa Osasco

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519

Requerido: Paulo Mendes de Almeida

Advogado: Não Informado

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo BANCO FINASA S/A em face de PAULO MENDES DE ALMEIDA. Devidamente intimado a emendar a inicial (fl.39v) comprovando a notificação do Requerido, o Autor ficou inerte. Posto isto, pela inexistência de emenda, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritys/RO, 17 de junho de 2009. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Leonardo Leite Mattos e Souza

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [019.2006.003118-0](#)

Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tradelumber Ltda, Deborah Crystina Durski Santos

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues OAB/RO 1728

Finalidade: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

Decisão: "...Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVILÁSIO ARAÚJO DE ALMEIDA, relativamente ao fato narrado na Denúncia, na forma do artigo 109, V c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o prosseguimento do feito apenas quanto aos demais acusados, já que quanto a eles, não se operou a prescrição porque a denúncia foi recebida em tempo hábil..."

1ª VARA CRIMINAL

Juiz substituto: Leonardo Leite Mattos e Souza
 Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: **019.2006.001383-2**

Ação:Ação penal (crime contra a adm. pública)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:José Rodrigues da Silva
 Advogado:Henrique Valle OAB/RO 2129

Finalidade: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

Decisão:"...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o acusado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

Proc.: **019.2009.000545-7**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 DENUNCIADOS:Denio Mozart de Alencar Gusman, Francisco Raimundo Coutinho Junior, Jeferson Moreira Silva, André Moraes Barros, Renato Rena de Carvalho Ou Agenor Vitorino de Carvalho, Jean George Ribeiro Cavalheiro, Wilson Wylliam Alves de Oliveira, Delion Geber Pessoa dos Santos, Wesley Moreira da Silva, Rodrigo Pereira da Silva, Agenor Vitorino de Carvalho, Renato Rena Suassuna de Carvalho Ou Agenor Vitorino de Carvalho, Rildo de Araujo Tenorio, Marcos Marcelo Resende dos Santos

ADVOGADOS: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OBA/AC 2318), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B), Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Justino Araújo (OAB/RO 1038), Antonio Balbino Nogueira de Andrade (RO 297), Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157), Edmilson Gomes Barroso (RO 157)

Finalidade:

1) INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA PARA TOMAREM CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (CP 108/2009 - Inquirir as testemunhas de defesa Joelson, Andréia e Fernando Richard - Ji-Paraná/RO; CP 109/2009 - Inquirir as testemunhas de defesa Denise, Ricardo e Mirna - Ariquemes/RO; CP 110/2009 - Inquirir as testemunhas de defesa Valtair, José Carlos e Lucinéia - Jaru/RO.) PARA, QUERENDO, ACOMPANHAREM;

2) INTIMÁ-LOS TAMBÉM DO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO:

Despacho:

Retifico o despacho do recebimento da denúncia para constar que a audiência de oitiva das testemunhas de acusação MARCELO NASCIMENTO BESSA, AFIF ELIAS ANDRÉ NETO e HAMILTON MACEDO será realizada no dia 01 de julho de 2009, às 08 horas. Intimem-se. Machadinho d'Oeste/RO, 25 de junho de 2009. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: **019.2008.000263-3**

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Émison Matos Feitosa
 Advogado: Eric George Tomaz Sidrim OAB/RO 2968

Finalidade: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

Decisão:"...Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere ao crime imputado ao réu EMISSON MATOS FEITOSA e, como consequência, extingo a sua punibilidade ...".

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: **019.2008.001739-8**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Genecir de Oliveira Araujo, Alessandro de Oliveira Araujo
 DENUNCIADO: GENECIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, brasileiro, filho de Olírio Cardoso Neto e Elidia A. Cardoso, nascido aos 30/07/57, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 DENUNCIADO: ALESSANDRO OLIVEIRA ARAÚJO, brasileiro, filho de Genecir de Oliveira Araújo e Maria J. N. Araújo, nascido aos 23/07/80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP; INTIMANDO-O para comparecer na audiência de Instrução e julgamento de que foi designado o dia 16/07/2009, às 11:30 horas, devidamente acompanhado de advogado, ocasião em que se proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e as de defesa que eventualmente vierem a ser arroladas na Defesa Preliminar dos acusados, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o(s) acusado(s).

RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 19 de outubro de 2003, por volta das 16:30 horas, na avenida Acyr José Damasceno, s/n, Vale do Anari, nesta Comarca, os denunciados GENECIR DE OLIVEIRA ARAÚJO E ALESSANDRO OLIVEIRA ARAÚJO, em acordo de vontades e comunhão de esforços, sob o comando do primeiro, fazendo uso de uma arma de fogo (não apreendida), com manifesta intenção homicida, agindo por motivo torpe e dificultando a defesa, mataram a vítima Rodinei Santos Amâncio, produzindo-lhe os ferimentos descritos no Laudo Tanatoscópico de fls. 11, os quais, por sua natureza e sede, foram a causa de sua morte. Nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar do 1º fato, GENECIR DE OLIVEIRA ARAÚJO E ALESSANDRO OLIVEIRA ARAÚJO, em acordo de vontades e comunhão de esforços, sob o comando do primeiro, fazendo uso de uma arma de fogo e de um pedaço de madeira

(não apreendidos), com manifesta intenção homicida, agindo por motivo torpe e dificultando a defesa, mataram a vítima Cazuzo Amâncio, produzindo-lhe os ferimentos descritos no Laudo Tanatoscópico de fls. 08, os quais, por sua natureza e sede, foram a causa de sua morte. Diante do exposto, denuncio GENECIR DE OLIVEIRA ARAÚJO E ALESSANDRO OLIVEIRA ARAÚJO como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 121, § 2º, I e IV (1º fato) e artigo 121, § 2º, IV (2º fato), c/c art. 29, todos do Código Penal sendo a presente para, após o seu recebimento e a sua autuação, se ver instaurado o devido processo legal observando-se, neste aspeto, o procedimento especial previsto pela Lei Instrumental Penal Nacional para os crimes dolosos contra a vida e a eles conexos, requerendo, ainda, digne-se Vossa Excelência determinar a citação e notificação dos mesmos para responder aos termos desta e acompanhá-la até a decisão interlocutória e pronúncia para, ao final, se verem julgados pelo Egrégio Tribunal Popular desta Comarca, até final condenação...”

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: [019.2008.003960-0](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Etelvina Alves Machado, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sidnei Mariano dos Reis

DENUNCIADO: SIDINEI MARIANO DOS REIS, brasileiro, natural de Mantena/MG, filho de Ailton Mariano dos reis e Efigênia Eva dos Reis, nascido aos 10/12/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP; INTIMANDO-O para comparecer na audiência de Instrução e julgamento de que foi designado o dia 15/09/2009, às 08:30 horas, devidamente acompanhado de advogado, ocasião em que se proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e as de defesa que eventualmente vierem a ser arroladas na Defesa Preliminar dos acusados, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o(s) acusado(s).

RESUMO DA DENÚNCIA: “..Consta dos inclusos que, no dia 14 de julho de 2008, por volta das 15:10 horas, na linha LJ 30, Km 45, lote 196, nesta cidade e Comarca, o denunciado SIDINEI MARIANO DOS REIS, imputou falsamente a prática de fato definido como crime à vítima Etelvina Alves Machado, ao acusá-la injustamente pelo crime de furto. Assim agindo, SIDINEI MARIANO DOS REIS, infringiu o mandamento legal disposto no art. 138 do Código Penal, pelo que o Ministério Público oferece a presente denúncia...”

Peterson Vendrameto

Escrivão Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [020.2004.000909-2](#)

Ação:Ação Penal - crime contra a adm. pública (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:José Ângelo Dias

Advogado: José Martinho Medeiros (RO 2185)

Sentença:Prazo 05 dias

INTIMAÇÃO DA DEFESA

Dispositivo final da sentença: “...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para condenar o réu JOSÉ ÂNGELO DIAS por infringência do disposto no artigo 14, caput, da Lei Federal nº 10.826/03. (...) à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em regime inicial aberto. Pena substituída por: a) prestação de serviços à comunidade em entidade ou programa comunitário pelo mesmo tempo de duração da pena substituída; b)prestação pecuniária consistente em entrega de duas cestas básicas no valor de meio salário mínimo. Sem custas. Nova Brasilândia do Oeste, 1 de junho de 2009. Michiely Aparecida Cabrera Valezi. Juíza Substituta.”

Proc.: [020.2004.000897-5](#)

Ação:Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: Oscar Nogueira

Advogado:Aírton Pereira de Araújo

Sentença:Prazo 05 dias

INTIMAÇÃO DO RÉU

Dispositivo final da sentença: “Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia ofertada nos autos para CONDENAR o réu Oscar Nogueira pela infração ao tipo penal descrito no artigo 317, §1º, do Código Penal (...). Acolho o parecer ministerial e ABSOLVO o réu Oscar Nogueira da imputação a ele lançada na peça exordial, da prática de crime descrito no artigo 351 do Código de Processo Penal, o que faço com espeque no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. (...) à pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, ainda, na pena de multa em 12 (doze) dias multas, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime inicial semi-aberto. Sem custas. Nova Brasilândia do Oeste, 31.03.2009. Emy Karla Yamamoto Roque. Juíza de Direito.”

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: [020.2008.001607-0](#)

Ação:Revisional de contrato

Requerente:Valter Boeker Kuster

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: Dr. CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB/RO 2823

Despacho:

Designo nova audiência de conciliação para o dia 06/07/2009, às 10h30min. Expeça-se carta de citação e intimação para o requerido no endereço de fl. 03.

Intime-se a parte autora e a parte requerida.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [006.2009.000844-2](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Indiciado:Jones Monteiro Leite

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: JONES MONTEIRO LEITE, brasileiro, casado, comerciante, natural de Faxinal/PR, nascido aos 10/05/1964, filho de Expedito Monteiro Leite e de Francisca Alves Leite, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº. 1237, Comarca de Presidente Médici/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMAR que transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir defensor, fica, desde já, nomeado a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.

Presidente Médici/RO 25/06/2009 -Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVELProc.: [006.2007.002327-6](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Carlos Andre da Silva Morong

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (OAB/RO 2478)

Executado:Edna Ceratti Pussumato

Despacho:Na consulta realizada pelo sistema BACENJUD, conforme procolo adiante, não foi possível o bloqueio de ativos financeiros da executada para garantir o pagamento da execução e seus acréscimos legais. Intime-se, pois, o exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Presidente Médici, RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.002292-2](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Sergio Ricardo Celloni

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OABRO 1643)

Requerido:Banco Ge Capital S. A.

Advogado: Marcos de Resende Andrade Junior (OAB/SP 188.846) Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211.647)

Despacho:

Inconformada com a r. sentença de fls.35, às 17:30 horas do

dia 05/06/2009, o banco requerido interpôs recurso inominado às fls.36/44, sem comprovar o necessário preparo recursal nos termos do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95.O recorrente não se enquadra na hipótese de isenção do artigo 54 da mesma Lei.Ressalta-se que, em se tratando de processo Especial Cível, o artigo 42, §1º da Lei nº 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, "independente de intimação", nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o preparo recursal na forma da lei, não constando no Sistema de Automação Processual deste Tribunal nenhum protocolo integrado, nem foi recebido qualquer comunicação do depósito até a presente data. Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto. Desentranhe-se as razões recursais, devolvendo-as a seu subscritor. Intime-se.Presidente Médici, 22 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de direito.

Proc.: [006.2009.000738-1](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C C Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda M E

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Executado:Coracy Acacio de Souza

Despacho:

1. Cite-se o(a) executado(a), no endereço informado à fl.35, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2009 às 16h30min.

3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

4. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (artigo745-A, Código de Processo Civil).

5. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se a(o) cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (artigo 659, § 4º).6. Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. 7. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (artigo 657, do Código de Processo Civil). 8. Intime-se.9. Expeça-se o necessário.10. Atualize-se o cadastro do requerida junto ao SAP conforme fl.35.Presidente Médici, 22 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito.

Proc.: [006.2007.001580-0](#)

Ação:Indenização

Requerente:Ivanete Aparecida das Dores Etiene

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Centro de Diagnostico e Hematologico Sao Paulo Ltda

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO)

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, incisol, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para a liberação do bem penhorado à fl.63 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici/RO, 22 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito.

Proc.: [006.2009.000764-0](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Maria Menezes Cotrin

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Requerido:Brasil Telecom Celular S A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Sentença:Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão da requerente Maria Menezes Cotrin em face da requerida 14 Brasil Telecom Celular S/A, para: a) DECLARAR rescindido o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel nº 210.746.037-4, referente ao terminal (69)-8445-0628 (F387988), sem qualquer ônus para a autora. b) DECLARAR inexigível o débito de R\$ 227,77, mencionado às fls.10. Oficie-se ao SPC e SERASA para procedam a imediata exclusão dos apontamento feitos pela 14 Brasil Telecom em face da autora, referentes ao contrato nº 210.746.037-4. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, já que incabíveis à espécie, haja vista o disposto nos artigos 54, caput e 55, caput, ambos da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Médici, 23 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito

Proc.: [006.2008.002189-6](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Alecsandro Carneiro M E

Advogado:Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido:Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311)

Ato Ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar os dados de domicílio bancário para que seja efetuado o crédito do valor ora estornado ou se manifestar requerendo o que entender de direito. Presidente Médici, 26 de junho de 2009.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [006.2009.001352-7](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Deolindo Petroneto Pagotto

Advogado:Luciana Nogarol Pogatto (RO 4198)

Requerido:Antonio Lucio Barros

Advogado: Não informado

Despacho: Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada aforada por Deolindo Petroneto Pagotto em face de Antonio Lucindo Barros. Narra o autor, em apertada síntese, que firmou com o réu contrato de parceria para o plantio de café em sua propriedade rural, mas que o demandado não tem cuidado condignamente de lavoura. Disse que, além disso, vem tendo problemas com pagamentos que teria feito ao réu. Aduziu que instou o requerido a desocupar sua propriedade, retorquiu que “não existe homem para tirá-lo de lá” e que se isto ocorresse,

recorreria ao “Ministério do Trabalho”. Afirmando presentes os requisitos legais para a concessão liminar da medida, pleiteia que seja determinado ao réu a imediata desocupação do imóvel do requerente, ou ainda, caso entenda necessário, pela designação de audiência de justificação. Relatei. Examinado o pleito de liminar. Segundo o autor, o fundamento para que acolhido o pleito liminar de desocupação do imóvel no qual desenvolvido o plantio de café em parceria é a desídia do réu nos cuidados da lavoura. Todavia, embora o contrato contenha cláusula resolutória (nona) o autor não apresentou prova que tenha notificado o réu deste desiderato. Não obstante, o único elemento probatório juntado pelo autor tendente a demonstrar a fumaça do bom direito é as fotografias juntadas que, por si só, não autorizam uma conclusão escorreita quanto a efetiva negligência do réu quanto as obrigações contratuais assumidas. Logo, ad cautelam, mormente para evitar que a medida possa influenciar no desfecho de eventual contenda trabalhista, sinalizada pelo réu segundo a versão da inicial, designo audiência de justificativa prévia para melhor analisar o pleito liminar para 06/02/2009, às 11:00 horas. Intime-se somente a parte autora, que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação, a não ser que assim expressamente requeira. Presidente Médici, 25 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de direito.

Proc.: [006.2008.001185-8](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Salete Bento, Bento & Cia Ltda

Advogado: Josenelma das Flores Beserra (RO 1332)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Não informado

Sentença: Posto isto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal aforados por Salete Bento em face da união, para decretar a prescrição do crédito tributário exequendo, julgando ambos os feitos, embargos e execução, extintos com resolução do mérito, com fundamento respectivamente nos incisos I e IV do art. 269 do CPC). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da procuradora da embargante que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 600,00. Junte-se cópia da presente nos autos apensos. Transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o direito controvertido não supera os 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do art. 475 do CPC). P. R. I. Presidente Médici, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.002505-0](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edite Moreira Araujo

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466)

Requerido:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado:Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1.967), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (SP 115762)

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cada parte, como implícito no acordo, arcará com as despesas de seu patrono. Expeça-se alvará e arquivem-se os autos, ante a renúncia do prazo recursal. Custas finais dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Médici/RO, 15 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.002088-1](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Juizado Cível)

Requerente:Jose Ribeiro da Silva Filho

Advogado:Francisco Altamiro Pinto Jr. (RO 1296)

Requerido:Radio Sociedade Rondonia Ltda

Advogado: Não informado

Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de atribuir sucumbência à ré, porque não resistiu à pretensão.

P. R. I. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2006.000692-2](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Gleidiane de Oliveira Pinheiro

Advogado:Renilson Mercado Garcia (RO 2730.)

Requerido:Jose Rufino de Souza, Josefina Vieira de Souza

Advogado: Charles M. Zimmermann (RO 2733)

Sentença: Ante ao exposto e por tudo mais que constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de: a) declarar a união estavel entre a Gleidiane de Oliveira Pinheiro e Reinaldo Rufino de Souza Neto no período compreendido entre 23/11/2005 A 28/03/2006, ou seja, quando o de cujus veio o óbito. b) Declarar Rayane Eliete Pinheiro filha biologica e, conquentemente, Sucessora de Reinaldo Rufino de Souza Neto. c) Revogar a medida liminar consedida às fls. 86/87 no que tange a indisponibilidade dos bens deixados pelo de cujus Reinaldo Rufino de Souza Neto tendo em vista que inexistem imóveis ou semoventes cadastrados em seu nome junto ao cartório de registro de imóveis e IDARON. Diante da decadência mínima (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estes, que fixo prudentemente no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em exege as diretrizes do art. 20, § 3º, CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios necessários a averbação da paternidade reconhecida, observando-se a inclusão do sobrenome paterno, passando a menor a se chamar Rayane Eliete Pinheiro Rufino de Souza, vez que consecatório lógico da ação de investigação de paternidade (Apelação Cível n. 2003.029369-8, TJRS). Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.000473-8](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:J. L. S. S.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043),

Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595)

Executado:V. A. da S.

Advogado: Não informado

Sentença: Ante o exposto, ausente julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2007.001224-0](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Jose Candido de Oliveira

Advogado: Dheime Matos (RO 3658), Fabrine Dantas Chaves (RO 2278)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Não informado

Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por José Cândido de Oliveira, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condenar a autarquia previdenciária: a) à concessão do benefício previdenciário, com termo inicial em 24/05/2004, quando protocolizado o requerimento administrativo, mediante à implementação da aposentadoria rural por idade em favor do autor no valor de um salário mínimo imediatamente após o trânsito em julgado; b) ao pagamento das parcelas pretéritas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescida dos juros de 12% ao ano até a data em que o benefício foi implementado por decisão em antecipação da tutela. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois delas não é isenta, e honorários advocatícios em prol do procurador do autor que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor das prestações pretéritas do benefício. Concedo a antecipação de tutela para conferir apenas efeito devolutivo a eventual recurso interposto do presente julgado. Sentença não sujeita à reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos (475, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

Proc.: [006.2007.000586-3](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Anael Pedro

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto-Procurador Federal

Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por Anael Pedro, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condenar a autarquia previdenciária: a) à concessão do benefício previdenciário, com termo inicial em 06/07/2007, quando ocorreu a citação (fl.69), mediante à implementação da aposentadoria rural por idade em favor do autor imediatamente após o trânsito em julgado; b) ao pagamento das parcelas pretéritas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescida dos juros de 12% ao ano até a data em que o benefício foi implementado por decisão em antecipação da tutela. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois delas não é isenta, e honorários advocatícios em prol do procurador do autor que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor das prestações pretéritas do benefício. Confirmo a antecipação de tutela conferida à fl.13/131 para conferir apenas efeito devolutivo a eventual recurso interposto do presente julgado. Sentença não sujeita à reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos (475, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

Proc.: [006.2007.001018-2](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente: Alzira Clara dos Santos

Advogado: Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Edineia Carina Dalla Martha (RO 2612), Rosana Aparecida Dalla Martha (RO 2025.), Dheime Matos (RO 3658.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto-Procurador Federal
Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação ordinária proposta por Alzira Clara dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinando ao requerido a implementação do benefício do amparo social ao requerente, com data de início em 10/11/2005, condenado-o ao pagamento das prestações pretéritas à implementação do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 6% ao ano desde o ajuizamento da ação. Condene, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação (parcelas pretéritas à implementação). Sentença não sujeita ao reexame necessário por não contemplar crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, I, c.c. par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: 006.2009.001351-9

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antunes & Silva Ltda

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643)

Requerido: Produtos Químicos São Vicente Ltda, Banco Safra S. A., Banco Bradesco S A

Advogado: Não informado

Decisão: Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida com cancelamento de protesto e indenização por danos morais proposta por Antunes & Silva LTDA em face de Produtos Pikapau – Produtos Químicos São Vicente LTDA e Banco Safra S/A. Narra a autora, em resumo, que em razão da solicitação fornecimento de mercadorias, a primeira requerida emitiu quatro duplicatas mercantis, no valor unitário de R\$ 1.937,00, descontada com o Banco Safra e levado a protesto. Sustenta que inexistente causa subjacente, já que não lhe fora remetida a mercadoria, do que se conclui totalmente ilegal a emissão do título e, por via reflexa, o protesto tirado. Aduz que sofre restrições de acesso ao crédito em razão da informação do protesto aos bancos de dados de proteção. Pede, em caráter liminar, como antecipação da tutela, que seja retirado seu nome do protesto ou/e (sic) demais órgão (sic) de proteção ao crédito existente. Relatei. Examinei o pleito. Com o devido respeito, percebo, de início, certa confusão no pedido liminar, aliás comumente observado no pretório, entre o pleito de liminar, próprio às medidas cautelares, e de antecipação da tutela, verdadeira antecipação do provimento final de mérito. Tal confusão, em razão dos específicos requisitos legais das modalidades de tutela de urgência, traz ao magistrado certa dificuldade, se não busca no princípio da instrumentalidade, justificativa para a aplicação da fungibilidade em hipóteses desse jaez. Merece destaque, apenas para o fim de demonstrar a mencionada dificuldade, que para a concessão de medida cautelar, liminarmente, que visa, como leciona Humberto Theodoro Júnior, resguardar o equilíbrio das partes durante a tramitação do processo em que se debate a existência e extensão do direito, evitando o perecimento do bem da vida almejado, exige-se apenas a fumaça, a aparência, a aura, que sinalize a possibilidade de que venha a ser reconhecimento pelo provimento jurisdicional final. Já na antecipação da tutela, justamente porque conforma uma hipótese de adiantamento da jurisdição, exige-se mais, não apenas a aparência, mas prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da

alegação. Sob este prisma, o pedido para que, liminarmente, como antecipação da tutela (...) seja retirado seu nome do protesto ou/e (sic) demais órgão (sic) de proteção ao crédito existente, provocaria, se não aplicando a fungibilidade, a exigência de prova inequívoca quanto a verossimilhança da alegação que, diga-se de passagem, inexistente acompanhando a inicial, uma vez que a autora não apresenta documento pré-constituído que ateste a inexistência da causa debendi. Em resumo, a análise do pleito sob o manto da antecipação da tutela levaria a seu indeferimento. Todavia, diante da própria dubiedade do pedido, não seria temerário examiná-lo como medida cautelar requerida in limine litis. Neste caso, diante da aparência alvissareira do direito invocado, forte na premissa de que reduzida a possibilidade da autora de fazer prova pré-constituída de fato negativo, inexistência de negócio jurídico a justificar a emissão e protesto da duplicata, e que a mera discussão judicial do débito impele ao levantamento de restrições creditícias vinculadas ao débito contestado, entender-se-ia presente o requisito do *fumus boni iuris*. De outro lado, o perigo da demora, segundo requisito para o deferimento da liminar, militaria também em favor da pretensão, porquanto indelével para as atividades comerciais, notadamente para o acesso ao crédito, a publicização do protesto para os órgãos de proteção ao crédito, desvirtuando-se até as finalidades de tal instituto pelos seus efeitos supra-legais. Contudo, a presença destes requisitos ensejaria o deferimento da medida cautelar, liminarmente, somente na hipótese da medida ser a da sustação do protesto, previamente a sua efetivação, não sendo mais possível depois de ser tirado, cancelado, por tutela de urgência. A conclusão deriva da inteligência dos arts. 30 e 34 da Lei de Regência, não obstante o disposto nos par. 3º e 4º, do art. 25 da *mês lei*, de que insuscetível o cancelamento do protesto ou de seus efeitos por decisão interlocutória. Neste sentido precedentes do TJRS: Ementa: Ação indenizatória. Pedido de declaração de inexigibilidade e/ou nulidade de confissão de dívida. Antecipação de tutela. Sustação do protesto. Cancelamento de inscrição em cadastro de restrição de crédito. Não-cabimento. Protestado o título, inviável a revogação do ato já efetivado. O cancelamento provisório do protesto ou suspensão de seus efeitos é medida vedada pela Lei de Protestos Cambiais - Lei n.º 9.492/97, inteligência dos arts. 30 e 34, mesmo invocada a prescrição. Prestada caução, possível que se averbe junto ao registro do protesto a existência de discussão judicial acerca da causa debendi, fazendo-se constar das respectivas certidões. A concessão da tutela antecipada pressupõe prova inequívoca da afirmação inicial, pressuposto comum, somado a um dos requisitos específicos ζ art. 273 e incisos do CPC ζ , tais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausente quaisquer destes, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de decisão contra legem. Caso em que a autora, notificada do aponte, não manifestou oposição ao protesto, ingressando com ação anulatória decorridos quase quatro anos do ato. Inexistência de requisito específico. Provimento liminar descabido. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70023290927, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2008). Tenderia a flexibilizar a vedação legal na hipótese da demonstração de que o protesto foi tirado sem a observância dos requisitos formais, mediante ação judicial manejada para o fito do reconhecimento da nulidade do ato cartorário. Posto isto,

indefiro, por impertinente, medida antecipatória ou cautelar, que leve ao cancelamento do protesto ou de seus efeitos. Citem-se as requeridas, mediante expedição de carta com aviso de recebimento. Intimem-se. PM, 25/06/2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: **006.2009.001352-7**

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Deolindo Petroneto Pagotto

Advogado:Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

Requerido:Antonio Lucio Barros

Advogado: Não informado

Despacho: Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada aforada por Deolindo Petroneto Pagotto em face de Antonio Lucindo Barros. Narra o autor, em apertada síntese, que firmou com o réu contrato de parceria para o plantio de café em sua propriedade rural, mas que o demandado não tem cuidado condignamente de lavoura. Disse que, além disso, vem tendo problemas com pagamentos que teria feito ao réu. Aduziu que instou o requerido a desocupar sua propriedade, retorquiu que "não existe homem para tirá-lo de lá" e que se isto ocorresse, recorreria ao "Ministério do Trabalho". Afirmando presentes os requisitos legais para a concessão liminar da medida, pleiteia que seja determinado ao réu a imediata desocupação do imóvel do requerente, ou ainda, caso entenda necessário, pela designação de audiência de justificação. Relatei. Examinei o pleito de liminar. Segundo o autor, o fundamento para que acolhido o pleito liminar de desocupação do imóvel no qual desenvolvido o plantio de café em parceria é a desídia do réu nos cuidados da lavoura. Todavia, embora o contrato contenha cláusula resolutória (nona) o autor não apresentou prova que tenha notificado o réu deste desiderato. Não obstante, o único elemento probatório juntado pelo autor tendente a demonstrar a fumaça do bom direito é as fotografias juntadas que, por si só, não autorizam uma conclusão escorreita quanto a efetiva negligência do réu quanto as obrigações contratuais assumidas. Logo, ad cautelam, mormente para evitar que a medida possa influenciar no desfecho de eventual contenda trabalhista, sinalizada pelo réu segundo a versão da inicial, designo audiência de justificativa prévia para melhor analisar o pleito liminar para 06/07/2009, às 11:00 horas. Intime-se somente a parte autora, que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação, a não ser que assim expressamente requeira. Presidente Médici, 25 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de direito.

Proc.: **006.2007.000851-0**

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Pemaza S A

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO. 1315.)

Executado:Messias do Carmo Rufino

Advogado: Não informado

Sentença: Ante o exposto, declaro extinto a execução, o que faço com fundamento no artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I., com o trânsito em julgado e pagas as custas processuais, se existentes, arquivem-se os presentes autos. Presidente Médici, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: **006.2009.000876-0**

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Honda S A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO. 1894)

Requerido:Evandro Ferreira Bessa

Advogado: Não informado

Sentença: Isso posto, julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Presidente Médici/RO, 15 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: **006.2008.000976-4**

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria Rodrigues da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Não informado

Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Rodrigues da Silva, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condenar a autarquia previdenciária: a) à concessão do benefício previdenciário, com data de início em 14/08/2008, quando ocorreu a citação (fl.23), mediante à implementação da aposentadoria rural por idade em favor da autora imediatamente após o trânsito em julgado; b) ao pagamento das parcelas pretéritas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 12% ao ano. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois delas não é isenta, e honorários advocatícios em prol do procurador do autor que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor das prestações pretéritas do benefício. Sentença não sujeita à reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos (475, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: **006.2009.000365-3**

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Luiz Carlos de Oliveira

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Impetrado:Jose Ribeiro da Silva Filho

Advogado: Não informado

Sentença: Posto isto, concedo a ordem pleiteada nestes autos de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos de Oliveira em face de José Ribeiro da Silva Filho – Prefeito Municipal de Presidente Médici, tornando definitiva a liminar dantes deferida. Sem honorários por incabíveis nesta ação mandamental. Sentença sujeita a reexame necessário ante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. P. R. I. PM, 20 de fevereiro de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: **006.2008.000972-1**

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria Casturina do Carmo

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Cariolando Guimarães de Oliveira Filho - Procurador Federal

Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por

Maria Casturina do Carmo, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS para condenar a autarquia previdenciária: a) à concessão do benefício previdenciário, com data de início em 14/08/2008, quando ocorreu a citação (fl.23), mediante à implementação da aposentadoria rural por idade em favor da autora imediatamente após o trânsito em julgado; b) ao pagamento das parcelas pretéritas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescida dos juros de 12% ao ano. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois delas não é isenta, e honorários advocatícios em prol do procurador do autor que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor das prestações pretéritas do benefício. Sentença não sujeita à reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos (475, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.000958-6](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Maria Helena de Oliveira Pereira
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Cariolando Guimarães de Oliveira Filho - Procurador Federal

Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Helena de Oliveira Pereira, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condenar a autarquia previdenciária: a) à concessão do benefício previdenciário, com data de início em 14/08/2008, quando ocorreu a citação (fl.27), mediante à implementação da aposentadoria rural por idade em favor da autora imediatamente após o trânsito em julgado; b) ao pagamento das parcelas pretéritas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescida dos juros de 12% ao ano. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois delas não é isenta, e honorários advocatícios em prol do procurador do autor que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor das prestações pretéritas do benefício. Sentença não sujeita à reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos (475, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2007.001868-0](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal
Embargante: M M C Mercantil Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Henry A. C. Henrique (RO 922)
Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado nos autos destes embargos à execução fiscal ajuizados por MMC Mercantil Materiais para Construção LTDA em face do Estado de Rondônia, reconhecendo a decadência. Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, ao mesmo tempo que determino a extinção da ação executiva apensa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. O embargado está

isento das custas. Condeno-o, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do embargante, cujo valor fixo, com arrimo no disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00. Transitada em julgado, junte-se uma cópia nos autos da execução e arquivem-se ambos os autos, se nada for requerido. P. R. I. Presidente Médici, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.001659-0](#)

Ação: Ação ordinária
Requerente: Luiz Carlos de Oliveira
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Requerido: Município de Presidente Médici RO
Advogado: Não informado
Sentença: Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação de cobrança ajuizada por Luiz Carlos de Oliveira em face do Município de Presidente Médici. Condeno o autor ao pagamento da multa de 1% sobre o valor em face do reconhecimento da litigância de má-fé. Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria-Geral do Município que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. P. R. I. Presidente Médici, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.001618-3](#)

Ação: Reintegração de posse
Requerente: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (RO. 3519)
Requerido: Waldemar Honorio dos Reis
Advogado: Não informado
Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil em face de Waldemar Honório dos Reis nos autos desta ação de reintegração de posse para: a) declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária vigente entre as partes; b) tornar definitiva a medida liminar de reintegração de posse deferida; c) declarar consolidada a posse do bem, quando de fato reintegrado, em mãos da autora. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00. P. R. I. Presidente Médici, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2006.002054-2](#)

Ação: Indenização
Requerente: Maria Cristina Ramos
Advogado: Joanito Vicente Batista (RO. 2363)
Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A
Advogado: Fabio Antonio Moreira (RO 1553)
Sentença: Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por Maria Cristina Ramos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, nos autos desta ação indenizatória, para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 50.000,00 pela reparação dos danos materiais e morais. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, distribuo o rateio das despesas e honorários advocatícios na proporção de 60% para a ré e 40% para a autora, compensando-se, fixando os honorários, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Presidente Médici, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: **006.2006.000275-7**

Ação:Ação civil pública

Autor:Município de Castanheiras RO, Ministerio Publico Estadual
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Promotor de Justiça ()

Requerido:Paulo Donizete Godoi, Giovanni Antonio Pillaca Quispilaya, Victor Smill Pillaca Quispilaya, Maria da Conceição Inacio da Silva

Advogado:Vanessa Macedo Muniz (RO 1316)

Sentença: Posto isto, julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Paulo Donizete Godói, Giovani Antônio Pillaca Quispilaya, Victor Smill Pillaca Quispilaya e Maria da Conceição Inacio Cavalcante, para: a) reconhecer a prática de atos de improbidade pelo requeridos; b) condená-los à perda das funções públicas eventualmente exercidas, suspensão dos direitos políticos de nove anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (pro rata). Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para a comunicação das sanções cominadas aos réus. P. R. I. C. Presidente Médici, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: **006.2008.001435-0**

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Dorcelina Esmera da Costa Campos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte interessada, por via de seu Advogado (a), intimada a manifestar-se, em querendo, no prazo de 05 dias, sobre Laudo Pericial de fl 51.

Proc.: **006.2008.000971-3**

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Ormindá Leme Valério
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Cariolando Guimarães de Oliveira Filho - Procurador Federal

Sentença: Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado por Ormindá Leme Valério, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador autárquico, que fixo em R\$ 400,00 (art. 20, § 4º, do CPC), atento aos parâmetros do § 3º do referido dispositivo legal. Defiro a gratuidade à requerente, pelo que a exigibilidade do ônus da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições do disposto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici/RO, 25 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

Proc.: **006.2008.000959-4**

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Selma Barbosa de Souza
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Cariolando Guimarães de Oliveira Filho - Procurador

Federal

Sentença: Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado por Selma Barbosa de Souza, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador autárquico, que fixo em R\$ 400,00 (art. 20, § 4º, do CPC), atento aos parâmetros do § 3º do referido dispositivo legal. Defiro a gratuidade à requerente, pelo que a exigibilidade do ônus da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições do disposto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici/RO, 25 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

Proc.: **006.2008.001145-9**

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Antonia Aparecida Bertão
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Felipe Bittencourt Potrich - Procurador Federal
Sentença: Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado por Antônia Aparecida Bertão, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador autárquico, que fixo em R\$ 400,00 (art. 20, § 4º, do CPC), atento aos parâmetros do § 3º do referido dispositivo legal. Defiro a gratuidade à requerente, pelo que a exigibilidade do ônus da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições do disposto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici/RO, 25 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

Proc.: **006.2006.002213-8**

Ação:Reparação de danos

Requerente:Osmar Braga da Costa
Advogado:Nilton Cezar Rios (RO 1795)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique - Procurador do Estado
Ato ordinatório: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **006.2008.001012-6**

Ação:Constitutiva

Requerente:Jauru Transmissora de Energia Ltda
Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (DF 7669)
Requerido:João de Paula Ribeiro, Alzira Gonçalves Ribeiro
Advogado: Valdir Heesch (RO 1245)
Ato ordinatório: Intimação da requerente para comparecer perante este juízo, na serventia cível, a fim de receber a guia para efetuar o depósito dos honorários periciais arbitrados nos autos supra.

Proc.: **006.2007.001873-6**

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:Banco Finasa S A
Advogado:Luciano Mello de Souza (RO. 3519)
Requerido:Laureli de Souza
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO 3163), Ana Paula da Silva Gotardi (RO 1564)

Sentença: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial na pessoa da requerente, tornando a apreensão liminar definitiva, ainda que não cumprida Quando da apreensão do bem, cumpra-se o disposto no art. 3º, par. 1º, 2ª parte, expedindo novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, par. 4º), observada a correção monetária, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. PM, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

Proc.: [006.2008.001686-8](#)

Ação:Mandado de segurança (área cível)

Impetrante:Nelson Pereira de Assis

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Impetrado:Flavio Decate

Advogado: Não informado

Sentença: Posto isto, concedo a ordem pleiteada por Nelson Pereira de Assis nestes autos de mandado de segurança preventivo aforado em face de Flávio Decate, Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A - CERON, ratificando a liminar que ordenou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica independentemente do apontado débito pela concessionária de energia elétrica individuado na inicial do presente mandamus. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da LMS). P. R. I. C. Presidente Médici, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.002115-2](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Gilson Borges de Sousa

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404.)

Embargado:Ministerio Publico Estadual

Advogado: Não informado

Sentença: Ante o exposto, considerando o fato de que o embargante, devidamente intimado, não efetuou o pagamento das custas processuais, o seu desinteresse no prosseguimento da demanda é evidente. Portanto, julgo extinto os presentes autos, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se. Presidente Médici, RO 17 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2008.002578-6](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Rafael Soares Ramos

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO 3163)

Requerido:Top Net Equipamentos e Suprimentos de Informatica Ltda M E

Advogado: Não informado

Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Custas pelo autor. Sem honorários, eis que a parte ré não se fez representar nos autos. P.R.I. Presidente Médici - RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: [006.2007.001021-2](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Josemi Xavier de Lima

Advogado:Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Edineia Carina Dalla Martha (RO 2612), Rosana Aparecida Dalla Martha (RO 2025.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto - Procurador federal

Sentença: Posto isto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado nesta ação ordinária proposta por Josemi Xavier de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinando ao requerido a implementação do benefício do amparo social ao requerente, com data de início em 30/05/2007, condenando-o ao pagamento das prestações pretéritas à implementação do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 6% ao ano desde o ajuizamento da ação. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação (parcelas pretéritas à implementação). Sentença não sujeita ao reexame necessário por não contemplar crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, I, c.c. par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

Proc.: [006.2007.001019-0](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Josemar Xavier de Lima

Advogado:Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Edineia Carina Dalla Martha (RO 2612), Rosana Aparecida Dalla Martha (RO 2025.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto - Procurador Federal

Sentença: Posto isto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado nesta ação ordinária proposta por Josemar Xavier de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinando ao requerido a implementação do benefício do amparo social ao requerente, com data de início em 30/05/2007. Condeno o requerida ao pagamento das prestações pretéritas à implementação do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 6% ao ano desde o ajuizamento da ação. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, que, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação (parcelas pretéritas à implementação). Sentença não sujeita ao reexame necessário por não contemplar crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, I, c.c. par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici/RO, 19 de junho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**Proc.: **018.2009.001580-1**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleuza de Souza Melo

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Decisão:

...Posto isso, ante a ausência de um dos requisitos legais, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida por CLEUZA DE SOUZA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Cite-se o réu com as advertências legais.3- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Publique-se.

Proc.: **018.2009.001581-0**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirene Barbosa de Souza Lopes

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INCRA (RO 1111111)

Decisão:

... Posto isso, ante a ausência de um dos requisitos legais, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida por SIRENE BARBOSA DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Cite-se o réu com as advertências legais. 3- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Publique-se."

Proc.: **018.2009.001582-8**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enoel Francisco de Souza

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Decisão:

... Posto isso, ante a ausência de um dos requisitos legais, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida por ENOEL FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Cite-se o réu com as advertências legais. 3- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Publique-se."

Proc.: **018.2009.001575-5**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adimar Jose de Andrade

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Decisão:

... Posto isso, ante a ausência de um dos requisitos legais, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida por ADIMAR JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Cite-se o réu com as advertências legais. 3- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Publique-se."

Proc.: **018.2009.001576-3**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deira Duarte dos Santos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Decisão:

... Posto isso, ante a ausência de um dos requisitos legais, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida por DEIRA DUARTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Cite-se o réu com as advertências legais. 3- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Publique-se."

Proc.: **018.2009.001585-2**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Girleene Souza de Oliveira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Decisão:

... Posto isso, ante a ausência de um dos requisitos legais, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida por GIRLENE SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Cite-se o réu com as advertências legais. 3- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Publique-se."

Proc.: **018.2009.001586-0**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Creudineia Maria de Souza Fagundes

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Decisão:

“... Posto isso, ante a ausência de um dos requisitos legais, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida por CREUDINEIA MARIA DE SOUZA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Cite-se o réu com as advertências legais. 3- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Publique-se.”

Proc.: 018.2009.001574-7

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Teixeira de Lima

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Decisão:

“... Posto isso, ante a ausência de um dos requisitos legais, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida por SEBASTIÃO TEIXEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Cite-se o réu com as advertências legais. 3- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita à multa por litigar de má-fé sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Publique-se.”

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Proc.: 022.2008.002730-4

Ação: Ação penal (procedimento ordinário) Crime Contra o Meio Ambiente

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: . Reginaldo Luiz Rodrigues, nascido aos 16/06/1972, em Governador Valadares, filho de Almentino Luiz Rodrigues e de Maria Eva Luiz Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não

Advogado: Não informado

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, bem como notificá-lo para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias através de seu advogado e que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Público para respondê-la. INTIMAR o réu da audiência designada para o dia 09/02/09, às 9 hs, para fins de proposta de suspensão. bem como oferecimento de defesa para recebimento ou não

da denúncia.

Audazean Santana da Silva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO, 78970000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661 - Ramal: SMG/RO, 27 de Janeiro de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 022.2008.002705-3

Classe: Ação Penal (Furto)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Claudio Machado Teixeira brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 13/01/1963 em Santa Maria/RS, filho de José Martins e de Tânia Machado, Osmar Moraes, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05/01/1962 em Chapecó/SC, filho de Juvenal Moraes, Antônio Machado Neto, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 28/02/1976 em Itambacuri/MG, filho de Osmar Luiz Machado e de Anita Ferreira Fernandes, todos residentes à Rua Campo Grande, nº 5964, bairro Planalto, em Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

FINALIDADE: Intimar os réus supra do dispositivo final da sentença abaixo transcrito:

...“ III - DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPC, ABSOLVER os réus Cláudio Machado Teixeira, Osmar Moraes e Antônio Machado Neto, do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, inc. IV, do CP) praticado no estabelecimento “Mundo das Utilidades” (2º fato); e para CONDENAR os réus Cláudio Machado Teixeira, Osmar Moraes e Antônio Machado Neto, já qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, inc. IV, do CP (1º fato). Passo a dosar-lhe a pena. Do réu Cláudio Machado Teixeira. A culpabilidade é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu. É primário e não registra antecedentes. Praticou o delito visando lucro fácil. Conduta social e personalidade, sem elementos nos autos. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. A res foi recuperada, não auferindo, a vítima, prejuízo. Assim, atenta às diretrizes do Artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Presente a atenuante confissão espontânea, entretanto, como a reprimenda já foi fixada no mínimo legal, deixo de reduzir a pena. Assim, ausente outras circunstâncias modificadoras, o réu restou condenado definitivamente a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Cada dia multa será no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. Em conformidade com o art. 44, §2º do Código

Penal substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida na execução; e, 2) prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, cabendo ao juízo da execução, nos termos do artigo 149 da Lei 7210/84, fixar o local e forma em que o réu desenvolverá seu trabalho gratuito. Considerando que o réu é primário, não possui antecedentes desabonadores e encontra-se solto, faculto o recurso em liberdade. Do réu Osmar Moraes. A culpabilidade é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu. É primário e não registra antecedentes. Praticou o delito visando lucro fácil. Conduta social e personalidade, sem elementos nos autos. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. A res foi recuperada, não auferindo, a vítima, prejuízo. Assim, atenta às diretrizes do Artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar, em razão da ausência de circunstâncias modificadoras. Cada dia multa será no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal. Em conformidade com o art. 44, §2º do Código Penal substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida na execução; e, 2) prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, cabendo ao juízo da execução, nos termos do artigo 149 da Lei 7210/84, fixar o local e forma em que o réu desenvolverá seu trabalho gratuito. Considerando que o réu é primário, não possui antecedentes desabonadores e encontra-se solto, faculto o recurso em liberdade. Do réu Antônio Machado Neto A culpabilidade é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu. É primário e não registra antecedentes. Praticou o delito visando lucro fácil. Conduta social e personalidade, sem elementos nos autos. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. A res foi recuperada, não auferindo, a vítima, prejuízo. Assim, atenta às diretrizes do Artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar, em razão da ausência de circunstâncias modificadoras. Cada dia multa será no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Em conformidade com o art. 44, §2º do Código Penal substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida na execução; e, 2) prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, cabendo ao juízo da execução, nos termos do artigo 149 da Lei 7210/84, fixar o local e forma em que o réu desenvolverá seu trabalho gratuito. Considerando que o réu é primário, não possui antecedentes desabonadores e encontra-se solto, faculto o recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se carta de guia já intimando os réus para comparecerem em cartório e assinarem termo para início do cumprimento das penas (observar endereço fornecido pela

Defensoria às fls.76/77); b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) comunicação do resultado deste processo ao Instituto de Identificação do Estado e da Polícia Federal; d) seja oficiado o Tribunal Regional Eleitoral para que suspensão dos direitos políticos dos réus (artigo 15, III, da Constituição Federal); e) na hipótese de não pagamento da multa, deverá ser enviado ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para registro do débito; f) cumpridas todas as determinações e expedido todo o necessário, archive-se com as baixas devidas. Isento os réus do pagamento de custas, pois a defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. P.R.I. São Miguel do Guaporé, 29 de abril de 2009. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin , Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 78970-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 25 de Junho de 2009.

José Dirceu Boeira
Escrivão Substituto

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 022.2009.000323-8

Classe: Cumprimento de sentença

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano, medindo 10 metros de frente por 30 de fundos, localizado na Av. Flamboyant c/ Rua Princesa Isabel, lote n. 219, quadra 05, setor 01, com edificação em alvenaria, medindo 300m²(trezentos metros quadrados), toda a extensão do terreno, prédio comercial, avaliado de acordo com sua característica e local em R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais)

VALOR TOTAL: R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais)

PRIMEIRA VENDA: 07 de julho de 2009 às 08 horas

SEGUNDA VENDA: 17 de julho de 2009 às 08 horas

EXEQUENTE: Paulo Armani da Silva

EXECUTADO: Joaquim Pereira Carvalho

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin , Av. São Paulo, 1395 , Cristo Rei, São Miguel-RO.

São Miguel-RO, 07 de maio de 2009

(a) Kelma Vilela de Oliveira

Juíza Substituta